

CONSULTAS
DO
CONSELHO D'ESTADO

SOBRE NEGOCIOS CONCERNENTES

AO

MINISTERIO DA MARINHA

COLLIGIDAS E ANNOTADAS

EM VIRTUDE DE ORDEM DO GOVERNO

POR

Antonio Carlos Cesar de Mello Andrada.

VOLUME 1.º

ANNOS DE 1842 A 1850.

RIO DE JANEIRO

Typographia—PERSEVERANÇA—rua do Hospicio n. 91.

1868.

✓
355.6.
3823
CCE
1868

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Coleção de livros e documentos registrados

sob o número.....9428

do ano de.....1946

Lei n. 234, de 23 novembro de 1841, creando um
conselho d'estado.

Dom Pedro, por graça de Deus e unanime
aclamação dos povos, Imperador constitucional
e defensor perpetuo do Brasil, fazemos saber a
todos os nossos subditos que a assembléa geral
legislativa decretou e nós queremos a lei se-
guinte :

Art. 1.º Haverá um conselho d'estado,
composto de doze membros ordinarios, além
dos ministros d'estado que, ainda não o
sendo, terão assento nelle.

O conselho d'estado exercerá suas funcções,
reunidos os seus membros, ou em secções.

Ao conselho reunido presidirá o Imperador;
ás secções os ministros d'estado, a que per-
tencerem os objectos das consultas.

Art. 2.º O conselheiro d'estado será vita-
licio; o Imperador porém o poderá dispensar
de suas funcções por tempo indefinido.

Art. 3.º Haverá até doze conselheiros d'estado extraordinarios, e tanto estes, como os ordinarios, serão nomeados pelo Imperador.

Compete aos conselheiros d'estado extraordinarios :

§ 1.º Servir no impedimento dos ordinarios, sendo para esse fim designados.

§ 2.º Ter assento e voto no conselho d'estado, quando forem chamados para alguma consulta.

Art. 4.º Os conselheiros d'estado serão responsaveis pelos conselhos que derem ao Imperador, oppostos á constituição e aos interesses do estado, nos negocios relativos ao exercicio do poder moderador, devendo ser julgados, em taes casos, pelo senado, na fórma da lei da responsabilidade dos ministros d'estado.

Para ser conselheiro d'estado se requerem as mesmas qualidades, que devem concorrer para ser senador.

Art. 5.º Os conselheiros, antes de tomarem posse, prestarão juramento, nas mãos do Imperador, de manter a religião catholica apostolica romana, observar a constituição e as leis, ser fieis ao Imperador, aconselhal-o segundo suas consciencias, attendendo sómente ao bem da nação.

Art. 6.º O principe imperial, logo que tiver dezoito annos completos, será de direito do

ORGANISAÇÃO DO CONSELHO D'ESTADO.

Entre os trabalhos de que dignou-se encarregar-me o Sr. Conselheiro Affonso Celso de Assis Figueiredo, durante a sua administração, incluía-se a compilação de que faz parte o presente volume.

Dando execução a esta incumbencia, procurei seguir o methodo adoptado em publicação identica, feita por ordem do ministerio da fazenda.

Assim que, faço preceder a Collecção de Consultas, dos actos legislativos concernentes a organização e regimen do conselho d'estado e da administração central da marinha.

As differentes resoluções vão acompanhadas de notas expondo, em resumo, a legislação relativa aos negocios de que se trata em cada uma dellas.

Cumprindo, como me permittiram os recursos de minha intelligencia, o encargo que me foi commettido, alenta-me a esperanza de que o meu trabalho não será reputado de todo inutil para os que se dedicam a esta ordem de estudos.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1868.

Antonio Carlos Cesar de Mello Andrada.

conselho d'estado: os demais principes da casa imperial, para entrarem no conselho d'estado, ficam dependentes da nomeação do Imperador.

Estes e o principe imperial não entram no numero marcado no art. 1.º, e sómente serão convidados para o conselho reunido; o mesmo se praticará com os antigos conselheiros d'estado, quando chamados.

Art. 7.º Incumbe ao conselho d'estado consultar em todos os negocios, em que o Imperador houver por bem ouvil-os, para resolvêl-os, e principalmente:

1.º Em todas as occasiões, em que o Imperador se propuzer exercer qualquer das attribuições do poder moderador, indicadas no art. 101 da constituição.

2.º Sobre a declaração de guerra, ajustes de paz e negociações com as nações estrangeiras.

3.º Sobre questões de presas e indemnisações.

4.º Sobre conflictos de jurisdicção entre as autoridades administrativas, e entre estas e as judiciarias.

5.º Sobre abusos das autoridades ecclesiasticas.

6.º Sobre decretos, regulamentos e instrucções para a boa execução das leis e sobre propostas que o poder executivo tenha de apresentar á assembléa geral.

Art. 8.º O governo determinará em regula-

mento (*) o numero das secções em que será dividido o conselho d'estado, a maneira, o tempo de trabalho, as honras e distincções, que ao mesmo e a cada um de seus membros competirem, e quanto fôr necessario para a boa execução desta lei. Os conselheiros d'estado, estando em exercicio, vencerão uma gratificação igual ao terço do que vencerem os ministros d'estado.

Art. 9.º Ficam revogadas quaesquer leis em contrario.

Mandamos portanto a todos as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario d'estado dos negocios do imperio a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos 23 novembro de 1841, 20.º da independencia e do imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda

CANDIDO JOSÈ DE ARAUJO VIANNA.

(*) Veja-se regulamento n. 124, de 5 de fevereiro de 1842.

Regulamento n. 124, de 5 de fevereiro de 1842.

Contendo o regimento provisório do conselho d'estado. (*)

Hei por bem ordenar que o conselho d'estado me consulte sobre os regulamentos de que trata o art. 8.º da lei de sua criação, regendo-se entretanto pelas seguintes disposições.

TITULO UNICO.

COMO O CONSELHO D'ESTADO EXERCERÁ
AS SUAS FUNCÇÕES.

CAPITULO I.

DO CONSELHO D'ESTADO E DE SUAS SECÇÕES.

Art. 1.º O conselho d'estado será dividido em quatro secções :

- 1.ª Dos negocios do imperio.
- 2.ª Dos negocios da justiça e dos estrangeiros.

(*) O decreto n. 222, de 3 de setembro de 1842, mandou que este regulamento continuasse a ser observado, ficando a secção do conselho d'estado a que pertencem os negocios do imperio incumbida de propôr aquellas alterações que a experiencia mostrasse serem necessarias.

3.^a Dos negocios da fazenda.

4.^a Dos negocios da guerra e marinha.

Art. 2.^o Cada uma das secções se comporá de tres conselheiros.

Art. 3.^o As secções, que se occuparem dos negocios de dous ministerios, serão presididas pelo ministro a quem tocar o objecto, que nellas se discutir.

Art. 4.^o Quando a importancia e a complicação dos negocios o exigir, poderão reunir-se duas ou tres secções, sob a presidencia do ministro que pedir a reunião.

Art. 5.^o Os ministros d'estado fornecerão ás secções todos as esclarecimentos, que julgarem necessarios para o acerto das deliberações.

Art. 6.^o O lugar, dia e hora das conferencias de cada secção, serão marcados pelos respectivos ministros.

Art. 7.^o O ministro presidente da secção nomeará o relator para cada negocio.

Art. 8.^o Discussa e votada a materia, o relator apresentará o parecer minutado, o qual, depois de approvedo, será assignado na seguinte conferencia pelos membros da secção, que não derem voto separado.

O ministro presidente não votará, nem ainda no caso de empate.

Art. 9.^o O Imperador se reserva o direito de resolver os pareceres das secções, sem que ouça ao conselho reunido.

Art. 10. Os avisos para consultas do conselho d'estado, ou sejam estas sobre parecer de secções, ou sobre objectos que ainda nestas não foram tratados, serão dirigidos em geral ás secções, a que pertencerem os negocios, e estas colligirão e ordenarão quanto puder esclarecer o conselho em seus debates e decisão.

Art. 11. Quando o parecer da secção fôr algum projecto de lei, decreto, regulamento ou instrucções, a secção respectiva lhe dará todo o preciso desenvolvimento, de maneira que o conselho d'estado o possa regularmente discutir.

Art. 12. Para haver conferencia do conselho d'estado, sob a presidencia do Imperador, é preciso que estejam presentes pelo menos sete conselheiros d'estado em effectivo serviço.

Art. 13. As conferencias do conselho d'estado terão lugar nos paços imperiaes, e quando o Imperador houver por bem convocal-o.

Art. 14. Todas as vezes que fôr possível, serão communicados com anticipação aos conselheiros d'estado os objectos, para cuja consulta se reúne o conselho.

Art. 15. As disposições dos artigos antecedentes serão observadas, quando a urgencia ou natureza dos negocios não exigir a preterição de algumas.

Art. 16. Os conselheiros fallarão e votarão, quando o Imperador ordenar.

Art. 17. Não havendo unanimidade no conselho, os membros divergentes apresentarão por escripto seus votos separados.

Art. 18. Os ministros d'estado, ainda que tomem parte nas discussões do conselho, não votarão, nem mesmo assistirão ás votações, quando a consulta versar sobre dissolução da camara dos deputados, ou do ministerio.

Art. 19. As consultas do conselho d'estado serão redigidas pela secção a que tocar o seu objecto, e assignadas por todos os conselheiros d'estado, na fórma do art. 8.º

Art. 20. A resolução imperial, tomada sobre parecer de secção ou consulta do conselho d'estado, será expedida por decreto.

CAPITULO II.

DOS OBJECTOS NÃO CONTENCIOSOS.

Art. 21. Cada secção examinará as leis provinciaes, e todos os negocios de que a encarregar o seu presidente.

Art. 22. A' cada secção é permittido ouvir a quaesquer empregados publicos, que não poderão negar-se a prestar todos os esclarecimentos, que lhes ella exigir, vocaes ou por escripto, pena de desobediencia. Poderá outrossim ouvir a quaesquer outras pessoas, cujas informações lhe possam ser uteis.

Art. 23. Quando, no exame dos negocios incumbidos ás secções, entenderem estas que é necessaria alguma lei, regulamento, decreto ou instrucções, o propôrão, expondo mui circumstanciadamente os motivos de sua convicção, e as principaes providencias que se devem expedir.

CAPITULO III.

DOS OBJECTOS CONTENCIOSOS.

Art. 24. Quando o presidente de uma provincia, ou o procurador da corôa na côrte e provincia do Rio de Janeiro, tiver noticia de que uma autoridade judiciaria está effectivamente conhecendo de algum objecto administrativo, exigirá della os esclarecimentos precisos, bem como as razões, pelas quaes se julga com jurisdicção sobre o objecto.

Art. 25. Se forem consideradas improcedentes as razões, em que a autoridade judiciaria firmar sua jurisdicção, ordenará o presidente, ou o procurador da corôa, que cesse todo o ulterior procedimento, e sejam citados os interessados, para em prazo razoavel deduzirem seu direito.

Art. 26. Findo o prazo, se o presidente entender que o negocio é administrativo, assim o resolverá provisoriamente, remettendo todos os papeis a respeito delle, com a sua decisão, á secretaria da justiça.

Se, porém, entender que o negocio não é administrativo, á vista dos novos esclarecimentos, que tiver obtido das partes ou da mesma autoridade judiciaria, declarará que não tem lugar o conflicto, e que continue o processo no fôro judicial.

Art. 27. O ministro da justiça, ou o conflicto tenha sido suscitado pelo procurador da corôa, ou por algum dos presidentes, commetterá o seu exame á respectiva secção, a qual, depois de ouvidas as partes, se estas o requererem, interporá o seu parecer.

Art. 28. Quando o conflicto de jurisdicção consistir em se julgarem incompetentes tanto a autoridade judiciaria, como a administrativa, a secção dará o seu parecer, ouvidas ambas.

Art. 29. Quando o conflicto fôr entre autoridades administrativas, se procederá na fôrma dos artigos antecedentes, no que lhe forem applicaveis.

Art. 30. Os presidentes das provincias conhecerão dos abusos das autoridades ecclesiasticas, procedendo na fôrma do regulamento n. 10, de 19 de fevereiro de 1838, (*) no que lhe forem applicaveis suas disposições.

(*) O decreto n. 1406, de 3 de julho de 1854, declarou de nenhum effeito e implicitamente revogado pela lei da creação do conselho d'estado, o regulamento de 19 de fevereiro de 1838, que encarregou as relações o conhecimento dos recursos á corôa pelos abusos das autoridades ecclesiasticas.

O decreto n. 1911, de 28 de março de 1857, regulou a competencia, interposição, effeitos e fôrma do julgamento dos recursos á corôa.

Art. 31. Em geral serão observadas todas as disposições do processo actual, que, contribuindo para descobrimento da verdade, sem prejuizo da celeridade indispensavel á marcha administrativa, forem admissiveis neste processo, e não se oppuzerem ás determinações do presente regulamento.

Art. 32. As questões relativas a presas serão decididas pelo governo em primeira e ultima instancia. (*)

Art. 33. No processo administrativo se observará em geral o seguinte: a parte apresentará na respectiva secretaria d'estado petição acompanhada dos documentos, com que pretender justificar sua intenção.

Art. 34. Se fôr attendivel a petição, a secção proporá que sejam ouvidos os interessados, para o que lhes será feita a intimação.

Art. 35. A secção poderá requerer, ao seu presidente, avaliações, inquirições de testemunhas, depoimentos de partes, e quantas diligencias julgar necessarias para esclarecimento da verdade, ás quaes procederá por si mesma, quando lhe seja possivel.

Art. 36. Na conferencia seguinte á em que a secção tiver ultimado as diligencias sobre-ditas, ou na em que o presidente, attendendo

(*) O aviso do ministerio da fazenda de 22 de setembro de 1853 declarou competente o juizo dos feitos da fazenda para conhecer das causas sobre indemnisações, que não versarem sobre presas.

Veja-se decreto e regulamento n. 1708, de 29 de dezembro de 1855, arts. 8 e 12.

á natureza do negocio, designar, apresentará o seu relatorio, a cuja leitura poderão os interessados por seus advogados assistir e fazer os reparos precisos para sua rectificação.

Art. 37. Haverá até dez advogados do conselho d'estado, aos quaes sómente será permittido assignar as petições e quaesquer allegações ou arrazoados, que tiverem de ser apresentados ao conselho e ás suas secções, bem como assistir ao depoimento e mais actos do art. 35.

Art. 38. O advogado que faltar ao devido respeito ao conselho, ás secções ou a cada um dos conselheiros, será demittido; e, se fôr em acto de officio, além de demittido, será punido na fórmula das leis.

Art. 39. Os prazos assignados ás partes para responderem, recorrerem, ou produzirem quaesquer documentos e provas, não poderão exceder a dez dias, residindo na côrte ou no seu termo.

Art. 40. O ministro da justiça marcará em avisos, que farão parte deste regulamento, os prazos que, além dos dez dias do artigo antecedente, devem ser concedidos ás partes, em attenção ás distancias, em que residirem ou estiverem os documentos e provas, que houverem de produzir. (*)

(*) Veja-se aviso do ministerio da justiça de 14 de janeiro 1860, que marcou os prazos para a interposição do recurso estabelecido pelo cap. 5.º do decreto n. 2343, de 29 de janeiro de 1859, das decisões do tribunal do thesouro, sobre tomada de contas, para o conselho d'estado.

Art. 41. O processo administrativo só poderá ser suspenso nos casos seguintes :

1.º Fallecendo a parte ou seu advogado, ou impossibilitando-se este de exercer suas funções, antes do ultimo relatorio da secção.

2.º Sendo arguido de falso algum documento ou testemunha, nos termos do artigo seguinte.

Art. 42. Feita a arguição de falsidade a qualquer documento ou testemunha, se parecer ás secções ou ao conselho que é elle indispensavel á decisão do negocio, e não querendo a parte renuncial-o, será suspenso o processo, até que, em juizo competente, se decida a falsidade.

Art. 43. Se a secção ou o conselho entender que tal testemunha ou documento não é necessario para decisão do negocio, continuará o processo, sem embargo da dita arguição.

Art. 44. O mesmo terá lugar quando a parte, que produzio a mencionada testemunha ou documento, nada responder ou delle desistir.

Logo que uma semelhante arguição fôr feita, e a considerar procedente a secção ou o conselho, será intimada a parte, que o tiver produzido, para dizer a bem de seu direito.

Art. 45. Das resoluções dos presidentes das provincias em negocios contenciosos poderão as partes interpôr recurso, dentro de dez dias, por petição munida dos precisos documentos, que manifeste as razões do gravame soffrido ; e os

presidentes a remetterão com informação, ou sem ella, á respectiva secretaria d'estado. (*)

Art. 46. Tambem terá lugar recurso das decisões dos ministros d'estado em materia contenciosa, e tanto este, como o do artigo antecedente, poderá ser decidido por decreto imperial, sem se ouvir, ou ouvindo-se as respectivas secções e o conselho d'estado. (**)

Art. 47. A resolução imperial tomada sobre parecer de secção, consulta do conselho, ou sem ella, em virtude do processo de que trata este capitulo, só poderá ser embargada nos casos :

1.º De não ter sido intimado algum dos prejudicados.

2.º De ter corrido o processo á revelia, que não possa ser imputada ao condemnado.

Art. 48. Os embargos, no caso do artigo antecedente, só terão lugar antes que o decreto imperial seja remettido para a auto-

(*) O decreto n. 632, de 27 de agosto de 1849, regulou o modo como devem ser dirigidos das provincias ás secretarias d'estado, tanto os requerimentos de partes, como a correspondencia official de quaesquer autoridades ou repartições, e deu providencias facilitando a communicação das decisões, bem como a expedição dos despachos, etc.

(**) O decreto n. 542, de 3 de dezembro de 1847, declarou que o recurso para o conselho d'estado das decisões do tribunal do thesouro não suspende a execução dellas, salvo mandando o ministro presidente do mesmo tribunal.

Veja-se:— decreto n. 2343, de 29 de janeiro de 1859, arts. 26, 28 e 30.

Decreto n. 2548, de 10 de março de 1860, arts. 28, 30, 32 e 38.

Regulamento e decreto n. 2647, de 19 de setembro de 1860, arts. 760, 764, 765, 766 e 774.

Decreto n. 2713, de 26 de dezembro de 1860, art. 125.

ridade judiciaria, ou dentro dos dez dias, contados do em que for feita a intimação ao condemnado.

Art. 49. Os embargos serão apresentados pelo respectivo ministro ao conselho, o qual consultará ao Imperador para o desattender, ou para reformar a imperial resolução, ou para ordenar que de novo seja examinada na competente secção.

Art. 50. No caso de ser a resolução imperial de novo examinada, poderá sua execução ser suspensa pelo respectivo ministro, quando na demora não haja perigo, e de não ser suspensão possa resultar damno irreparavel.

Art. 51. A imperial resolução será executada como qualquer sentença judiciaria, e pelos mesmos juizes e fórma pela qual estas o são.

Sendo condemnada a administração, a execução será feita administrativamente.

CAPITULO IV.

DAS DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 52. Haverá sempre em effectivo serviço doze conselheiros d'estado, um dos quaes escreverá as actas dos negocios que deverem ser conservados em segredo.

Art. 53. Se algum conselheiro, em effectivo

serviço, não puder exercer suas funcções por mais de quinze dias continuos, será designado o conselheiro d'estado extraordinario que ha de servir durante o seu impedimento, cessando o qual, cessará tambem a substituição, independente de nova ordem.

Art. 54. O conselheiro d'estado que fôr ministro d'estado, ou empregado em qualquer commissão, cujo exercicio fôr incompativel com as funcções do conselho, será considerado impedido, e se lhe applicará o disposto no artigo antecedente.

Art. 55. O conselheiro que fôr dispensado do exercicio de suas funcções, passará a conselheiro extraordinario.

Art. 56. Só perceberão gratificações os conselheiros em effectivo serviço.

Art. 57. Os conselheiros d'estado, nos actos publicos e funcções da côrte, occuparão o primeiro lugar depois dos ministros e secretarios d'estado; terão o tratamento de excellencia; gozarão das honras de que gozam os mesmos ministros; e usarão do uniforme de que estes usam, tendo, porém, nas mangas da farda, acima dos canhões, bordada uma esphera e sobre esta a corôa imperial.

Art. 58. Todas as autoridades publicas são obrigadas a cumprir as determinações expedidas em virtude deste regulamento, e tendentes á sua execução.

Art. 59. Haverá no conselho, e em cada uma de suas secções tres livros.

1.º Para registro das actas respectivas.

2.º Para registro das ordens imperiaes.

3.º Para registro dos pareceres e consultas.

Art. 60. Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do meu conselho, ministro e secretario d'estado dos negocios do imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de fevereiro de 1842, 21º da independencia e do imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

CANDIDO JOSÉ DE ARAUJO VIANNA.

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DA MARINHA.

Decreto n. 4174, de 6 de maio de 1868.

Reorganisa a secretaria d'estado dos negocios da marinha.

Usando da authorisação concedida pelo art. 36 § 3.º da lei n. 1507, de 26 de setembro do anno proximo passado, hei por bem decretar o seguinte :

CAPITULO I.

DA ORGANISAÇÃO DA SECRETARIA.

SECÇÃO I.

DO PESSOAL.

Art. 1.º A secretaria d'estado dos negocios da marinha será composta do seguinte pessoal :

- 1 director geral.
- 4 directores de secção.
- 4 primeiros officiaes.
- 4 segundos officiaes.
- 4 amanuenses.
- 4 praticantes.
- 1 official archivista.
- 1 ajudante do archivista.

- 1 porteiro.
- 1 ajudante do porteiro.
- 1 continuo.
- 4 correios a cavallo.

SECÇÃO II.

DA DIVISÃO DA SECRETARIA.

Art. 2.º A secretaria se dividirá em quatro secções, além do gabinete do ministro.

Art. 3.º Compete á 1.ª ou secção central :

§ 1.º A matricula e lançamento da correspondencia e mais papeis recebidos, e sua distribuição pelas secções, segundó a materia de que tratarem.

§ 2.º O preparo e impressão do relatorio annual e documentos que tenham de ser apresentados á assembléa geral.

§ 3.º A impressão e publicação das leis, decretos e mais actos legislativos promulgados pelo ministerio da marinha.

§ 4.º A revisão e conferencia do expediente no que diz respeito tanto á sua redacção, como á exacta remessa dos documentos e copias que o devam acompanhar.

§ 5.º O fechamento, direcção, numeração e remessa da correspondencia.

§ 6.º O ponto dos empregados.

§ 7.º A transcripção das decisões e despachos que devam ser publicados no livro da porta.

§ 8.º O assentamento e matricula geral dos empregados civis, da repartição da marinha, com as notas relativas á sua nomeação, posse e exercicio.

§ 9.º O registro das informações que sobre a aptidão, zelo e moralidade dos mesmos empregados devem semestralmente prestar os respectivos chefes.

§ 10. A escripturação e fiscalisação da despesa da secretaria.

§ 11. O inventario do material a cargo do porteiro, e a fiscalisação do seu emprego e conservação.

§ 12. O expediente da secção de guerra e marinha do conselho d'estado.

§ 13. A synópse e indice, por ordem de materias, das consultas proferidas pelo conselho d'estado e suas secções e pelo conselho supremo militar sobre assumptos concernentes á repartição da marinha.

§ 14. A synopse e indice, por ordem de materias, das leis, decretos e outros actos legislativos, que se publicarem sobre os diversos ramos da administração da marinha.

§ 15. As questões especiaes da secretaria da marinha.

§ 16. A direcção dos trabalhos do archivo.

§ 17. As guias para pagamento de emolumentos no thesouro.

§ 18. Os trabalhos não classificados nas outras secções.

Art. 4.º E' da competencia da 2.ª secção tudo quanto disser respeito:

§ 1.º Ao conselho supremo militar.

§ 2.º Ao conselho naval.

§ 3.º Ao quartel general da marinha.

§ 4.º A' auditoria e justiça militares.

§ 5.º Ao movimento, organização, economia, disciplina e emprego:

1.º Da força naval e navios de transporte.

2.º Do corpo de saúde.

3.º Do corpo ecclesiastico.

4.º Do corpo de officiaes de fazenda.

5.º Dos officiaes de nautica.

6.º Do corpo de machinistas.

7.º Do corpo de officiaes marinheiros.

8.º Do corpo de imperiaes e companhias de aprendizes marinheiros.

9.º Do batalhão naval.

§ 6.º A' organização administração e movimento dos hospitaes e enfermarias de marinha.

§ 7.º Ao asylo e companhia de invalidos.

§ 8.º A' pensões e condecorações.

§ 9.º A' commissão de exame das derrotas.

§ 10. A' explorações e trabalhos hydrographicos

§ 11. A's escolas praticas e de applicação, estabelecidas ou que se estabelecerem para instrucção do pessoal militar.

§ 12. Ao recrutamento e engajamento.

Art. 5.º Compete á 3.ª secção, quanto fôr relativo:

§ 1.º A' organização, economia, administração e trabalhos dos arsenaes, fabricas officinas e córtes de madeiras, mantidos pelo ministerio da marinha.

§ 2.º A' construcções e obras militares, civis ou hydraulicas, comprehendidas pelo mesmo ministerio.

§ 3.º Aos navios desarmados.

§ 4.º Ao melhoramento dos portos.

§ 5.º A' conservação e administração dos diques e pharóes.

§ 6.º A' praticagem das costas e barras.

§ 7.º A's companhias de artifices e aprendizes artifices.

§ 8.º A' escola de machinistas.

§ 9.º A' escola de marinha.

§ 10. A' bibliotheca de marinha e museu naval.

§ 11. A's capitancias de portos.

§ 12. Ao pessoal maritimo empregado na navegação mercante, na parte em que está sujeito á administração da marinha.

Art. 6.º E' da competencia da 4.ª secção o que fôr relativo:

§ 1.º A' organização da contadoria, intendencia, almoxarifados, conselhos de compras e outras repartições fiscaes ou de arrecadação.

§ 2.º Ao orçamento das despesas e distribuição dos creditos.

§ 3.º Ao processo e pagamento das dividas de exercicios findos.

§ 4.º Ao exame e fiscalisação da despeza feita por conta do ministerio da marinha, quer nas provincias, quer no estrangeiro.

§ 5.º Aos contractos, encommendas ou compra de material, tanto para o expediente das diversas repartições, como para o abastecimento e consumo dos almoxarifados, navios de guerra, officinas dos arsenaes, companhias de aprendizes, hospitaes e enfermarias de marinha.

§ 6.º A' aquisição de navios, predios ou estabelecimentos.

§ 7.º Aos serviços estabelecidos para mais prompta e facil expedição dos suppressmentos de material e sua conveniente arrecadação.

§ 8.º A' contas e alcances dos responsaveis da fazenda.

§ 9.º A' reclamações sobre pagamentos ou vencimentos.

§ 10. Ao processo e distribuição de prezas.

SECÇÃO III.

DAS OBRIGAÇÕES COMMUNS AS SECÇÕES

Art. 7.º E' commum a todas as secções :

§ 1.º A matricula dos papeis que correrem por ellas, com indicação por extracto, das ma-

terias de que tratarem, processo que seguirem e decisões que tiverem.

§ 2.º A guarda dos papeis pendentes.

§ 3.º As certidões que destes se devam passar.

§ 4.º O balanço annual dos papeis e indice dos que, por tratarem de negocios findos ou prejudicados, tenham de ser remettidos ao archivo.

§ 5.º A redacção dos regulamentos, instrucções, decisões e quaesquer outros actos relativos aos negocios de sua competencia.

§ 6.º A synopse das leis, regulamentos, resoluções de consultas, decisões do governo, e outros actos legislativos, na parte relativa ás especialidades de cada uma das mesmas secções.

§ 7.º Os livros do tomo especial de cada um dos ramos de serviço, contendo, em resumo e por ordem chronologica, as leis, decretos, avisos ou quaesquer outros actos de sua instituição, e as reformas e alterações porque tenham passado até o estado em que se acharem.

§ 8.º O historico dos diversos trabalhos e obras comprehendidas pelo ministerio da marinha, com declaração das sommas despendidas, planos propostos ou adoptados, etc.

SECÇÃO IV.

DO GABINETE DO MINISTRO.

* Art. 8.º Não poderão ser nomeados para servir no gabinete do ministro da marinha, senão empregados do mesmo ministerio, concedendo-

se-lhes uma gratificação que não excederá a 2:400#000 annuaes, e que accumularão aos vencimentos de seus empregos.

Art. 9.º Incumbe aos empregados do gabinete :

§ 1.º A recepção e abertura da correspondencia que fôr levada ao gabinete.

§ 2.º O protocollo da entrada e destino dos papeis que fôrem recebidos no gabinete.

§ 3.º A expedição da correspondencia urgente.

§ 4.º Auxiliar o ministro nos trabalhos que este reservar para si.

CAPITULO II.

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS DIVERSOS EMPREGADOS DA SECRETARIA.

SECÇÃO I.

DO DIRECTOR GERAL.

Art. 10. O director geral é o chefe da secretaria, e como tal lhe estão subordinados todos os empregados desta.

Art. 11. Incumbe ao director geral :

§ 1.º Dirigir, promover e inspeccionar todos os trabalhos da secretaria.

§ 2.º Manter a ordem e regularidade do serviço, admoestando, advertindo e suspendendo os empregados, na fôrma estabelecida neste regulamento.

§ 3.º Organisar até o dia 31 de março, e

submitter á consideração do ministro, o relatório que por este deve ser apresentado annualmente á assembléa geral legislativa.

§ 4.º Executar os trabalhos que lhe forem commettidos pelo ministro, e prestar-lhe as informações e pareceres que elle exigir.

§ 5.º Preparar ou fazer preparar e instruir com os necessarios documentos e informações todos os negocios que tenham de subir ao exame e decisão do ministro.

§ 6.º Fazer as communicações de todas as nomeações, licenças, demissões, despachos e decisões.

§ 7.º Fazer a correspondencia reservada e guardar os papeis a ella relativos.

§ 8.º Accusar o recebimento de relatorios, leis e quaesquer informações que remetterem os presidentes das provincias e outras autoridades ou tribunaes, associações e particulares.

§ 9.º Corresponder-se directamente, de ordem do ministro, com as diversas repartições e autoridades, exceptuados os secretarios das camaras legislativas, ministros, conselheiros d'estado, bispos, presidentes de provincia e tribunaes e Illma. camara municipal, sobre objectos de mero expediente ou informações tendentes á instrucção e melhor esclarecimento dos negocios.

§ 10. Requirir e autorisar, em nome e de ordem do ministro, passagens a bordo dos pa-

quetes subvencionados para os officiaes e praças d'armada, que tenham direito a semelhante concessão em virtude de leis ou regulamentos.

§ 11. Remetter ás thesourarias de fazenda os pareceres proferidos pela contadoria sobre o exame de despezas feitas por aquellas repartições, quando de taes exames não resulte a necessidade de providencias, que devam ser tomadas pelo ministro.

§ 12. Remetter a quem convier, para seu conhecimento e execução, cópia das decisões do governo, e dos regulamentos expedidos para a boa execução das leis.

§ 13. Dar licença aos empregados, por motivo justo, até 30 dias em cada anno.

§ 14. Propôr ao ministro, em execução e como complemento deste regulamento, as instrucções necessarias á boa direcção, distribuição e economia do serviço da secretaria.

§ 15. Crear os livros que forem precisos para o bom andamento dos trabalhos, e regular e inspecionar a sua escripturação.

§ 16. Ter debaixo de sua guarda e fiscalização os dinheiros que se receberem para as despezas da secretaria, fazendo-os escripturar convenientemente.

§ 17. Inspecionar o ponto dos empregados, conferil-o e encerral-o diariamente.

§ 18. Rubricar os pedidos, folhas de despezas e annuncios officiaes da secretaria.

§ 19. Authenticar os papeis que se expedirem pela secretaria e exigirem esta formalidade.

§ 20. Mandar passar certidões dos documentos ostensivos existentes na secretaria ou archivo, quando nisso não haja inconveniente e sejam relativos a negocios de interesses das partes que as requererem.

§ 21. Verificar se as ordens expedidas pela secretaria têm tido a devida execução; e no caso de falta ou demora no cumprimento das mesmas, dirigir-se em nome do ministro ás autoridades, a este subordinadas, chamando-lhes, em termos convenientes, a attenção para a execução do que tiver sido ordenado.

§ 22. Representar ao ministro sobre a falta de execução das leis e regulamentos ou irregularidades que notar na marcha de qualquer dos ramos do serviço da marinha, e propôr as medidas que lhe pareçam convenientes para o seu melhoramento.

§ 23. Tomar nota do que as partes tiverem de expôr ou requerer verbalmente ao ministro, quando este não comparecer ás audiencias, levando tudo ao seu conhecimento.

§ 24. Dar os necessarios modelõs para a escripturação dos livros e áctos que devam seguir uma formula geral.

§ 25. Designar os empregados que deverá ter cada secção, podendo removel-os de uma para outras secções, quando o exigir o bem do

serviço, ou encarregal-os de quaesquer trabalhos, ainda mesmo estranhos á secção a que pertencerem.

§ 26. Receber e abrir toda a correspondencia official, dar-lhe direcção, e levar immediatamente ao conhecimento do ministro aquella que por sua importancia o merecer.

SECÇÃO II.

DOS DIRECTORES DE SECÇÃO.

Art. 12. Aos directores de secção incumbe:

§ 1.º Executar com zelo e pontualidade os trabalhos de que trata este regulamento, ou lhe forem confiados pelo director geral.

§ 2.º Conservar em dia o serviço da sua secção.

§ 3.º Advertir e reprehender os empregados de suas secções, que faltarem ao cumprimento de seus deveres, ou não executarem as suas ordens, e representar ao director geral quando o caso exigir a applicação de outras penas disciplinares.

§ 4.º Dirigir, examinar, fiscalisar e promover todos os trabalhos que se fizerem em suas secções, e entregal-os ao director geral.

§ 5.º Prestar e requisitar dos outros directores todas as informações que forem necessarias, para que os trabalhos das secções sejam completos.

§ 6.º Apresentar ao director geral, no 1.º

de março, os relatorios dos negocios que correrem por suas secções, e que deverem servir de base ao de que trata o § 3.º do art. 11.

§ 7.º Communicar aos outros directores o que se houver feito, que tenha relação com os negocios que lhes estão incumbidos.

§ 8.º Examinar os negocios que estejam findos ou prejudicados, e remetter os papeis ao director geral, com as notas respectivas, para providenciar sobre seu destino.

§ 9.º Conferir e assignar as certidões passadas e requerimentos de partes.

SECÇÃO III.

DOS OFFICIAES, AMANUENSES E PRATICANTES.

Art. 13. Os officiaes, amanuenses e praticantes desempenharão o serviço que lhes fôr distribuido pelo director geral, ou director da respectiva secção.

SECÇÃO IV.

DO ARCHIVISTA E SEU AJUDANTE.

Art. 14. O archivista da secretaria fará parte da 1.ª secção, a cujo director fica immediatamente sujeito.

Art. 15. Ao official archivista incumbe :

§ 1.º Manter na melhor ordem e asseio todo o archivo, classificando e guardando, pela maneira mais conveniente, todos os livros e papeis findos da repartição.

§ 2.º Organisar um catalogo geral e completo dos papeis, livros, cartas, planos, mappas e documentos existentes no archivo, classificando-os methodicamente e de modo a facilitar as buscas.

§ 3.º Organisar um catalogo especial dos planos de melhoramentos ou construcções de obras importantes, memorias, plantas, cartas e mappas.

§ 4.º Ministrare os documentos, livros, ou mappas que forem exigidos pelo director geral e directores de secção, unicos, que podem solicitar-os, para o serviço dentro da secretaria, não fazendo entrega sem responsabilidade escripta, que deverá ficar em seu poder.

Pelas faltas que se derem em tal assumpto, por culpa ou negligencia do archivista, será este responsavel.

Art. 16. O ajudante do archivista é o substituto deste em suas faltas ou impedimentos, e o auxiliará em todo o serviço do archivo.

SECÇÃO V.

DO PORTEIRO E SEUS SUBORDINADOS.

Art. 17. Ao porteiro da secretaria incumbe:

§ 1.º Sellar as patentes, diplomas ou titulos.

§ 2.º Satisfazer ao que lhe fôr ordenado pelo director geral e pelos directores de secção, para objecto de serviço.

§ 3.º Distribuir e fiscalisar o serviço do seu ajudante, do continuo e dos correios, participando em tempo opportuno ao director geral as faltas ou abusos que qualquer dos ditos empregados commetter.

§ 4.º Cuidar na conservação e boa guarda dos moveis e mais objectos pertencentes á secretaria, e responder pela sua importancia no caso de extravio.

§ 5.º Dirigir o serviço da limpeza, asseio e arrumação da casa, sua mobilia e accessorios.

§ 6.º Receber da 1.ª secção o expediente diario e distribuil-o pelos correios, ordenanças e continuo encarregados da respectiva entrega.

§ 7.º Velar na policia e ordem das ante-salas, fazendo que as pessoas estranhas á repartição, alli reunidas, se conservem com a conveniente decencia e comedimento.

§ 8.º Tomar o ponto dos correios e apresental-o semanalmente na 1.ª secção.

Art. 18. O ajudante do porteiro, o continuo e os correios são subordinados ao porteiro, no que respeita ao serviço da repartição.

Art. 19. O ajudante do porteiro é o substituto deste nas suas faltas e impedimentos e o auxiliará no desempenho das obrigações a seu cargo.

Art. 20. Tanto o porteiro, como seu ajudante, o continuo e os correios devem comparecer na secretaria meia hora antes da designada para o começo dos trabalhos.

CAPITULO III.

DO TEMPO E MODO DO SERVIÇO, E DAS PENAS DISCIPLINARES.

SECÇÃO I.

Art. 21. Os trabalhos da secretaria começarão todos os dias, que não forem de guarda ou feriados, ás 9 da manhã e findarão ás 3 da tarde.

Poderá porém, o director geral, quando fôr indispensavel, prorogar as horas do expediente ou fazer executar em horas e dias exceptuados, na secretaria ou fóra della, por quaesquer empregados, trabalhos que lhes competirem.

Art. 22. Os empregados da secretaria de marinha são sujeitos ás seguintes penas disciplinares nos casos de negligencia, desobediencia, falta de comparecimento, sem causa justificada, por 8 dias consecutivos ou por 15 interpolados, durante o mesmo mez ou em dous seguidos:

1.º Simple advertencia.

2.º Reprehensão.

3.º Suspensão até 15 dias com a perda de todos os vencimentos.

Estas penas serão impostas pelo director geral, podendo as duas primeiras ser tambem applicadas pelos directores de secção.

Art. 23. A suspensão, nos casos de prisão por qualquer motivo, ou de cumprimento de pena que obste ao desempenho das funcções do emprego, de exercicio de qualquer cargo, in-

dustria ou occupação que prive o empregado do exacto cumprimento de seus deveres, de pronuncia sustentada em crime commum ou de responsabilidade, ou o empregado se livre solto ou preso, e, finalmente, quando se torne necessaria como medida preventiva ou de segurança, só poderá ser determinada pelo ministro.

Art. 24. O effeito da suspensão é a perda de todos os vencimentos, excepto quando se tratar de pronuncia em crime de responsabilidade, ou de medida preventiva.

Nessas hypotheses o empregado perderá a gratificação, e na de pronuncia ficará privado, além disso, de metade do ordenado até ser a final condemnado ou absolvido nos termos dos arts. 165 § 4.º e 174 do codigo do processo criminal, restituindo-se a outra metade dada á absolvição.

Art. 25. Haverá na secretaria, em lugar accessivel aos pretendentes, uma caixa para nella lançarem os requerimentos, representações, memoriaes e quaesquer papeis que quizerem por este meio dirigir ao ministro.

Esta caixa abrir-se-ha todos os dias em presença do director geral, em cujo poder deverá estar a chave.

Art. 26. Em geral, a forma do processo dos negocios é a seguinte.

Nenhum papel subirá a presença do ministro:

1.º Sem nota ou signal do registro de entrada.

2.º Sem informação do presidente da provincia ou qualquer outra autoridade, por quem fôr o negocio remettido á secretaria.

3.º Sem resposta ou audiencia do empregado a quem se referir o negocio, se fôr queixa, accusação ou representação.

4.º Sem extracto, informação e parecer da secção a que pertencer, referindo os precedentes havidos, os estylos da repartição, as disposições legislativas, e ajuntando os papeis respectivos, ou que forem importantes, convenientes e analogos á questão.

5.º Sem o visto do director geral, que, á margem do extracto e informação da secção, dirá o que mais convier, dando tambem o seu parecer.

CAPITULO IV.

DOS EMPREGADOS.

SECÇÃO I.

DA NOMEAÇÃO, DEMISSÃO SUBSTITUIÇÃO E EXERCICIO INTERINO DOS EMPREGADOS.

Art. 27. Serão nomeados por decreto imperial o director geral, directores de secção, primeiros e segundos officiaes e official archivista; por portaria do ministro todos os outros empregados.

Art. 28. As nomeações do director geral, di-

rectores de secção, porteiros e ajudantes deste e do archivista serão da livre escolha do governo.

Art. 29. As nomeações dos primeiros e segundos officiaes e official archivista são sujeitas a accesso, mas não a antiguidade, excepto em caso de igualdade de merecimento.

A escolha para o provimento do lugar de official archivista terá lugar entre o ajudante deste e os segundos officiaes.

Art. 30. Os lugares de amanuense serão providos por concurso, que versará sobre as seguintes materias :

1.º Leitura e analyse grammatical escripta de trechos em portuguez.

2.º Orthographia.

3.º Versão das linguas ingleza e franceza.

4.º Conhecimento da geographia e historia do Brasil.

5.º Exercicios de composição em portuguez, redacção e estylo de actos officiaes.

Serão preferidos na escolha, em igualdade de habilitações, os candidatos que melhores e mais longos serviços tiverem prestado á repartição da marinha.

§ unico. Podem ser nomeados, independente de concurso :

1º Os officiaes d'armada, reformados ou demittidos, de reconhecida moralidade e intelligencia.

2.º Os individuos que occuparem em outras repartições empregos de igual categoria para que tenham sido nomeados em virtude de approvação obtida em concurso nas materias de que se trata.

Art. 31. Ninguem poderá ser nomeado practicante sem provar que tem bom procedimento e a idade de 18 annos completos, mostrando em concurso boa letra e conhecimento perfeito não só da grammatica e lingua nacional mas ainda da arithmetica até a theoria das proporções inclusivamente.

O practicante que no prazo de dous annos não mostrar aptidão e aproveitamento será demittido.

Art. 32. Os empregados da secretaria, antes de entrar em exercicio, prestarão, nas mãos do ministro ou do director geral, juramento de bem servir.

Art. 33. O director geral e os directores de secção podem ser livremente demittidos pelo governo; os primeiros e segundos officiaes, os amanuenses e practicantes serão conservados enquanto bem servirem.

Art. 34. Nenhum empregado jubilado, ou aposentado poderá ser nomeado para empregos da secretaria de marinha.

Art. 35. Serão substituidos em seus impedimentos e faltas:

1.º O director geral pelo director de secção

que o ministro tiver designado, ou em falta deste, pelo mais antigo que se achar presente.

2.º Os directores de secção pelos primeiros ou, na falta destes, pelos segundos officiaes, por designação do director geral.

3.º O porteiro pelo seu ajudante, e este pelo continuo.

Art. 36. Competirá ao substituto todo o vencimento do emprego, se o substituido nada perceber por elle, e no caso contrario a respectiva gratificação, que accumulará ao vencimento integral do emprego proprio, até a importancia total do vencimento do substituido.

Art. 37. O empregado que exercer interinamente lugar vago, perceberá todo o vencimento deste.

SECÇÃO II.

DOS VENCIMENTOS E DOS DESCONTOS POR FALTAS.

Art. 38. Competem aos empregados os vencimentos fixados na tabella annexa a este regulamento.

Art. 39. O empregado que deixar o exercicio do seu lugar na secretaria pelo de qualquer commissão alheia ao ministerio da marinha, ainda que com autorisação deste, perderá todo o seu vencimento.

Art. 40. O empregado que faltar ao serviço soffrerá perda total ou desconto em seus vencimentos, conforme as regras seguintes:

§ 1.º O que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento.

§ 2.º Perderá sómente a gratificação aquelle que faltar por motivo justificado.

São motivos justificados:—1.º molestia do empregado; 2.º nojo; 3.º gala de casamento.

Serão provadas com attestado de medico as faltas por molestia, quando excederem a 3 em cada mez.

§ 3.º Ao empregado que comparecer depois de encerrado o ponto e dentro da hora que se seguir á fixada para o principio dos trabalhos, justificando a demora, se descontará sómente a metade da gratificação.

Ao que se retirar com permissão do director geral, uma hora antes de findo o expediente, se descontará tambem metade da gratificação.

O que comparecer depois das 10 horas, embora justifique a demora, ou retirar-se antes das duas, ainda que seja por motivo attendivel, perderá toda a gratificação.

O comparecimento depois de encerrado o ponto, sem motivo justificado, importará igualmente a perda de toda a gratificação, e a sahida antes de findar o expediente, sem permissão do director geral, a de todo o vencimento.

§ 4.º O desconto por faltas interpoladas será relativo sómente aos dias em que estas se derem; mas, se forem successivas, se estenderá tambem

aos dias que, não sendo de serviço, se comprehenderem no periodo das mesmas faltas.

§ 5.º As faltas se contarão á vista do que constar do livro do ponto, no qual assignarão todos os empregados durante o primeiro quarto de hora que se seguir á marcada para o começo do expediente e quando se retirarem, findos os trabalhos.

No mesmo livro lançará o director geral as notas competentes.

§ 6.º Pertence ao director geral o julgamento sobre a justificação das faltas.

Art. 41. Não soffrerá desconto algum o empregado que faltar na secretaria :

1.º Por se achar encarregado pelo ministerio de qualquer trabalho ou commissão.

2.º Por motivo de serviço da secretaria, com autorisação do director geral.

3.º Por estar servindo algum cargo gratuito e obrigatorio em virtude de preceito de lei.

SECÇÃO III.

DAS LICENÇAS.

Art. 42. Podem ser concedidas licenças por motivo de molestia com ordenado inteiro até 6 mezes, e com a metade, de então em diante, até um anno.

Nos demais casos descontar-se-ha a quinta parte do ordenado até 3 mezes, a terça parte por mais

L
de 3 até 6, e a metade por mais de 6 até um anno.

Em todo o caso, porém, não será abonada a gratificação de exercício.

§ unico. O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas aos empregados do ministerio da marinha dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao das antecedentes para o fim de fazer-se nos ordenados o desconto de que trata este artigo.

Art. 43. A licença, ainda em caso de molestia, poderá ser concedida com o ordenado correspondente ao tempo respectivo, ou sem elle, a juizo do ministro.

Art. 44. Não terá lugar a concessão de licença ao empregado que ainda não houver entrado no effectivo exercício de seu lugar.

Art. 45. Ficarão sem effeito as licenças em cujo goso se não entrar no praso de um mez, contado da data de sua concessão.

SECÇÃO IV.

DAS APOSENTADORIAS.

Art. 46. Os empregados da secretaria da marinha só poderão ser aposentados nos seguintes casos:

1.º Quando estiverem inhabilitados para desempenhar suas funcções por motivo de moles-

tia, ou de avançada idade ; 2.º A bem do serviço da repartição.

Art. 47. Será aposentado com o ordenado por inteiro o empregado que contar 30 ou mais annos de serviço, e com ordenado proporcional aos annos, o que tiver menos de 30 e mais de 10.

§ 1.º Nenhum empregado será aposentado tendo menos de 10 annos de serviço.

§ 2.º O empregado será aposentado com o ordenado do ultimo lugar que servir, comtanto que tenha 3 annos de effectivo exercicio nelle, excluindo todo o tempo de interrupções por motivo de licenças ou faltas, ainda que em consequencia de molestia ; e em quanto não os completar, só o poderá ser com o ordenado do lugar que houver anteriormente occupado.

Art. 48. Serão contemplados como serviços uteis para a aposentadoria, e addicionados ao que forem feitos na secretaria, os que o empregado houver em qualquer tempo prestado :

1.º No exercicio de empregos publicos de nomeação do governo, e estipendiados pelo thesouro nacional.

2.º Em repartições administrativas provinciaes e na camara municipal da côrte, exercendo empregos retribuidos ; mas o tempo dos serviços effectuados nestas repartições será contemplado sómente até um terço do que se contar relativamente aos que forem prestados na secretaria.

3.º No exercito ou na marinha, como official ou praça de pret, senão tiver sido já incluído o respectivo tempo de serviço em reforma militar.

4.º Como addido á secretaria, até o tempo da promulgação do decreto regulamentar n. 2359, de 19 de fevereiro de 1859, segundo a disposição do art. 17 do mesmo decreto.

Art. 49. Na liquidação do tempo de serviço se observará o seguinte :

1.º Quanto ao serviço prestado na secretaria, não se descontará o tempo de interrupções pelo exercicio de quaesquer outras funções publicas em virtude de nomeação do governo, de eleição popular, ou de prescrição de lei ; será porém, descontado o tempo de faltas por molestia excedentes a 60 dias em cada anno, o de licenças e o de faltas não justificadas.

2.º Quanto aos serviços prestados em repartições provinciaes e na camara municipal da côrte se contará sómente o tempo de exercicio no emprego, excluído completamente o de interrupções por qualquer motivo, bem como o de licenças ou faltas.

3.º Quanto aos serviços prestados no exercito ou na marinha, a liquidação será feita segundo as disposições da legislação militar concernente á reforma.

Art. 50. As disposições dos artigos antecedentes comprehendem não só os empregados

nomeados para a secretaria da marinha depois da promulgação do decreto n. 2359, de 19 de fevereiro de 1859, como os que já serviam antes, e em caso algum, tendo o empregado direito aos ordenados marcados na tabella que baixou com o mesmo decreto, será tomado por base da liquidação do vencimento de inactividade o tempo maximo de 25 annos, estabelecido na legislação anterior.

Art. 51. Perderá a aposentadoria o empregado que fôr convencido em qualquer tempo, por sentença passada em julgado, de ter, emquanto se achava no exercicio do seu emprego, commettido os crimes de peita ou suborno, ou praticado acto de revelação de segredo, de traição ou de abuso de confiança.

CAPITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 52. Não se concederão mais as gratificações autorizadas pelo § 8.º do art. 20 do decreto n. 2359, de 19 de fevereiro de 1859, aos empregados que continuarem a servir depois de 30 annos.

Serão porém conservadas e contempladas nas respectivas aposentadorias, segundo a disposição do citado artigo e paragrapho, as que já foram concedidas.

Art. 53. As communicações, que actualmente

se fazem, de nomeações, remoções, demissões, aposentadorias e licenças serão substituídas, d'ora em diante, pelas publicações feitas no *Diario Official*; e as de posse ou exercicio pelas verbas ou declarações escriptas nos respectivos titulos ou attestados, quando não constem do mesmo *Diario*.

Art. 54. Fica dispensado o registro :

§ 1.º Dos originaes das leis, decretos, resoluções de consulta, regulamentos e outros actos da mesma natureza, expedidos pelo ministerio da marinha, que serão convenientemente classificados e encadernados.

§ 2.º Dos avisos, circulares, e outros actos de expediente, cujas minutas serão numeradas pela ordem chronologica, rubricadas pelo director da secção e encadernadas mensalmente.

Art. 55. O director do hospital de marinha da côrte, o bibliothecario e o cirurgião-mór da armada corresponder-se-hão directamente com a secretaria d'estado, á qual ficam immediatamente sujeitos tanto aquelles estabelecimentos, como este corpo.

Art. 56. Continúa em vigor, quanto aos actuaes empregados o art. 19 do decreto n. 2359, de 19 de fevereiro de 1859.

Art. 57. Os empregados da secretaria pagarão pelas nomeações que obtiverem, os mesmos emolumentos que são cobrados pelas dos empregados de iguaes categorias do ministerio da fazenda.

Art. 58. Deixa de ser inherente ao emprego de director geral o titulo de conselho.

Art. 59. E' prohibido aos empregados da secretaria d'estado da marinha, bem como aos de outras repartições do mesmo ministerio, receber das partes requerimentos ou quaesquer outros papeis que tenham de ser processados por essas repartições.

Art. 60. Ficam revogadas as disposições do regulamento e decreto n. 2359, de 19 de fevereiro de 1859, e quaesquer outras em contrario.

Affonso Celso de Assis Figueiredo, do meu conselho, ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de maio de 1868, 47.º da independencia e do imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Affonso Celso de Assis Figueiredo.*

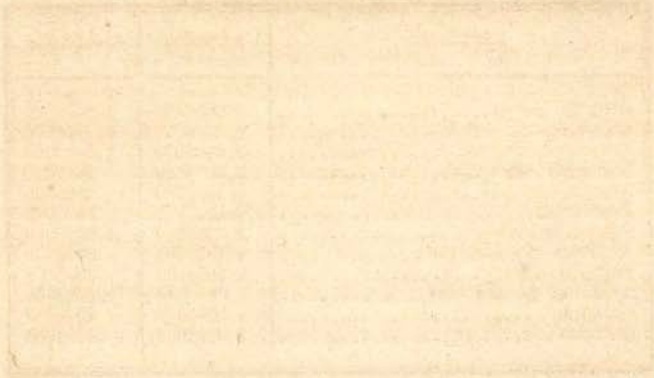
Tabella dos ordenados e gratificações dos empregados da secretaria d'estado dos negocios da marinha, a que se refere o decreto desta data.

EMPREGOS.	Ordenados.	Gratificações.
Director geral.....	5.000\$000	2.200\$000
Directores de secção.....	4.000\$000	1.000\$000
Primeiros officiaes.....	3.000\$000	1.000\$000
Segundos officiaes.....	2.600\$000	800\$000
Amanuenses.....	1.500\$000	500\$000
Praticantes.....		960\$000
Official archivista.....	3.000\$000	1.000\$000
Ajudante do archivista.....	1.200\$000	600\$000
Porteiro.....	1.600\$000	800\$000
Ajudante do porteiro.....	1.000\$000	600\$000
Continuo.....	1.000\$000	400\$000
Correios.....	1.000\$000	400\$000

OBSERVAÇÕES.

Os correios terão, além dos seus vencimentos, 1\$000 por cada dia de serviço que fizerem, e uma gratificação annual que não excederá a 150\$000 para cavalgadura e arreios.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1868.—*Affonso Celso de Assis Figueiredo,*



LEI E REGULAMENTO DO CONSELHO NAVAL.

Lei n. 874, de 23 de agosto de 1856 (*).

Crêa na capital do Imperio um conselho naval.

Dom Pedro II, por graça de Deus e unanime aclamação dos povos, imperador constitucional e defensor perpetuo do Brasil: fazemos saber a todos os nossos subditos, que a assembléa legislativa decretou, e nós que-remos, a lei seguinte :

Art. 1.º Fica creado na capital do imperio um conselho naval, composto pela fórma seguinte :

§ 1.º Do presidente, que será o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha, e 5 membros effectivos, e 2 adjuntos.

§ 2.º Serão membros effectivos 3 officiaes d'armada pelo menos, de patente não inferior á de capitão de fragata, escolhidos dentre os mais distinctos por suas luzes e experiencia, e pertencentes ao serviço activo.

Serão membros adjuntos, 1 official superior de engenheiros e 1 primeiro constructor naval.

(*) Veja-se o decreto n. 2208, de 22 de julho de 1858, adiante transcripto, que deu regulamento para execução desta lei.

70

Art. 2.º Na ausencia ou impedimento do ministro, será o conselho presidido por um de seus membros, official d'armada de maior graduação, e no caso de igualdade pelo mais antigo.

Art. 3.º O conselho reunir-se-ha em sessão ordinaria as vezes que forem marcadas no regulamento do governo, e extraordinariamente sempre que o ministro o convocar. Suas decisões serão tomadas á pluralidade de votos.

Os membros adjuntos assistirão ás sessões, e poderão discutir, mas não terão voto senão quando tratar-se de objecto concernente á sua especialidade professional.

No impedimento de algum dos membros effectivos do conselho, será chamado para substituí-lo interinamente o membro adjuncto ou a pessoa que o ministro designar, e que estiver nas circumstancias do art. 1.º

Art. 4.º Incumbe ao conselho naval desempenhar todos os trabalhos, que lhe forem commettidos, e especialmente dar parecer sobre os objectos que disserem respeito:

§ 1.º A' legislação e administração da marinha.

§ 2.º A' fixação, organização e disciplina da força naval.

§ 3.º A' direcção e emprego da força naval, em tempo de paz e de guerra.

§ 4.º A's promoções, antiguidades, reformas

e recompensas pecuniarias, assim dos officiaes d'armada e classes annexas, como dos marinheiros e praças de pret dos corpos de marinha.

§ 5.º Ao engajamento e recrutamento.

§ 6.º Ao estabelecimento, organização, e administração dos arsenaes, pharóes, capitánias dos portos, e quaesquer outras estações da repartição de marinha.

§ 7.º Ao abastecimento e fornecimento dos armazens da marinha e dos navios d'armada.

§ 8.º A' contabilidade, arrecadação, distribuição e fiscalisação do material, e dos dinheiros despendidos pela repartição da marinha.

§ 9.º A' reserva, administração, conservação e córtes de madeiras destinadas á construcção naval.

§ 10. A's construcções navaes, trabalhos maritimos e obras civis e militares da repartição da marinha.

Art. 5.º O ministro poderá fazer executar, independentemente de ouvir o conselho, qualquer deliberação do governo, que não seja relativa á promoções, antiguidades, reformas e recompensas pecuniarias, sempre que o julgue conveniente ao segredo e expedição dos negocios. Deverá porém communicar opportunamente ao mesmo conselho as deliberações, que assim houverem sido tomadas.

Art. 6.º Além dos pareceres, a que é obrigado, poderá o conselho iniciar em proposta ao

governo toda e qualquer medida que julgue util ao serviço.

Art. 7.º O ministro poderá commetter ao conselho ou a algum dos membros militares a transmissão e execução das ordens concernentes ao movimento, economia e disciplina do serviço naval militar.

Art. 8.º Os chefes das repartições ou estabelecimentos da marinha e o auditor geral poderão ser chamados, quando fôr conveniente, a tomar parte nos trabalhos do conselho, sem que todavia tenham voto nas suas resoluções.

Poderá tambem o conselho requisitar informações ou esclarecimentos de quaesquer pessoas empregadas no serviço da marinha, ou em outras repartições publicas, por intermedio da secretaria d'estado dos negocios da marinha, todas as vezes que assim julgar necessario, para o bom desempenho de suas obrigações.

Art. 9.º De 2 em 2 annos, e extraordinariamente sempre que o julgar conveniente, o governo encarregará a um ou mais membros do conselho de visitar os arsenaes, intendencias, estabelecimentos de marinha e as divisões navaes para examinar: 1.º, se as instrucções e ordens permanentes, dadas aos empregados dessas estações, tem sido executadas com intelligencia e pontualidade; 2.º, se estas instrucções e ordens tem produzido effeitos uteis ou perniciosos, e se apresentam irregularidades e incoherencias, em

relação ao systema geral do serviço; 3.º, se os ditos empregados são capazes de preencher suas respectivas funcções, designando os que devem ser substituidos, e informando escrupulosamente sobre tudo que disser respeito á execução dos trabalhos e á boa ordem, economia e disciplina de taes estabelecimentos.

O membro ou membros encarregados das referidas commissões apresentarão ao conselho relatorios circumstanciados das observações a que derem lugar as inspecções que fizerem, a fim de que se tomem as medidas que parecerem convenientes.

Art. 10. Os membros effectivos do conselho perceberão como gratificação:

Os que forem militares, 200 π 000 mensaes, além dos soldos das respectivas patentes.

Os paizanos 4:000 π 000 annuaes.

O encarregado do detalhe do serviço naval, na conformidade do art. 7.º, mais 50 π 000 mensaes.

Aos adjuntos, arbitrará o governo uma gratificação, tendo attenção ao que já vencerem por seus empregos ou patentes.

A' excepção deste, os membros do conselho não poderão accumular qualquer outro emprego ou vencimento.

Os que forem encarregados das inspecções, de que trata o artigo antecedente, terão, além dos seus vencimentos, uma ajuda de custo para despesas de viagem, regulada conforme a distancia

do lugar, e arbitrar-se-ha uma gratificação ás pessoas que, como auxiliares, os acompanharem.

Art. 11. Para o seu expediente e registros, terá o conselho uma secretaria, cujo pessoal constará de um secretario, que poderá ser um dos membros effectivos do dito conselho, de um interprete e dos empregados que forem indispensaveis.

Estes empregados não perceberão maiores vencimentos do que os marcados para os de igual cathegoria da secretaria d'estado dos negocios da marinha.

Art. 12. O governo fica autorizado para reformar a secretaria d'estado dos negocios da marinha e o quartel general, como exigir a instituição do conselho naval, tendo em vista que não haja augmento do pessoal existente nas sobreditas repartições.

Art. 13. Ficam revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contem.

O secretario d'estado dos negocios da marinha a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de agosto de 1856, 35.º da independencia e do imperio.

Imperador, com rubrica e guarda.—*João Mauricio Wanderley.*

Decreto. n. 2208, de 22 de julho de 1858.

Manda observar o regulamento, para execução da lei n. 874, de 23 de agosto de 1856, que crêa na capital do Imperio um conselho naval.

Hei por bem que, para execução da lei n. 874, de 23 de agosto de 1856, que crêa na capital do imperio um conselho naval, se observe o regulamento, que com este baixa, assignado por José Antonio Saraiva, do meu conselho, ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de julho de 1858, 37.º da independencia e do imperio.
—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.
—*José Antonio Saraiva.*

Regulamento, para a execução da lei n. 874, de 25 de agosto de 1836,
que crêa na capital do imperio um conselho naval.

TITULO UNICO.

DA ORGANISAÇÃO DO CONSELHO NAVAL.

CAPITULO I.

DO PESSOAL DO CONSELHO.

Art. 1.º O conselho naval compor-se-ha de cinco membros effectivos e de dous adjuntos, que deverão ser nomeados por decreto, e conservados enquanto bem servirem.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha é o presidente.

Os membros effectivos serão:

§ 1.º Tres officiaes da armada, pelo menos, pertencentes ao serviço activo, de patente nunca inferior á de capitão de fragata, e escolhidos dentre os mais distinctos por suas luzes e experiencia.

§ 2.º Dous cidadãos notaveis por seu saber, probidade, e serviços, e que tenham pratica de administração da marinha.

Art. 2.º Serão membros adjuntos:

§ 1.º Um official superior de engenheiros, que tenha pratica de trabalhos maritimos e obras militares.

§ 2.º Um primeiro constructor naval.

Art. 3.º O ministro da marinha será substituido na presidencia do conselho naval, em

qualquer de suas faltas ou impedimentos, pelo vice-presidente, que será o official de marinha membro do conselho mais graduado, e em igualdade de gradação o mais antigo.

Art. 4.º Na falta ou impedimento de algum dos membros do conselho naval, de que trata o § 2.º do art. 1.º deste regulamento, servirá o official d'armada que fôr designado pelo ministro da marinha e se achar nas circumstancias especificadas pelo mesmo art. 1.º

Art. 5.º Os membros adjuntos serão, nas mesmas circumstancias, substituidos por um official de engenheiros ou um primeiro constructor, e de preferencia por aquelles que tiverem a seu cargo as construcções navaes do arsenal da Côrte e as obras militares da repartição da marinha da Côrte.

Art. 6.º O conselho poderá ouvir ou requisitar, por intermedio da respectiva secretaria d'estado, informações e esclarecimentos de quaes quer pessoas encarregadas de serviços do ministerio da marinha, ou empregadas em outras repartições publicas, todas as vezes que o julgar necessario para o bom desempenho de suas obrigações,

Art. 7.º Quando o conselho tiver de discutir reformas importantes, e especialmente as que disserem respeito ao ensino e instrucção das diversas classes d'armada, poderá admittir á tomar parte em seus trabalhos os lentes da

escola de marinha, que poderem dar luz á discussão, e quaesquer outros cidadãos notaveis por seus conhecimentos profissionaes.

Os cidadãos, que assim forem convidados pelo ministro da marinha para tomar parte nos trabalhos do conselho naval, não terão voto em suas deliberações, e occuparão os lugares de honra que estiverem em relação com a posição de que gozarem no paiz.

Art. 8.º O secretario do conselho naval, ainda que não seja membro effectivo do mesmo, comparecerá e assistirá ás sessões, para lavrar as actas e tomar quaesquer notas que o presidente determinar.

CAPITULO II.

DAS ATTRIBUIÇÕES DO CONSELHO.

Art. 9.º O conselho naval é essencialmente consultivo e encarregado do estudo e exame de todas as questões que lhe forem sujeitas pelo presidente, ou vice-presidente.

E' de sua especial competencia dar parecer escripto e em fórma de consulta sobre todos os objectos que disserem respeito :

§ 1.º A' legislação e administração da marinha.

§ 2.º A' fixação, organização e disciplina da força naval.

§ 3.º A' direcção e emprego da força naval em tempo de paz e de guerra.

§ 4.º A's promoções, antiguidades, reformas e

recompensas pecuniarias, assim dos officiaes d'armada e classes annexas, como dos marinheiros e praças de pret dos corpos de marinha.

§ 5.º Ao engajamento e recrutamento.

§ 6.º Ao estabelecimento, organização e administração dos arsenaes, pharóes, capitánias dos portos, e quaesquer outras estações da repartição da marinha.

§ 7.º Ao abastecimento e fornecimento dos armazens da marinha e dos navios d'armada.

§ 8.º A' contabilidade, arrecadação, distribuição e fiscalisação do material e dos dinheiros despendidos pela repartição da marinha.

§ 9.º A' reserva, administração, conservação e córtes de madeiras destinadas á construcção naval.

§ 10. A's construcções navaes, trabalhos marítimos e obras civis e militares da repartição da marinha.

Art. 10. Além dos pareceres, a que é obrigado, deverá o conselho propôr ao governo a adopção de toda e qualquer medida que julgue util ao serviço; e preparar os regulamentos, que o ministro tiver que expedir em bem do serviço.

Art. 11. Para a boa execução do artigo antecedente, cada um dos membros do conselho será encarregado pelo seu presidente do estudo e exame de um ou mais ramos da administração da marinha.

Art. 12. No fim de cada anno, e antes do mez

de novembro, o conselho publicará o quadro do pessoal militar d'armada, que deverá organizar, tendo em vista as informações e esclarecimentos dados pelas respectivas repartições e relatorios das inspecções; e passará ás mãos do ministro uma informação motivada e reservada ácerca da conducta militar de todos o officiaes d'armada, com a indicação dos que, na forma da lei, tiverem direito á promoção por antiguidade ou merecimento.

Art. 13. O conselho se reunirá duas vezes em cada semana e nos dias e horas determinados pelo presidente, que o convocará extraordinariamente sempre que as necessidades do serviço o exigirem.

Art. 14. As sessões do conselho terão lugar em uma das salas do edificio onde está a secretaria d'estado dos negocios da marinha, ou onde o governo julgar mais conveniente.

As sessões começarão á hora fixada, e serão abertas pelo presidente, e em sua falta pelo vice-presidente, annunciando-se por toque de campainha.

Art. 15. O presidente terá o seu assento á cabeceira de uma mesa, seguindo-se-lhe os membros effectivos, e depois os adjuntos, conforme as suas graduações e precedencia, derivadas da antiguidade de seus postos ou quaesquer titulos.

Em igualdade de graduação e antiguidade,

ou qualquer titulo, o presidente declarará a precedencia, deduzindo-a de qualquer consideração que lhe pareça mais razoavel. (*)

Art. 16. Depois de aberta a sessão, por declaração do presidente do conselho, o secretario fará em voz alta e intelligivel a leitura da acta da sessão precedente, que será approvada com as alterações que o conselho deliberar.

Art. 17. Os pareceres, que forem approvados em conselho, serão redigidos em fórma de consultas e assignados sómente pelo vice-presidente e mais membros do conselho, sem declaração de voto, que ficará consignado nas actas (**).

Art. 18. As consultas approvadas e os pareceres que deixarem de ser attendidos pelo conselho serão archivados na secretaria com todos os documentos, mappas e plantas, que os instruirem; e acondicionados de modo, que possam facilmente ser consultados.

Art. 19. As sessões do conselho naval não serão publicas, salvo havendo para isso motivo muito especial, e consentimento do presidente.

Art. 20. Todas as informações e esclarecimentos, sejam de repartições publicas, sejam de pessoas empregadas no serviço da marinha,

(*) O aviso de 4 de setembro de 1860 declarou que os membros do conselho naval condecorados com o titulo do conselho devem tomar assento logo abaixo do vice-presidente, pela ordem chronologica dos mesmos titulos.

(**) O decreto n. 2514, de 17 de dezembro de 1859, alterando este artigo, determinou que, não havendo unanimidade nos pareceres, os membros divergentes apresentassem por escripto seus votos separados.

que o conselho entender necessarios para o bom desempenho de suas obrigações, podem ser requisitados por intermedio da secretaria d'estado dos negocios da marinha, expedindo para esse fim o secretario do conselho uma simples nota ao respectivo official maior daquella repartição.

Art. 21. Além das sessões ordinarias e extraordinarias, haverão preparatorias, em que os membros do conselho, sob a presidencia do vice-presidente ou do membro immediato em gradação, e nos intervallos das sessões ordinarias, se reunirão, para examinarem os pareceres e negocios de que se tenha a tratar em presença do ministro.

Art. 22. O livro das actas do conselho, aberto, encerrado e rubricado pelo respectivo vice-presidente, deverá ser escrito sómente pelo secretario do conselho.

Art. 23. Por um regimento especial, organizado pelo conselho e approvado pelo ministro da marinha, (*) e que poderá ser alterado, sempre que as necessidades do serviço o aconselharem, se indicará a marcha e ordem dos trabalhos do conselho e respectiva secretaria, e bem assim as obrigações de todos os empregados, que lhe ficarem subordinados.

Art. 24. O ministro da marinha não poderá deixar de ouvir o conselho, quando tiver de

(*) O aviso de 30 de dezembro de 1867 mandou pôr em execução o regimento interno do conselho naval.

deliberar sobre promoções, antiguidades, e reformas dos officiaes de marinha.

Art. 25. Desde 15 de agosto até 10 de novembro, o conselho se occupará da organização do quadro dos officiaes d'armada, por ordem de antiguidade, e de dar ao ministro da marinha uma informação motivada, e pela qual se conheça quaes os que, em suas respectivas classes, mais direitos tenham á promoção por merecimento.

Art. 26. Para esse trabalho se reunirá o conselho sob a presidencia do vice-presidente; e as decisões que se tomarem, sobre qualquer individuo, serão por escrutinio secreto.

CAPITULO III.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 27. Além das obrigações impostas neste regulamento aos membros do conselho naval, poderão ser elles empregados:

§ 1.º Sendo militares, na transmissão das ordens concernentes ao movimento, economia e disciplina do serviço naval militar.

§ 2.º Nas visitas e inspecções dos arsenaes, intendencias, estabelecimentos de marinha, e divisões navaes, que se houver de fazer em cada biennio, depois da creação definitiva do conselho ou, extraordinariamente, sempre que parecer indispensavel ao ministro (*).

(*) O aviso de 11 de setembro de 1860 deu instrucções para estas visitas e inspecções.

Art. 28. Estas visitas e inspecções têm por fim examinar ;

§ 1.º Se as instrucções e ordens permanentes, dadas aos empregados das estações navaes, têm sido executadas com intelligencia e pontualidade.

§ 2.º Se estas instrucções e ordens têm produzido effeitos uteis ou perniciosos, e se apresentam irregularidades e incoherencias, em relação ao systema geral do serviço.

§ 3.º Se os ditos empregados são capazes de preencher suas respectivas funcções, designando os que devem ser substituidos, e informando escrupulosamente sobre tudo o que disser respeito á execução dos trabalhos, e á boa ordem, economia e disciplina de taes estabelecimentos.

Art. 29. Os resultados destas visitas e inspecções deverão ser presentes ao conselho, depois de reduzidos a um relatorio, em que, com clareza e circumstanciadamente, estejam lançadas as observações que houverem feito os encarregados dessas commissões, afim de que sobre ellas se tomem as medidas que parecerem acertadas.

Art. 30. O conselho naval terá, para o seu expediente, uma secretaria, cujo pessoal constará dos seguintes membros :

§ 1.º Um secretario, que poderá ser um dos membros effectivos do conselho naval.

§ 2.º Dous primeiros officiaes, dos quaes um será interprete-archivista, e fallará correntemente as linguas portugueza, ingleza e franceza.

§ 3.º Dous segundos officiaes e dous amanuenses.

§ 4.º Um porteiro, servindo de continuo; e um correio a pé.

Quando os trabalhos do conselho o exigirem, poderão ser nomeados mais dous amanuenses.

Art. 31. Os empregados da secretaria do conselho naval terão os vencimentos constantes da tabella que a este acompanha; e poderão servir na secretaria d'estado dos negocios da marinha, sempre que o ministro o determinar.

Art. 32. O secretario e officiaes serão nomeados por decreto, e os demais empregados da secretaria por portaria do ministro.

Art. 33. Os membros do conselho naval terão direito á carta do conselho, se tiverem mais de 25 annos de bons serviços em quaesquer empregos ou funcções publicas.

Art. 34. Os membros do conselho naval e o secretario prestarão juramento de bem desempenhar suas obrigações, nas mãos do respectivo presidente, e d'elle se lavrará termo.

Art. 35. Os membros do conselho naval não poderão accumular outros empregos e vencimentos, além dos declarados no decreto n. 874, de 23 de agosto de 1856, e neste regulamento.

Art. 36. Os vencimentos dos membros effectivos do conselho naval não excederão de 200,000 mensaes, além dos soldos de suas

patentes Os paizaños vencerão 4:000#000 annualmente.

Estes vencimentos não têm caracter de ordenado : são gratificações, que sómente se perceberão em effectivo exercicio ou nos casos de molestia.

Art. 37. Os membros adjuntos perceberão uma gratificação, que lhes será arbitrada no momento da sua nomeação, tendo-se attenção ao que já vencerem por seus empregos ou patentes, e ao serviço para que forem chamados, não podendo taes gratificações exceder á dos effectivos.

Art. 38. O membro do conselho naval que fôr encarregado do detalhe do serviço naval, na conformidade do art. 7.º do decreto n. 874, de 23 de agosto de 1856, e 27 deste regulamento, perceberá mais 50#000 mensaes.

Art. 39. Os que forem empregados nas comissões de visita e inspecções perceberão, além dos seus vencimentos, uma ajuda de custo para despezas de viagem, regulada conforme a distancia do lugar; arbitrando-se uma gratificação ás pessoas que, como auxiliares, os acompanharem.

Art. 40. O conselho organizará uma tabella, fixando as ajudas de custo, e numero de pessoas que nas visitas e inspecções ordinarias parecerem indispensaveis como auxiliares, e desde logo as gratificações que tiverem de per-

ceber, e a submitterá á approvação do ministro da marinha (*).

Art. 41. Nas visitas e inspecções extraordinarias, havendo urgencia e provada utilidade, o numero de taes auxiliares poderá ser augmentado.

Art. 42. Nenhum livro, mappa ou documento, pertencentes ao archivo do conselho naval, poderá ser levado por membro algum, sem deixar nota em poder do secretario, até ser restituído. Fica, porém, entendido que em nenhum caso o livro das actas poderá ser confiado a membro algum do conselho, com excepção do presidente.

Art. 43. Todas as petições, reclamações individuaes ou collectivas, feitas directamente ao conselho, serão levadas ao conhecimento do ministro, extractadas na synopse ou nota que previamente lhe deverá entregar o secretario um dia antes de cada sessão ordinaria.

Esta synopse indicará, além desses extractos:

§ 1.º As questões de que o conselho se tem occupado, depois da ultima sessão.

§ 2.º As que se acharem relatadas.

§ 3.º Aquellas cujos relatorios houverem sido precedentemente lidos, e sobre os quaes deverá haver definitiva discussão.

Art. 44. No fim de cada anno entregará o vice-presidente do conselho naval um relatorio

(*) Veja-se a tabella que acompanha o aviso de 11 de setembro de 1860

circumstanciado, contendo propostas dos melhoramentos de que necessitarem as diversas repartições da marinha, colligidos dos relatorios parciaes que forem presentes ao conselho.

Este relatorio deverá ser assignado por todos os membros do conselho.

Art. 45. O governo imperial poderá revêr o presente regulamento, emquanto se não findar um anno, contado do dia em que fizer o conselho naval a sua primeira sessão, antes da qual nenhum dos empregados nomeados, em virtude do mesmo regulamento, perceberá vencimento algum.

Art. 46. Um regulamento especial, organizado pelo conselho naval, e approvedo pelo ministro da marinha, estabelecerá a marcha do serviço da secretaria do referido conselho, e as obrigações de seus empregados.

Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de julho do 1858 —*José Antonio Saraiva.*

Tabella dos vencimentos dos empregados da secretaria do conselho naval, a que se refere o regulamento do mesmo conselho mandado executar por decreto desta data.

EMPREGADOS.	VENCIMENTOS.
Secretario.....	4.000\$000
Primeiros officiaes.....	3.900\$000
Segundos officiaes.....	2.600\$000
Amanuenses.....	1.600\$000
Porteiro servindo de continuo.....	1.200\$000
Correio a pé.....	1.000\$000

OBSERVAÇÕES.

1.^a Duas terças partes dos vencimentos dos empregados acima mencionados serão consideradas como ordenado, e uma terça parte como gratificação, que só será percebida pelo effectivo exercicio do emprego ou por concessão do ministro, nos casos de molestia grave.

2.^a Quando um dos membros do conselho fôr secretario perceberá sómente uma gratificação arbitrada pelo ministro, e que nunca excederá á terça parte dos respectivos vencimentos.

3.^a A presente tabella é provisoria e será harmonisada com a da secretaria d'estado dos negocios da marinha, logo que se effectuar a reforma respectiva.

Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de julho de 1858. — *José Antonio Saraiva.*

QUARTEL GENERAL.

K

Estado de la República de Chile en el año de 1833

El presente Estado de la República de Chile en el año de 1833, se divide en tres partes: la primera es el territorio que pertenece a la Nación, la segunda es el territorio que pertenece a las Provincias, y la tercera es el territorio que pertenece a los Municipios. El territorio que pertenece a la Nación, se divide en tres partes: la primera es el territorio que pertenece a la Nación, la segunda es el territorio que pertenece a las Provincias, y la tercera es el territorio que pertenece a los Municipios. El territorio que pertenece a las Provincias, se divide en tres partes: la primera es el territorio que pertenece a las Provincias, la segunda es el territorio que pertenece a los Municipios, y la tercera es el territorio que pertenece a los Municipios. El territorio que pertenece a los Municipios, se divide en tres partes: la primera es el territorio que pertenece a los Municipios, la segunda es el territorio que pertenece a los Municipios, y la tercera es el territorio que pertenece a los Municipios.

Decreto n. 2536, de 25 de fevereiro de 1860.

Organisa o quartel general da marinha.

Hei por bem, usando da autorisação concedida no art. 12 da lei n. 874, de 23 de agosto de 1856, organizar o quartel general da marinha, na conformidade do regulamento que com este baixa, assignado por Francisco Xavier Paes Barreto, do meu conselho, ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha, que assina o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de fevereiro de 1860, 39.º da independencia e do imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Francisco Xavier Paes Barreto.*

Regulamento, a que se refere o decreto desta data, organisando o quartel general da marinha.

CAPITULO I.

ORGANISAÇÃO DO QUARTEL GENERAL DA MARINHA.

Art. 1.º O quartel general da marinha é a repartição que tem de executar, transmittir e fazer executar as ordens do ministro, concernentes ao movimento, economia e disciplina do serviço naval militar. (*)

Art. 2.º A gerencia do quartel general da marinha continuará, como até agora, sob a direcção do ajudante d'ordens do ministro da marinha, com a designação de encarregado do quartel general da marinha.

Art. 3.º O quartel general da marinha se comporá dos seguintes empregados:

§ 1.º De um encarregado do quartel general da marinha.—Official general, ajudante d'ordens do ministro.

§ 2.º De um ajudante do encarregado. — Official superior d'armada.

§ 3.º De um secretario.— Official superior ou 1.º tenente.

(*) O aviso de 19 de abril de 1860, declarou que o quartel general pode dirigir-se as repartições de marinha para requisitar informações e esclarecimentos tendentes a elucidação dos negocios de sua competencia; e bem assim que tem faculdade de dirigir as mesmas repartições os pedidos urgentes e de pequena importancia que forem essenciaes a promptificação dos navios.

O aviso de 8 de julho de 1864, determina que pelo quartel general se dê andamento ás provisões passadas pelo conselho supremo militar ás praças de pret d'armada, que são reformadas.

§ 4.º De dous officiaes de secretaria.—Officiaes subalternos.

§ 5.º De um archivista. — Official subalterno.

§ 6.º De tres amanuenses.— Officiaes subalternos, inferiores ou paisanos.

§ 7.º De um porteiro.— Official inferior.

§ 8.º De um continuo.— Cabo ou anspeçada.

Art. 4.º Todos os empregados do quartel general da marinha são de commissão e de livre nomeação do ministro, que os demittirá, quando assim convier ao bem do serviço.

Art. 5.º A' excepção do encarregado do quartel general da marinha e seu ajudante, todos os mais empregados podem ser nomeados dentre os officiaes da 2.ª classe ou reformados, convenientemente habilitados.

Art. 6.º O encarregado do quartel general da marinha terá os vencimentos e vantagens de commando de força naval, segundo a sua patente.

Todos os mais empregados, que forem officiaes de patente, vencerão como embarcados em navios de guerra.

Os amanuenses, que fõrem officiaes inferiores, e o porteiro, além do soldo da praça, ração e fardamento, perceberão a gratificação mensal de 30\$000; e se forem paisanos a de 60\$000 por mez.

O continuo, além do soldo, ração e fardamento, perceberá a gratificação mensal de 20\$000.

O ajudante terá, quando substituir o encarregado do quartel general da marinha por mais de 15 dias, os vencimentos e vantagens de commando de corveta.

CAPITULO II.

DA COMPETENCIA E DEVERES DO ENCARREGADO DO QUARTEL GENERAL DA MARINHA.

Art. 7.º Compete ao encarregado do quartel general da marinha.

§ 1.º Executar pontualmente, transmittir e fazer executar as ordens do ministro, concernentes ao movimento, economia e disciplina do serviço naval militar.

§ 2.º Publicar em nome do ministro as ordens geraes, do dia, e circulares.

§ 3.º Transmittir ás competentes autoridades, subordinadas ao quartel general da marinha, todas as deliberações e medidas do ministro, que devam ser levadas ao conhecimento da armada ou de alguma parte della, para que tenham a devida execução.

§ 4.º Receber do ministro o santo e senha para distribuir ou mandar distribuir pelo seu ajudante diariamente aos navios armados surtos no porto, aos corpos de marinha, arsenal, e fortalezas á cargo da repartição.

§ 5.º Receber dos chefes, commandantes e mais autoridades subordinadas ao quartel general da marinha as partes e mappas semanaes,

mensaes, e annuaes do estado de seus respectivos navios, corpos e estabelecimentos; e bem assim as contas ordinarias e extraordinarias para as levar ao conhecimento do ministro.

§ 6.º Receber todas as representações, officios e participações relativas aos objectos de sua competencia, para os levar ao conhecimento do ministro, acompanhados das respectivas informações e esclarecimentos, afim de que elle possa deliberar com pleno conhecimento de causa. (*)

§ 7.º Examinar as guias extraordinarias e de urgencia, tanto de entregas, como de pedidos, enviadas dos navios de guerra, corpos de marinha, e estabelecimentos subordinados ao quartel general, reprovando, ou mandando reformar as que não estiverem conforme ás tabelas, e rubricando as approvadas para serem remetidas á intendencia da marinha, precedendo ordem do ministro.

§ 8.º Rubricar os livros mestres dos officiaes d'armada, e os do batalhão naval e corpos de imperiaes marinheiros, na fórma de seus regulamentos; assim como os destinados aos diarios de navegação de todos os navios d'armada.

§ 9.º Informar os requerimentos de todos os individuos, que lhe forem subordinados, para

(*) O aviso de 22 de março de 1860 declarou que o cirurgião-mór d'armada pôde officiar á secretaria d'estado, mas por intermedio do quartel general, cujo chefe deve interpor sua opinião a respeito da materia do officio.

então subirem á presença do ministro , sendo prohibido aos pretendentes requerer , sem que seja por intermedio de seus chefes e do quartel general da marinha.

§ 10. Dar todas as informações que lhe forem exigidas pelo ministro, corroborando-as, quando assim se faça necessario, com copias authenticas de documentos existentes no archivo da secretaria, e que possam esclarecer a materia. O mesmo praticará para o conselho supremo militar.

§ 11. Nomear os officiaes , que devem compôr os conselhos de investigação , inquirição, e de guerra , segundo a legislação em vigor ; publicar nas ordens do dia as sentenças dos conselhos de guerra e do conselho supremo militar de justiça nos processos que lhe forem remetidos pelo ministro , pondo-lhes o competente —Cumpra-se.—

§ 12. Propôr ao ministro os officiaes para commandar, se assim lhe fôr ordenado ; tendo attenção a que a patente dos propostos para commandos esteja em relação com a classe dos navios para que tiverem de ser nomeados. (*)

§ 13. Nomear os officiaes , que devam embarcar nos navios d'armada ; ordenar , quando convenha ao serviço , sua passagem de uns

(*) O decreto e regulamento n. 2709, de 19 de dezembro de 1860, estabeleceu regras segundo as quaes devem ser feitas as nomeações para commandos dos navios d'armada.

para outros navios, ou seu desembarque; nomear os que devem servir nos corpos de marinha, excepto os commandantes; designar os capellães e os pilotos extraordinarios, os mestres de primeiras letras, escreventes e mestres d'armas para os navios em que forem necessarios, dando immediatamente parte ao ministro para definitiva resolução.

§ 14. Ordenar ao cirurgião-mór do corpo de saude d'armada, e requisitar ao intendente da marinha (*) e inspector do arsenal a nomeação dos officiaes de saude, fazenda, apito e artifices para embarcarem a bordo dos navios d'armada, ou para outras commissões do serviço.

§ 15. Presidir ás juntas de inspecção de saude. (**)

§ 16. Passar nos primeiros dias de cada mez revista de mostra aos corpos de marinha, e sempre que julgar conveniente ás guarnições dos navios armados. Estas revistas podem ser passadas pelo ajudante.

§ 17. Visitar por si ou por seu ajudante os navios de guerra na vespera da sahida e na occasião da entrada, para reconhecer o estado

(*) O decreto e regulamento n. 4173, de 6 de maio de 1868, reorganizou o corpo de fazenda d'armada, collocando-o sob as ordens de um chefe com a gradação de capitão de mar e guerra, ao qual cabe pelo § 3.º do art. 2.º nomear os officiaes que forem requisitados para as commissões de embarque e para as de terra.

(**) O decreto n. 3127, de 16 julho de 1863, derogou este §, determinando que as juntas de saude sejam presididas pelo cirurgião-mór d'armada.

do navio , seu armamento, apparelho e limpeza, disciplina e asseio de sua guarnição ; distribuição a postos e exercicios, arrumação e acondicionamento dos viveres e das munições navaes e de guerra, e fazer quaesquer outras averiguações , tendentes a conhecer e formar seguro juizo da capacidade dos commandantes , officiaes e guarnições , dando immediatamente parte de seu resultado ao ministro. Estas visitas são independentes das que pertencem ao conselho naval, marcadas no artigo 9.º da lei de 23 de agosto de 1856.

§ 18. Fazer escripturar pelo secretario, ou sob sua responsabilidade pelo official nomeado para o coadjuvar , o livro mestre dos officiaes d'armada, e os dos assentamentos dos officiaes de saude, (*) culto e nautica ; e mandar, á vista de despacho do ministro, extrahir pelo secretario fês de officio , e por despacho seu , certidões. Pelas fês de officio não se levarão emolumentos.

§ 19. Enviar mensalmente á secretaria d'estado, e sempre que lhe fôr ordenado, os mappas do estado da força naval , dos corpos de marinha, e de todos os estabelecimentos subordinados ao quartel general.

§ 20. Participar immediatamente ao ministro

(*) O aviso de 22 de maio de 1860 declarou que a escripturação do livro de assentamentos dos officiaes do corpo de saude deve continuar a fazer-se na respectiva secretaria, cabendo, porem, ao encarregado do quartel general não só a rubrica de tal livro, mas o direito de fiscalisar a sua escripturação.

todas as occurrencias, que exijam promptas providencias.

§ 21. Cohibir o abuso de tratamentos illegaes em correspondencia official, (*) e não consentir a menor alteraçãõ nos uniformes estabelecidos para cada um dos postos e differentes classes de individuos seus subordinados. (**)

§ 22. Remetter á respectiva secretaria d'estado, nos principios de janeiro e julho de cada anno, as relações de conducta e antiguidade de todos os officiaes d'armada e do corpo de saude.

§ 23. Propôr, finalmente, os melhoramentos ou medidas que julgar uteis, ou necessarias a bem do serviço da repartição a seu cargo.

CAPITULO III.

DO AJUDANTE DO ENCARREGADO DO QUARTEL GENERAL DA MARINHA.

Art. 8.º Os deveres do ajudante do encarregado do quartel general da marinha são os seguintes :

§ 1.º Cumprir pontualmente as ordens do encarregado do quartel general.

§ 2.º Receber diariamente as ordens que devam ser publicadas nas ordens do dia, as

(*) O decreto n. 2779, de 20 de abril de 1861, fixou regras á cerca do tratamento de que devem usar entre si os officiaes do exercito e armada.

(**) Veja-se decretos ns. 1823, de 4 de outubro de 1856 e 3173, de 5 de novembro de 1863 e 4215, de 27 de janeiro de 1868.

quaes redigirá e assignará, quando forem de mero detalhe do serviço.

§ 3.º Exigir dos commandantes das estações navaes, dos navios, dos corpos de marinha, e dos chefes dos estabelecimentos subordinados ao quartel general informações e esclarecimentos sobre requerimentos de partes, ou quaesquer outros negocios, segundo as ordens que receber do encarregado do quartel general, sob cuja autoridade será sempre feito o seu expediente, abstendo-se de dar ou receber tratamentos illegaes.

§ 4.º Substituir, nos casos de falta ou impedimento, o encarregado do quartel general, dando immediatamente parte ao ministro para providenciar como julgar conveniente.

CAPITULO IV.

DO SECRETARIO.

Art. 9.º O secretario terá a seu cargo a secretaria do quartel general da marinha, e será responsavel por todo o trabalho e expediente della, competindo-lhe especialmente:

§ 1.º Redigir as minutas de todos os officios e ordens, exceptuando as do dia.

§ 2.º Fazer ou mandar fazer, sob sua revisão, o extracto de todos os negocios contidos nos papeis sobre que tenha de informar ou deliberar o encarregado do quartel general.

§ 3.º Distribuir o trabalho da secretaria pelos respectivos empregados, de fôrma que a escripturação esteja sempre em dia.

§ 4.º Escripturar o livro mestre dos officiaes d'armada, podendo ser coadjuvado neste trabalho, porém sempre sob sua responsabilidade, pelo official por elle escolhido para esse fim: o mesmo se entenderá a respeito dos livros dos assentamentos dos officiaes do culto, saude e nautica.

§ 5.º Extrahir fés d'officio, precedendo despacho do ministro, e certidões por despacho do encarregado do quartel general.

§ 6.º Ter todo o cuidado em que o archivo se ache sempre bem arranjado, os papeis classificados de modo que com facilidade se possa achar qualquer documento que se procure.

§ 7.º Não consentir que os empregados da secretaria se encarreguem de negocios de partes; nem que deixem de entrar ou retirar-se da secretaria senão nas horas marcadas neste regulamento; manter a ordem, silencio e applicação ao trabalho, durante o tempo de sua actividade, dando parte dos que se tornarem remissos, incorrigiveis, insubordinados, ou de má conducta, a fim de serem demittidos.

§ 8.º Mandar fazer pelo porteiro os pedidos de livros, papel, tinta e mais objectos necessarios para o serviço da secretaria, regulando zelosamente o emprego desses artigos.

§ 9.º Mandar carregar ao porteiro, em livro especial, o producto dos emolumentos das certidões, para ser remetido ao thesouro no principio de cada mez. Estes emolumentos serão cobrados segundo a tabella da secretaria d'estado da marinha.

§ 10. Fazer carregar ao porteiro, em livro de inventario, todos os moveis, e ornatos do quartel general e sua secretaria.

CAPITULO V.

DOS OFFICIAES E AMANUENSES.

Art. 10. Os deveres dos officiaes e amanuenses da secretaria do quartel general são os que constam dos paragraphos seguintes:

§ 1.º Comparecerem uniformisados na secretaria ás horas marcadas, sendo sujeitos ao ponto.

§ 2.º Permanecerem effectivamente applicados ao trabalho, que lhes fôr distribuido pelo secretario, procurando desempenhal-o com intelligencia, perfeição e brevidade.

§ 3.º Substituir o secretario, o que fôr mais graduado, e no caso de igual graduação o mais antigo.

§ 4.º Substituir o archivista, o que para isso fôr designado pelo secretario.

Art. 11. Os tres amanuenses desempenharão os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo

secretario, ou pelo official sob cuja direcção servirem por ordem d'aquelle.

§ 1.º Serão especialmente encarregados da escripturação dos livros de registro.

§ 2.º Substituirão os officiaes nos casos de falta ou impedimento, seguindo-se a este respeito o que fica disposto no § 3.º do art. 10.

CAPITULO VI.

DO ARCHIVISTA.

Art. 12. O archivista desempenhará os seguintes deveres:

§ 1.º Terá a seu cargo o archivo da repartição sob a direcção do secretario, conservando-o na devida ordem, clareza e methodo afim de que se possa facilmente encontrar qualquer documento, que nelle estiver guardado.

§ 2.º Terá um livro proprio para nelle lançar diariamente a entrada de todos os papeis, que se deverem archivar, com resumida declaração do seu conteúdo.

§ 3.º Não entregará papel algum sem ordem do secretario e recibo da pessoa a quem o entregar, passado em livro de protocollo. Neste mesmo livro lançará a nota de recebimento, logo que o papel lhe fôr devolvido.

§ 4.º Nas vagas do serviço do archivo, poderá ser empregado pelo secretario em qualquer outro serviço da secretaria.

§ 5.º Será substituído em seus impedimentos pelo amanuense que fôr designado pelo secretario.

CAPITULO VII.

DO PORTEIRO E DO CONTINUO.

Art. 13. São deveres essenciaes do porteiro:

§ 1.º Abrir as portas e janellas do quartel general todos os dias de actividade, uma hora antes da em que devem comparecer os empregados, e fechal-as cuidadosamente depois de retirarem-se todos.

§ 2.º Abrir as portas em qualquer outro dia ou hora, quando assim lhe fôr determinado por ordem do encarregado do quartel general.

§ 3.º Cuidar com todo o zelo do asseio e limpeza da casa e suas dependencias, assim como dos moveis, escrivaninhas e mais objectos de que tiver carga no livro de inventario, tendo para o coadjuvar nestes serviços um servente do arsenal.

§ 4.º Receber e guardar o producto dos emolumentos das certidões que se passarem, e que devem constar do livro especial desta carga, afim de ser remettido com a competente guia no principio de cada mez ao thesouro nacional.

§ 5.º Sellar os officios e mais papeis em que seja necessaria esta solemnidade.

§ 6.º Não deixar entrar na secretaria pessoa

alguma a ella estranha, sem permissão do secretario ou de quem suas vezes fizer.

Art. 14. O continuo desempenhará os seguintes deveres :

§ 1.º Coadjuvar o porteiro no que respeita aos deveres marcados nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo antecedente.

§ 2.º Acudir ao toque da campainha para saber e executar o que lhe fôr ordenado.

§ 3.º Substituir o porteiro em seus impedimentos.

CAPITULO VIII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 15. Quando por legitimo impedimento dos empregados da secretaria forem nomeados pelo ministro officiaes que os substituam, passarão aos nomeados os vencimentos e mais vantagens inherentes aos empregos.

Art. 16 A repartição do quartel general da marinha começará seus trabalhos ordinarios ás 9 horas da manhã, em todos os dias uteis, e os terminará ás 3 da tarde; exceptuam-se, porém, os casos de urgencia, porque então o trabalho será feito em qualquer dia e a qualquer hora, devendo a elle concorrer todos os empregados ou sómente aquelles que forem designados pelo encarregado do quartel general.

Art. 17. Haverá um livro de ponto, aberto,

encerrado e numerado pelo secretario, o qual estará sobre a mesa de porteiro, e nelle escreverão seus nomes os empregados, que forem entrando para a secretaria. Quinze minutos depois das 9 horas o porteiro irá depositar o livro sobre a meza do secretario, que será o ultimo a inscrever-se, ficando por este modo encerrado o ponto do dia. (*)

Art. 18. No primeiro dia util de cada mez o encarregado do quartel geral remetterá ao ministro a relação das faltas dos empregados, em conformidade do que se acha disposto a respeito dos empregados da secretaria da marinha.

Art. 19. O encarregado do quartel general da marinha terá uma ordenança de pessoa, que será um inferior ou cabo de qualquer dos corpos de marinha: além desta ordenança, mandarão os mesmos corpos diariamente ao quartel general as que forem necessarias para a entrega do expediente, e quaesquer outras diligencias do serviço.

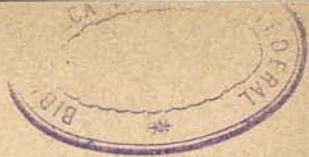
Art. 20. Além do escaler do encarregado do quartel general, serão empregados os que forem necessarios para os continuados serviços desta

(*) O aviso de 13 de abril de 1861 declarou que o encarregado do quartel general e o seu ajudante são os unicos empregados dessa repartição que não estão sujeitos a descontos; e o de 9 de agosto seguinte, que os empregados tanto paisanos, como militares, devem ser abonados de seus vencimentos quando deixarem de comparecer por motivo de molestia ou qualquer outro, comprovado por documento digno de fé, a juizo d'aquelle chefe.

repartição, sendo chamados para este fim os dos navios da estação naval, ou os que estiverem em serviço dos corpos de marinha.

Art. 21. Ficam revogadas quaesquer disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de fevereiro de 1860.—*Francisco Xavier Poes Barreto*



RELAÇÃO DOS PRESIDENTES E MEMBROS DA SECÇÃO
DE GUERRA E MARINHA.

Relação dos conselheiros que compozeram e ministros
que presidiram a secção de marinha e guerra
do conselho d'estado de 1842 a 1850.

MINISTROS PRESIDENTES.

Marquez de Paranaguá.— Nomeado ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha por decreto de 23 de março de 1841.

Deputado Joaquim José Rodrigues Torres (depois visconde de Itaborahy).—Idem por decreto de 20 de janeiro de 1843.

Tenente coronel Jeronymo Francisco Coelho.—Idem por decreto de 2 de fevereiro de 1844.

Senador Antonio Francisco de Paula Hollanda Cavalcanti de Albuquerque (depois visconde de Albuquerque).—Idem por decreto de 23 de maio de 1844.

O mesmo senhor.—Idem interino por decreto de 2 de maio de 1846.

Conselheiro Candido Baptista de Oliveira.—Idem por decreto de 22 de maio de 1847.

Tenente coronel Manoel Felizardo de Souza e Mello.—Idem por decreto de 9 de março de 1848.

Deputado Joaquim Antão Fernandes Leão —
Idem por decreto de 14 de maio de 1848.

Tenente coronel Manoel Felizardo de Souza
e Mello.—Idem por decreto de 29 de setembro
de 1848.

Dezembargador Manoel Vieira Tosta (depois
barão de Muritiba).—Idem por decreto de 23
de julho de 1849.

MEMBROS EFFECTIVOS.

Conselheiro d'estado ordinario Francisco Cordeiro da Silva Torres (depois visconde de Jeru-merim).—Nomeado por decreto de 11 de fevereiro de 1842.—Falleceu a 8 de março de 1856.

Conselheiro d'estado extraordinario José Carlos Pereira de Almeida Torres (depois visconde de Macahé).—Nomeado por decreto de 11 de fevereiro de 1842.—Falleceu a 25 de abril de 1850.

Conselheiro d'estado extraordinario José Joaquim de Lima e Silva (depois visconde de Magé).—Nomeado por decreto de 5 de fevereiro de 1842.—Falleceu a 24 de agosto de 1855.

Conselheiro d'estado ordinario Honorio Hermeto Carneiro Leão (depois visconde e marquez de Paraná).—Designado para servir no impedimento de molestia do conselheiro Francisco Cordeiro da Silva Torres, por aviso de 7 de dezembro de 1848 —Falleceu a 3 de setembro de 1856.

Conselheiro d'estado ordinario Manoel Antonio Galvão.—Nomeado por decreto de 27 de junho de 1848.—Falleceu a 25 de março de 1850.

Conselheiro d'estado extraordinario José Joaquim de Lima e Silva.—Designado para servir no impedimento do precedente e depois no do conselheiro Francisco Cordeiro da Silva Torres, por avisos de 28 de junho de 1848 e 21 de maio de 1849.

Conselheiro d'estado extraordinario José Cesario de Miranda Ribeiro (depois visconde de Uberaba).—Nomeado membro effectivo por aviso de 22 de abril de 1850.—Falleceu a 7 de março de 1856.

Conselheiro d'estado extraordinario José Clemente Pereira.—Nomeado membro effectivo em substituição do precedente por aviso de 19 de setembro de 1850.— Falleceu a 10 de março de 1854.

MARINHA.

CONSULTAS DO CONSELHO DE ESTADO.

1842.

Consulta de 19 de maio de 1842.

Sobre o numero de officiaes de que deve compor-se a 1.^a classe do quadro da armada.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, que reunida a secção de guerra e marinha do conselho d'estado, sob a presidencia do Exm. ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha, marquez de Paranaguá, discutisse e dêsse seu parecer sobre o quadro dos officiaes da armada, mandado organizar pelo decreto n.º 260, do 1.º de dezembro do anno proximo passado. E apresentando o mesmo Exm. ministro á secção, para seu esclarecimento, tanto a consulta do conselho supremo militar datada de 11 de

fevereiro do corrente anno, ácerca do referido objecto, como os diversos pareceres dos officiaes generaes que foram ouvidos a respeito, o vice-almirante Luiz da Cunha Moreira, os chefes de divisão effectivos Antonio Joaquim do Couto e Frederico Mariath, e o chefe de divisão reformado Jacintho Roque de Senna Pereira, a secção, depois de maduro exame, tendo em consideração os empregos que no serviço de terra e do mar devem ser desempenhados pelas differentes classes dos officiaes da armada; o numero e qualidade das embarcações de guerra que ora compõe a marinha brasileira; o augmento provavel que se poderá obter para o futuro, proximamente, tanto a respeito do numero, como sobre a qualidade dos vasos de guerra, attentas as necessidades do serviço publico; a revolução que no systema naval tem operado a descoberta de mover as embarcações por meio do vapor; as circumstancias peculiares do nosso littoral e portos, e o estado actual das finanças do paiz; e tendo, finalmente, em vista harmonisar o quadro dos officiaes da armada, com o do exercito mandado executar por decreto de 25 do mez proximo findo: é a mesma secção de parecer que o quadro em questão deve ser composto — de 1 almirante, 2 vice-almirantes, 4 chefes de esquadra, 8 chefes de divisão, 16 capitães de mar e guerra, 30 capitães de fragata, 60

capitães tenentes, 160 primeiros tenentes, e 240 segundos tenentes. (*)

Rio de Janeiro, em 19 de maio de 1842.—
Torres.—Almeida Torres.—Lima e Silca.

(*) De accordo com a conclusão desta consulta, foi promulgado o decreto n. 185, de 20 de junho de 1842, fixando o numero de officiaes de que se deve compôr a 1.ª classe do quadro da armada.

Pelo art. 8.º § 4.º da lei n. 1532, de 28 de setembro de 1867, foi o governo autorizado a exceder os limites do quadro ordinario dos officiaes do corpo da armada, nomeando, em remuneração de serviços prestados na guerra com o Paraguay, e nos casos expressos no art. 6.º da lei de 8 de julho de 1865—mais 1 almirante, 1 vice-almirante, 1 chefe de esquadra, 2 chefes de divisão, 3 capitães de mar e guerra, 6 capitães de fragata e 12 capitães-tenentes.

Sobre a organização das diferentes classes do referido quadro veja-se : decr. n. 260, do 1 de dezembro de 1841; decr. n. 411 e 513, de 25 de maio de 1847; av. de 15 de setembro de 1848; lei n. 646, de 31 de julho de 1852, art. 4.º; av. de 14 de março de 1855; decr. n. 2163, do 1.º de maio de 1858, art. 106; decr. n. 2526, de 26 de janeiro de 1860; lei n. 1100, de 18 de setembro de 1860 art. 4.º; imp. res. de cons. da secção de guerra e marinha do conselho d'estado de 7 e 17 de novembro de 1860; decr. n. 3169, de 29 de outubro de 1863; lei n. 1204, de 13 de maio de 1864; av. de 24 de maio de 1865; imp. res. de cons. do conselho supremo militar de 23 de dezembro de 1865; imp. res. de cons. da secção de guerra e marinha do conselho d'estado de 21 de setembro de 1864 e de 19 de dezembro de 1866.

55

Consulta de 3 de novembro de 1842.

Sobre um projecto de regulamento para a policia naval dos portos. (*)

Senhor.—As secções de guerra e marinha, e de justiça e estrangeiros do conselho d'estado reuniram-se de ordem de Vossa Magestade Imperial, sob a presidencia do Exm. ministro e secretario de estado dos negocios da marinha, marquez de Paranaguá, para o fim de examina-rem o projecto, que lhes foi presente, de decreto e regulamento da policia naval em geral dos portos do imperio.

Tendo as mesmas secções discutido e emendado o dito projecto, julgando-o vantajoso ao serviço do estado e merecedor da imperial approvação, têm a honra de o levar á augusta presença de Vossa Magestade Imperial, assignado pelo relator nomeado das referidas secções, o conselheiro José Joaquim de Lima e Silva.

Rio de Janeiro, em 3 de novembro de 1842.
—*Bispo d'Anemuria.* — *Torres.* — *Lopes Gama.* —
Carneiro Leão. — *Lima e Silva.*

(*) Veja-se imp. res. de consulta do conselho d'estado de 9 de março de 1844.

1843.

Resolução de 15 de novembro de 1843.

Declara procedente e conforme a lei a apprehensão de certas madeiras de construção naval que haviam sido cortadas sem licença, e estavam sendo embarcadas no porto de Cururipe, na provincia das Alagôas.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso expedido pela secretaria de estado dos negocios da marinha de 16 de outubro do corrente anno, remetter á secção de marinha e guerra do conselho de estado o requerimento em que Amorim e Sacavem, negociantes da provincia das Alagôas, pedem restituição das madeiras de construção que aos supplicantes foram apprehendidas, ou que lhes sejam pagas segundo as avaliações; bem como o officio n. 43 do presidente d'aquella provincia, datado de 5 de setembro do dito anno, com a informação a que se refere, ácerca desta pretensão, e parecer do dezembargador procurador da corôa, soberania e fazenda nacional; afim de consultar a mesma secção a tal respeito

Reunida a secção, sob a presidencia do Exm.

56

ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha, Joaquim José Rodrigues Torres, havendo examinado os sobreditos papeis, delles se deprehende o seguinte:

Os supplicantes despacharam pela alfandega de Jaraguá, da provincia das Alagôas, a sumaca *Carolina*, de sua consignaço, para a cidade da Bahia, com escala pelo porto de Cururipe, pertencente ás Alagôas, para ali concluir o seu carregamento com madeiras de sucupira; e se achava ella nesta diligencia quando o presidente Manoel Felizardo de Sousa e Mello officiou, em data de 15 de julho de 1841, ao primeiro tenente da marinha — Candido José Ferreira, commandante da escuna de guerra *Bella Americana*, declarando que, não padecendo a menor duvida de que *madeiras de construcção naval pertencem á nação*, havendo-lhe communicado o mesmo commandante que em Cururipe se achava a referida sumaca carregando sucupira, se fizesse quanto antes de véla, fosse áquelle porto, e verificado ter a referida sumaca a seu bordo qualquer madeira de sucupira ou páo brasil, lhe mettesse um guarda da alfandega a bordo (o qual lhe seria dado pelo inspector da alfandega), e, logo que a sumaca tivesse completado o seu carregamento, a comboyasse até á provincia da Bahia, lugar do destino della, e ali a entregasse á disposiço do respectivo presidente, com um officio que lhe dirigia o mesmo Manoel Felizardo.

No dia 18 do sobredito mez de julho a escuna *Bella Americana* se apresentou em Cururipe, e immediatamente o commandante mandou pelo seu piloto intimar vocalmente ao mestre da sumaca *Carolina*, que esta impreterivelmente se faria de véla no dia 21 para o porto do seu destino; cuja ordem não pôde ser executada por causa dos grandes temporaes que occorreram; e só veio a verificar-se a sahida no dia 26, perdendo a sumaca por tal motivo 58 páos de sucupira, que foram abandonados pelos barqueiros e jangadeiros, por medo que delles se apoderou, em consequencia de se ter espalhado a noticia de que esta madeira era contrabando, e não haver lugar de a arrecadar por causa do grande temporal que reinava.

Sendo pois o mestre constrangido a fazer-se de véla, não estando a sumaca convenientemente apparelhada, e havendo sido accommettida de temporaes, desarvorou do páo da bojarrona, do mastro do traquete e do mastro grande, de maneira que, só com uma guindolla, apparelhada a ré, é que pôde difficultosamente entrar no porto de Jaraguá, no dia 1.º de agosto, onde o mestre foi immediatamente posto em prizão, da qual foi livre passados dias.

Em 18 do mesmo mez de agosto de 1841, foram apprehendidos pelo inspector da alfandega e meza do consulado da provincia, Francisco Dias Cabral, assistido do respectivo escri-

vão e de um mestre constructor, em virtude de ordens da thesouraria provincial, expedidas em cumprimento das da presidencia, 206 páos de sucupira que se achavam a bordo da sumaca.

Allegam os supplicantes que, tanto elles, como todos os moradores de Cururipe, maximè as autoridades locaes, e com estas todos os habitantes da provincia, ignoravam que madeiras de sucupira, de construcção naval para embarcações mercantes de pequeno porte, unicas que d'aquellas matas se extrahem, fossem ou sejam prohibidas; não constando haver ordem que embaraçasse a livre navegação de taes madeiras.

A esta allegação observa a secção, que é principio estabelecido em direito que ignorancia se não póde allegar d'aquillo que está declarado pela lei; ignorancia não ha que releve de observar as leis, porque ellas são publicas, escriptas e diurnas.

A madeira de sucupira, pela tabella annexa ao aviso da secretaria d'estado dos negocios da marinha de 7 de janeiro de 1835, foi declarada de construcção para náos, fragatas, corvetas, brigues e escunas de guerra, e os liames da mesma madeira para lanchas e escaleres do estado.

O regimento do extinto juizo da conservatoria das matas, de 11 de julho de 1799, declara no titulo 1.º § 3.º qual o terreno coutado na provincia das Alagôas, para d'elle se tirarem madeiras para a construcção dos navios de guerra.

No § 6.º do mesmo titulo, permittindo aos particulares o córte de madeiras de construcção nos terrenos não coutados, declara expressamente que seja elle feito *debaixo da inspecção e faculdade do juiz conservador, a quem devem ser apresentadas as relações.*

No § 11.º do referido titulo, *in fine*, diz que as madeiras, *acompanhadas de guias*, serão navegadas e offertadas de preferencia ao arsenal do porto a que se dirigirem.

As instrucções dadas para a mesma conservatoria das matas, em data de 12 de novembro de 1821, approvadas por aviso da secretaria d' estado dos negocios da fazenda de 2 de julho de 1822, no titulo III § 3.º dizem: “ Em consequencia, ficam livres á agricultura todas as matas e arvoredos localizados além das ditas dez leguas; e ainda dentro destas serão livres aquelles lugares em que, por haverem poucas madeiras de proveito, seja mais util agricultural-os, ficando os agricultores obrigados a aproveitarem e pôrem em via as madeiras que assim acharem, *dando immediatamente parte ao administrador*, e este á junta da fazenda, com informação da qualidade e prestimo dellas, *afim de lhes dar a mesma junta o destino que convier.* ”

As portarias do tribunal do thesouro publico nacional, datadas de 15 de fevereiro e 21 de maio de 1841, anteriores á apprehensão feita aos supplicantes, pondo em vigor as dispo-

sições acima, declaram, a primeira, sobre uns pranchões de vinhatico pertencentes a Lourenço Cavalcante de Albuquerque Maranhão, “ que, provadas as faltas de observancia das instrucções que regem a materia em questão, se proceda contra o infractor pelo valor do taboado embarcado, e á apprehensão do que ainda o não tiver sido, assim deste *como de qualquer outro concessionario a respeito de quem se verificarem as referidas faltas.* ”

“ Outrosim, attendendo aos abusos que tem havido na concessão de licenças para córtés de madeiras reservadas e no uso dellas, approva a determinação do inspector da thesouraria de mandar cassar a licença dada ao dito Albuquerque Maranhão, para que mais lhe não aproveite; e determina que igualmente sejam cassadas as que tinham sido irregularmente concedidas, e que haja todo o escrupulo e moderação nas que se concederem de novo. ”

“ Declara a segunda portaria ao inspector da thesouraria da provincia das Alagôas, de conformidade com o aviso da secretaria d'estado dos negocios da marinha de 3 do mez findo (junho de 1841), que obrou em regra quando mandou obstar ao embarque das madeiras de construcção naval, *por ser inteiramente defeso o córte dellas, sem prévio consentimento da respectiva autoridade.* ”

Como, pois, se póde allegar ignorancia, quando ha disposições tão claras?

Allegam os supplicantes, que não só embarcações suas, mas de differentes proprietarios, em idénticas circumstancias e no tempo mesmo do actual presidente, exportaram madeiras de construcção naval, em diversas épocas, da provincia das Alagôas para as de Pernambuco e Bahia, foram revistadas por embarcações de guerra, e nunca soffreram embaraço algum.

A secção entende que este argumento, a ser exacto o que dizem, não serve senão de provar que as autoridades subalternas não cumpriram então o seu dever; que a impunidade de um crime não póde em direito jámais autorisar o commettimento de novos crimes; e por se não ter procedido contra os supplicantes em outras occasiões em que infringiram a lei, não se segue que devam ser relevados agora.

Allegam finalmente os supplicantes que, por causa da mencionada apprehensão, soffreram graves prejuizos tanto na sumaca, como nas madeiras de sua propriedade.

A secção julga que taes prejuizos são consequencia do acto praticado pelos supplicantes; que estes, quando se disposeram a violar a lei, deviam ter calculado com todos os seus resultados, e por isso não podem ser attendidos.

Sendo ouvido sobre a materia o desembargador procurador da corôa, soberania e fazenda nacional, é seu parecer o seguinte:

“ A’ vista dos documentos e informações,

parece-me fundado em justiça e por isso deferível o requerimento dos supplicantes, mandando-se-lhes restituir as madeiras apprehendidas, ou pagando-se-lhes o seu justo valor, quando se reputem necessarias para uso dos arsenaes. ”

A secção de marinha e guerra, sendo de opinião que os supplicantes infringiram a lei, (*) não se conforma com o parecer do procurador da corôa, e entende :

1.º Ser de toda a conveniencia pôr um freio ao abuso que a avareza frequentemente commette, derrubando as ricas matas do paiz, devastando-as de suas preciosas madeiras de construcção, e reduzindo-nos ao estado de, talvez, irmos em breve tempo comprar ao estrangeiro as madeiras que necessitar-mos para o fabrico dos nossos navios.

2.º Que restituídas aos supplicantes as madeiras apprehendidas, importará isso reconhecimento de que se-lhes fizera injustiça ; servirá uma tal decisão de aresto para continuar-se a desprezar a lei, em prejuizo da nação, cortando-se sem licença madeiras de construcção naval ; e finalmente, se estabelecerá direito para os mesmos supplicantes exigirem da fazenda publica a indemnisação das perdas e danos

(*) Esta materia é hoje regida pelos art. 12 e 22 da lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850; art. 80, 81, 87 e 88 do regul. que baixou com o decr. n.º 1318, de 30 de janeiro de 1854; — e av. de 9 de novembro de 1857, — 3 de fevereiro e 10 de março de 1858.

que soffreram : portanto é de parecer que deve ser indeferida a pretensão dos supplicantes.

Rio de Janeiro, em 6 de novembro de 1843.—
Torres.—Almeida Torres.—Lima e Silva.

RESOLUÇÃO.— Como parece.

Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de novembro de 1843.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*

Resolução de 22 de dezembro de 1843.

Indeferindo o requerimento de um operario do arsenal de marinha que pedira ser dispensado dos trabalhos da sua officina, continuando a perceber o respectivo salario.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso expedido pela secretaria d'estado dos negocios da marinha, em data de 6 do corrente, remetter á secção de guerra e marinha do conselho d'estado o requerimento de Manoel dos Santos, empregado na officina de cordoaria, pedindo, em attenção á sua avançada idade e annos de serviço, ser apontado, embora não compareça no trabalho; e bem assim a informação a tal respeito dada pelo chefe de esquadra graduado, inspector do arsenal de marinha, em officio n. 199 de 4 deste mez; a fim de que, sendo tudo visto na referida secção, consulte esta, se os operarios, no caso do supplicante, tem direito ao que este pretende ou a qualquer outra remuneração pecuniaria.

Allega o supplicante, em abono de sua pretensão, ter entrado para o real serviço na ribeira das náos, em Lisboa, tendo de idade 18 annos; que ahi servira por longos annos, viera depois para esta côrte, em a náo *Principe do Brasil*, no anno de 1808, desembarcára para o serviço

das reaes galeotas, e d'ahi passára a ser empregado na cordoaria, onde tem servido até hoje, que conta perto de 82 annos de idade e mais de 60 de serviço.

O chefe de esquadra graduado inspector do arsenal diz que o supplicante, tanto por sua idade, como por seu estado valetudinario, e sobretudo por não ter meios alguns de subsistencia, é digno de toda a contemplação e por isso o julga no caso de merecer a graça que implora, de ser apontado, ainda mesmo não comparecendo ás horas do ponto; o que até se não poderá tornar muito oneroso á fazenda nacional, attendendo ao pouco tempo que poderá ter de vida.

Não sendo o supplicante actualmente marinho, mas sim operario do arsenal, segundo se deprehende do seu proprio requerimento, e da informação do respectivo inspector, e mesmo de outros esclarecimentos que a secção obteve; e não tendo com o arsenal de marinha outra alguma ligação, que a que tem qualquer artifice que trabalha em obra particular; isto é, apresentar-se nas horas do ponto, trabalhar as que estão estabelecidas, e receber o seu salario, quando se faz pagamento, podendo abandonar a officina ou desligar-se do trabalho della quando lhe convém, sem alguma outra sujeição; entende a secção que não tem o mesmo supplicante, nem os outros operarios em igual caso,

direito algum para obterem qualquer soccorro da nação, quando se impossibilitam de trabalhar por idade avançada ou molestias; por tanto, é de parecer que deve ser indeferido o requerimento do supplicante. (*)

Rio de Janeiro, em 11 de dezembro de 1843.—
Torres.—Almeida Torres.—Lima e Silva.

RESOLUÇÃO.— Como parece.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de dezembro de 1843.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador — *Joaquim José Rodrigues Torres.*

(*) Os direitos, deveres, condições de admissão, accessos e vencimentos da mestrança, operarios e aprendizes dos arsenaes de marinha, forão fixados pelos arts. 82 a 112 do regul. e decr. n. 2583, de 30 de abril de 1860.

Resolução de 22 de dezembro de 1843.

Declara:—1.º Que não é da competencia do fóro militar o julgamento de algumas praças da armada que commetteram o crime de resistencia, tentando tomar um seu camarada do poder da escolta que o conduzia preso:—2.º Que deve-se fazer transcendente ás praças da mesma armada o disposto na provisão do conselho supremo militar de 16 de novembro de 1841.

Senhor.— A secção de guerra e marinha do conselho d'estado, reunida sob a presidencia do Exm. ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha, Joaquim José Rodrigues Torres, em virtude do aviso expedido pela dita repartição, em data de 16 do mez proximo passado, havendo examinado os papeis que acompanharam o mesmo aviso, passa a consultar a Vossa Magestade Imperial sobre a materia delles, como lhe fôra ordenado.

Na provincia do Maranhão foram presos á ordem do chefe de policia o imperial marinhheiro João José, pertencente á guarnição da escuna *Victoria*, o 2.º marinhheiro Luiz Sebastião Freire e o grumete Euzebio Francisco, da guarnição do hiate *Neptuno*, e foram pronunciados, os dous ultimos em 19 de março do presente anno pelo crime de resistencia que commetteram, tentando, por facto e principio de execução, tomar de uma patrulha de policia o marinhheiro da escuna *Neptuno*, de nome An-

tonio Joaquim, que ia preso por estar muito embriagado; e o primeiro pronunciado em 4 de abril do mesmo anno, havendo sido preso por outra patrulha por estar altercando com uma preta, e haver ferido levemente um dos soldados com uma baioneta.

O capitão de fragata Diogo Ignacio Tavares, commandante da estação naval d'aquella provincia, requisitou ao respectivo presidente para lhe serem entregues as sobreditas praças, com seus processos, afim de serem julgadas pelas leis militares em conselho de guerra.

O presidente, depois de proceder aos convenientes exames e ouvir ao desembargador chefe de policia, declarou áquelle commandante que as mesmas praças estavam presas por crimes não militares, e portanto não lhe podiam ser entregues.

O commandante exigio então do presidente houvesse de declarar, se devia ou não continuar a municiar ás praças em questão, pagar-lhes soldos e consideral-as como pertencentes á guarnição; ao que respondeu o presidente que se regulasse pelos regulamentos e ordens da marinha, a respeito das praças que se acham presas por crimes não militares, como eram as supramencionadas.

A secção, pois, á vista do que fica produzido, entende: que muito bem deliberou o presidente da provincia do Maranhão, não mandando entregar os réos ao fôro militar, como se lhe requisitára, por quanto, os crimes que commet-

teram não eram dos puramente militares, declarados na provisão do conselho supremo militar de 20 de outubro de 1834, passada em virtude da imperial resolução de 17 do mesmo mez e anno, e por isso da alçada dos tribunaes militares (*).

Quanto, porém, á decisão reclamada, sobre

(*) Sobre competencia de fóro e privilegios dos militares veja-se — Carta regia de 5 de março de 1619; alv. de 14 de junho de 1642; alv. de 24 de novembro de 1645; alv. de 23 de setembro de 1653; decr. de 25 de janeiro de 1660; decr. de 31 de julho de 1664; reg. do 1.º de junho de 1678, §§ 5 a 49; decr. de 27 de julho de 1700; alv. do 1.º de agosto de 1758; alv. de 21 de outubro e decr. de 16 de dezembro de 1763; carta regia de 23 de fevereiro e av. de 7 de março de 1771; alv. de 14 de fevereiro de 1772; av. de 12 de julho de 1781; alv. de 18 de setembro e port. de 20 de dezembro de 1784; decr. de 2 de outubro de 1792; alv. de 26 de novembro de 1801; prov. de 4 de maio de 1809; alv. de 21 de fevereiro de 1816; prov. de 10 de setembro de 1818; prov. de 29 de março de 1819; imp. res. de cons. do conselho supremo militar de 30 de agosto de 1823; const. pol. do imperio art. 179, §§ 16 e 17; av. do ministerio da justiça de 25 de agosto de 1829; cod. crim. art. 308 § 2.º; cod. do proc. crim. art. 8.º, 171, § 1.º, 324; av. do ministerio da justiça de 25 de junho e 28 de julho de 1831; av. do ministerio da guerra de 10 de novembro de 1831; prov. de 20 de outubro de 1834; prov. de 19 de agosto de 1837; lei n.º 261, de 3 de dezembro de 1841, art. 109; reg. n. 120, de 31 de janeiro de 1842, arts. 200 e 245; prov. de 18 de janeiro, 17 de agosto e 5 de setembro de 1843; imp. res. de cons. das secções de guerra e marinha, justiça e estrangeiros de 16 de julho de 1845; imp. res. de cons. da secção de guerra e marinha de 26 de setembro de 1849; cons. do conselho d'estado de 9 de fevereiro de 1850; av. do ministerio da guerra de 11 de fevereiro e 26 de setembro de 1850; lei n. 631, de 18 de setembro de 1851; av. do ministerio da guerra de 21 de novembro de 1851; prov. de 5 de outubro de 1852; imp. res. de cons. do conselho supremo militar de 23 de novembro de 1853; prov. de 21 de junho de 1855; imp. res. de 28 de julho de 1855; av. do ministerio da guerra de 17 de julho, 3 de agosto, 22 de setembro e 20 de novembro de 1855; prov. de 4 de outubro de 1855; imp. res. de cons. do conselho supremo militar de 27 de outubro de 1855; av. do ministerio da guerra de 15 de julho de 1858; imp. res. de cons. da secção de guerra e marinha de 13 de outubro de 1858; cons. do conselho d'estado de 9 de fevereiro de 1859; av. do ministerio da guerra de 3 e 5 de dezembro de 1863; av. do ministerio da justiça de 28 de outubro de 1864; av. do ministerio da justiça de 30 de março e de 14 de setembro de 1865; av. do ministerio da marinha de 4 de novembro de 1865; imp. res. de cons. das secções de guerra, marinha, justiça e estrangeiros do conselho d'estado de 22 de novembro de 1865; imp. res. de cons. da secção de justiça e estrangeiros do conselho d'estado de 5 e 12 de janeiro de 1867.

a maneira de considerar as sobreditas praças, de as municiar e pagar, achando-se estabelecido por provisão do conselho supremo militar de 16 novembro de 1841, em virtude da imperial resolução de 16 de outubro do dito anno, que as praças de pret que por seus crimes civis forem condemnadas no jury a penas temporarias, devem, depois de cumpridas estas, regressar aos corpos a que pertencerem para ali completarem o seu tempo de serviço, não se lhes levando em conta o que houverem deixado de servir pelo referido impedimento; é a secção de parecer, que esta disposição deve-se fazer transcendente aos individuos do corpo da armada, em identicas circumstancias, declarando-se que as praças de pret ou marinhagem, logo que forem condemnadas no fôro civil a penas temporarias e principiarem a cumprir sentença, serão consideradas como desembarcadas, deixando-se de abonar-lhes quaesquer vencimentos durante o tempo da mesma sentença, os quaes lhes serão continuados immediatamente que, cessando esta, regressarem ao serviço militar.

Rio de Janeiro, em 11 de dezembro de 1843.
—*Torres.*—*Almeida Torres.*—*Lima e Silva.*

RESOLUÇÃO. — Como parece.

Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de dezembro de 1843.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Joaquim José Rodrigues Torres.*

1844.

Resolução de 9 de março de 1844.

Sobre um projecto de regulamento para a policia e conservação dos portos.

Senhor. — Houve Vossa Magestade Imperial por bem ordenar, por sua immediata resolução de 3 do corrente mez, que fosse examinado em conselho d'estado o parecer das secções reunidas de marinha e fazenda do mesmo conselho, cujo teor é o seguinte :

“ Senhor. — As secções reunidas de marinha e fazenda do conselho d'estado examinaram, com a devida attenção, o projecto de regulamento dos portos que, de ordem de Vossa Magestade Imperial, lhes foi sujeito e vem agora á augusta presença de Vossa Magestade Imperial com o resultado do seu trabalho.

“ As secções não desconhecem a vantagem de um regulamento dos portos, e accederiam ao proposto, com alterações, se outras questões importantissimas e fundamentaes se não offerecessem á sua consideração.

“ Póde o estado actual das rendas do Imperio

côm a despeza que a execução do regulamento dos portos trará ao thesouro?

“ É urgentissimo, é indispensavel fazer já esse regulamento ?

“ Não haveria meio, ainda que menòs perfeitamente, de conseguir-se o bem que se pretende fazer com esse regulamento, sem esse augmento de despeza ?

“ O thesouro nacional não pôde actualmente com qualquer augmento de despeza; e não é na occasião em que tantos e tão onerosos tributos vão pesar sobre a nação que se pôde elevar a despeza com mais de cem contos de réis annuaes, que exige o regulamento dos portos em sua execução.

“ O regulamento dos portos, posto que muito util, não é urgentissimo, porque o governo pôde incumbir as mais essenciaes providencias, que nelle se dão, ás autoridades da repartição da marinha, sem que lhes sejam augmentados por isso os vencimentos.

“ Nos portos onde ha inspectores, podem estes ser incumbidos da policia delles, e aonde não ha senão patrões-móres, sejam os patrões-móres encarregados disso; nos pequenos portos aonde nem inspectores, nem patrões-móres houver, algumas das autoridades policiaes pôdem ter a seu cargo o poucô que exigem esses portos de tão pouca importancia, que nem patrões-móres ainda tem.

“ Pequenos regulamentos, em que sejam providenciadas as cousas mais necessarias, bastarão por ora, enquanto o nosso estado financeiro nos não deixa lugar para melhor cuidar em tão importante ramo.

“ As secções ouviram as opiniões do inspector da alfandega e do administrador do consulado desta côrte, sobre o regulamento proposto, e nas respostas destes dous empregados tinham fortes argumentos tambem contra o projecto de regulamento dos portos, mas preterem-os em face das razões fundamentaes que deixam expendidas.

“ São, portanto, as secções reunidas de marinha e fazenda do conselho d'estado de parecer que o projecto de regulamento dos portos se não approve, podendo o governo dar instrucções que occorram ás mais urgentes necessidades, incumbindo esse serviço ás autoridades já creadas, sem, todavia, aumentar a despeza publica.

“ Vossa Magestade Imperial mandará o que fôr melhor.

“ Rio de Janeiro, em 16 de julho de 1843. —
Barão de Mont'Alegre. — Manoel Alves Branco. — José Carlos Pereira d'Almeida Torres. — Francisco Cordeiro da Silva Torres.

“ Examine-se em conselho d'estado.

“ Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de janeiro de 1844. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Joaquim José Rodrigues Torres.*”

E tomada na devida consideração, e depois de bem discutida esta materia, foi o sobredito parecer approvedo pelo conselho de estado; mas Vossa Magestade Imperial resolveuã como achar em sua alta sabedoria que é mais acertado.

Rio de Janeiro, em 18 de janeiro de 1844.—*José Joaquim de Lima e Silva.*—*Caetano Maria Lopes Gama.*—*Francisco Cordeiro da Silva Torres.*—*Visconde de Mont' Alegre.*—*Visconde de Abrantes.*—*José Cezario de Miranda Ribeiro.*

Foram votos os Srs. Visconde de Olinda e Vasconcellos.

RESOLUÇÃO.—Como parece. (*)

Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de março de 1844.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Jeronymo Francisco Coelho.*

(*) Veja-se a imp. res. de cons. das secções de guerra, marinha e fazenda do conselho d'estado de 16 de maio de 1846, sobre o estabelecimento das capitánias de portos.

Consulta de 29 de março de 1844.

Sobre a conveniência de continuar-se a obra do cães da Sagração, na capital da
provincia do Maranhão.

Senhor. — A secção de guerra e marinha do conselho d'estado examinou com toda a attenção os papeis que lhe foram dirigidos com aviso da secretaria d'estado dos negocios da marinha, datado de 16 de dezembro do anno proximo passado, afim de declarar, se deve ou não continuar a obra denominada — Cães da Sagração —, proposta pelo conselho geral da provincia do Maranhão e sancionada por decreto de 16 de junho de 1832, a que se dá principio em 14 de setembro de 1841, na cidade de São Luiz capital da dita provincia; cujos papeis são os seguintes:

1.º Cópia de um officio do capitão de mar e guerra Antonio Pedro de Carvalho, com data de 31 de dezembro de 1842, em que este official de marinha, referindo-se a um relatorio que fizera, acompanhado de uma planta por elle levantada, emite a opinião de que maiores vantagens se tirariam de outras obras que indica no mesmo relatorio, sem com tudo negar a utilidade da do — Cães da Sagração —.

2.º Cópia do officio n.º 10 do sobredito capitão de mar e guerra, datado do Maranhão em 21 de outubro de 1842, na parte relativa ao—Cáes da Sagração—. Neste officio indica o seu autor as obras que julga de mais conveniencia para o melhoramento do porto do Maranhão, incluindo nestas o referido cáes, na extensão de um quarto d'aquella em que está projectado, considerando os outros tres quartos como aformoseamento, sómente, para a cidade.

3.º Cópia de um officio do capitão do imperial corpo d'engenheiros José Joaquim Rodrigues Lopes, director da obra do—Cáes da Sagração—, em que descreve as circumstancias do local do porto do Maranhão, que exigem a construcção do mesmo cáes etc.

4.º E, finalmente, cópia da exposição que faz aquelle official engenheiro, descrevendo miudamente, não só o projecto da construcção material da dita obra, enumerando suas vantagens em relação ao melhoramento do porto e littoral da cidade de São Luiz, mas dando conta, em resumo, da historia e origem da obra em questão.

A extensão do cáes projectado é de 525 braças em linha recta; sua construcção, já começada, e parte acima das maiores marés, conforme a exposição do engenheiro director, e mesmo a informação do capitão de mar e

guerra Antonio Pedro de Carvalho, tem a solidiez e segurança necessarias, como convém.

A' vista pois das judiciosas considerações, que em seu relatorio faz o sobredito engenheiro, tanto sobre a utilidade, como a respeito da economia da fazenda publica na execução desta empreza, a secção de guerra e marinha, conformando-se com a opinião do mencionado director, e attendendo ás informações do capitão de mar e guerra Antonio Pedro de Carvalho, em que confessa que, ao menos um quarto do cáes projectado é de utilidade incontestavel para beneficio do porto, e toda a sua extensão para embellesamento da cidade; é de parecer. que a obra, de que se trata, denominada — Cáes da Sagração — deve continuar, não obstante as observações offerecidas por aquelle capitão de mar e guerra, indicando outras obras como mais importantes para beneficiar o estado material do porto da cidade de São Luiz do Maranhão; pois que, continuando esta, para esse desejado beneficio, não veda que outras se emprehendam no mesmo sentido, quando as circumstancias o permittirem. (*)

Rio de Janeiro, em 29 de março de 1844.—
Torres.—Lima e Silva.

(*) Com esta obra, que ainda não está concluida e foi mandada sobre esta r por aviso de 15 de maio de 1865, despendeu o ministerio da marinha, desde 14 de setembro de 1841 até o fim do exercicio de 1865 a 1866, a somma de 281:138\$025.

Resolução de 3 de junho de 1844.

Sobre o abono de vencimentos a officiaes d'armada em certas circumstancias do serviço.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso expedido pela secretaria d'estado dos negocios da marinha, de 18 de dezembro do anno proximo passado, remetter á secção de guerra e marinha do conselho d'estado não só o officio incluso, sob n. 79, e papeis a que se refere, dirigido ao Exm. ministro d'aquella repartição pelo inspector do arsenal de marinha da provincia do Pará, ácerca dos abonos que se devem fazer aos officiaes d'armada em certas circumstancias, mas tambem a informação que sobre este objecto déra o chefe de esquadra graduado encarregado do quartel-general da marinha; ordenando Vossa Magestade Imperial que a mesma secção consulte o que lhe parecer a tal respeito.

Duas são as questões que se offerecem, e a secção, para melhor dilucidal-as, passa a tratar de cada uma separadamente:

1.^a *questão*.—O presidente do Pará officiou ao inspector do arsenal de marinha d'aquella provincia, dizendo:

1.º Que, chegando ao seu conhecimento, que um official d'armada ha muito tempo se achava com parte de doente, curando-se em terra, passeando a toda a hora, apparecendo em todas as funcções, entregue a continuado jogo, sem respeito algum aos seus superiores, e vencendo como embarcado, sem fazer serviço algum; mandára que fosse recolhido preso a bordo do seu navio e se lhe suspendessem todos os vencimentos de embarcado.

2.º Ordena que não se paguem vencimentos de embarcados; senão aos officiaes d'armada que estiverem effectivamente embarcados; não devendo ser abonados com taes vencimentos aquelles que adoecerem e forem curar-se ás suas casas.

A secção entende, quanto ao primeiro caso: que o presidente tinha sim o direito de prender aquelle official pelos motivos apresentados, como fez; podia e devia mesmo mandar proceder a conselho de investigação sobre a sua conducta e a parte falsa de doente que talvez déra, a fim de ser julgado em conselho de guerra e punido pelas leis militares; mas não podia suspender-lhe os vencimentos de embarcado, por quanto os officiaes de patente d'armada embarcados, segundo o disposto na resolução regia de 3 de janeiro de 1801, roborada pela imperial resolução de 3 de junho de 1824, quando adoecem e vão cu-

rar-se nos hospitaes, só perdem as comedorias, mas continuam a perceber o soldo de embarcados. (*)

Ora, o official em questão não foi curar-se em hospital algum, mas sim tratar-se em terra á sua custa, e depois foi mandado de terra preso para bordo do seu navio; (**) logo não podia ser privado dos seus vencimentos de embarcado.

No segundo caso não devia o mesmo presidente fazer a sobredita medida extensiva a todos os officiaes d'armada, ainda mesmo que ella fosse legal a respeito do official acima mencionado, não só pelas razões já produzidas, como porque as leis tem concedido taes vencimentos a officiaes d'armada em certas circumstancias, mesmo não embarcados; (***)

(*) Veja-se quanto ao abono de vencimentos:

A OFFICIAES DOENTES:—Res. de 3 de janeiro de 1801; prov. de 16 de novembro de 1830; prov. de 20 de abril de 1833; prov. de 28 de junho de 1834; prov. de 15 de junho de 1837; decr. n. 370, de 3 de julho de 1844; av. de 12 de setembro de 1851; decr. n. 1104, de 3 de janeiro de 1853, art. 115; av. de 23 de janeiro e 8 de fevereiro de 1855; ord. do quartel general da marinha n. 13, de 10 de novembro de 1855; av. de 19 de dezembro de 1856; av. de 31 de agosto de 1858; av. de 21 de janeiro e 17 de setembro de 1860; av. de 22 de março e 7 de maio de 1862; av. de 30 de novembro de 1863; av. de 31 de outubro de 1867.

(**) A OFFICIAES PRESOS:—Alv. de 23 de abril de 1790; prov. de 16 de fevereiro e 20 de abril de 1833; prov. de 16 de setembro de 1834; prov. de 16 de novembro de 1841; prov. de 25 de agosto de 1843; av. de 15 de setembro de 1848; prov. de 26 de setembro de 1848; prov. de 11 de janeiro de 1851; prov. de 5 de setembro de 1854; av. do ministerio da guerra de 21 de setembro de 1855; prov. de 15 de dezembro de 1856; av. de 12 de agosto e 11 de dezembro de 1862; av. do ministerio da guerra de 11 de outubro de 1862; aviso de 6 de março de 1863; av. de 19 de dezembro de 1864.

(***) A OFFICIAES EM DIVERSAS COMISSÕES E EMPREGOS DE TERRA:—Decr. n. 260 de 1 de dezembro de 1841, art. 4; decr. n. 370 de 3 de julho de 1844; decr. n. 411 A de 5 de junho de 1845, art. 64; decr. n. 479,

e aquelle presidente, sem consideração alguma a essas leis, estabelece a seu arbitrio uma medida generica, sem fazer alguma excepção.

2.^a *questão*.—O referido presidente, por officio dirigido ao inspector do arsenal de marinha, ordenou que cessassem os vencimentos de embarcado que gosava o capitão de fragata Francisco de Paula Ozorio, empregado no commando militar da villa da Vigia, por isso que só se deviam abonar taes vencimentos aos officiaes que estivessem effectivamente embarcados, como havia determinado anteriormente.

A secção é de opinião que aquelle capi-

de 17 de outubro de 1846, art. 7.^o; av. e inst. de 7 de fevereiro de 1848, art. 5.^o; decr. n. 800, de 30 de junho de 1851; decr. n. 1067, de 24 de novembro de 1852; decr. n. 1367, de 15 de abril de 1854, 6.^a obs. da tabella; decr. n. 1517, de 4 de janeiro de 1855, art. 36; decr. n. 1991, de 10 de outubro de 1857; decr. n. 2200, de 26 de junho de 1858, art. 6.^o, 16, 18, 20 e 23; decr. n. 2536, de 25 de fevereiro de 1860, art. 5.^o e 6.^o; decr. n. 2545, de 3 de março de 1860, art. 5.^o; decr. n. 2583, de 30 de abril de 1860; decr. n. 2724, de 12 de janeiro de 1861, art. 71; av. e inst. de 27 de novembro de 1863, art. 7.^o

A' OFFICIAES LICENCIADOS:—Prov. de 28 de junho e 16 de setembro de 1834; av. de 23 de abril de 1840; lei n. 514, de 28 de outubro de 1848, art. 26; av. do ministerio da guerra de 13 de março de 1849; av. de 10 de outubro de 1849; av. de 30 de novembro de 1850; prov. de 11 de janeiro de 1851; decr. n. 1061, de 3 de novembro de 1852, art. 11; av. de 1 de março de 1858; av. de 7 e 14 de março e lei n. 820, de 14 de março de 1855, art. 7.^o; av. de 16 de agosto de 1856; av. de 3 de março de 1857; av. de 2 de outubro de 1861, decr. n. 3045, de 22 de janeiro de 1863, art. 13; decr. n. 3186, de 18 de novembro de 1863, art. 72, 73, 74 e 75; decr. n. 3208, de 24 de dezembro de 1863, art. 20 e 21; av. de 31 de outubro de 1867.

A' OFFICIAES NOMBRADOS OU EXONERADOS DE COMISSÕES, E EM OUTRAS CONDIÇÕES DO SERVIÇO:—Prov. de 26 de novembro de 1830; prov. de 14 de abril de 1834; prov. de 15 de junho de 1837; av. de 13 de janeiro de 1858; av. de 13 de julho de 1859; av. de 25 de julho de 1862; av. de 3 de fevereiro de 1865.

tão de fragata, sendo, como é, official do corpo d'armada, não devia ser empregado no commando militar de uma villa, pois que semelhantes empregos só são conferidos a officiaes do exercito ou das tropas de terra; porém, dado o caso de, por circumstancias extraordinarias ou motivos urgentes, ter sido passado elle de bordo do seu navio para aquelle commando, continuando a perceber os seus vencimentos de embarcado, o presidente, para fazer cessar semelhante irregularidade, o que tinha direito de fazer era suspendel-o do commando, ou, a julgar que o devia conservar nelle, mandar que na qualidade de official d'armada, empregado em terra, se lhe conservasse o soldo e maiorias, suspendendo-se-lhe quaesquer outros vencimentos, na fórma disposta no cap. 4.º, art. 5.º, da lei de 15 de novembro de 1831; disposição esta que foi declarada permanente pelo decreto de 12 de abril de 1835; mas nunca privar, a seu arbitrio, o official das vantagens que a lei lhe concede e a que tinha adquirido direitos.

Em conclusão, pois, é a secção de parecer que não devem proceder as deliberações do presidente da provincia do Pará, quanto aos vencimentos dos officiaes d'armada, nos casos acima expostos.

Rio de Janeiro, em 29 de março de 1844.
—Torres.—Lima e Silva.

RESOLUÇÃO.—Como parece.

Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de junho
de 1844.—Com a rubrica de Sua Magestade o
Imperador. — *Antonio Francisco de Paula e Hol-
landa Cavalcanti de Albuquerque*

Resolução de 15 de junho de 1844

Indeferindo o requerimento dos officiaes empregados no corpo de imperiaes marinheiros, pedindo lhes fossem abonadas rações de porão, como aos embarcados nos navios d'armada,

Senhor.—Por aviso de 27 do corrente, expedido pela secretaria d'estado dos negocios da marinha, mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de guerra e marinha do conselho d'estado consulte sobre o requerimento dos officiaes d'armada empregados no corpo de imperiaes marinheiros, pedindo se lhes pague o vencimento de rações, que lhes foi supprinido por aviso da dita secretaria d'estado de 5 do presente mez.

Pela exposição dos supplicantes se depreheende que, julgando-se com direito á percepção das rações de porão, em virtude do disposto no art. 75 do decreto e regulamento de 2 de junho de 1843, que permite aos officiaes d'armada, empregados no corpo de imperiaes marinheiros, perceberem os vencimentos que lhes competem quando embarcados em navios de guerra, exigem as rações de etape, que o mesmo regulamento substituiu ás de porão no fornecimento ás praças de pret do referido corpo.

Ora, rações de porão, segundo a pratica sempre seguida em observancia de antigas or-

dens regias, só pertencem aos officiaes do corpo d'armada, quando se acham embarcados em navios de guerra.

Algumas leis tem concedido a taes officiaes empregados em serviço de terra, além do soldo da respectiva patente, as vantagens de maiorias ou comedorias, como embarcados; mas nenhuma lhes tem permittido rações de porão.

O regulamento, no citado art. 75, é verdade, dispõe que os mencionados officiaes percebam os vencimentos que lhes competem quando embarcados em navios de guerra; mas é na hypothese de que seriam aquartelados a bordo, como expressamente determina no art. 33.

Não existindo pois esta attendivel circumstancia, achando-se desembarcado o corpo de imperiaes marinheiros, e aquartelado na fortaleza de Villegaignon, segue-se que não póde ter lugar o abono aos supplicantes das rações do porão, ou de etape que áquellas substituíram como fica dito; rações de que tambem não gozam os officiaes do corpo d'artilharia de marinha, que se acham em identicas razões, quando semelhantemente desembarcados e aquartelados na fortaleza da ilha das Cobras.

Portanto, é a secção de parecer que deve ser indeferida a pretensão dos supplicantes. (*)

(*) De taes rações gosam os officiaes do corpo de imperiaes marinheiros em virtude do art. 64 do regulamento e decreto n. 411 A, de 5 de junho de 1845 e avisos de 27 de julho de 1852 e 3 de maio de 1865.

Veja-se imp. res. de cons. da secção de guerra e marinha do conselho d'estado de 28 de maio de 1845.

Rio de Janeiro, em 29 de março de 1844.
Torres — Lima e Silva.

RESOLUÇÃO.— Como parece.

Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de junho
de 1844. — Com a rubrica de Sua Magestade o
Imperador. — *Antonio Francisco de Paula e Hol-
landa Cavalcanti de Albuquerque.*

Resolução de 13 de julho de 1844.

Sobre o projecto de regulamento para a botica do hospital de marinha da Côrte.

Senhor.—Foi Vossa Magestade Imperial servido mandar remetter á secção de guerra e marinha do conselho d'estado, por aviso de 7 do mez proximo passado, expedido pela secretaria d'estado dos negocios da marinha, o projecto de regulamento para a botica do hospital de marinha da Côrte, composto pelo conselho de administração do mesmo hospital, a fim de que consulte sobre este assumpto.

A secção tendo em consideração:

1.º Que existindo na ilha das Cobras o referido hospital, e sendo este fornecido de medicamentos por uma botica da rua da Quitanda desta cidade, como se pratica, acontece que os remedios chegam quasi sempre tarde ao hospital, e muitas vezes a horas improprias ou contrarias á prescripção dos facultativos; ou seja isto por culpa dos portadores, ou por occurrencias dos transportes; succedendo muitas vezes, em occasiões de chuvas e máo tempo, arnuarem-se as remessas ou quebrarem-se as vazilhas, em prejuizo tanto da fazenda publica, como do curativo dos enfermos.

2.º Que sendo feito o contracto do fornecimento de medicamentos, precedendo uma avaliação, a que o governo mandou proceder por peritos á sua escolha, tem-se feito esta avaliação por preços commodos a favor do governo, e pondo-se depois o fornecimento a concurso de boticarios, faz-se o contracto com aquelle que se quer encarregar por menos preço.

Ora, no contracto ultimo obrigou-se o fornecedor a receber 55 % menos que o importe da avaliação ; devendo pois este fornecedor tirar um lucro, deve-se suppôr que para o obter lance mão da falsificação na composição dos remedios , pondo generos ou drogas velhas e más, em lugar de novas e boas, ou substituindo as de preço baixo ás de importancia mais elevada, ou mesmo não fazendo substituição alguma, o que não é possível fiscalisar ; e disto devem necessariamente resultar applicações nocivas, em lugar de saudaveis aos enfermos.

3.º Que o meio de evitar os inconvenientes que ficam ponderados não póde ser outro, que a creação de uma botica annexa ao hospital em questão, como se pratica nos hospitaes regulares da Europa, e se praticava no hospital geral, que em outro tempo houve nesta Côrte para o exercito e armada.

4.º Que a despeza, que até agora se fazia com o fornecimento de medicamentos por contracto, deve seu quantitativo chegar, com pe-

quena differença, para a que se deve fazer com uma botica annexa ao hospital, por conta do ministerio da marinha, pagando-se os competentes ordenados a um boticario, seus ajudantes e dous praticantes; obtendo-se deste estabelecimento a grande vantagem, em proveito da saude das tropas de mar, de terem-se os remedios perfeitos, segundo o receiptuario dos facultativos, promptos ás horas por elles designadas, e demais poder-se instituir neste ramo de despeza a devida fiscalisação.

5.º E, finalmente, que estabelecida a mencionada botica, se poderá fazer, por meio della, com a maior regularidade e economia, tanto o fornecimento das boticas dos navios de guerra, como a arrecadação dos medicamentos e drogas que nellas sobrarem, quando os navios se recolherem de suas commissões.

Havendo, pois, a secção examinado o projecto de regulamento, que junto sóbe á augusta presença de Vossa Magestade Imperial, assignado pelo conselheiro José Joaquim de Lima e Silva, nomeado relator da mesma secção, julgando-o regular, e podendo-se fazer nelle, para o futuro, as modificações que a experiencia fôr aconselhando, é de parecer que está nas circumstancias de merecer a approvação de Vossa Magestade Imperial. (*)

(*) O regulamento, a que se refere esta consulta, foi mandado observar pelo decreto n. 371, de 17 de julho de 1844, sendo depois substituido

Rio de Janeiro, em 2 de julho de 1844.—
Torres.—Lima e Silva.

RESOLUÇÃO—Como parece.

Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de julho
de 1844.—Com a rubrica de Sua Magestade o
Imperador. — *Antonio Francisco de Paula e Hol-
landa Cavalcanti de Albuquerque.*

pelo que baixou com o decreto n. 1104, de 3 de janeiro de 1853, dando nova organização aos hospitaes da armada.

A ordem de 23 de junho de 1808, manda que dos navios da armada, que desarmarem, remetam-se as boticas em direitura e sem demora ao hospital.

A ordem de 29 do mesmo mez e anno determina que, immediatamente ao desarmamento de qualquer navio, seja o respectivo boticario obrigado a conduzir a botica ao lugar para esse fim destinado, para que possa tirar-se a possivel vantagem dos medicamentos que restarem, ou sendo empregados no hospital, ou no preparo de outras boticas.

O officio de 13 de agosto de 1808 estabelece regras para a despeza dos medicamentos e utensis das boticas dos navios d'armada.

O aviso de 17 de agosto de 1853 manda adoptar a tabella das drogas para as ambulancias que devem ser suppridas aos pequenos navios d'armada, que não tem cirurgião a bordo: Vide tabellas n. 9 e 10, das que foram mandadas executar pelo decr. n. 1921, de 11 de abril de 1857.

O aviso de 13 de dezembro de 1859 dá providencias para a boa conservação das drogas fornecidas ás boticas dos navios d'armada, bem como dos instrumentos cirurgicos.

O aviso de 3 de setembro de 1861 dá regulamento para a botica creada no hospital de marinha da Bahia.

O aviso de 9 de junho de 1865 manda que ao cirurgião que fór substituir a outro, seja carregada em receita pelo escrivão do navio a ambulancia respectiva, notando-se as faltas existentes, que serão lançadas em conta do substituido para sua effectiva responsabilidade.

O aviso de 26 de julho de 1866 mandou estabelecer no hospital de marinha da Corte um laboratorio chimico.

Resolução de 24 de julho de 1844.

Mandando abonar a diaria de 600 réis a um pratico que se inutilisara no serviço da esquadilha do Rio Grande do Sul.

Senhor. — Foi Vossa Magestade Imperial servido mandar remetter á secção de guerra e marinha do conselho d'estado, por aviso expedido pela repartição da marinha em data de 4 do corrente mez, o officio n.º 481 do chefe de esquadra graduado encarregado do quartel general da marinha, datado de 24 de novembro do anno proximo passado, bem como os papeis, a que se refere, sobre o pratico da barca de vapor *Fluminense*, Severo Estacio, que se impossibilitara no serviço nacional, para que, á vista delles e das copias annexas dos avisos expedidos em 25 do dito mez e 29 de janeiro ultimo, com as informações dadas, em consequencia dos mesmos, ácerca do referido pratico, consulte a secção a tal respeito.

Tendo a secção examinado os documentos juntos, relativos á materia em questão, delles se depreheende que o dito Severo Estacio tem sido um dos melhores praticos das duas lagôas e arroyos da provincia do Rio Grande do Sul; e tendo servido bem e utilmente, seguindo sempre a causa da legalidade, desde o prin-

cipio da rebellião n'aquella provincia, fôra por duas vezes ferido em combate, resultando de taes ferimentos a falta de vista que hoje padece, em consequencia de duas penosas operações que se lhe fizeram, ficando por isso impossibilitado de ganhar meios de subsistencia, quando seja despedido do serviço da esquadra. Consta que vencia como pratico 1\$200 diarios, havendo-se-lhe concedido depois, como gratificação, 24\$000 mensaes.

O barão de Caxias, presidente da provincia, diz, em seu officio junto, que lhe parece de toda a justiça se não deixe abandonado á miseria aquelle pratico, que se impossibilitára no serviço da nação, entendendo que se lhe deve conceder metade da quantia diaria que se lhe abonava, com cujo soccorro ficará satisfeito.

A secção, não encontrando informação alguma de facultativos de saude, como convinha, para se poder julgar, se o mesmo pratico perdera de todo a vista, ou se simplesmente se acha com falta desta, da qual possa talvez melhorar para o futuro, pois que as informações não se conformam sobre este ponto; julgando, aliás, da maior justiça que se lhe ministre já algum soccorro, afim de que não fique ao desamparo; é de parecer, conformando-se com a opinião do presidente da provincia, que se lhe abone pelas despezas da repartição da marinha, da maneira que melhor convier, em-

quanto o mencionado pratico se achar impossibilitado de servir, a quantia de 600 rs. diarios, até que Vossa Magestade Imperial se digne resolver definitivamente a respeito.

Rio de Janeiro, em 17 de julho de 1844.
— *Torres.* — *Lima e Silva.*

RESOLUÇÃO.— Como parece.

Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de julho de 1844. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

Consulta de 5 de setembro de 1844.

Sobre a seguinte questão: Póde o intendente de marinha da Côrte accumular aos vencimentos deste emprego o soldo de chefe de esquadra reformado e a gratificação de vogal do conselho supremo militar?

Senhor.—Houve Vossa Magestade Imperial por bem ordenar, por sua immediata resolução de 24 de julho deste anno, que o conselho d'estado consultasse sobre o parecer da secção de guerra e marinha do mesmo conselho, cujo teor é o seguinte :

“ Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso expedido pela secretaria d'estado dos negocios da marinha, de 8 do corrente mez, remetter á secção de guerra e marinha do conselho d'estado os inclusos officios, ns. 697 e 22, do chefe de esquadra intendente de marinha da Côrte, com datas de 15 do mez proximo preterito e de 13 do presente mez, acompanhados de outro do respectivo contador, pedindo esclarecimentos sobre os vencimentos que se devem abonar ao referido intendente, afim de que a mesma secção consulte sobre semelhante assumpto, á vista do parecer do conselheiro procurador da corôa, soberania e fazenda nacional.

“ Duas questões se apresentam, que convem elucidar: 1.ª, Se o actual intendente de ma-

rinha, chefe de esquadra reformado Miguel de Souza Mello e Alvim, pôde accumular ao ordenado de intendente o seu soldo de reformado : 2.^a, Se pôde tambem perceber a gratificação de vogal do conselho supremo militar, cujas funcções exerce cumulativamente com as de intendente.

“ Quanto á primeira questão, observa a secção que os officiaes reformados não podem ser privados dos seus soldos, ainda que exerçam qualquer outro emprego, conforme o disposto no aviso regio de 29 de janeiro de 1791, que declarou o decreto de 12 de janeiro de 1754. Segundo este principio, determinou a lei de 18 de agosto de 1831, no art. 133, o seguinte :

“ Os corpos, destacados da guarda nacional
“ receberão os mesmos soldos, etapes e mais
“ vencimentos que competem aos de linha. Os
“ reformados, durante o serviço que fizerem nos
“ corpos destacados, accumularão as pensões e
“ soldo que receberem, com o que lhes competir
“ pelo posto que occuparem. ”

“ E a imperial resolução de 25 de novembro de 1834 declarou :

“ Que os soldos dos officiaes reformados lhes
“ são conferidos para seus alimentos, como tença
“ ou pensão obtida em remuneração de serviços: ”

“ Declaração esta que foi depois roborada pela imperial resolução de 9 de agosto de 1843.

“ A accumulção, pois, do vencimento de reformado ou aposentado com o do emprego que

depois se exerce tem sido em muitos casos praticada ; (*) e mesmo se vê no corpo legislativo que muitos dos seus membros, sendo reformados ou aposentados, percebem com os seus subsidios de senadores ou deputados os soldos ou ordenados de suas reformas ou aposentadorias.

“ Quanto á segunda questão, acha-se ella já resolvida por Vossa Magestade Imperial pelo aviso seguinte :

“ Sua Magestade o Imperador manda declarar a Vmc., em solução á duvida proposta em seu officio de 14 do corrente, sobre, se a imperial resolução de 9 de dezembro ultimo é extensiva a todos os officiaes do exercito, que nenhum official militar póde accumular duas gratificações pelo exercicio de uma só commissão; mas, se elle desempenhar duas commissões distinctas, como o commandante do imperial corpo d’engenheiros, que serve ao mesmo tempo de vogal do conselho supremo militar, é evidente que deve vencer a gratificação de 800\$000, que corresponde ao commando do referido corpo, e a de 1:200\$000, que lhe compete como vogal.

“ Deus guarde a Vmc.

“ Rio de Janeiro, em 16 de janeiro de 1843.—
José Clemente Pereira.—Sr. inspector da pagadoria das tropas. ”

(*) O aviso do ministerio da guerra de 19 de setembro de 1859 declarou, em virtude da imp. res. de cons. do conselho supremo militar de 14 do mesmo mez, que um official reformado, posteriormente nomeado 4.º escriptuario do thesouro nacional, tinha inquestionavel direito á accumulção do ordenado deste emprego com o soldo de reformado.

“ E na repartição da marinha, ainda mesmo antes de ter lugar o citado aviso, se abonava ao vice-almirante Luiz da Cunha Moreira, quando exerceu o emprego de inspector do arsenal de marinha, a gratificação de vogal do conselho, além dos vencimentos de inspector; e hoje se abona a dita gratificação ao actual inspector, accumuladamente.

“ Mas, pôde-se argumentar contra taes accumulacões, a respeito do emprego de intendente, com o art. 1.º do decreto de 11 de janeiro de 1834, que dispõe o seguinte:

“ Haverá nesta estação um intendente, o qual
“ perceberá o ordenado annual de 2:400\$000,
“ incluído nesta somma qualquer outro ven-
“ cimento que possa ter pela fazenda publica. ”

“ A este argumento responde a secção: que tal disposição não pôde ser hoje observada, sem manifesta injustiça:

“ 1.º Porque o intendente de marinha da Côrte, se não tem mais trabalho e maior responsabilidade que o intendente de marinha da Bahia, como se deve acreditar, tem pelo menos igual; a este ultimo permite o art. 7.º d'aquelle decreto que accumule, ao ordenado que lhe arbitra de 1:400\$000, o soldo da respectiva patente; vindo por isso a vencer o empregado mais de 2:400\$000, quando o primeiro não pôde jámais gosar de um vencimento excedente a esta última quantia, visto que o mencionado artigo lhe prohibe a accumulacão.

“ 2.º Porque, ao inspector do arsenal de marinha da Côrte, cuja hierarchia não é superior á do intendente, concede o art. 6.º do mesmo decreto o ordenado e soldo da patente; percebendo por conseguinte o actual inspector, de ordenado 1:600\$000, de soldo 1:440\$000, de gratificação como vogal do conselho 1:200\$000, total 4:240\$000, além de casas para morar; logo vence uma quantia quasi dupla da designada ao intendente.

“ 3.º Porque até aos dous ajudantes do inspector do arsenal da Côrte, que são autoridades subalternas, permite o sobredito art. 6.º a accumulção do soldo com o ordenado que lhes destina; vantagem que, como fica demonstrado, é negada ao intendente.

“ 4.º E, finalmente, porque, vencendo o chefe de esquadra reformado Alvim, antes de entrar para o emprego de intendente de marinha, o soldo de sua patente 1:320\$000, a gratificação de vogal do conselho 1:200\$000, total 2:520\$000, como pois, passando elle a accumular ás funcções do seu emprego de vogal, os trabalhos, responsabilidade e despezas inherentes ao emprego de intendente, deve perceber uma quantia menor de 2:400\$000 ?

“ Porém, ainda se póde objectar, dizendo-se: dado o caso de se reconhecer a existencia da injustiça apontada, poderá o governo reparal-a, sem infringir a lei?

“ A isto responde a secção: pôde, porque não existe lei. O que ha exactamente é um decreto do governo que reformou as intendencias e arsenaes da marinha do Imperio, autorizado para essa reforma pelo art. 46 da carta de lei de 8 de outubro de 1833, que recommendou *fosse depois apresentado tudo á assembléa geral para sua final approvação.*

“ Ora, não tendo ainda havido esta approvação, segue-se que estará o governo no seu direito quando emende aquelle decreto, no caso de encontrar nelle defeitos; bem como costuma praticar em casos semelhantes, e se vê na academia militar, que foi reformada por um decreto do governo e tem soffrido diversas reformas por outros, visto não existir approvação da assembléa geral para firmar a lei.

“ Cumprindo, ultimamente, á secção de guerra e marinha emittir sua humilde opinião sobre os vencimentos que se devem abonar ao chefe de esquadra reformado Alvim, é de parecer: que lhe compete o ordenado de intendente de marinha da Côrte, porque exerce este emprego; deve ser pago do soldo de sua patente, porque, na qualidade de official reformado, lhe foi conferido como premio de serviços feitos, e não pôde ser delle privado; e tem direito a perceber a gratificação de vogal do conselho supremo militar, porque exerce este lugar cumulativamente com o de intendente.

“ Vossa Magestade Imperial, porém, se dignará resolver como melhor julgar em sua sabedoria.

“ Rio de Janeiro, em 17 de julho de 1844.
— *Torres.* — *Lima e Silva.*

“ RESOLUÇÃO.—Consulte-se o conselho d'estado.

“ Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de julho de 1844. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.* ”

E tomada na devida consideração, depois de discutida esta materia, foi o sobredito parecer approvedo pelo conselho d'estado, parecendo-lhe nas circumstancias de ser resolvido por Vossa Magestade Imperial, em conformidade com a sua conclusão.

E para que seja presente a Vossa Magestade Imperial tudo quanto se passou na discussão respectiva, resolveu o mesmo conselho declarar:

Que o conselheiro d'estado Bernardo Pereira de Vasconcellos oppoz-se á parte d'aquelle parecer que é relativa á primeira questão, com o fundamento de ser contrario á expressa disposição do decreto de 11 de janeiro de 1834, que, marcando ao intendente de marinha o ordenado de 2:400\$000, estabeleceu que nesta somma fosse incluído qualquer outro vencimento, que tal empregado podesse ter pela fazenda publica; e além disto porque, tendo sido o

referido decreto por muitas vezes invocado como lei do Imperio, não procedia o argumento deduzido da circumstancia de ser mero acto do governo, para concluir-se que poderá ser alterado, quando assim pareça de justiça, ainda que o mesmo governo não esteja para isso competentemente autorisado.

E assim mais: Que os conselheiros d'estado Visconde de Oliúda, Visconde de Mont'Alegre e Honorio Hermeto Carneiro Leão votaram contra a parte do mesmo parecer que é relativa á segunda questão, por entenderem que, emquanto não for revogado aquelle regulamento, (*) o governo deve observar e fazer que se execute esse seu acto.

Vossa Magestade Imperial resolverá como achar em sua alta sabedoria o que é mais acertado.

Rio de Janeiro, em 5 de setembro de 1844.—
Visconde de Mont' Alegre.—*Honorio Hermeto Carneiro Leão.*—*Caetano Maria Lopes Gama.*—*Bispo de Anemuria.*—*Visconde de Olinda.*—*José Antonio da Silva Maia.*—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*—*Francisco Cordeiro da Silva Torres.*—*José Joaquim de Lima e Silva.*—*José Cesario de Miranda Ribeiro.*

(*) As intendençias de marinha forão reorganisadas pelo decreto e regulamento n. 1769 de 16 de junho de 1856.

O regulamento e decreto n. 2583 de 30 de abril de 1860, mandou accumular as funcões de intendente ás de inspector dos arsenaes de marinha das provincias.

A resolução de 25 de outubro de 1867, tomada sobre consulta do conselho naval n. 1318, de 15 do mesmo mez, declarou revogada a tabella que acompanha o decreto n. 1769 de 16 de junho de 1856, na parte relativa á gratificação dos intendentes de marinha das provincias.

1845.

Resolução do 1.º de março de 1845.

Alterando as disposições do decreto n. 269, de 20 de fevereiro de 1843 e art. 14 do decreto n. 27 de 31 de janeiro de 1839.

Senhor. — Determinou Vossa Magestade Imperial, por aviso expedido pela secretaria d'estado dos negocios da marinha, de 16 de dezembro do anno proximo passado, que a secção de guerra e marinha do conselho d'estado consultasse sobre a materia do officio dos lentes da academia de marinha, datado de 15 de novembro do dito anno.

Observam os lentes que, determinando o art. 15 do decreto n. 27, de 31 de janeiro de 1839, que ninguem fosse admittido a matricular-se mais de duas vezes em qualquer dos annos do curso academico, foi esta disposiçãõ derogada pelo decreto n. 269, de 20 de fevereiro de 1843, que só permite uma matricula em cada uma das aulas, salvos os casos de perda do anno com causa; que, segundo lhes parece, a experiencia e a razão igualmente mostram ser preferivel a primeira disposiçãõ, permittindo duas

matriculas, e não mais, em qualquer dos annos. A pequena idade em que se admittem os alumnos e o reconhecido atraso de nossa instrucção primaria são causa de que, muitas vezes, moços de talento, mas cuja intelligencia apenas começa a desenvolver-se, não tem ainda o necessario vigor de espirito para acompanhar com proveito as lições do primeiro anno; e não são raros os casos em que um discipulo reprovado no primeiro exame, repetindo o anno, se torne bom estudante e prometta á marinha um habil official. Entendem que de tal disposição nenhum inconveniente serio se seguio, emquanto são graves e patentes os que origina o decreto n. 269, de 20 de fevereiro de 1843, cuja revogação lhes parece indispensavel para o bom e regular andamento da academia; porquanto, executado esse decreto litteralmente, teriam de ser reprovados e expulsos muitos alumnos em circumstancias de poderem com proveito continuar o curso, o que importa prejuizo á marinha nacional e aos individuos manifesta injustiça: accresce que muitos illudem a disposição do decreto, estando mezes com parte de doentes, com o fim notorio de perder o anno com causa e serem admittidos á repetição, de modo que obtêm a vantagem da segunda matricula, privando-se de outra mais proveitosa, a de ouvir duas vezes as mesmas lições.

Por estas, e outras razões que omittem, lhes

parece util e mesmo necessario substituir o decreto de 20 de fevereiro de 1843 pela seguinte disposição :

“ Nenhum discipulo será admittido a matricular-se mais de duas vezes no mesmo anno do curso academico; e nem poderá matricular-se no segundo ou terceiro, sem que tenha sido approved em ambas as aulas do antecedente. ”

Observam mais os referidos lentes que inconvenientes se têm seguido da execução do art. 14 do citado decreto n. 27, de 31 de janeiro de 1839, pelo qual foram alterados os estatutos, na parte relativa ao tempo da actividade da academia. O primeiro destes inconvenientes provém de não estar fixamente marcado um prazo para os exames preparatorios e matriculas, nem a data da abertura das aulas; pelo que succede muitas vezes ter-se de interromper as lições para novos exames.

Notoria lhes parece tambem a desvantagem de serem feriados a semana santa e a seguinte, como dispõe o mesmo art. 14: a interrupção por quinze dias da explicação de doutrinas, essencialmente connexas, é sobremaneira prejudicial ao ensino, por sobrevir essa interrupção justamente na occasião em que os alumnos têm bebido as primeiras luzes, e começam a habituar o espirito aos raciocinios proprios de cada uma das doutrinas.

Melhor cabidos seriam taes feriados no fim do anno lectivo, quando os exames absorvem não pouco tempo, de maneira que tem succedido terminarem com o anno, não deixando espaço para os exercicios praticos necessarios: nem é de pouca monta esta ultima observação, pois sente-se geralmente a necessidade de se darem os alumnos nas ferias á applicação das theorias do curso,—á artilheria, manobras e pilotagem,—quer no porto, quer em viagens de instrucção. Portanto, julgam que tudo se conciliará modificando-se o art. 14 do decreto de 31 de janeiro de 1839, pela maneira seguinte:

“ Para os exames preparatorios e as matriculas, serão destinados em cada anno os ultimos 13 dias do mez de fevereiro, dando-se começo ás lições, impreterivelmente, no 1.º de março, como dispõe os estatutos.

“ Fechar-se-hão as aulas no dia 31 de outubro, e os exames começarão no primeiro dia util de novembro, continuando pelo tempo que fôr necessario.

“ São tambem feriados os dias do carnaval, os tres ultimos da semana santa, os domingos, dias santos de guarda, de festa nacional e de granda gala, e as quintas-feiras das semanas em que não houver outro feriado. ”

A secção de guerra e marinha, desejando emittir sua opinião com todo o conhecimento de causa, requisitou ao Exm. ministro da re-

partição da marinha houvesse de addir á mesma secção, para a discussão das emendas propostas pelos lentes, o chefe de esquadra Miguel de Souza Mello e Alvim e chefe de divisão José Pereira Pinto; o que tendo effeito, depois de meditadas as razões acima produzidas e discutida a materia, foi unanimemente acordado que as mencionadas emendas deviam ser adoptadas.

Este é o parecer da secção; Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá como entender mais justo em sua sabedoria.

Rio de Janeiro, em 25 de fevereiro de 1845.
—Torres.—*Lima e Silva.*

RESOLUÇÃO.—Como parece. (*)

Palacio do Rio de Janeiro, em 1 de março

(*) De conformidade com esta resolução, expedio-se o decreto n. 405 de 6 de março de 1845.

O aviso de 16 de dezembro de 1856 deu instrucções, regulando o ensino pratico dos aspirantes a guardas marinha nas viagens de instrucção.

Por decreto n. 2163, do 1.º de maio 1858, e em virtude da autorisação concedida no § 3.º do art. 5.º da lei n. 862, de 30 de julho de 1856, foi reorganizada a academia de marinha, passando a denominar-se escola de marinha.

O aviso de 18 de janeiro de 1859 mandou observar instrucções para o ensino dos guardas marinha a bordo do navio escola.

A imperial resolução de consulta da secção de marinha e guerra, de 17 de agosto de 1859, declarou que a graduação, puramente honorifica-concedida aos officiaes d'armada lentes da escola, em nada altera a condição militar em que antes se achavam, relativamente á sua collocação na escala, ás commissões do serviço, e ao accesso aos postos superiores. Quanto, porém, á precedencia sobre os officiaes de menor graduação, cuja patente ou antiguidade fôr superior á dos mesmos lentes, só deverá ter lugar nas ceremonias e actos publicos que não forem essencialmente militares.

O aviso de 9 de setembro de 1859 estabeleceu no arsenal de marinha da Bahia uma aula pratica de pilotagem.

de 1845. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

O decreto n. 2477 A, de 27 de setembro de 1859, separou da segunda cadeira do terceiro anno da escola de marinha o ensino da chimica com applicação a pyrotechnica.

O aviso de 14 de janeiro de 1860 declarou que não tem lugar abrir-se excepção alguma no art. 48 do regulamento do 1.º de maio de 1858.

Outro aviso da mesma data contém disposições relativas aos officiaes que obtiverem licença para estudar na Europa as diversas especialidades da marinha.

O decreto n. 2526, de 26 de janeiro de 1860, declarou que aos oppositores da escola de marinha, que forem officiaes d'armada, é applicavel a disposição do art. 106 do respectivo regulamento.

A imperial resolução de consulta da secção de guerra e marinha do conselho d'estado de 7 de janeiro de 1860 manda admittir a exame das matérias que constituem o curso da escola, os candidatos que pretenderem habilitar-se para o respectivo magisterio. Av. de 7 de fevereiro seguinte.

O aviso de 9 de abril de 1860 declarou quaes os exames de preparatorios validos para a matricula na escola de marinha.

O aviso de 10 de maio de 1860 declarou que a directoria da escola compete designar os oppositores para regerem as aulas nos impedimentos ou faltas dos lentes e professores.

O aviso de 30 de novembro de 1860 declarou que o alumno paisano, reprovado nas materias do ensino accessorio, pôde ser admittido a novo exame, na forma do art. 44 do regulamento da escola.

A imperial resolução de consulta da secção de guerra e marinha do conselho d'estado de 12 de janeiro de 1861, declarou que ao oppositor especialmente incumbido do ensino da chimica applicada á pyrotechnica cabem os vencimentos de lente. Av. de 21 do mesmo mez.

A imperial resolução de 5 de julho de 1862, tomada sobre consulta da secção de guerra e marinha do conselho d'estado, firmou regra sobre a liquidação da antiguidade dos officiaes d'armada empregados no magisterio.

A lei n. 1250, de 8 de julho de 1865, nos art. 7 e 8 contém disposições sobre os aspirantes que perdem algum dos annos do curso e sobre os que o estudam como alumnos externos.

O aviso de 17 de agosto de 1866 estabeleceu regras ácerca dos exames dos pretendentes á carta de piloto.

A lei n. 1523, de 28 de setembro de 1867, manda continuar em vigor os art. 7 e 8 da lei n. 1250, acima citada, considera permanente o disposto no art. 106 do regulamento do 1.º de maio de 1858, e autorisa o governo a promover, durante a guerra, os guardas marinha, independente da viagem de instrucção.

O aviso de 25 de outubro de 1867 deu instrucções regulando o serviço do rancho dos aspirantes, e o de 26 do mesmo mez mandou observar o regimento interno da escola de marinha.

Resolução de 15 de abril de 1845.

Indeferindo o requerimento do capitão tenente José Gonçalves Victoria, que pedia contar como tempo de serviço o que teve de praça antes de completar 14 annos.

Senhor.—Por aviso de 17 do mez proximo passado, expedido pela secretaria d'estado dos negocios da marinha, foi Vossa Magestade Imperial servido mandar remetter á secção de guerra e marinha do conselho d'estado o requerimento do capitão tenente José Gonçalves Victoria, em que pede se lhe conte o tempo de serviço desde 24 de abril de 1809, e bem assim a consulta do conselho supremo militar de 21 de fevereiro do corrente anno sobre esta pretensão; afim de que a mesma secção consulte, com effeito, o que parecer a tal respeito.

Pela fé de officio inclusa se vê que o supplicante, havendo nascido a 27 de junho de 1798, assentára praça voluntariamente de soldado em o 1.º de novembro de 1808, passára a cabo de esquadra em 24 de abril de 1809, quando não tinha completado ainda 11 annos de idade, e passára a forriell 4 mezes e alguns dias depois, isto é, a 19 de setembro do dito anno de 1809.

Pede o supplicante que se lhe conte o seu tempo de serviço desde o dia em que passára a cabo; e tres membros do conselho supremo militar são de parecer, na consulta acima indicada, que deve contar-se-lhe aquelle serviço desde o dia em que fôra nomeado forriell, dando por motivo que seria manifesta contradicção não lhe ser contado o tempo de serviço desde este posto, visto tê-lo desempenhado o supplicante effectivamente, assim como os postos seguintes.

A secção entende que tal argumento não póde proceder, por não ser acreditavel que um menino, de onze annos de idade, podesse exercer de facto as onerosas funcções de forriell de uma companhia, confiando-se-lhe a receita e despeza de todos os dinheiros pertencentes aos vencimentos das respectivas praças, bem como do rancho, e outros objectos de economia; a responsabilidade pelo armamento, fardamento, utensis, e toda a arrecadação e contabilidade da companhia: e é a secção de parecer, conformando-se com a opinião de tres outros membros do sobredito tribunal, que, permittindo a carta regia de 25 de setembro 1688 poderem os soldados voluntarios assentar praça, tendo 14 annos de idade e corpo sufficiente para o serviço, derogando, para este fim, o capitulo 43 do regimento das fronteiras, que requer maior idade, cuja disposição foi depois roborada pela

provisão do conselho ultramarino de 5 de novembro de 1728, só deve ser contado ao supplicante, como de serviço, o tempo decorrido desde o dia em que provar, por certidão de baptismo, ter completado 14 annos de idade, da mesma fórma que se tem praticado com outros individuos militares em identicas circumstancias: convido portanto que assim se declare á estação competente, para que, contando cada um com o direito que lhe compete, não appareçam para o futuro pretensões semelhantes. (*)

(*) A provisão de 7 de dezembro de 1835 manda que aos officiaes readmittidos ao serviço se conte o tempo de praça anterior ás demissões que obtiveram.

A provisão de 4 de dezembro de 1839 manda contar como de serviço a todos os militares o tempo que estiverem prisioneiros de guerra.

A imperial resolução de consulta do conselho supremo militar de 6 de julho 1841 manda que a antiguidade de serviço seja contada da data do assentamento da primeira praça.

A imperial resolução de consulta do conselho supremo militar de 16 de outubro de 1841 declara que ás praças de pret, condemnadas no fôro civil, não se deve levar em conta o tempo das respectivas sentenças.

A provisão de 7 de março de 1842 estabelece como deve ser contado o tempo de serviço aos officiaes d'armada, procedentes das classes de piloto ou officiaes marinheiros.

A provisão de 26 de setembro de 1842 trata da antiguidade de serviço dos officiaes da guarda nacional que passam a servir nos corpos de 1.ª linha.

A imperial resolução de consulta da secção de marinha e guerra do conselho d'estado de 5 de agosto de 1846 mandou contar, como de serviço, a um official demittido, por ser reputado estrangeiro, e depois reintegrado, o tempo que esteve fôra da respectiva escala. Veja-se sobre o mesmo assumpto imp. res. de cons. da referida secção de 4 de março de 1849.)

O decreto n. 411, de 25 de maio de 1847, determina que aos officiaes que havendo obtido licença do governo imperial para servir em paiz estrangeiro, são posteriormente admittidos n'armada nacional, se conte a antiguidade da data daquella licença.

A provisão de 26 de setembro de 1848 manda que aos officiaes reintegrados, em consequencia de perdão, se conte o tempo da primeira e da segunda praça.

A imperial resolução de consulta do conselho supremo militar de 28 de julho de 1849 manda contar aos officiaes d'armada, como tempo de

Rio de Janeiro, em 14 de abril de 1845.
— Torres. — Lima e Silva.

RESOLUÇÃO. — Como parece.

Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de abril de 1845. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

serviço militar, o que estudaram, com aproveitamento, na academia de marinha. (Av. de 9 de agosto de 1849.)

A previsão de 11 de janeiro de 1851 solve duvidas sobre a antiguidade dos officiaes licenciados ou cumprindo sentença.

A resolução de consulta da secção de guerra e marinha do conselho d'estado de 31 de outubro de 1855 declara que só ao governo cabe mandar, em vista da reclamação dos interessados, contar maior antiguidade de praça. (Av. do ministerio da guerra de 7 de novembro de 1855.)

O decreto n. 1021, de 6 de julho de 1859, manda contar aos officiaes do exercito e armada o tempo de serviço prestado no corpo de municipaes permanentes da Côrte ou em quaesquer outros policiaes, militarmente organizados.

O regulamento n. 2163, de 1 de maio de 1859, art. 106, manda contar por metade o tempo do magisterio na escola de marinha.

O decreto n. 1092, do 1.º de setembro de 1859, dá regras sobre a antiguidade dos officiaes que tiverem servido em virtude de nomeações provisórias.

O aviso de 9 de abril de 1860 firmou regras para a computação da antiguidade de praça dos officiaes do corpo de fazenda.

A imperial resolução de consulta da secção de guerra e marinha do conselho d'estado de 15 de novembro de 1862 declara quando se deve fazer o desconto da antiguidade de praça e de posto aos lentes da escola de marinha.

O aviso de 11 de dezembro de 1862 faz igual declaração, quanto ao tempo de prisão a que são condemnados os officiaes d'armada.

O aviso de 14 de setembro de 1863 manda contar aos officiaes d'armada e classes annexas o tempo de serviço que houverem effectivamente prestado, desde a sua primeira praça na marinagem e corpos de marinha.

A imperial resolução de consulta da secção de guerra e marinha conselho d'estado de 22 de outubro de 1863 declara como deve ser contada a antiguidade aos officiaes do corpo de saude d'armada. (Av. de 22 de outubro dito.)

Os decretos n. 3186 e 3208, de 18 de novembro e 24 de dezembro de 1863, aquelle nos arts. 69, 74, 75, 83, 93 e este nos arts. 25 á 28, estabelecem regras para a computação das antiguidades dos machinistas e officiaes, marinheiros.

O aviso de 18 de agosto de 1864 diz como se deve proceder com os officiaes marinheiros expulsos do respectivo corpo.

Resolução de 28 de maio de 1845.

Sobre um projecto de regulamento para o corpo de imperiaes marinheiros.

Senhor.—Por aviso expellido pela secretaria d'estado dos negocios da marinha, datado de 24 do mez proximo passado, determinou Vossa Magestade Imperial que a secção de guerra e marinha do conselho d'estado consulte sobre o officio que, em data de 16 do mesmo mez, dirigiram ao Exm. ministro da repartição da marinha o chefe de esquadra Miguel de Souza Mello e Alvim e o chefe de divisão José Pereira Pinto, acompanhando um projecto de regulamento para o corpo de imperiaes marinheiros.

Tendo a secção examinado o dito projecto, que altera em algumas partes o regulamento que baixou com o decreto n. 304, de 2 de julho de 1843, e estando convencida das razões fundadas na experiencia, que produzem os mencionados officiaes generaes, mostrando a conveniencia d'aquellas alterações e affirmando que muito devem ellas contribuir para a regularidade e melhora-mento do serviço do corpo de imperiaes marinheiros e para a economia dos dinheiros publicos: é, portanto, a secção de parecer que o mesmo projecto está no caso de merecer a approvação de Vossa Magestade Imperial.

Rio de Janeiro, em 20 de maio de 1845.
—Torres.—Lima e Silva.

RESOLUÇÃO. — Como parece: adicionando-se ao estado maior e menor do corpo de imperiaes marinheiros a praça de mestre de velas. (*)

(*) O regulamento a que se refere a resolução supra foi mandado executar pelo decreto n. 411 A, de 5 de junho de 1845, e ainda hoje vigora com as modificações e additamentos constantes dos seguintes actos:

O aviso de 16 de junho de 1849 fez extensiva á marinha a provisão de 6 de novembro de 1846, acerca dos desertores perdoados.

O decreto n. 699, de 18 de setembro de 1850, prescreveu normas para a escripturação do corpo de imperiaes e companhias de aprendizes marinheiros.

O decreto n. 914, de 11 de fevereiro de 1852, deu instrucções para a admissão e ensino dos recrutas.

O decreto n. 1465, de 25 de outubro de 1854, contem varias disposições quanto ao tempo de serviço, vencimentos e outras vantagens.

O aviso de 28 de outubro dito deu instrucções para a execução do decreto n. 1465, acima citado.

O decreto n. 1517, de 4 de janeiro de 1855, creou uma companhia de aprendizes marinheiros na provincia do Pará; iguaes creações foram successivamente ordenadas nas provincias da Bahia, Matto Grosso, Pernambuco, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Maranhão, Espirito Santo, Pará e Ceará, pelos decretos n. 1543, de 27 de janeiro de 1855, 1987 e 2003, de 7 e 24 de outubro de 1857, 2725, de 12 de janeiro de 1861, 2890, de 8 de fevereiro de 1862, e 3347, de 26 de novembro de 1864.

O aviso de 15 de janeiro de 1855 estabeleceu regras para os exames de que dependem a classificação e accesso dos imperiaes marinheiros.

O decreto n. 1591, de 14 de abril de 1855, deu instrucções para o alistamento de voluntarios e recrutas.

O aviso de 15 de janeiro de 1856 solveu duvidas sobre o modo de contar o tempo de serviço e gratificações á que tem direito as praças do corpo de imperiaes marinheiros.

O aviso de 9 de fevereiro de 1859 alterou o art. 32 do regulamento e decreto n. 411 A, de 5 de julho de 1845.

O decreto n. 2439, de 13 de julho de 1859, alterou a tabella n. 2, que se refere o citado regulamento.

O aviso de 11 de outubro de 1860 prohibe que as praças dos corpos de marinha sejam empregadas, em circumstancias ordinarias, em serviços de terra.

O aviso de 31 de outubro de 1860 declara a verdadeira intelligencia dos arts. 7.º e 8.º do decreto n. 1465, de 25 de outubro de 1854.

O aviso de 9 de janeiro de 1861 diz como devem ser considerados imperiaes que são nomeados para o corpo de officiaes marinheiros.

O decreto n. 2724, de 12 de janeiro de 1861, mandou organisar um corpo de imperiaes marinheiros na provincia de Matto Grosso.

Os avisos de 18 de maio de 1861 e 21 de novembro de 1862 declararam

Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de maio de 1845.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

que as praças da companhia de invalidos, pertencentes ao corpo de imperiaes marinheiros, não podem inteirar com o tempo de serviço naquella os prazos para obter reforma neste.

Os decretos n. 2790, do 1.º de maio da 1861, e 3070, de 13 de abril de 1863, estabeleceram uma escola pratica de artilharia e outras armas, para as praças dos corpos de marinha.

A lei n. 1142, de 4 de setembro de 1861, fixou em 24 o numero das companhias do corpo de imperiaes marinheiros.

O aviso de 13 de outubro de 1861 estabeleceu regras para a applicação dos castigos corporaes.

O decreto n. 2866, de 21 de dezembro de 1861, alterou a tabella de fardamentos para os aprendizes marinheiros das provincias do Rio Grande do Sul e Santa Catharina.

O aviso de 26 de julho de 1862 declarou que o premio de alistamento dos aprendizes, é sómente devido aos pais, tutores ou quem suas vezes fizer.

O aviso de 9 de dezembro de 1862, regula a applicação de castigos corporaes.

O aviso de 15 de fevereiro de 1864 diz quem deve ser incumbido do ensino das primeiras letras nas companhias em que não ha capellães.

O decreto de 10 de junho de 1864, faz extensiva a armada a provisão de 14 de setembro de 1850, sobre vencimentos dos desertores.

O aviso de 12 de outubro de 1864 trata do mesmo assumpto, e do destino que se deve dar aos soldos dos desertores e das praças fallecidas AB-INTESTATO.

A imperial resolução de consulta do conselho supremo militar de 22 de outubro de 1864 declara a provisão de 16 de agosto de 1821, sobre rebaiamento dos officiaes inferiores.

O decreto n. 3427, de 23 de março de 1865, concede certas vantagens ás praças de marinha, que tendo concluido o seu tempo de serviço, nelle continuam, bem como aos reformados ou escusos que de novo se alistarem.

O aviso de 8 de junho de 1865 dá providencias sobre os espolios dos aprendizes marinheiros.

O aviso de 11 de outubro de 1866 marca a penalidade á que ficam sujeitas as praças que desertarem, ainda mesmo fora do theatro da guerra.

O aviso de 27 de novembro de 1866 dispõe como devem ser pagos dos semestres de fardamento os imperiaes marinheiros destacados nas companhias de aprendizes.

A lei n. 1523, de 28 de setembro de 1867 autorisa o governo a elevar á 30 o numero das companhias do corpo de imperiaes marinheiros.

O aviso de 28 de novembro de 1867, determina o destino que devem ter os premios concedidos aos pais ou tutores dos menores alistados nas companhias de aprendizes marinheiros, quando desistirem delles em favor dos mesmos menores.

Resolução de 14 de junho de 1845.

Mandando sujeitar a exame os machinistas empregados nas barcas á vapor do commercio.

Senhor.— Foi Vossa Magestade Imperial servido ordenar, por aviso expedido pela secretaria d'estado dos negocios da marinha, de 27 de janeiro do corrente anno, que a secção de guerra e marinha do conselho d'estado consultasse sobre o requerimento em que a directoria da companhia de navegação de Nictheroy pede que os machinistas empregados nas suas barcas sejam examinados pela competente commissão; tendo em vista as informações dadas pela inspecção do arsenal de marinha da Côrte ácerca deste assumpto, bem como o parecer do procurador da corôa, soberania e fazenda nacional.

A secção, querendo obrar com acerto, requisitou esclarecimentos pela repartição da marinha, e pediu ser coadjuvada nesta materia pelo chefe de esquadra Miguel de Souza Mello e Alvim e chefe de divisão José Pereira Pinto, o que sendo-lhe concedido, passou, com estes officiaes generaes, a examinar os referidos papéis e opiniões emittidas, á vista das quaes

e segundo a discussão que teve lugar, assentaram unanimemente :

1.º, Que achando-se disposto no decreto de 4 de outubro do anno passado que nenhuma das barcas de vapor das companhias de Nictheroy, Macahé e Campos, poderá navegar dentro ou fóra da barra, sem que tenha a seu bordo um machinista approvedo pela repartição dos negocios da marinha, convém se faça esta medida extensiva a todas as outras semelhantes barcas, afim de se evitarem sinistros acontecimentos pela impericia dos conductores, como desgraçadamente tem acontecido.

2.º, Que para o exame dos machinistas se deverá nomear, pela repartição da marinha, uma commissão composta de tres examinadores, a saber: o lente d'artilharia da academia de marinha, que deve ser o presidente, e na sua falta algum dos outros lentes com as habilitações de que trata o decreto n. 340, de 25 de janeiro de 1844, e mais dous engenheiros machinistas do arsenal de marinha ou de fóra, na falta destes.

3.º, Que os exames devem ser feitos a bordo de uma barca de vapor do estado, e não a havendo no porto, á bordo de algum vapor particular.

4.º, Que concluido o exame, e sendo o candidato approvedo, se lhe passará uma carta pelo secretario d'academia de marinha, pela

qual pagará de emolumentos, ao dito secretario, o mesmo que está estabelecido para os primeiros pilotos, com excepção dos portos d'Asia, isto é, 6\$400; a cada um dos examinadores 8\$000; e á secretaria d'estado da marinha os emolumentos correspondentes ás cartas dos pilotos :

5.º, Que em consideração aos incommodos pessoaes que supportam os membros da commissão que costuma fazer as vistorias nas barcas de vapor, e aos prejuizos que soffrem em suas vestimentas, quando entram nas caldeiras e no lugar das machinas, será de toda a justiça estabelecer-se que, havendo vistorias, os proprietarios particulares das mesmas barcas paguem a cada um dos referidos membros 2\$000, que é a metade da quantia que se paga a cada um dos membros das commissões do arsenal de marinha, que, a requerimento das partes, vão fazer avaliações de navios e vistorias geraes ou parciaes :

6.º, E finalmente, que será de toda a conveniencia estabelecer-se que, feita a vistoria em qualquer barca de vapor, um dos membros da commissão examinadora deverá lavrar um termo dessa vistoria, em livro proprio que deve existir na inspecção do arsenal de marinha, rubricado pelo respectivo inspector, em cujo termo assignarão os membros da commissão, e do qual livro serão extrahidas as

certidões, que requererem as partes á bem do seu direito.

Este é o parecer da secção de guerra e marinha sobre o objecto que lhe foi encarregado; Vossa Magestade Imperial, porém, se dignará resolver como melhor julgar em sua sabedoria.

Rio de Janeiro, em 12 de março de 1845.—
Torres.— Lima e Silva.

RESOLUÇÃO.— Como parece. (*)

Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de junho de 1845. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

(*) Na conformidade da resolução supra, foi promulgado o decreto n.º 423, de 21 de junho de 1845, regulando a maneira como devem ser examinados os machinistas empregados nas barcas de vapor.

Veja-se imp. res. de cons. da secção de guerra e marinha de 3 de agosto de 1853.

Resolução de 14 de junho de 1845.

Declara que os conselhos de guerra tem jurisdicção e competencia para proseguir nos ultiores termos dos processos militares independente de pronuncia ou juizo affirmativo dos conselhos de investigação.

Senhor.—Foi Vossa Magestade Imperial servido mandar remetter ás secções reunidas de guerra e marinha e de justiça do conselho d'estado, por aviso expedido pela secretaria d'estado dos negocios da marinha em data de 28 de fevereiro do presente anno, a consulta do conselho supremo militar de justiça de 19 do dito mez, ácerca do conselho de investigação feito ao 1.º tenente do corpo d'armada Manoel Moreira da Silva, afim de consultarem sobre esta materia.

Pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, em aviso do 1.º do citado mez e anno, havia tambem mandado Vossa Magestade Imperial enviar á dita secção de guerra e marinha um officio do presidente da provincia de Santa Catharina e cópias a elle annexas, para que consultasse, sobre a duvida em que se acha o mencionado presidente relativamente á formação dos conselhos de investigação, e formulas que devem seguir.

Sendo a materia identica, as secções vão tratar conjunctamente dos objectos contidos em ambos os avisos.

Deprehende-se dos papeis respectivos á repartição da marinha, que o 1.º tenente d'armada Manoel Moreira da Silva, commandando o transporte *Pavuna*, trouxera, nos agasalhados deste, carga a seu frete, em contravenção a leis e ordens do governo; fôra por isso accusado, e se procedêra a conselho de investigação sobre este facto. O conselho julgou não haver criminalidade ou materia para conselho de guerra. (*)

Parecendo ao governo que uma tal decisão era irregular e nociva á disciplina militar, mandou que informasse a respeito o auditor geral da marinha; e este magistrado em seu officio incluso, por copia, sob diversos argumentos apoia o procedimento d'aquelle conselho.

O governo remetteu depois o processo e informação do auditor ao conselho supremo

(*) O aviso de 27 de fevereiro de 1840 prohibio que a bordo dos navios do estado fossem transportadas mercadorias a frete, sem licença expressa da secretaria d'estado; o de 26 de janeiro de 1857, porém, permite que os commandantes dos transportes o façam, quando não haja carga da fazenda nacional ou não bastê esta para alastrar o navio, devendo, em todo o caso, os mesmos commandantes obter previamente permissão da auctoridade superior e manifestar á repartição competente os generos que conduzirem.

O aviso de 21 de outubro de 1857 mandou observar a portaria de 26 de outubro de 1798 que, não só define o que se entende por AGASALHADOS, como fixa os valores além dos quaes não deve ir o frete que os commandantes, officiaes e marinhagem dos transportes pôdem perceber pelas mercadorias que conduzirem em seu beneficio e sem prejuizo do estado.

A ordem do quartel general de marinha n. 9, do 1.º de novembro de 1833, prohibe o transporte de passageiros a bordo dos navios de guerra,



militar de justiça para que consultasse; este tribunal declarou que entendia haver no caso em questão materia sufficiente para proceder-se a conselho de guerra, e por isso devia o sobredito 1.º tenente Moreira responder a elle; sendo finalmente de parecer que as decisões dos conselhos de investigação, com todas as peças de que estes se compõe, deviam em todos os casos ser submettidas á deliberação dos conselhos de guerra.

Pela repartição da guerra, reclamou o presidente da provincia de Santa Catharina que se estabeleçam formulas, pelas quaes se devam reger os conselhos de investigação; se marque o numero e qualidade dos seus membros; e se córte o arbitrio que tem havido, obrando muitas vezes as autoridades em sentido contrario ao parecer de taes conselhos, que hoje são garantidos pela lei.

sem ordem da secretaria d'estado na Côrte, e das presidencias nas provincias.

A de n. 52, de 24 de julho de 1837, determina que os commandantes dos navios d'armada declarem nas partes de entrada ou sahida não só o nome dos passageiros que conduzirem, mas ainda os seus empregos ou profissões.

A de n. 130, de 20 de julho de 1842, excita a observancia da de n. 9, do 1.º de novembro de 1833, cujas disposições faz extensivas aos transportes e navios á vapor do estado.

A de n. 7, de 20 de fevereiro de 1844, prohibe que, sem expressa auctorisação, se conduzam passageiros nos navios de guerra ou transportes.

O aviso de 18 de dezembro de 1856, recommendando a execução das ordens acima citadas, prohibe expressamente a condução de escravos nos referidos navios, salvo o caso de pertencerem a familias de officiaes ou outras pessoas transportadas em virtude de ordem superior.

As ordens do quartel general de marinha n. 14, de 10 de outubro de 1859, e 40, de 28 de abril de 1860, lembram a execução das anteriores disposições sobre este assumpto.

As secções julgam conveniente observar que, antes do código do processo criminal, os conselhos de investigação não tinham existencia legal; a pratica os havia introduzido como meros informadores.

Os generaes, os commandantes de armas e de corpos, podiam logo que recebiam quaesquer partes, por onde constasse haver algum militar committido falta ou crime militar, mandar immediatamente proceder a conselho de guerra: a este conselho competia pela lei a formação da culpa e o julgamento em primeira instancia.

Alguns generaes e commandantes, porém, antes de remetter qualquer réo ao conselho, usavam mandar proceder a conselho de investigação, afim de verificarem a veracidade das partes recebidas e as circumstancias dos factos nellas relatados.

Taes conselhos eram, como fica dito, meros informadores; e aquellas autoridades não ficavam obrigadas a seguir o seu juizo: podiam envial-os ou não ao conselho de guerra, segundo entendessem.

O conselho de guerra procedia a corpo de delicto, em vista das partes que lhe eram presentes, formava a culpa, inquirendo testemunhas, e julgava os réos.

Appareceu o código do processo.

Não era da competencia deste código reformar as leis que regulavam o processo mili-

tar, pois que essa tarefa, segundo a Constituição, parecia reservada á ordenança militar.

Elle podia em verdade extinguir o privilegio do fôro militar nos crimes civis, e isso fez; porém, além disso não devia passar.

Entretanto o contrario aconteceu.

O art. 155, § 3.º, disse: “ que competia aos conselhos de investigação a formação da culpa nos crimes de responsabilidade dos empregados militares. ”

As secções estão persuadidas, que por erro escreveram os legisladores “ conselho de investigação ”, quando deviam escrever: “ conselhos de guerra. ”

O governo assim devêra ter entendido, porque tal era a disposição das leis militares; não sendo presumivel que o codigo do processo criminal quizesse, com um simples artigo, revogal-as em sua maxima parte.

Se tal fosse a intenção, provavel é que se tivesse expressamente creado os conselhos de investigação, que não tinham, como fica ponderado, existencia legal; provavel é que se tivesse declarado quem os devia nomear, de que numero e qualidade de officiaes se deviam compôr, a fôrma porque deviam proceder, e os recursos que delle haveria.

Não se fez, porque, ao vêr das secções, não se queria crear uma entidade nova e desconhecida; queria-se referir unicamente a quem

competia a formação da culpa dos militares, em crimes de responsabilidade militar, e por erro se disse: “ conselho de investigação ” quando se queria dizer: “ conselho de guerra ” que era á quem competia a formação da culpa.

Não obstante as boas razões que havia para assim se entender, o governo julgou o contrario: entendeu que as leis militares, que mandavam formar a culpa nos conselhos de guerra, tinham sido revogadas pelo mencionado artigo do codigo.

Esta intelligencia não era boa, mas uma vez admittida, necessariamente se devia fazer um regulamento, definindo o que fossem conselhos de investigação, sua composição, autoridade que os devia nomear, fórma de proceder, e recursos contra os seus erros: não se procedendo assim, tudo devia marchar em desordem, e sem regras fixas, como aconteceu.

As secções, pois, entendem que o meio mais facil de cortar os embaraços que se tem encontrado na marcha dos processos, em prejuizo da disciplina militar e agravo da justiça, depois que teve vigor o mencionado art. 155, § 3.º, do codigo do processo, como se vê no caso acima citado do 1.º tenente d'armada Manoel Moreira da Silva, é, promover o governo, por meio do corpo legislativo, uma modificação na disposição d'aquelle §, afim de que a formação da culpa tenha lugar no conselho de guerra, como sempre

se praticou, desde que se estabeleceram taes conselhos, e que o alvará de 4 de setembro de 1765 prescreveu a formula de semelhantes processos; sendo as mesmas secções de opinião que, emquanto não apparece uma medida legislativa a respeito, cumpre ao governo de Vossa Magestade Imperial ir resolvendo sobre os casos occurrentes, conforme as circumstancias que se offerecerem, e segundo reclamarem a justiça e o bem da disciplina militar. (*)

(*) A organização dos tribunaes militares, formalidades dos respectivos processos e julgamento dos officiaes e praças do exercito e armada, regem-se pelas seguintes disposições:

CONSELHOS DE INVESTIGAÇÃO, DE DISCIPLINA, DE INQUIRÇÃO, ETC.— Ordenança de 9 de abril de 1805, tit. 3.º; res. de cons. do conselho supremo militar de 27 de junho de 1809; prov. de 16 de agosto de 1821; port. de 28 de abril de 1823; prov. de 23 de outubro de 1824; av. de 8 e 11 de outubro de 1831; prov. de 11 de junho de 1833; decr. n. 1, de 26 de maio de 1835, art. 4.º e 5.º; ord. do quartel general da marinha n. 42, de 11 de novembro de 1835; prov. de 14 de março de 1838; av. e instr. do ministerio da guerra de 1 de julho de 1839; prov. de 12 de agosto de 1839; decr. n. 260, do 1.º de dezembro de 1841, art. 2.º § 3.º; prov. de 10 de abril e 5 de setembro de 1843; prov. de 25 de janeiro e 24 de abril de 1844; imp. res. de cons. do conselho supremo militar de 28 de maio e 4 de junho de 1845; prov. de 23 de outubro de 1849; lei n. 646, de 31 de julho de 1852, art. 4.º § 2.º; prov. de 23 de julho e 10 de setembro de 1853; ord. do quartel general da marinha n. 1, de 13 de janeiro, e prov. de 24 de abril de 1854; av. de 11 de maio, ord. do quartel general da marinha n.º 9, de 15 do mesmo mez, prov. de 21 de junho, circ. do quartel general da marinha n. 46 de 25 julho, av. do ministerio da guerra de 30 de julho e 9 de outubro, decr. n. 1680, de 24 de novembro, tudo de 1855; av. do ministerio da guerra de 15 de abril e 5 de dezembro de 1856; av. do ministerio da guerra de 13 de abril de 1859; av. do ministerio da guerra de 26 de março e 18 de setembro de 1860; av. do ministerio da marinha de 12 de março e 13 de setembro, instr. do ministerio da guerra de 21 de junho de 1861; imp. res. de 7 de junho e av. do ministerio da guerra de 13 de outubro de 1862; av. de 29 de dezembro de 1864.

CONSELHOS DE GUERRA.—Prov. de 30 de abril de 1758; reg. de infantaria de 19 de fevereiro de 1763; alv. de 15 de julho e 21 de outubro do dito anno; alv. de 18 de fevereiro de 1764; alv. de 4 de setembro de 1765; decr. de 5 de outubro de 1778; decr. de 15 de novembro de 1783;

Este é o parecer das sobreditas secções. Vossa Magestade Imperial, em sua sabedoria, se dignará tomal-o na consideração que merecer.

Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1845.—*Bispo de Anemuria.—Torres.—Lopes Gama.—Carneiro Leão.—Lima e Silva.*

decr. de 13 de novembro de 1790; alv. de 6 de agosto de 1791; res. de 28 de dezembro de 1803; prov. de 4 de maio, ord. de 17 e decr. de 27 de junho de 1809; alv. de 17 de fevereiro, av. de 23 de março e res. de 19 de novembro de 1811; res. de 3 de abril e prov. de 24 de julho de 1813; ord. de 18 de janeiro de 1814; res. de 12 de agosto e prov. de 5 de setembro de 1815; alv. de 21 de fevereiro de 1816; prov. de 22 de abril e decr. de 30 de outubro de 1820; res. de 16 de junho e 25 de julho, prov. de 28 de agosto e port. do ministerio da guerra de 27 de novembro de 1821; res. de 9 de outubro de 1822; port. de 28 de abril e prov. de 27 de agosto de 1823; prov. de 22 de outubro, av. de 15 de dezembro de 1824; lei de 13 de setembro de 1826; decr. de 15 de novembro de 1827; av. de 9 de novembro de 1829; res. de 9 de novembro de 1830; av. de 26 de janeiro de 1831; av. de 9 de julho, decr. de 12 e 22 de agosto de 1833; decr. n. 29, de 12 de setembro de 1834; av. de 20 de junho de 1835; prov. de 5 de dezembro de 1836; prov. de 14 de março de 1838; prov. de 3 de fevereiro e 18 de abril de 1842; prov. de 22 de junho e 5 de setembro de 1843; prov. de 24 de abril de 1844; decr. n. 418 A, de 21 de junho de 1845; av. de 13 de julho de 1847; decr. n. 555, de 27 de julho, prov. de 5 de dezembro e 7 de junho e av. de 11 de julho de 1848; prov. de 19 de outubro de 1850; prov. de 10 de janeiro e 10 de outubro de 1851; av. do ministerio da guerra de 20 de dezembro de 1854; prov. de 21 de junho, av. do ministerio da guerra de 8 e 9 de outubro de 1855; av. do ministerio da guerra de 29 de janeiro de 1857; av. do ministerio da guerra de 30 de junho 1858; res. de cons. do conselho supremo militar de 25 de julho de 1859; decr. n. 2536, de 25 de fevereiro e av. do ministerio da guerra de 17 de setembro de 1860; av. de 9 de março de 1861; av. de 9 de dezembro de 1862; av. de 14 de setembro de 1863; imp. res. de cons. do conselho supremo militar de 28 de outubro de 1863; imp. res. de cons. da secção de guerra e marinha do conselho d'estado de 27 de fevereiro de 1867.

JULGAMENTO EM ULTIMA INSTANCIA:—CONSELHO SUPREMO MILITAR E JUNTAS DE JUSTIÇA:—Alv. do 1.º de abril de 1808; decr. de 12 de novembro de 1810; decr. de 21 de agosto de 1820; res. de 26 de julho de 1823; lei de 13 de outubro e decr. de 15 de novembro de 1827; decr. do 1.º de julho de 1830; prov. de 22 de fevereiro de 1834; art. 90 § 2.º das reformas do cod. de 3 de dezembro de 1841; decr. n. 419, de 26 de junho de 1845; av. de 20 de julho de 1846; lei n. 555, de 15 de junho de 1850, art. 14; decr. n. 830, de 30 de setembro de 1851; lei n. 962, de 30 de julho e decr. n. 1830, de 8 de outubro de 1856; decr. n. 1882, de 7 de

RESOLUÇÃO.—Como parece.

Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de junho de 1845. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

fevereiro, e 1912, de 28 de março de 1857; av. do ministerio da guerra de 17 de janeiro de 1860.

RECURSOS, INTIMAÇÃO E EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS; VENCIMENTOS E ANTIGUIDADE DOS MILITARES PRESOS, ETC.— Alv. de 23 de fevereiro e av. de 12 de julho de 1781; alv. de 23 abril de 1790, § 3.º; res. de 26 de julho de 1823; decr. de 15 de novembro de 1827. prov. de 21 de março de 1829; prov. de 25 de abril de 1833; prov. de 22 de fevereiro de 1834; decr. n. 263, de 10 de janeiro, prov. de 25 de agosto, e av. de 30 de dezembro de 1843; prov. de 9 de setembro de 1844; av. do ministerio da justiça de 9 de fevereiro e do ministerio da marinha de 15 de setembro de 1848; av. de 16 de julho de 1849; prov. de 11 e 16 de janeiro de 1851; decr. n. 1293, de 16 de dezembro de 1853; av. do ministerio da guerra de 20 de fevereiro e 19 de abril de 1854; av. do ministerio da guerra de 22 de setembro de 1855; res. de cons. do conselho supremo militar de 6 de dezembro de 1856; av. do ministerio da guerra de 19 de junho de 1858; av. de 12 de agosto e 11 de dezembro e decr. n.º 3007, de 24 de novembro de 1862; av. de 6 de março de 1863; av. de 19 de dezembro 1864; decr. n. 3372, de 7 de janeiro de 1865.

Resolução de 16 de julho de 1845.

Competencia do fôro militar para o julgamento de crimes attribuidos a officiaes no exercicio de empregos de ajudantes da inspecção do arsenal de marinha da Côrte. (*)

Senhor.— Foi Vossa Magestade Imperial servido mandar remetter ás secções reunidas de guerra e marinha e de justiça e estrangeiros do conselho d'estado, por aviso de 18 de abril do corrente anno, expedido pela secretaria d'estado dos negocios da marinha, o requerimento de varios officiaes do corpo d'armada, pedindo seja considerado nullo, attentos os motivos que expoem, o processo instruido pelo juiz de direito da 2.^a vara crime, em que foram pronunciados a livramento os capitães tenentes Silvestre José Nogueira e Guilherme Carlos Lassance, bem como a informação a tal respeito dada pelo juiz interino da dita vara, em data de 22 do mez proximo preterito; afim de que as mesmas secções, á vista do parecer exarado no requerimento pelo conselheiro d'estado procurador da corôa, soberania e fazenda nacional, consultem ácerca deste assumpto.

(*) Veja-se nota á resolução de consulta de secção de guerra e marinha de 22 de dezembro de 1843.

Allegam os supplicantes que os referidos capitães tenentes, sendo militares e exercendo funções militares como ajudantes do inspector do arsenal de marinha, attribuindo-se-lhes crimes no exercicio deste emprego, deviam ser julgados pelos tribunaes militares, na fôrma das leis em vigor, e não pelo juiz de direito da 2.^a vara crime da Côrte, que illegalmente tomou conhecimento dos ditos crimes e pronunciou aquelles officiaes, obrigando-os a justificarem-se perante elle: por isso respeitosa e reclamam e protestam contra tão abusivo proceder, afim de que em tempo algum possa este servir de aresto e precedente; e, finalmente, pedem a Vossa Magestade Imperial se digne ordenar que os direitos dos supplicantes lhes sejam conservados illesos, mandando considerar nullo e illegal o processo intentado contra os mesmos capitães tenentes, e que sejam estes julgados no seu fôro.

O conselheiro procurador da corôa diz sobre a materia o seguinte: “ Parece-me mui juridicamente procedente a resposta do juiz, contestando esta representação, para que seja desattendida. ”

As secções reunidas de guerra e marinha, e de justiça e estrangeiros não concordam com a opinião do conselheiro procurador da corôa:

1.^o Porque o juiz acima mencionado, pretendendo contestar as asserções produzidas pelos

supplicantes, diz que o processo de que se trata foi instaurado em virtude dos avisos de 17 e 26 de outubro do anno proximo passado, e por isso se estabeleceu a competencia d'aquelle juizo para conhecer do crime em questão.

As secções, examinando estes avisos, não encontram nelles senão a remessa ao chefe de policia da Côrte de officios e documentos a respeito da fraude encontrada nas ferias de algumas das officinas do arsenal da marinha, ordenando-se que se faça proceder, como fôr de direito, para serem descobertos e punidos os culpados, na conformidade das leis.

Isto não é autorisar ao juiz para pronunciar e proceder contra réos privilegiados, como são os militares, nos crimes puramente militares, em opposição ao disposto nos arts. 8.º, 155 § 3.º, 171 § 1.º e 324 do codigo do processo criminal, e ao que se acha regulado por diversos artigos da lei de 3 de dezembro de 1841 e regulamento de 31 de janeiro de 1842.

O que cumpria pois ao mesmo juiz, no caso occorrente, era remetter á autoridade militar competente a parte informatoria do processo instaurado n'aquelle juizo, respectiva aos réos militares, em conformidade com o que dispõe o alvará de 21 de outubro de 1763, nos §§ 3.º e 8.º, a fim de se proceder no fôro militar ao conselho de investigação e mais actos re-

commendados pelas leis, até final sentença dos tribunaes militares; e quanto ao réos não privilegiados continuar o processo no mesmo juizo, segundo a legislação e pratica.

2.º Porque, querendo o referido juiz refutar os argumentos apresentados pelos supplicantes para provarem que o inspector do arsenal e seus ajudantes são militares e exercem funcções militares, diz que taes argumentos não podem mudar a natureza das attribuições puramente civis que pertencem a estes empregadós pelos arts. 31, 37 e 38 do regulamento de 13 de janeiro de 1834, para lhes competir o privilegio do fôro militar; julgando elle, portanto, que aquelle juizo é competente para tomar conhecimento dos crimes porque foram accusados os dous officiaes.

As secções entendem que, sendo incontestavel que o inspector do arsenal e seus ajudantes são e não podem ser senão militares, á face do disposto no art. 6 do decreto de 11 de janeiro de 1834, e de outras leis que julgam ocioso lembrar, as suas funcções são todas militares, ou tendentes a objectos militares, como bem explicam, não só os artigos citados mesmo pelo juiz, mas os do regulamento de 12 de agosto de 1808, que creou no arsenal de marinha da Côrte o lugar de inspector, separando-o do de intendente da marinha; achando-se por isso incluídos os dous capitães tenentes na provisão

do conselho supremo militar de justiça de 20 de outubro de 1834, passada em virtude da imperial resolução de 17 do mesmo mez e anno, que, extremando os crimes militares dos civis, declarou quaes aquelles que na frase do art. 8.º do código do processo criminal se devem considerar como puramente militares, para serem os réos julgados pelo fôro militar. Não era, portanto, aquelle juiz competente para tomar conhecimento dos crimes attribuidos aos mesmos officiaes.

E sendo as secções informadas de que os officiaes em questão se acham hoje declarados innocentes da culpa que lhes fôra imputada, por isso se abstem de propôr a Vossa Magestade Imperial o meio de os restabelecer nos direitos de que foram esbulhados; mas julgam de seu dever lembrar que muito convém á regularidade do serviço, á boa administração da justiça, e afim de que se não reproduzam para o futuro actos semelhantes, que o governo de Vossa Magestade Imperial haja de declarar a maneira porque devem os juizes proceder, segundo os principios acima indicados, quando no prosequimento dos processos encontrem réos ou indiciados em crimes empregados privilegiados, que devam ser julgados pelo seu respectivo fôro.

Vossa Magestade Imperial se dignará resolver como bem lhe aprouver e julgar justo.

Rio de Janeiro, em 17 de julho de 1844.
— *Bispo de Anemuria.*—*Torres.*—*Caetano Maria
Lopes Gama.*—*Carneiro Leão*—*Lima e Silva.*

RESOLUÇÃO.—Como parece.

Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de julho
de 1845. — Com a rubrica de Sua Magestade
o Imperador. — *Antonio Francisco de Paula e
Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

Consulta de 4 de outubro de 1845.

Sobre attribuições das presidencias de provincia em relação aos navios das estações navaes.

— Senhor. — A secção de guerra e marinha do conselho d'estado tem de interpôr seu parecer sobre o officio n. 22 do commandante da estação naval do centro, datado de 14 de junho do corrente anno, conforme lhe foi ordenado por Vossa Magestade Imperial, em aviso da secretaria d'estado dos negocios da marinha de 10 do mez de julho proximo passado.

O capitão de fragata Joaquim Marques Lisboa, commandante da estação do centro, expõe no mencionado officio que os presidentes de provincia exorbitam das disposições do art. 5.º do decreto n. 326, e distrahem as embarcações da estação das commissões por elle ordenadas, com grave prejuizo do serviço, e compromettimento de sua responsabilidade e dos commandantes seus subordinados.

Passa depois a expôr differentes factos que justificam sua asserção, a saber :

1.º — O acontecido com o presidente de Pernambuco, que obstou a que o brigue escuna *Gararapes* se dirigisse ao porto do Rio Grande

do Norte, onde o enviára, em consequencia de ordens do ministerio da marinha, para receber recrutas e praças d'armada que fossem remettidas pelo commandante da estação do norte; e nota que o fizesse sob o pretexto de não haver embarcação de guerra que fizesse a policia do porto, serviço este que não é dos designados no art. 3.º do decreto n. 326.

2.º — O facto acontecido com o presidente da Parahyba, que obstou a que o mesmo brigue escuna *Gararapes* continuasse na commissão a que ia, por dizer ter ordem do ministerio da marinha para que o commandante da estação do centro ali mandasse estacionar uma embarcação, não esperando que elle o fizesse, e não se dignando declarar ao commandante da embarcação a ordem que tinha do respectivo ministro.

3.º — O facto de ter o vice-presidente das Alagôas estranhado que o commandante do brigue escuna *Leopoldina* não satisfizesse a uma ordem sua, que se oppunha ás instrucções dadas por elle commandante da estação.

Observa depois, que todos os presidentes, em vez de dirigirem requisições, conforme o decreto citado, dirigem ordens, porque não querem admittir que os navios de guerra não são partes da provincia; e nota que, como isso convenha a alguns commandantes de embarcações que desejam demorar-se nas provincias, se empenham

elles mesmos com os presidentes das provincias para darem essas ordens; julga por isso necessario que se ordene aos presidentes das provincias do littoral da estação do seu commando que não requisitem embarcações para outro serviço, que não seja o autorizado pelo referido decreto n. 326; e, finalmente, produz varias razões, pelas quaes entende que o serviço do registro do porto não deve pertencer aos navios de guerra das estações.

O quartel general da marinha, a quem foi remettido este officio, achou justa a representação nelle contida.

A secção de guerra e marinha entende que, achando-se determinado no decreto n. 326, de 2 de outubro de 1843, o serviço a que são destinados os navios de guerra de que se compõe as estações navaes, e as attribuições dos chefes dessas estações, que são as que competem aos commandantes em chefe de uma esquadra, é com razão que o chefe da estação do centro se queixa de que os presidentes de provincia lhe dirijam ordens, e não requisições.

O referido decreto teve em vista a regularidade do serviço da marinha, a uniformidade da disciplina, e que os officiaes e tripulações adquirissem mais pratica e experiencia do serviço naval; porém esses fins serão inutilizados, se os presidentes contrariarem, sem urgente

necessidade, as ordens dos chefes das estações, e, annullando a disposição do art. 4.º do mesmo decreto, ordenarem o serviço que deve fazer cada navio, e os retiverem nos portos sob frivolos pretextos.

Taes procedimentos serão necessariamente damnosos ao serviço, pois delles resultará que as estações não terão um só commandante, como se julgou conveniente, mas sim tantos quantos forem as provincias maritimas que abrangerem as ditas estações, e esses, pela maior parte, não terão os conhecimentos especiaes para avaliar o transtorno que suas ordens podem causar á regularidade do serviço da marinha, e aos outros fins da instituição das estações.

E', portanto, a secção de parecer que se recomende aos presidentes das provincias a observancia do mencionado decreto, declarando-se-lhes que as exigencias que podem fazer aos chefes das estações ou aos commandantes dos navios, como declara o art. 5.º, devem ser feitas por meio de requisição, e não ordenadas, e que aos chefes compete avaliar a justiça e conveniencia dessas requisições, sob sua responsabilidade, na qual incorrerão, annuindo indevidamente a ellas, com damno do serviço, e tambem negando-se a ellas, quando razoaveis e exigidas por vantagem do serviço publico, ou para manter a ordem e tranquillidade publica, quando perturbada, ou quando

justo motivo haja para se reccar sua perturbação.

Parece á secção tambem razoavel o que diz o chefe da estação do centro, a respeito da inconveniencia de serem os navios da estação empregados em fazer o registro do porto.

Não sendo este serviço dos enumerados no art. 3.º do citado decreto, parece conveniente que delle se isentem os ditos navios; e que quando algum seja destinado a semelhante serviço, ou a estacionar effectivamente em alguma provincia por causa de alguma necessidade especial, que esse ou esses navios fiquem desligados das estações.

Tal é o parecer da secção de guerra e marinha; Vossa Magestade Imperial decidirá o que julgar conveniente. (*)

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 1845.
—*Carneiro Leão.*—*Torres.*

(*) O decreto n. 326, de 2 de outubro de 1843, foi modificado pelo de n. 475, de 23 de setembro de 1846 e este pelo de n. 1061, de 30 de novembro de 1852.

O decreto n. 2206, de 10 de julho de 1858, creou uma estação naval na provincia de Mato-Grosso

Finalmente, o decreto n. 3045, de 22 de janeiro de 1863, deu nova organização as estações navaes.

Consulta de 5 de novembro de 1845.

Sobre o abono de gratificação a dous conselheiros de guerra aposentados.

Senhor. — Foi Vossa Magestade Imperial servido ordenar por aviso expedido pela secretaria d'estado dos negocios da marinha, de 3 de julho do corrente anno, que a secção de guerra e marinha do conselho d'estado consulte o que parecer sobre o requerimento, em que o almirante Miguel José de Oliveira Pinto e o vice-almirante Francisco Maria Telles, conselheiros de guerra aposentados, pedem os vencimentos correspondentes ao emprego de conselheiro de guerra, de que foram privados.

Os supplicantes, sendo officiaes generaes effectivos do corpo d'armada, requereram a sua reforma, que lhes foi concedida com accesso de posto, na fórma da lei, pelas imperiaes resoluções de 16 de outubro de 1832 e 28 de fevereiro de 1834: depois de reformados nunca mais se apresentaram no conselho supremo militar, não receberam a gratificação respectiva aos membros deste tribunal, e nem appareceu reclamação alguma dos supplicantes sobre o exercicio ou vencimentos de conselheiros de guerra, até que

baixou o decreto de 2 de junho de 1841, do teor seguinte:

“Tendo os conselheiros de guerra almirantes conde de Souzel e Miguel José de Oliveira Pinto, bem como o vice-almirante Francisco Maria Telles, deixado, por suas molestias e idade, de apparecer no conselho supremo militar, desde que, por estes motivos, na qualidade de officiaes d’armada, requereram e obtiveram a sua reforma; e sendo absolutamente necessario para consultar e julgar os graves e diversos negocios da marinha, que occorrem frequentemente, que haja n’aquelle tribunal sufficiente numero de pessoas que tenham os conhecimentos profissionaes: Hei por bem aposentar os mencionados almirantes e vice-almirante no lugar de conselheiros de guerra, sem vencimento porém da respectiva gratificação, que só compete ao exercicio do emprego, e nomear.... etc.”

Depois que teve vigor o decreto acima transcripto é que os supplicantes se lembraram de requerer, ora o exercicio de conselheiro de guerra, e ora serem pagos da gratificação correspondente a este lugar.

Um destes requerimentos tendo baixado ao conselho supremo militar para ser consultado, foi este tribunal de parecer, em consulta de 16 de dezembro de 1842, que a pretensão do supplicante Francisco Maria Telles, de ser pago da gratificação de conselheiro de guerra

d'aquella data em diante, não podia ser attendida, á vista da expressa determinação do decreto de 2 de junho de 1841, que o aposentára, sem vencimento da respectiva gratificação, declarando que esta só competia ao exercicio do emprego.

A secção de guerra e marinha do conselho d'estado, conformando-se com a opinião do conselho supremo militar, é de parecer, que devem ser os supplicantes indeferidos em virtude do decreto que os aposentou.

Rio de Janeiro, em 5 de novembro de 1845.
—*Maya.*—*Torres.*—*Lima e Silva.* (*)

(*) O decreto de 11 de dezembro de 1640 creou, particularmente para tratar das cousas militares, o tribunal do conselho de guerra, composto de dez ministros e um secretario.

O alvará de 22 de dezembro de 1643 deu regimento ao dito tribunal.

O decreto de 13 de agosto de 1655 concedeu aos conselheiros e secretario do conselho de guerra os mesmos privilegios de que gosavam o regedor e desembargadores da casa da supplicação.

O decreto de 14 de junho de 1730 mandou que o tribunal do conselho de guerra funcionasse, ao menos uma vez por semana, com o conselho de justiça.

O decreto de 20 de julho de 1751 trata do mesmo objecto.

O decreto de 20 de agosto de 1777 excitando a observancia dos antecedentes, mandou que na reunião do conselho de justiça entrassem tres juizes togados, desembargadores dos aggravos da casa da supplicação, e bem assim que nas sentenças de morte interviesses pelo menos oito juizes, dos quaes quatro togados.

O decreto de 13 de agosto de 1790 reduzio a seis o numero dos juizes para o julgamento dos crimes capitaes e determinou que no caso de empate da votação convoque-se um juiz togado para desempatar, nos crimes ordinarios, e dous nos capitaes.

O decreto de 13 de novembro de 1790, explicando os decretos de 20 de agosto de 1777, e 13 de agosto de 1790, ordena e declara:—1.º Que o conselho de justiça tem todo o arbitrio e faculdade para confirmar, revogar, alterar e modificar as sentenças dos conselhos de guerra:—2.º Que para os casos de crimes ordinarios, e não de pena de morte natural, bastarão dous juizes togados e dous conselheiros de guerra, decidindo no caso de empate o voto de mais um, togado ou conselheiro:—3.º Que os casos de pena de morte natural se decidam por tres juizes to-

gados e tres conselheiros, ou quatro togados e dous conselheiros, convocando-se mais d'aquelles quando se der empate na votação.

O decreto de 19 de novembro de 1790 declarou que ao emprego de conselheiro de guerra fica e ficará sempre annexo o respectivo soldo da patente, enquanto as pessoas promovidas ao dito emprego effectivamente o exercerem.

O alvará do 1.º de abril de 1808 creou na capital do Rio de Janeiro um conselho supremo militar composto de conselheiros e vogaes, nomeados dentre os officiaes generaes do exercito e armada, sendo de sua competencia, na parte militar somente, todos os negocios em que entendiam os conselhos de guerra, do almirantado e do ultramar e podendo, além disto, consultar tudo quanto convenha a melhor economia e disciplina do exercito e marinha. As suas sessões como conselho supremo militar serão celebradas duas vezes por semana e como conselho de justiça uma, officiando nestas, além dos conselheiros e vogaes, tres ministros togados.

O aviso de 22 de abril de 1809 determina que os documentos e officios enviados ao conselho supremo militar, com avisos das secretarias d'estado, acompanhem sempre as consultas, quando estas subirem á real resolução.

A resolução de 6 de agosto de 1819 estabeleceu regras sobre a remessa, registro e andamento dos processos que sobem ao conselho supremo militar de justiça.

O decreto de 21 de agosto de 1820 declarou que ao conselho supremo militar de justiça compete conhecer e julgar os réos de pirataria, devendo, portanto, ali ser julgados summariamente as praças da guarnição de um corsario.

O alvará de 4 de abril de 1821 concede o titulo do conselho aos conselheiros do conselho supremo militar.

A provisão de 22 de fevereiro de 1831 estabeleceu as formalidades que devem ser observadas no preparo e remessa dos processos que tenham de subir ao poder moderador.

O decreto n. 126, de 28 de janeiro de 1842, declarou que os conselheiros de guerra não podem ser precedidos pelos vogaes, ainda quando estes tenham carta de conselho de data mais antiga.

A lei n. 555, de 15 de junho de 1850, fixou em 12 o numero dos conselheiros e vogaes do conselho supremo militar.

O decreto n. 1830, de 8 de outubro de 1856, extinguindo as juntas de justiça das provincias, passou para o conselho supremo militar de justiça o julgamento, em segunda instancia, dos processos militares que as referidas juntas estava attribuido.

O decreto n. 1882, de 7 de fevereiro de 1857, alterou o numero das sessões do tribunal do conselho supremo militar de justiça e elevou os vencimentos dos respectivos magistrados e empregados.

O decreto n. 1912, de 28 de março de 1857, alterou as disposições do de 20 de agosto de 1777.

O aviso de 17 de janeiro de 1860 declarou que em virtude da imperial resolução de 9, tomada sobre consulta do conselho supremo militar, pertence ao ministerio da guerra a nomeação de juizes togados para o mesmo conselho.

Consulta de 12 de novembro de 1845.

Sobre as medidas mais convenientes para prevenir as deserções de bordo dos navios de guerra.

Senhor. — Foi Vossa Magestade Imperial servido mandar remetter, por portaria expedida pela secretaria d'estado dos negocios da marinha de 13 do mez proximo passado, ás secções reunidas dos negocios da justiça, e de marinha e guerra do conselho d'estado a consulta do conselho supremo militar de justiça, datada do 1.º do referido mez, com os papeis a que se refere, sobre o meio de se previnirem as deserções das praças d'armada, sem quebra da lei; afim de que as ditas secções consultem, com effeito, o que parecer a tal respeito.

A consulta do conselho supremo militar de justiça diz o seguinte:

“ Vê o conselho que o auditor geral da marinha, concordando com o chefe de divisão encarregado do quartel general da marinha, e de accordo tambem com o commandante da estação naval do norte, assenta ser a medida mais adequada para conseguir-se o fim proposto, de se previnirem as deserções das

praças d'armada, a de fazer extensiva a esse corpo a disposição do art. 77 do regulamento de 2 de junho de 1843, para o corpo de imperiaes marinheiros, relativamente ás primeiras e segundas deserções simples, omitindo-se, nestes casos, os processos demorados do conselho de guerra e a imposição das penas moderadas dos arts. 50 e 51 dos de guerra d'armada, meios até agora usados e que se tem mostrado improficuos, por entender que só poderá ter efficacia, para prevenir taes deserções e evitar as reincidencias, a decretação e effectiva applicação de uma pena corporal e afflictiva de pancadas, sem a delonga dos processos.

“ Concorde o conselho com as razões de facto, que são deduzidas da qualidade e circumstancias das pessoas, em geral destituidas de moralidade e civilização, que se empregam na marinhagem; e convencido pela experiencia do pouco que se tem conseguido de taes pessoas, pelas formalidades dos processos, pela modicidade das penas, e pela equidade muitas vezes praticada, não duvida convir em que, urgindo lançar mão de novas medidas energicas e efficazes, util será fazer extensivo ao corpo d'armada o que dispõe a respeito do de imperiaes marinheiros o art. 77 do regulamento citado, na esperança, se não na certeza, da mais viva impressão que deve fazer

nos animos de gente inculta o receio de um castigo corporal, e promptamente infligido: entende porém que, ainda quando definitivamente se julgue conveniente esta medida, não cabe nas attribuições do governo adoptal-a, sem que para isso seja autorizado por um acto do poder legislativo, o que já reconheceu mesmo o governo no decreto de 2 de junho de 1843, declarando dependente da approvação da assembléa geral legislativa essa disposição do art. 77, de que se pretende fazer uso; devendo designar-se o numero de pancadas que se devem applicar aos réos de primeira e segunda deserção, por isso que o art. 80 dos de guerra d'armada, a que se refere o mencionado art. 77 do dito regulamento, é muito vago e arbitrario, convindo tambem haver toda a equidade para com os desertores que se apresentarem voluntariamente.

“ Parece pois ao conselho que, convindo adoptar a medida proposta, é para isso necessario pedir a approvação e autorisação do poder legislativo, afim de que as primeiras e segunda deserções simples, sem dependencia de formalidades e delongas do processo, se possam punir, as primeiras com 50, e as segundas com 100 chibatadas, além do perdimento do tempo que anteriormente houverem servido; continuando a ser julgados e punidos pela legislação anterior os desertores que se apresentarem voluntariamente.”

As secções reunidas dos negocios da justiça, e de marinha e guerra do conselho d'estado se conformam inteiramente com o parecer do conselho supremo militar de justiça. (*)

Rio de Janeiro, em 12 de novembro de 1845.
— Bispo de Anemuria.— Maia.— Torres.— Lopes Gama.— Lima e Silva.

(*) O regulamento n. 411 A, de 5 de junho de 1845, art. 66, estabelece as penas a que ficam sujeitos os imperiaes marinheiros que commettem o crime de deserção.

O decreto n. 1067 A, de 24 de novembro de 1852, art. 27, diz como devem ser punidas, pelo mesmo crime, as praças do batalhão naval.

O decreto n. 1517, de 4 de janeiro de 1855, art. 39, faz igual declaração quanto as praças das companhias de aprendizes marinheiros, e o de n. 2724, de 12 de janeiro de 1861, art. 73 e 75, quanto as do corpo de imperiaes marinheiros de Mato-Grosso.

O aviso de 16 de junho de 1849 fez extensiva a repartição da marinha o disposto na provisão de 6 de novembro de 1846, ácerca dos desertores perdoados.

O aviso de 3 de fevereiro de 1857 estabelece as gratificações, que se devem pagar aos que aprehenderem desertores.

A imperial resolução de consulta da secção de guerra e marinha de 13 de março de 1858 declara que as praças do batalhão naval que commetterem o crime de 1.^a e 2.^a deserção, estando embarcados, devem ser punidas conforme o art. 80 dos de guerra d'armada.

O aviso de 13 de setembro de 1861 prescreve regras para a applicação dos castigos corporaes.

O aviso de 8 de outubro de 1862 estabeleceu regras sobre a applicação do castigo aos desertores do corpo de imperiaes marinheiros, que são capturados.

O decreto de 10 de junho de 1864 faz extensivas ás praças d'armada as disposições da provisão de 14 de setembro de 1850.

As ordens do dia do quartel general da marinha n. 35, de 24 de dezembro de 1834—76, de 29 de maio de 1839—115, de 6 de outubro de 1841—16, de 13 de março de 1843—8, do 1.^o de março de 1844—57, de 24 de maio de 1849—10, de 24 de julho de 1854—26, de 5 de novembro de 1856—e 91 de 12 de setembro de 1862, — contêm varias providencias sobre desertores.

Consulta de 24 de dezembro de 1845.

Sobre um precatório apresentado por Antonio Martins Corrêa para a entrega do producto da arrematação do patacho « Subtil, » aprisionado pela barca a vapor de guerra « Correio Brasileiro. »

Senhor.—Dignou-se Vossa Magestade Imperial mandar, por aviso expedido pela repartição da marinha em data de 16 do corrente mez, remetter ás secções reunidas dos negocios da justiça e estrangeiros, e de guerra e marinha do conselho d'estado o requerimento de Antonio Martins Corrêa, em que pede entrega do producto da arrematação do patacho *Subtil*, apprehendido pela barca a vapor de guerra *Correio Brasileiro*, assim como o precatório apresentado pelo supplicante e mais papeis annexos ; ordenando Vossa Magestade Imperial que as mesmas secções consultem, com effeito, o que parecer a tal respeito.

As secções são de parecer que o precatório não pôde ser cumprido para ter qualquer effeito pelo ministerio da marinha :

1.º, Porque nelle nada se depreca expressa e directamente como devia ; o que se manifesta da sua conclusão :

2.º Porque nelle não se acha inserta a sentença

em que a parte fundou o seu pedido, como era preciso, nem se declara que tendo sido apresentada no juizo municipal, que se reconheceu competente, por elle fôra cumprida para a regular execução :

3.º Porque não tendo sido o patacho depositado e arrematado por ordem judicial, nunca esteve, nem está á disposição da autoridade judiciaria, para ordenar ou requisitar a sua entrega :

4.º E finalmente, porque, como bem advertio o intendente da marinha na sua informação não está demonstrada, pois o não affirma o precatório, a identidade do patacho; isto é, se o entregue á repartição da marinha e por ella mandado arrematar, é o mesmo de que Antonio Martins Corrêa se diz proprietario.

Por estas razões, pois, se lhe deverá negar o cumprimento : e visto que a questão já pende do conselho d'estado, apresentada pelo ministerio da justiça, será conveniente esperar-se a decisão.

Rio de Janeiro, em 24 de dezembro de 1845. — *Bispo de Anemuria.* — *Maya.* — *Torres.* — *Lopes Gama.* — *Lima e Silva.* (*)

(*) A lei n. 581, de 4 de setembro de 1850, estabeleceu medidas para a repressão do trafico de africanos no Imperio.

O decreto n. 708, de 14 de outubro do dito anno, deu regulamento para a execução da precedente lei.

O aviso do ministerio da justiça de 9 de janeiro de 1851 declarou que emolumentos cabem ao auditor geral da marinha pelos actos que praticar nos processos de contrabando de africanos, qual a marcha a seguir na execução das sentenças de presas etc.

O decreto n. 731, de 5 de junho de 1854, declara desde quando deve ter logar a competencia dos auditores para processar e julgar os réo do crime de contrabando de africanos etc.

Resolução de 16 de maio de 1846.

Sobre diversos projectos de regulamento para as capitánias de portos.

Senhor.— Por ordem de Vossa Magestade Imperial, foram submettidos ao exame das secções de guerra e marinha e de fazenda do conselho d'estado differentes projectos de regulamento para as capitánias dos portos, em execução da lei de 14 de agosto de 1845 que as creou e incumbio ao governo organizar o regulamento respectivo.

Estas secções, em desempenho de seu dever, depois que, em consequencia da confrontação de uns com outros projectos e da discussão a que os sujeitaram em diversas conferencias, tiveram concordado no que de cada um delles deveria adoptar-se, e no que era preciso additar-lhes, coordenaram o que ora respeitosa-mente apresentam a Vossa Magestade Imperial, se ainda não completo, contendo com tudo quanto foi possivel occorrer e aproveitar-se, para ser tomado em consideração, de conformidade com as disposições da sobredita lei e com as informações e illustrações colhidas de empregados praticos e entendidos na materia; e

para poder ser expedido tão adequado, quanto o exige o art. 102 § 12 da Constituição.

Animam-se as secções a assegurar a Vossa Magestade Imperial que em todo o seu trabalho ellas, além do muito cuidado que tiveram na bem ordenada collocação das materias e na clareza das disposições, para facilidade da intelligencia e desembaraço da execução, empregaram todo o esmero em bem especificadamente designar e fixar as attribuições das capitancias dos portos, afim de remover todos e quaesquer motivos ou pretextos, que por ventura podessem dar-se para controversias e conflictos entre empregados dessa repartição, e os empregados de outras repartições, judicias, fiscaes e administrativas; colligiram no tit. 7.º, que se inscreve—da fórma do processo—as disposições que entenderam convir a uma ordenada, clara, e breve formação e expedição do processo, n'aquelles casos e a respeito d'aquellas materias, para que a lei creou a jurisdicção contenciosa nas capitancias dos portos; e annexaram-lhe, por ultimo, uma razoavel tabella dos emolumentos do secretario, para satisfazer a determinação do art. 3.º da mesma lei, procurando conciliar a qualidade e importancia do expediente com a commo-didade das partes.

Não se lisongeiam as secções de haver completamente prevenido e providenciado tudo

quanto era mister, preenchidas a intenção da lei e as vistas do governo; porque nem tudo era possível prever, desde já, a respeito de um importante e complicado estabelecimento, que, por novo, depende necessaria e essencialmente do aperfeiçoamento, que só lhe pôde vir de uma attenta e bem aproveitada experiencia; e por dever ter lugar em diferentes provincias do Imperio, ha de precisamente soffrer a alteração que exigir a diversidade das circumstancias de cada uma dellas.

Vossa Magestade Imperial, porém, na sua alta sabedoria, dignando-se desculpar a irremediavel imperfeição deste trabalho, lhe dará o acolhimento que poder merecer-lhe.

Rio de Janeiro em 24 de dezembro de 1845.
—*Francisco de Paula Souza*, vencido quanto á alguns artigos do regulamento.—*José Joaquim de Lima e Silva*.—*José Antonio da Silva Maia*.—*Visconde de Mont'Alegre*.—*Francisco Cordeiro da Silva Torres*.

RESOLUÇÃO.— Como parece. (*)

(*) O regulamento a que se refere esta resolução foi mandado executar por decreto n. 447, de 19 de maio de 1846, e ainda hoje vigora, com as amplificações e modificações constantes dos actos em seguida apontados.

Por decretos n. 462, de 28 de julho de 1846,—531 e 539 de 11 de setembro e 3 de outubro de 1847,—549, de 12 de janeiro de 1848,—680, de 8 de julho de 1850,—1241, de 11 de outubro de 1851,—1552, de 10 de fevereiro de 1855,—1716, de 12 de janeiro de 1856,—1944, de 11 de julho de 1857,—2762, de 16 de março de 1861, foram creadas capitánias de portos nas provincias do Maranhão, S. Paulo, Alagôas, Parahyba, Rio Grande do Norte, Sergipe, Paraná, Ceará, Piahy, Espirito Santo, e Mato-Grosso.

Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de maio

O aviso de 10 de novembro de 1846 estabeleceu regras para concessão e licenças annuaes aos barcos da navegação interior.

O aviso de 8 de fevereiro de 1848 determina que a matricula das equipagens tenha lugar na antevespera do dia designado para a sahida das embarcações.

O aviso de 19 de fevereiro de 1848 manda proceder criminalmente e empregar a força contra os proprietarios das embarcações de pescaria e do trafego do porto que deixarem de cumprir a disposição do art. 73 do regulamento das capitánias.

O aviso de 7 de novembro de 1848 mandou additar ao art. 64 do mesmo regulamento certas disposições, sobre matricula de estrangeiros.

O aviso de 18 de fevereiro de 1849 sujeita a multa do art. 114 o capitão ou mestre de navio que não restituir o exemplar do regulamento do porto, que lhe é confiado na fôrma do art. 17.

O aviso de 6 de setembro de 1849 deu regulamento para o registro militar do porto do Rio de Janeiro, posteriormente extinto pelo de 30 de outubro de 1860.

O aviso de 12 de outubro de 1849 additou ao art. 120 do citado regulamento varias disposições, ácerca de abaloamentos de navios.

O aviso de 18 de janeiro de 1850 designou os distinctivos de que devem usar os navios mercantes, bem como os signaes que devem arvorar os que precisarem de praticos.

Os avisos do ministerio da fazenda de 21 de junho e 22 de outubro de 1850 declararam que deve ser arrecadado no thesouro e thesourarias, como renda geral, o producto das multas impostas.

O aviso de 20 de fevereiro de 1851 modificou o art. 43 do regulamento das capitánias.

O decreto n. 800, de 30 de junho de 1851, separou o lugar de capitão do porto da Côrte e provincia do Rio de Janeiro do de inspector do arsenal de marinha, e deu outras providencias a tal respeito.

O aviso do ministerio da justiça de 19 de janeiro de 1852 incumbio aos capitães de portos a rubrica dos livros de que tratam os arts. 501, 502, 503 e 504 do código do commercio.

O decreto n. 1582, de 2 de abril de 1852, mandou matricular nas capitánias dos portos os carpinteiros e calafates.

O aviso de 26 de agosto de 1852 alterou o art. 20 do regulamento das capitánias de portos, quanto á provincia do Maranhão.

O aviso do ministerio da fazenda de 29 de maio de 1854 declarou que as despezas a que se refere o citado regulamento continuarão a ser feitas pelas capitánias, as quaes devem recolher trimensalmente ao thesouro o saldo do cofre das multas, na fôrma do art. 39 da lei de 17 de setembro de 1850.

O aviso de 3 de junho de 1854 declarou que a despeza com a remoção dos cascos abandonados dentro dos portos deve ser feita pelo cofre das multas.

O aviso do ministerio do imperio de 24 de agosto de 1854 declarou que as camaras municipaes não devem conceder licenças para depositar-

de 1846.—Com a rubrica de Sua Magestade o

se ou conservar-se madeiras e outros objectos nas praias e caes, sem aquiescencia das capitánias.

O decreto n. 1591, de 14 de abril de 1855, encarregou as capitánias de portos do recrutamento e alistamento de voluntarios para o serviço d'armada.

O decreto n. 1630, de 16 de agosto de 1855, modificou os arts. 59 e 60 do regulamento das capitánias, a respeito das embarcações de cabotagem.

O aviso do ministerio da justiça de 23 de outubro de 1855 diz que o regimento de custas, n. 1569, de 3 de março do mesmo anno, deve aproveitar aos secretarios das capitánias de portos, no que pertence ao processo estabelecido pelo regulamento destas repartições.

O decreto n. 1719, de 23 de janeiro de 1856, addicionou algumas disposições aos artigos 6 e 9 do referido regulamento.

O aviso do ministerio da fazenda de 22 de setembro de 1857 declarou qual a ingerencia das thesourarias no que toca ao disposto no aviso d'aquelle ministerio de 29 de maio de 1854.

O aviso de 2 de novembro de 1857 declarou que os capitães de portos, que não tem ajudantes, devem ser substituidos, em seus impedimentos, pelos respectivos secretarios.

O decreto n. 2030, de 18 de novembro de 1857 declarou que o juizo commercial é o unico competente para o julgamento dos prejuizos e danos causados por abalroações.

O decreto n. 2148, de 17 de abril de 1858, separou os lugares de capitães dos portos das provincias da Bahia e Pernambuco dos de intendente e inspector dos arsenaes de marinha das mesmas provincias.

O aviso de 14 de outubro de 1859 mandou observar regulamento para a navegação fluvial da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Os avisos de 20 de outubro e 16 de dezembro de 1859 estabeleceram regras sobre a concessão de licenças para atterros e construcções no mar.

O aviso de 9 de abril de 1860 solveu duvidas levantadas pelo capitão do porto de Pernambuco, relativamente ao julgamento de prejuizos e danos causados por abalroações.

Outro aviso da mesma data declarou que não se pôde limitar o numero dos carpinteiros e calafates admissiveis a matricula em cada um dos portos do imperio.

O aviso de 18 do mesmo mez e anno declarou ao capitão do porto da Bahia que nas provincias, onde ha arsenaes, o patrão-mór só está sujeito aos capitães de portos na parte relativa a policia e soccorros navaes.

O aviso de 26 de maio de 1860 mandou observar regulamento para o serviço dos pharoletes do rio Amazonas.

O aviso de 11 de setembro de 1860 declarou os arts. 66 à 88 do regulamento das capitánias, acerca da matricula do pessoal empregado na vida do mar.

O decreto n. 2647, de 19 de setembro de 1860, art. 362, incumbiu aos inspectores das alfandegas ou administradores das mezas de rondas da manutenção das regras do referido regulamento nos portos alfandegados ou habilitados, onde não haja capitães de portos ou seus delegados.

O aviso de 16 de outubro de 1860 declarou que os calafates e carpin

Imperador. — *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

teiros, matriculados nas capitánias, estão isentos do recrutamento forçado, mas sujeitos a servir como artífices na marinha de guerra.

Outro aviso da mesma data resolveu duvidas sobre a composição e attribuições dos conselhos das capitánias de portos.

O aviso de 15 de dezembro de 1860 deu providencias sobre a matrícula annual das pequenas embarcações do trafego de portos.

O decreto n. 2756, de 27 de fevereiro de 1861, estabeleceu regras sobre a construcção e conservação de curraes de peixe, nos portos, costas e aguas navegaveis.

O aviso de 18 de fevereiro de 1862 deu instrucções para o serviço dos pharões e pharoletes.

O aviso de 25 de julho de 1862 declarou que deve ser feita a custa dos secretarios das capitánias a impressão dos papeis de expediente, pelos quaes percebem elles emolumentos.

O aviso de 13 de outubro de 1862 especificou os casos em que os navios mercantes nacionaes são obrigados a levar piloto a bordo, e que habilitações devem estes ter.

O aviso de 13 de abril de 1863 mandou observar regras a bordo dos navios brasileiros para evitar abalroações.

O aviso de 14 de março de 1864 manda averbar nos papeis expedidos pelas capitánias a importancia dos emolumentos pagos.

O aviso de 22 de agosto de 1864 deu instrucções para a navegação dos estreitos ou furos entre os rios dos Breves e de Tajapurú.

O aviso de 24 de novembro de 1864 declarou não ser necessario novo rol de equipagem ao navio mercante nacional, que tiver sido legalmente matriculado em porto estrangeiro.

O aviso de 19 de dezembro de 1864 abriu uma excepção na regra geral estabelecida no art. 20 do regulamento das capitánias de portos.

O aviso de 28 de janeiro de 1865 explicou a doutrina do aviso de 2 de novembro de 1852, e declarou quem deve substituir os capitães de portos nas provincias onde houver companhias de aprendizes marinheiros.

O aviso de 6 de fevereiro de 1865 declarou que os capitães de portos não tem direito á gratificação ou ajuda de custo pelas deligencias que praticam em virtude do regulamento e decreto n. 2756, de 27 de fevereiro de 1861.

O decreto n. 3989, de 23 de outubro de 1867, separou o lugar de capitão do porto da provincia do Pará, do de inspector do arsenal de marinha da mesma provincia.

O decreto n. 4006, de 26 de outubro de 1867, extinguiu a capitania do porto da provincia de Mato-Grosso.

Veja-se ainda: — Sobre registro e arrolamento das embarcações nacionaes, art. 457 a 467 do codigo commercial:

Sobre matricula das equipagens, direitos e deveres do pessoal embarcado, ajustes de soldadas e questões a ellas relativas:

Art. 496 a 565 do mesmo codigo e arts. 236 a 245 e 289 a 298, do regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850.

Sobre damnos causados por abalroação: art. 749 a 752 do codigo citado.

Resolução de 16 de maio de 1846.

Sobre diversos projectos de regulamento para o estabelecimento da contadoria geral da marinha na Côrte e contadorias das provincias.

Senhor. — As secções de guerra e marinha, e de fazenda do conselho d'estadô têm de interpor seu parecer sobre diversos projectos de regulamento para o estabelecimento da contadoria geral de marinha na Côrte e contadorias nas provincias, conforme foi Vossa Magestade Imperial servido ordenar em avisos da secretaria d'estado dos negocios da marinha de 24 de julho do corrente anno.

Os projectos, sobre os quaes as secções são consultadas, são quatro e estão marcados com as letras A, B, C, D.

As secções examinaram attentamente todos estes projectos, confrontando-os com a lei n. 350, de 17 de junho do corrente anno, e deste exame resulta a preferencia que dão ao projecto marcado com a letra A.

Todos os projectos fixam, desde já, o numero e vencimentos dos empregados da contadoria geral de marinha da Côrte e das contadorias das provincias; e com quanto os projectos A, B, C, pouco defiram entre si, quer no numero dos empregados, quer nos vencimentos, parece

que preferível é o que se acha estabelecido no projecto A, que parece mais economico.

Cumpre, porém, aqui notar que, tendo o art. 8.º da lei n. 350 marcado o prazo de um anno para semelhante fixação de numero de empregados e vencimentos, não conviria levar a effeito immediatamente, ao menos para a contadoria geral da Côrte, a disposição de qualquer dos regulamentos, quanto ao numero dos empregados.

Parece util que os empregados das repartições extinctas pela lei n. 350, que Vossa Magestade Imperial, em conformidade com o disposto no art. 6.º da dita lei, já mandou que tivessem exercicio na contadoria geral continuem por mais algum tempo, ou mesmo pelo prazo indicado no art. 8.º, para que pela experiencia se conheça se o mesmo numero de empregados fixados pelo projecto A, que parece preferível, passou além das necessidades do serviço, ou se por ventura ficou á quem e deve ser augmentado.

O projecto A não faz menção da contadoria na provincia do Rio Grande do Sul, no que diverge dos projectos B e D, que ahi cream tambem uma contadoria.

O art. 5.º da lei n.º 350, quando trata de prover de contadorias de marinha diversas provincias, entre as quaes ennumera a do Rio Grande do Sul, ajunta a respeito desta provincia a clau-

sula—emquanto nessa provincia houver arsenaes de marinha.—Esta clausula parece indicar que, na mente do corpo legislativo, não devem permanentemente existir arsenaes de marinha na provincia do Rio Grande do Sul; e com quanto não esteja explicitamente indicada no artigo citado a época em que devem ser extinctos, com tudo entende-se que a intensão era que existissem, emquanto durasse a guerra.

Cessada esta, parece que devem ser extinctos os arsenaes de marinha que existam na dita provincia, e em tal caso dispensada fica, nos termos da lei, a creação nella de uma contadoria de marinha: dado, porém, que o governo de Vossa Magestade Imperial julgue conveniente conservar arsenaes de marinha na dita provincia, não obstante a cessação da guerra e não serem seus portos apropriados para construcção naval, então deve-se fazer menção, no art. 33 do projecto A, da provincia do Rio Grande do Sul, para que nella haja uma contadoria com a mesma organização ahi estabelecida para as das provincias de Pernambuco e Pará.

O projecto A, que as secções julgam preferivel, parece completo e methodico, quer na parte em que declara as funcções das contadorias geral e provinciaes, e as dos empregados dellas, quer na que estabelece a divisão da contadoria geral em secções, marcando as attribuições de cada uma destas.

O dito projecto A parece tambem ter feito da maneira a mais acertada as alterações que, em virtude da criação das contadorias, devem soffrer as attribuições dos intendentes e inspectores.

Os projectos B e C, incumbem a uma só secção fazer exclusivamente o trabalho que pertencia á extincta contadoria do arsenal da Côrte; isto é, a escripturação, fiscalisação, tomada de contas, e assentamentos relativos á Côrte.

A vantagem de serem estes trabalhos exclusivos de uma só secção não é saliente, antes parece obvia a utilidade de serem distribuidos pelas differentes secções da contadoria geral, conforme a natureza delles; com o que se deve esperar um serviço mais regular e expedito.

E' assim que o projecto A, que divide a contadoria em quatro secções, encarregando a 1.^a da escripturação dos livros e expediente; a 2.^a do exame, calculo e fiscalisação; a 3.^a da tomada de contas; e a 4.^a dos assentamentos, parece ás secções preferivel aos outros.

O projecto D, crea uma secção especial para a tomada de contas dos almoxarifes, pagador, mestres, etc., do arsenal do Rio de Janeiro, e commissarios de navios; outra para rever estas contas, e as que forem tomadas pelas cantadorias das provincias.

Esta revisão de contas, que já foram tomadas por outra secção da mesma contadoria, parece

inteiramente ociosa e desnecessaria para a fiscalisação dos dinheiros publicos.

Rasoavel é que a contadoria geral da marinha reveja as contas tomadas nas provincias, por isso que os seus empregados não obram debaixo das vistas immediatas do contador geral; mas parece duplicação inutil de trabalho a pretensão de que uma secção da contadoria da Côrte reveja as contas já tomadas, sob a immediata inspecção do contador geral, por uma outra secção da mesma contadoria.

Aqui cumpre notar-se a erronea opinião em que está o autor do projecto B, quando estabelece, em o officio com que endereçou o dito projecto, que, com a creação da contadoria geral da marinha, caducou a obrigação de serem remettidas ao thesouro as contas tomadas ou revistas na contadoria geral da marinha.

Subsiste sem duvida essa obrigação, e nem o thesouro podia ser privado da suprema inspecção que lhe compete, em virtude da Constituição e da lei de sua creação, sobre todas as despezas feitas nas outras repartições do estado.

Os projectos B e C dão aos intendentes da marinha uma inspecção directa sobre o chefe da 4.^a secção, que é encarregado exclusivamente do que é relativo ao arsenal da Côrte.

Esta disposição é contraria ao art. 2.^o da lei n. 350, que manda crear a contadoria da marinha, independente da intendencia; consequentemente

escusado se torna todas as ponderações obvias dos inconvenientes dessa disposição.

Além do exposto, os projectos B e C augmentam os ordenados dos empregados das intendencias e inspecções, para que o governo não se acha autorizado, nem pela lei n. 350, nem por outra.

O art. 8.º da lei n. 350, só pôde favorecer os empregados da contadoria geral da Côrte, e o das contadorias das provincias.

Finalmente, o projecto D contém, de envolta com disposições regulamentares proprias das contadorias, que se vão crear em virtude da lei n. 350, um grande numero dellas concernentes ás inspecções e intendencias, as quaes não devem fazer parte do regulamento das ditas contadorias; porquanto, ainda que na fórmula do art. 10 da citada lei as attribuições que até aqui competiam aos intendentes e inspectores da marinha devam ser alteradas, para se harmonisarem com as que passam para a competencia das contadorias, e que devem ser exercidas por ellas, com independencia desses funcionarios; com tudo, para semelhante fim, são sufficientes as disposições contidas no tit. 3.º do projecto A, disposições aliás omissas nos projectos B e C. Quando em outros pontos, além destes, se julgue conveniente alterar os regimentos das intendencias e inspecções, parece que deve isso ser feito em regulamentos distinctos, e não n'aquelle de que ora particularmente se trata.

Por todas as razões indicadas, concluem as secções de guerra e marinha e de fazenda, tendo a honra de declarar que seu parecer é que para execução da lei n. 350, de 17 de junho do corrente anno, se adopte o regulamento—A—organizado pelo empregado Antonio José da Silva, com as seguintes modificações, a saber:

1.º Que o art. 2.º não seja executado inteiramente, com definitiva nomeação dos empregados creados para a contadoria geral, emquanto não decorrer o praso do art. 8.º da lei e o governo se não julgar sufficientemente esclarecido pela experiencia que o numero dos empregados creados é o necessario.

2.º Que se alterem os §§ 3.º e 5.º do dito regulamento—A— para que sejam da competencia do contador geral as informações sobre a idoneidade dos pretendentes e candidatos aos empregos das contadorias, mas que não fiquem as nomeações dos empregados dependentes de proposta, como parece colligir-se do theor dos mencionados §§.

3.º que se supprimam os arts. 58, 74 e 75, que ou são ociosos ou mal cabidos no dito regulamento.

Tal é o parecer das secções, que ellas esperam seja acolhido por Vossa Magestade Imperial com benignidade.

Rio de Janeiro, em 4 outubro de 1845. —
Carneiro Leão.—*Mont'-Alegre.*—*Torres.*—*Maia.*

VOTO SEPARADO DO CONSELHEIRO D'ESTADO FRANCISCO DE PAULA SOUZA.

Parece-me que ainda não é tempo de se approvar um regulamento definitivo para esta repartição; no fim do anno da lei, depois de obtidos todos os dados que nesse tempo tivesse a experiencia ministrado, é que se poderia com vantagem decretal-o; e nesse tempo eu tambem preferira como base o projecto—A—, modificado segundo a experiencia havida, e ainda então dar-lhe-hia o character de provisorio, quanto ao numero e vencimentos dos empregados, que me parece excessivo aquelle, bem como o ordenado do contador da Côrte, que talvez bastasse ser de 2:400\$000, até para ser proporcionado aos dos mais empregados, não descobrindo tambem razão, porque deva o contador da Bahia ter mais que o de Pernambuco: em summa quizera toda a possivel economia a este respeito.

Concordo na segunda observação dos meus illustres collegas a respeito dos §§ 3.º e 5.º (do art. 8.º), e faço-a extensiva tambem ao § 3.º do art. 37; mas não concordo na terceira, quanto á suppressão dos arts. 58, 74 e 75, que acho uteis e proprios deste regulamento.

Não admitto o art. 68, que supprimiria, pois não havendo ainda lei de aposentadorias para os empregados publicos á excepção unicamente dos lentes das escolas de direito e medicina,

não me parece justo que se aproveite este regulamento para havel-a só para estes empregados, ficando como antes todos os outros, alguns com melhor direito: accresce, que não julgo ter o governo direito para isso, á vista do art. 8.º da lei, que a tanto o não autorisa.

Eu tambem supprimiria o art. 72, não só como mal cabido aqui, mas tambem como ocioso, visto que deixa ao governo o direito de annullal-o, quando quizer.

Eis o meu voto.—*Paula Souza.*

RESOLUÇÃO.—Como parece ás secções e ao conselheiro d'estado Paula e Souza no que respeita á supressão dos arts. 68 e 72. (*)

Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de maio de

(*) O regulamento adoptado por esta resolução foi mandado executar pelo decreto n. 448, de 19 de maio de 1846, sendo depois derogado e substituido pelos:

Decreto n. 903, de 22 de janeiro de 1852, que extinguiu a pagadoria de marinha da provincia da Bahia,

Decreto n. 1395, de 27 de maio de 1854, que extinguiu as contadorias de marinha das provincias da Bahia, Pernambuco e Pará.

Decreto n. 1739, de 26 de março de 1856, que reorganizou a contadoria geral da marinha.

Decreto n. 1769, de 16 de junho de 1856, que reorganizou as intendencias de marinha.

Decreto n. 2583, de 30 de abril de 1860, que reorganizou os arsenaes de marinha do Imperio.

O aviso de 2 de abril de 1856 deu regulamento para o serviço interno da contadoria de marinha.

O aviso de 30 de setembro de 1856 distribuiu pelas diferentes secções dos almoxarifados os generos e mais objectos, que devem ficar a cargo de cada uma dellas.

O decreto n. 1921, de 11 de abril de 1857, mandou por em execução as tabellas regulando o fornecimento de viveres e munições navaes a de guerra aos navios d'armada nacional.

O aviso de 16 setembro de 1857 deu instruções provisórias para a

1846. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

escripturação das casas de deposito, de que trata o art. 8.º do regulamento das intendencias.

O aviso de 27 de março de 1861 fixou o numero e jornaes dos serventes dos almoxarifados de marinha.

O aviso de 15 de fevereiro de 1862 deu instrucções para o exame e verificação das despesas de marinha realizadas pelas thesourarias de fazenda e divisões navaes em portos estrangeiros.

O aviso de 18 de março de 1863 deu igualmente instrucções para o exame e liquidação das despesas feitas pelo agente comprador.

O aviso de 13 de outubro de 1863 estabeleceu regras para o provimento das vagas de praticante da contadoria de marinha.

O aviso de 13 de outubro de 1864 deu instrucções para o bom desempenho das funcções de escrivão geral da esquadra, no Rio da Prata.

O aviso de 15 de março de 1865 estabeleceu como devem ser feitos os inventarios do material a cargo dos machinistas e mestres dos navios d'armada.

O decreto n. 3710, de 6 de outubro de 1865, creou uma repartição fiscal e pagadoria de marinha no Rio da Prata.

Resolução de 20 de maio de 1846.

Mandando nomear uma comissão para liquidar a conta das presas feitas, tanto na guerra da Independencia, como na do Rio da Prata.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por avisos expedidos pela secretaria d'estado dos negocios da marinha, em datas de 17 de dezembro do anno proximo passado, 8 e 28 de janeiro, 31 de março, 19 de maio e 17 de julho do corrente anno, remetter ás secções reunidas dos negocios da fazenda e de guerra e marinha do conselho d'estado diversos requerimentos, informações, ordens e documentos relativos ao capitão de mar e guerra Bartholomeu Hayden e outros individuos pertencentes ao corpo d'armada, ou seus herdeiros, que reclamam pagamento do que lhes pertence das presas feitas, tanto na guerra da independencia, como na do Rio da Prata; ordenando Vossa Magestade Imperial que as mesmas secções consultassem a tal respeito.

Havendo as secções examinado todos os papéis que lhes foram dirigidos, e que junto sobem, julgam conveniente transcrever, para illustração da materia e do direito que assiste

aos supplicantes, o officio do conselheiro d'estado José Antonio da Silva Maia, quando exercia o cargo de procurador da corôa, soberania e fazenda nacional, a saber :

“ Senhor.— Tendo-me ordenado a regencia em nome de Vossa Magestade Imperial que, á vista dos requerimentos, tanto do chefe de divisão graduado James Norton, e das informações sobre elle havidas da intendencia da marinha, como do capitão de fragata Bartholomeu Hayden, e bem assim da consulta do conselho supremo militar e mais informações, documentos e autos da presa denominada— *S. Salvador*— haja de informar, interpondo o meu parecer, sobre a divisão das presas feitas pela esquadra do Rio da Prata, que requerem os supplicantes. Eu satisfaria á imperial determinação, informando a Vossa Magestade Imperial que os supplicantes não podem ser deferidos pelo meio extraordinario a que recorreram nos requerimentos dirigidos immediatamente a Vossa Magestade Imperial ; porque, para conseguirem o levantamento, se tiver lugar, da quota que lhes pertence no producto depositado das presas feitas pela esquadra do Rio da Prata, preciso lhes é que procedam uma habilitação de suas pessoas, e uma liquidação de seu direito, feitas por meios legaes e ordinarios, perante o juizo competente, de que dimanem as respectivas precatórias para tal levantamento ; e esta infor-

mação seria por agora sufficiente para levar este negocio á sua marcha regular, sem necessidade de mais ponderações, se a questão, apresentada como particular e só relativa aos dous supplicantes, não dependesse de se resolver a duvida, que occorre, sobre poderem ou não os apresadores, em geral, ou os interessados nas presas feitas pela sobredita esquadra, levantar aquelle producto dellas, salvos de toda a responsabilidade pela indemnisação das perdas e danos provenientes dos apresamentos, que se julgaram mal e indevidamente feitos.

“ Como porém é notoria a urgencia de se estabelecer e firmar, com a solução da referida duvida, um precedente sobre que se basêem os deferimentos ás pretensões dos interessados; isto é, que Vossa Magestade Imperial resolva, se hão de, ou não, considerar-se responsaveis ás indemnisações, afim de, ou se applicarem á estas as quantias depositadas, ou se permittir áquelles o levantamento dellas, entendi me cumpria abranger esta materia na informação e parecer que levo á presença de Vossa Magestade Imperial; e em consequencia respeitosamente exponho o seguinte :

“ Enquanto o caso de presas se considera sómente como sujeito ao conhecimento e decisão das autoridades judicarias, abilhado com as formulas de um processo, regido pelas disposições e regras ordinarias do direito patrio,

civil ou criminal; e enquanto os apresadores e apresados se contemplam só com a qualidade de autores e réos; que afinal apparecem vencidos ou vencedores, em virtude dos julgados; necessariamente se hade assentar serem os apresadores, de que se trata, obrigados, como partes vencidas nos respectivos processos, á indemnisação dos danos provenientes das presas, que se fizeram e se julgaram más; por não poderem deixar de vigorar, em tal caso, os principios juridicos que sujeitam á satisfação e emenda dos danos e prejuizos, aquelles que são legalmente convencidos de os haver causado: e nesta opinião estava por certo o governo de Vossa Magestade Imperial, quando expedio pelas secretarias d'estado dos negocios da fazenda e estrangeiros os avisos de 24 e 29 de maio de 1830, determinando-se pelo primeiro ao procurador da fazenda nacional que procedesse — *conforme o direito, para que do cofre das presas, existente no arsenal de marinha, se não levante somma alguma, sem que primeiro fique o governo a coberto dos prejuizos, que possam provir das liquidações, que pendem para satisfação das ditas presas*—; e approvando-se-lhe pelo segundo a deliberação, que tomára, de embargar as quantias depositadas no mencionado cofre das presas, para segurança da fazenda nacional.

“ Se porém, abstrahindo destas circumstancias

communs, se alongar a vista sobre o objecto, para ponderar o que especial e privativamente têm occorrido a respeito, então, attendendo aos procedimentos e deliberações dos poderes judiciario executivo, e legislativo (fallo do que pude alcançar aliunde, pois que em nada tem sido ouvido o procurador da corôa e fazenda nacional no que, tratado diplomatica e politicamente, não é da sua competencia), forçoso é concluir, que os mesmos sobreditos apresadores tem sido collocados na perfeita segurança de não serem inquietados a respeito de tal indemnisação; porquanto, o poder judiciario, julgando justificados os arrestos e apresamentos dos navios neutros, feitos pela esquadra do Rio da Prata, apesar das arguições apresentadas nas notas de diferentes encarregados de negocios, como se vê na sentença do conselho de guerra á que respondeu o almirante Barão do Rio da Prata e na do conselho supremo militar de justiça, que a confirmou, parece ter-se excluído dos apresadores toda a responsabilidade; pois que nenhuma pode resultar de actos reconhecidos por justos e legais.

“ O poder executivo tambem deu a entender que se achava possuído da mesma opinião favoravel aos apresadores, quando procedeu á revista de graça especialissima sobre os processos das presas em questão, entrou no ajuste de convenções diplomaticas a respeito de indemnisações das mesmas presas, e mandou

fazer as liquidações destas, sem alguma audiência d'aquelles interessados ; a qual, álias, se não poderia dispensar, se sobre elles houvesse de pesar o resultado de taes revistas, convenções, e liquidações ; e quando, pelo ministerio dos negocios da fazenda, expedio o aviso de 23 de fevereiro de 1831, mandando passar para o thesouro os fundos existentes no cofre das presas, que existia na repartição da marinha, e reconhecendo o direito que as partes tinham ao levantamento, competentemente habilitadas.

“ O poder legislativo, emfim, a meu ver, terminou definitivamente esta questão, e reputou o governo solidaria e unicamente obrigado a indemnisar as perdas e damnos resultantes dos arrestos e apresamentos, que mal feitos se julgaram, quando, pelo decreto de 7 de novembro de 1831, o autorisou a dispôr da quantia de 3,000:000:000 para pagar, á medida que se fôr liquidando, o importe das presas reclamadas pelas differentes nações, de que o mesmo governo reconheceu a necessidade de fazer o pagamento ; e isto sem referencia ou menção alguma das quantias depositadas, de que tinha perfectissima noticia.

“ Nestes termos, sou de parecer que é indispensavel uma positiva e terminante resolução de Vossa Magestade Imperial á este respeito. Rio de Janeiro, em 6 de setembro de 1832.—
José Antonio da Silva Maia. ”

As secções, tendo em consideração as razões acima produzidas, e conformando-se com a opinião do conselheiro d'estado ex-procurador da corôa, de que os apresadores, pelos procedimentos e deliberações dos poderes judiciario, executivo e legislativo, que tiveram lugar sobre a materia em questão, foram excluidos de toda a responsabilidade pelos arrestos ou apresamentos dos navios neutros, sendo collocados na perfeita segurança de não serem inquietados a respeito de qualquer indemnisação; são, portanto, de parecer que os mesmos apresadores devem gosar das vantagens que lhes garantem os alvarás de 7 de dezembro de 1796 e 9 de maio de 1797, sendo pagos das quotas pertencentes a cada um pelos navios apresados que, sendo definitivamente julgados boas presas, não existem sobre elles reclamação alguma de potencia estrangeira, ou qualquer motivo que embarace o seu pagamento; e que, para se verificar o direito de cada um dos apresadores, convem nomear-se uma commissão composta de um official do corpo d'armada e dous habeis officiaes de fazenda, á qual se entregarão todos os livros, contas e documentos relativos á presas feitas, tanto na guerra da independencia como na do Rio da Prata, existentes no thesouro publico, secretarias d'estado e intendencia de marinha, para que, procedendo-se a minucioso exame, haja de formar mappas ou relações:

1.º Dos navios apresados, declarando-se os que foram definitivamente julgados boas ou más presas, e aquelles sobre quem existem ainda, ou reclamações pendentes de potencias estrangeiras, ou embaraços de qualquer natureza.

2.º Dos navios apresadores, declarando-se quaes as presas que estes fizeram; quem eram os commandantes da esquadra, do navio apresador ou d'aquelle que esteve a vista ou ouviu o canhão no momento da tomada; e quaes eram as praças do navio apresador, a saber: officiaes de patente, officiaes marinheiros, em cujo numero devem ser comprehendidos os officiaes de provimento, ou officiaes inferiores, e ultimamente os individuos da equipagem, inclusive tropa.

3.º Quaes os navios apresados, cujos productos entraram nos cofres da nação, declarando-se aquelles que foram tomados para o serviço da nação brazileira, e sua avaliação.

4.º Quaes os individuos que receberam quantias adiantadas, por conta das presas feitas, declarando-se: quanto recebeu cada um, a ordem porque se fizeram taes pagamentos, e a estação porque foram feitos.

5.º Quaes os individuos que têm actualmente direito á qualquer quota respectiva aos navios apresados, julgados definitivamente boas presas, sem que exista reclamação ou qualquer motivo que embarace a percepção da mesma quota.

6.º E, finalmente, quaesquer outros esclarecimentos que se julgarem convenientes para illustração do governo, ou a bem da justiça das partes.

Rio de Janeiro, em 24 de dezembro de 1845. — *Visconde de Mont'Alegre.* — *José Antonio da Silva Maia.* — *Francisco Cordeiro da Silva Torres.* — *José Joaquim de Lima e Silva.* — *Francisco de Paula Souza.*

RESOLUÇÃO.—Como parece. (*)

Palacio d' Rio de Janeiro, em 20 de maio de 1846. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

(*) Por decreto n. 449, de 23 de maio de 1846, foi creada a commissão a que se refere esta resolução.

Veja-se resolução de consulta das secções reunidas de guerra marinha e fazenda do conselho d'estado de 22 de dezembro de 1855.

Resolução de 5 de agosto de 1846.

Determinando que ao 2.º tenente Antonio Carlos de Azevedo Coutinho se conte como tempo de serviço, o que esteve fóra da escala dos officiaes d'armada, pagando-se-lhe os vencimentos correspondentes ao referido tempo.

Senhor. — Por aviso expedido pela secretaria d'estado dos negocios da marinha em data de 3 do mez próximo passado, foi Vossa Magestade Imperial servido mandar remetter á secção de guerra e marinha do conselho d'estado o requerimento do 2.º tenente d'armada Antonio Carlos de Azevedo Coutinho, e papeis annexos, pedindo se conte, como tempo de serviço, aquelle que esteve fóra da escala dos officiaes d'armada, e lhe sejam pagos os respectivos soldos de todo esse tempo, afim de que a mesma secção consulte a respeito.

Dos referidos papeis se depreheende que o supplicante, sendo 2.º ténente d'armada brasileira, foi demittido do seu posto, em virtude do art. 4.º da carta da lei de 25 de novembro de 1830, na supposição de ser elle estrangeiro; mas havendo provado a sua qualidade de cidadão brasileiro, foi mandado entrar no-

vamente para o serviço pela imperial resolução de 9 de outubro de 1841, que teve lugar sobre consulta do conselho supremo militar cujo teor é o seguinte:

“ Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, por portaria da secretaria d'estado dos negocios da marinha de 2 de agosto do corrente anno, remetter ao conselho supremo militar o incluso requerimento, e papeis annexos, de Antonio Carlos de Azevedo Coutinho em que pretende, por documentos que ajunta, provar ter satisfeito ao que se exigira em resolução de consulta deste tribunal, de 18 de setembro do anno proximo passado, para se deferir á sua pretensão de ser reintegrado; havendo por bem Vossa Magestade Imperial que o mesmo conselho, á vista de todos estes papeis, consulte, com effeito, o que parecer sobre este objecto.

“ O instrumento de justificação de 8 de outubro de 1831 mostra que o supplicante até este tempo residia no Imperio do Brasil, ha mais de 10 annos, e que adherio á causa da sua independencia; e o documento passado pela intendencia de marinha, com data de 10 de novembro de 1832, prova que nesta repartição se acham archivados os titulos com que mostrou ser cidadão brasileiro, para poder ser admittido á matricula como mestre de embarcações mercantes nacionaes; e tendo ultimamente satis-

176

feito o que lhe foi determinado por immediata e imperial resolução de consulta de 18 de setembro do anno proximo passado, com a certidão passada no tribunal do thesouro, da qual se vê ser cidadão brasileiro na forma do § 4.º artigo 6.º, titulo 2.º da Constituição do Imperio; provando igualmente ter completado todo o curso mathematico da academia real de marinha, que o habilita para ser empregado no corpo d'armada; assim como tambem se manifesta dos mais documentos ter elle andado empregado na carreira das embarcações do commercio nacionaes, desde que foi demittido do serviço em 24 de dezembro de 1830, até ao presente, sem ter em todo este tempo prestado serviço algum nos navios d'armada; á vista pois de todo o expellido, parece ao conselho que o supplicante está nas circumstancias de poder entrar novamente para o serviço no posto de 2.º tenente d'armada, sem com tudo ter direito á recepção dos vencimentos atrasados, nem contar como tempo de serviço, todo aquelle que deixou de ser considerado na escala como official do corpo da marinha imperial.

“ Rio de Janeiro 1 de outubro de 1841..

A secção observa que na consulta acima, estabelecendo-se como premissa—ter o supplicante andado empregado na carreira das embarcações do commercio nacionaes, desde que

foi demittido até á data da consulta, sem em todo este tempo ter prestado serviço algum nos navios d'armada,—se tira a conclusão, dizendo-se—que deve ficar o mesmo supplicante sem direito á recepção dos vencimentos atrasados, nem a contar, como tempo de serviço, todo aquelle que deixou de ser considerado na escala como official.

Esta conclusão não julga a secção logica, nem justa: no primeiro caso, porque tendo sido o supplicante demittido do seu posto, e por consequente excluido do corpo d'armada, como poderia elle depois disto prestar serviço na mesma armada, segundo parece exigir-se para a concessão do respectivo soldo e tempo de serviço? No segundo caso, porque uma tal clausula nunca foi posta a nenhum dos individuos, quer d'armada, quer do exercito, a respeito de quem, em identicas circumstancias, o tribunal tem consultado para ser readmittido ao serviço; e por isso diversos exemplos ha de se ter mandado pagar soldo e vencer tempo, durante o intersticio da demissão á readmissão.

Os documentos apresentados pelo supplicante provam esta asserção.

O parecer do ex-procurador da corôa, soberania e fazenda nacional, hoje conselheiro d'estado José Antonio da Silva Maia, a respeito de occurrencias iguaes, isto é, quando os individuos eram readmittidos ao serviço por direito provado, como

no caso em questão, e não por graça especial, sempre foi que deviam os supplicantes perceber soldo e contar como tempo de serviço, o decorrido durante o periodo em que soffrêram a injusta demissão.

Na consulta do conselho supremo militar sobre o requerimento do 2.º tenente d'armada Marcos José Evangelista, pedindo se lhe mandasse pagar o soldo que deixou de perceber desde que foi demittido do serviço, por o julgarem estrangeiro, até que foi restabelecido no mesmo posto que exercia, visto haver provado ser cidadão brasileiro, se vê bem o que se tem praticado em casos identicos, e como foi este official deferido favoravelmente, a exemplo de outros.

A secção podia citar mais exemplos, além dos que o supplicante cita, em abono da pretensão deste; e o não faz por julgar isso ocioso á face da consulta que passa a transcrever, e que foi resolvida.—Como parece—em 30 de janeiro de 1838.

“ Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por portaria da secretaria d'estado dos negocios da marinha de 30 de outubro do anno proximo passado, remetter ao conselho supremo militar o requerimento de José Maria Nogueira, 1.º tenente d'armada, pedindo se lhe mande pagar os soldos vencidos desde o tempo em que foi suspenso do exercicio de 2.º tenente, até

o em que foi nelle reintegrado: a fim de que o conselho consulte, com effeito, o que parecer a respeito.

“ Tendo sido pratica, não interrompida, sobre resoluções imperiaes o satisfazer aos officiaes do exercito e d’armada, demittidos como estrangeiros, os soldos de suas patentes, relativos ao tempo em que estiveram fóra do serviço, antes de provarem o direito que tinham aos postos, a titulo de nacionalidade physica ou moral; e porque o supplicante tem provado achar-se nestas ultimas circumstancias, e como tal foi readmittido ao serviço no posto de 2.º tenente d’armada: parece ao conselho, conformando-se com a opinião do procurador da corôa, soberania e fazenda nacional, que o supplicante acha-se nos termos de ser deferido com o pagamento dos soldos que se lhe devem; descontando-se logo as quantias que sua mulher D. Joanna Paula de Souza Mariz Sarmiento recebeu a titulo de monte pio, como consorte de official demittido d’armada.

“ Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1838.”
A’ vista pois do que fica produzido, parece a secção ser de justiça deferir-se ao supplicante, como requer; Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá como melhor julgar em sua sabedoria. (*)

(*) A resolução de 9 de dezembro de 1661 manda que a antiguidade

Rio de Janeiro, em 31 de julho de 1846.—
Francisco Cordeiro da Silva Torres.—*José Carlos Pereira d'Almeida Torres.*—*José Joaquim de Lima e Silva.*

RESOLUÇÃO.— Como parece.

dos postos se regule pelas datas dos registos das patentes nas thesourarias ou vedorias.

O regimento de 20 de fevereiro de 1708 estabelece que a antiguidade ou precedencia, entre officiaes do mesmo posto, se deve regular pelas datas das patentes ou nombramentos, e sendo estes titulos da mesma data, pelos dos postos que antes occuparam.

O decreto de 30 de abril de 1735 manda que nos postos militares não se regule a antiguidade ou precedencia pelas datas da expedição das patentes ou dos assentamentos de praça em virtude das ditas patentes, se não no caso em que em uma ou outra cousa haja mora culpavel, praticando-se o mesmo no provimento dos primeiros postos de nombramento:

A provisão de 14 de fevereiro de 1754 determina que as antiguidades dos postos d'armada sejam reguladas pelas das patentes antecedentes, ou pelas das praças na falta destas.

O aviso de 20 de maio de 1754 firma a mesma doutrina.

O decreto de 25 de agosto de 1762 ordena que as antiguidades de todos os officiaes militares se regulem pelo que determinam o decreto de 30 de abril de 1735, provisão de 14 de fevereiro e aviso de 20 de maio de 1754.

O decreto de 12 de junho de 1777 mandou que entre postos de igual gradação se regulasse a antiguidade pelo assentamento das praças nas thesourarias, e tendo este lugar na mesma data, pela maior ou mais antiga gradação dos postos immediatamente anteriores.

O decreto de 13 de fevereiro de 1779 declara que, dos officiaes despachados na mesma promoção e que tiraram ao mesmo tempo as suas patentes, se algum por motivo de serviço não se apresentar para registral-a ao mesmo tempo que os outros, não lhe servirá de prejuizo esta demora á sua antiguidade, porém se lhe fará na dita repartição o competente registro com a mesma data que os outros.

A resolução do 1.º de outubro de 1779 declara que o decreto 12 de junho de 1777 comprehende indistinctamente os officiaes de terra e do mar.

A resolução de 16 de fevereiro de 1781 manda regular as antiguidades pelas datas das respectivas patentes ou resoluções, e quando estas sejam do mesmo dia pelas antiguidades que anteriormente tinham os promovidos uns a respeito dos outros, sendo, porém, em ambos os casos os agraciados obrigados a assentar praça, aonde competir, dentro do preciso prazo de dous mezes, sob pena de perda da antiguidade que dos despachos lhes resultaria.

A resolução de 20 de outubro de 1796 ordena que nas promoções aos

Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de agosto
de 1846. — Com a rubrica de Sua Magestade

postos superiores ao de capitão de fragata se não considere a antiguidade como titulo para accesso ou promoção, cuja graça sómente servirá de premio ao merecimento e capacidade.

A resolução de 3 de dezembro de 1796 manda que os officiaes d'armada promovidos comecem a vencer os respectivos soldos da data dos decretos de suas promoções, abrindo-se-lhes desde logo as novas praças, ainda que se achem ausentes, empregados no serviço.

A resolução de 28 de fevereiro de 1798 manda que o official graduado conte antiguidade da data em que passar a effectivo. (V. alv. de 2 de janeiro de 1807.)

O alvará de 18 de fevereiro de 1805 ordena: — 1.º Que as antiguidades dos officiaes, que em diferentes dias forem promovidos a iguaes postos, se regulem ineffectivamente pelas datas dos decretos ou resoluções: — 2.º Que os elevados a iguaes postos na mesma promoção ou no mesmo dia fiquem conservando entre si as mesmas antiguidades que anteriormente tinham, regulando-se pelas datas dos seus mais proximos precedentes despachos ou pelas suas primeiras praças, quando estes forem do mesmo dia: — etc.

O alvará de 2 de janeiro de 1807 determina que o official graduado, passando a effectivo, conte a antiguidade da data da gradação.

A resolução de 30 de outubro de 1819 fez extensivos á marinha os alvarás de 16 de dezembro de 1790 e 2 de janeiro de 1807.

O decreto de 12 de abril de 1821 determina que os officiaes promovido entrem desde logo no exercicio de seus novos postos e no gozo dos soldos correspondentes.

A imperial resolução de consulta do conselho supremo militar de 3 de fevereiro de 1825 manda considerar os segundos tenentes de commissão, nomeados pela secretaria d'estado, mais antigos que os guardas marinha promovidos áquelle posto e mais modernos quando taes commissões forem dadas por autoridades que não tiverem faculdade para conferil-as.

Esta regra é confirmada pelas imperiaes resoluções de 28 de junho de 1833, 7 de outubro de 1834, e 23 de fevereiro de 1836.

A imperial resolução de consulta do conselho supremo militar de 24 de novembro de 1835 estabelece regras sobre a computação da antiguidade dos segundos tenentes promovidos com clausula.

A provisão de 7 de dezembro de 1835 manda fazer extensiva a todas as praças militares indistinctamente o disposto na resolução de 9 de dezembro de 1823.

A imperial resolução de consulta do conselho supremo militar de 23 de dezembro de 1836 declara que os officiaes de commissão, quando promovidos a effectivos, devem contar a antiguidade da data da commissão pedida pela secretaria d'estado.

O decreto de 25 de maio de 1847 manda que o cidadão que, com permissão do governo, ser jr em marinha estrangeira, ao voltar ao

o Imperador. — Antonio Francisco de Paula e
Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

imperio possa ser admittido n'armada brasileira, no posto em que estiver, contando antiguidade da data da licença imperial.

A imperial resolução de consulta do conselho supremo militar de 13 de setembro de 1848 declara como deve ser contado o tempo de serviço e antiguidade dos officiaes que, tendo tido baixa por sentença, forem depois reintegrados, em consequencia de perdão.

O decreto n. 572, de 9 de janeiro de 1849, art. 7.º, manda que a antiguidade entre officiaes militares se conte da data do decreto do ultimo posto; havendo igualdade nesta data se recorra a dos postos anteriores, até o primeiro de official, e quando ainda haja nisto igualdade, ao dia da primeira praça; devendo preferir o que tiver mais tempo de serviço, depois o que tiver mais idade, e finalmente decidirá a sorte.

A provisão de 11 de janeiro de 1851 declara que os officiaes com licença registrada, ou cumprindo sentença não contam antiguidade.

O regulamento e decreto n. 2163, do 1 de maio de 1858, art. 106, manda contar por metade, para a promoção e reforma, o tempo de magisterio na escola de marinha.

A lei n. 1100, de 18 de setembro de 1860, art. 4.º, estabelece que os officiaes d'armada transferidos para a segunda classe, nos termos do art. 2.º § 1.º n. 2, do decreto n. 260, do 1.º de dezembro de 1841, não devem contar antiguidade do posto, depois de um anno na referida classe.

O aviso de 9 de abril de 1860 estabelece regras sobre a computação da antiguidade dos officiaes do corpo de fazenda.

A imperial resolução de consulta da secção de guerra e marinha de 15 de novembro de 1862 declara quando se deve fazer o desconto de antiguidade aos officiaes, lentes da escola de marinha.

O aviso de 11 de dezembro de 1862 declara quando deve ser feito o desconto do tempo de prisão, á que por sentença for condemnado qualquer official d'armada.

A imperial resolução de consulta da secção de guerra e marinha, de 14 de outubro de 1863 declara como deve ser contada a antiguidade dos officiaes nomeados para o corpo de saude d'armada.

O aviso de 24 de maio de 1865 declara que os officiaes transferidos para a segunda classe, por exercerem empregos estranhos á profissão, já-mais perdem antiguidade do posto, seja qual fôr o tempo de permanencia na mesma classe.

Veja-se nota á imp. res. de cons. da sec. de guerra e marinha de 15 de abril de 1845:—e consulta de 4 de março de 1849.

Resolução de 14 de novembro de 1846.

Sobre o requerimento do 2.º tenente da 3.ª classe d'armada José Bernardo Santarem, pedindo licença para ir tomar assento na assembléa legislativa da provincia do Pará.

Senhor.—Houve Vossa Magestade Imperial por bem ordenar, em resolução de 19 de setembro deste anno, que se ouvisse o conselho d'estado sobre a consulta das secções reunidas dos negocios da justiça e dos da marinha e guerra, acerca do requerimento do 2.º tenente da 3.ª classe d'armada, José Bernardo Santarem, em que pedia licença para ir tomar assento na assembléa legislativa da provincia do Pará, de que é membro; a qual é do teor seguinte :

“ Senhor.— Por aviso expedido pela secretaria d'estado dos negocios da marinha em data de 28 do mesmo mez proximo passado, mandou Vossa Magestade Imperial remetter ás secções reunidas dos negocios da justiça e dos de marinha e guerra do conselho d'estado a consulta do conselho supremo militar sobre o requerimento em que o 2.º tenente da 3.ª

classe d'armada José Bernardo Santarem pede licença para ir tomar assento na assembléa provincial do Pará, de que é membro; bem como copia das informações que na referida secretaria d'estado existem a respeito do dito 2.º tenente; afim de que as mesmas secções consultem, com effeito, o que parecer ácerca da mencionada licença.

“ As secções, tendo examinado os referidos papeis, entraram no conhecimento de que o official em questão, sendo em outro tempo encarregado da inspecção das obras publicas na provincia do Pará, fôra exonerado desta commissão pelo respectivo presidente, o qual ordenára ao commandante da força naval o empregasse como conviesse, até que, em occasião opportuna, o fizesse partir para a Côrte, segundo o aviso de 10 de junho de 1840, que assim determinava.

“ Esta ordem do governo geral, para o regresso do supplicante á Côrte, sendo por diversas vezes repetida e recommendada, nunca pôde ser executada, desde a citada época até janeiro do corrente anno, porque o supplicante achou sempre meio de illudil-a, sob diversos pretextos, pois não queria sahir do Pará; até que, muito instado pelas autoridades, em ultimo recurso, occultou-se na ilha da Cotijuba, a duas leguas de distancia, onde, depois de bastantes diligencias, foi prezo a 21 de janeiro do presente anno, de ordem do presidente, pelo chefe de

policia, e remettido para esta Côrte; e aqui, respondendo a conselho de guerra, foi em superior instancia condemnado a 6 mezes de prisão, levando-se-lhe porém em conta o tempo que já havia estado prezo.

“ Desembaraçado o supplicante da pena que lhe fôra imposta, requer agora licença para, na qualidade de deputado provincial do Pará, voltar a essa provincia, afim de assistir á sessão ordinaria da assembléa legislativa, argumentando com os arts. 22 e 23 do Acto Addicional, que julga serem-lhe favoraveis.

“ As secções entendem, bem como entendeu o governo de Vossa Magestade Imperial e o declarou ao presidente da mencionada provincia em data de 31 de maio de 1844, sobre pretexto que allegára o supplicante de ser deputado provincial, para não cumprir as ordens do governo que o mandára recolher a Côrte, que o exercicio de funcções meramente locaes não podia tolher ao governo de empregar no serviço geral a um empregado, mórmente da classe militar, etc., e por isso devia dar cumprimento ás ordens da secretaria d'estado: e as secções são dessa opinião porque a respeito dos membros das assembléas provinciaes não ha inibição ao governo de os empregar fóra do imperio, ou nelle, de maneira que os impossibilite de reunirem-se, como ha ácerca dos deputados geraes no art. 33 da Constituição.

“ Não ha essa inibição expressa no Acto Adicional, nem o havia na Constituição a respeito dos membros dos conselhos geraes, que as assembléas provinciaes substituem:— assim como não ha á favor das ditas assembléas, nem houve á favor dos conselhos geraes, uma disposição igual á do art. 96 da Constituição, que declara elegiveis para deputados ou senadores os cidadãos brasileiros, em qualquer parte que existam, ainda quando ahi não sejam nascidos, residentes, ou domiciliados.

“ E de mais, para que os membros das assembléas provinciaes possam ser empregados pelo governo em outra commissão, e sair da assembléa, não é preciso a determinação desta, como o é das camaras legislativas geraes a respeito de seus membros, art. 34 da Constituição.

“ Em conclusão, são as secções de parecer que o governo de Vossa Magestade Imperial póde conceder ou negar a licença requerida pelo supplicante, conforme julgar mais conveniente ao bem do serviço nacional.

“ Rio de Janeiro, em 12 de novembro de 1845.
— Bispo d'Anemuria.—José Antonio da Silva Maia.
— Francisco Cordeiro da Silva Torres.—Caetano Maria Lopes Gama.—José Joaquim de Lima e Silva.”

Ouvindo-se com effeito o conselho d'estado, reunido sob a presidencia de Vossa Magestade Imperial, foi o parecer das duas secções, acima transcripto, approvado pelos conselheiros viscondes

de Olinda e Mont'Alegre, Lopes Gama, Cordeiro, Lima e Silva, Vasconcellos e Maia, e o conselheiro Carneiro Leão, que tambem approvou o mesmo parecer, advertio que, supposto seria conveniente limitar-se a faculdade de eleger os membros das assembléas provinciaes, declarando-se não illegiveis os officiaes militares de mar e terra, com tudo esta incompatibilidade se não acha declarada por lei, e entende que para o governo se decidir a respeito da concessão da licença em casos semelhantes, cumpre que attenda á conveniencia do serviço publico, e a conceda no caso de não resultar prejuizo ao mesmo serviço.

Foi portanto parecer do conselho d'estado reunido approvar o da consulta das sobreditas secções : e Vossa Magestade Imperial se dignará resolver o mais justo.

Rio de Janeiro, em 12 de Novembro de 1846.—
José Antonio da Silva Maia.— *Visconde de Olinda.*
— *Honorio Hermeto Carneiro Leão.*— *Cactano Maria Lopes Gama.*— *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*—
José Joaquim de Lima e Silva.— *Francisco Cordeiro da Silva Torres.*— *Visconde de Mont'Alegre.*

RESOLUÇÃO.—Como parece.

Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de novembro de 1846. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

1847.

Consulta de 5 de outubro de 1847.

Sobre a conveniencia de alterar-se as tabellas que regulavam o abono de comedorias aos officiaes e das rações ás guarnições dos navios d'armada.

Senhor.—Por aviso de 24 do mez proximo passado, expedido pela secretaria d'estado dos negocios da marinha, foi Vossa Magestade Imperial servido mandar remetter á secção de guerra e marinha do conselho d'estado diversas tabellas sobre comedorias de officiaes e outras praças da marinha militar, ordenando que consultasse, com effeito, o que parecesse a tal respeito.

A secção, depois de maduro exame e informações a que procedeu, considerando o valor da moeda nos tempos remotos em que foram marcadas comedorias para os officiaes da antiga armada portugueza, e que ainda hoje se observam no Brazil; considerando o depreciamento em que tem cahido a nossa moeda, e d'ahi a carestia excessiva dos generos no mercado, do que tem resultado o vexame que soffrem os empregados militares da marinha, que são forçados

a empenhar-se para promptificarem os seus ranchos a bordo, tendo de acudir ao mesmo tempo a outros dispendios, segundo sua representação publica ; considerando as despezas de mesa a que são compellidos os commandantes em chefe das nossas forças navaes e mesmo o de qual-quer navio de guerra, particularmente em portos estrangeiros, como acontece actualmente em Montevidéo e ha pouco occorreu na Europa, vendo-se taes officiaes na necessidade de retribuirem os convites dos commandantes das esquadras e navios de outras nações para os jantares, que o uso e a civilisação tem introduzido entre os officiaes de marinha das potencias amigas ; reconhecendo, finalmente, com outras pessoas experientes na materia, a justiça e conveniencia de se reformar, não só a tabella das comedorias dos officiaes, mas a das rações estabelecidas para a marinhagem e tropa naval ; a secção, pois, confeccionou, das tabellas que lhe foram ministradas, as que tem a honra de levar á augusta presença de Vossa Magestade Imperial para que se digne resolver sobre ellas, como bem julgar em sua alta sabedoria. (*)

Rio de Janeiro, em 5 de outubro de 1847. —

(*) O aviso e tabella de 30 de março de 1852 fixou as gratificações que devem ser abonadas aos artifices e outras praças das guarnições dos navios d'armada em paiz estrangeiro.

O decreto n. 1367, de 15 de abril de 1854, publicou a tabella porque se deve regular o abono das comedorias de embarque aos officiaes do corpo d'armada e das classes annexas.

O decreto n. 1921, de 11 de abril de 1857, mandou por em execução

*José Joaquim de Lima e Silva. — Francisco Co-
deiro da Silva Torres.*

diversas tabellas regulando o fornecimento de viveres e munições na-
vies e de guerra ás guarnições e navios d'armada.

O decreto n. 2698, de 24 de novembro de 1860, reformou a tabella
das maiorias de embarque dos officiaes d'armada nacional e imperial.

1848.

Consulta de 22 de abril de 1848.

Projecto de reorganisação do corpo de fuzileiros navaes (*).

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso expedido pela secretaria d'estado dos negocios da marinha em data de 4 de fevereiro do corrente anno, remetter á secção de guerra e marinha do conselho d'estado o regulamento incluso para o corpo de fuzileiros navaes, ordenando que a mesma secção consultasse sobre elle.

Sendo o governo autorizado pela resolução do corpo legislativo mandada executar pelo decreto n. 451 A, de 31 de julho de 1847, a organizar, desde já, um corpo especial de infantaria para o serviço de guarnição, tanto a bordo dos navios d'armada, como nos arsenaes de marinha, teve lugar o decreto e plano de 11 de setembro do dito anno, creando o determinado corpo, com a denominação de

(*) Veja-se consulta da secção de marinha e guerra do conselho d'estado, do 1.º de abril de 1852.

184

fuzileiros navaes, em o qual devem ter exercicio, nos differentes postos ou commissões, officiaes e outras praças pertencentes ao corpo d'armada.

A secção, para apresentar seu juizo sobre o referido regulamento, não póde deixar de fazer algumas observações a respeito da organização do novo corpo, e pede a Vossa Magestade Imperial licença para emittir com franqueza sua humilde opinião, afim de que Vossa Magestade Imperial, bem esclarecido sobre a materia, possa resolver sobre ella com a sabedoria do seu costume.

A secção entende que a. sobredita organização está fóra dos usos e preceitos militares; não póde satisfazer a todas as necessidades do serviço; e é gravosa ao thesouro da nação, como passa a demonstrar.

Todo o corpo de tropa, para ser bem disciplinado, indispensavel é que seu chefe, o seu major, ajudante, commandantes de companhias e subalternos tenham os precisos conhecimentos, na parte que diz respeito a cada um, das leis militares, das determinações em vigor, da pratica do serviço, dos deveres correspondentes aos individuos sob suas ordens, dos exercicios e manobras da respectiva arma, e de todos os objectos tendentes a administração, disciplina, economia e policia de um corpo.

Só assim habilitados os officiaes é que po-

derão haver bons officiaes inferiores ; e só tendo bons officiaes inferiores é que poderá haver bons soldados.

Como é possível, pois, que o corpo de fuzileiros navaes seja bem disciplinado, devidamente uniformisado, com regularidade governado e instruído, e por isso apto para o fim a que é destinado, quando os officiaes d'armada, nelle empregados, não tem, nem repentinamente podem ter as habilitações acima indicadas; habilitações que só se adquirem com o estudo e longa pratica do serviço desde a primeira praça, e no desempenho das funcções de cada um dos postos que o official exerce?

Como se poderá ter bons officiaes inferiores, se estes, além de serem mal educados militarmente, como se deve esperar, não tem esperança de accesso?

O art. 70 do regulamento parece querer remediar este ultimo inconveniente, determinando o seguinte:

“ Os primeiros sargentos, que tiverem oito annos de serviço effectivo, dos quaes dous, pelo menos, sejam neste posto, e sempre sem nota alguma, poderão obter passagem no mesmo posto para os corpos do exercito, se assim o requererem. ”

Mas quem não conhece que esta disposição é illusoria?

Qual ha de ser o primeiro sargento que,

querendo ser official, se sujeite a servir oito annos no corpo de fuzileiros navaes, para no fim delles passar para o exercito, ahi habilitar-se e adquirir direito a ser promovido a official?

O que se deve esperar é que os officiaes inferiores, apenas tenham concludido o seu tempo de serviço, reclamem logo as suas baixas: por conseguinte, nunca terá o corpo officiaes inferiores habeis e antigos, que pela sua experiencia e exemplo instruem e formem os soldados.

Um corpo de tropa qualquer, logo que tem mais de 4 companhias, deve ter, além do commandante, um major.

Como é possível que o corpo de fuzileiros navaes, composto de 10 companhias com 1,215 praças, possa governar-se sem major?

O plano não o dá. O regulamento nada diz sobre as funcções de major.

Mas, responder-se-ha a isto: o corpo tem um segundo commandante.

O que quer dizer segundo commandante, na accepção correspondente a semelhantes corpos militares?

Designa o substituto do commandante; e o official que no corpo corresponde ao tenente coronel em um regimento; aquelle a quem as leis tem destinado certos e determinados deveres, além dos quaes não póde passar.

Não está no mesmo caso do major a quem as leis, os regulamentos militares, as instrucções do marechal Lippe, e diversas ordens em vigor tem declarado fiscal do corpo, e responsavel por todos os ramos de sua administração, disciplina, economia e policia.

Eis aqui pois o official que o plano esqueceu!

Tambem esqueceu elle uma praça indispensavel, isto é, o tambor mór!

Como é possível ter uma banda de 20 tambores e 10 pifaros, sem terem estes um chefe que immediatamente responda por sua instrucção, uniformidade, disciplina e regularidade nos toques da ordenança, quando não ha corpo algum militar, de mais de 4 tambores, que não tenha tambor mór?

A secção, por tanto, propõe a creação de um tambor mór.

O plano estabelece, no estado maior e menor, um instructor, official do exercito, e um mestre de primeiras letras, quando não sirva o capellão.

Isto é uma irregularidade; a organização de qualquer corpo militar não deve comprehender se não os individuos que formam o estado completo da força do corpo, aquelles que tem nelle effectivamente posto ou praça, que tem assentamento no livro mestre, e que são incluídos nos mappas, relações de mostra, informações de conducta e serviços, e em todos os mais papeis officiaes.

Portanto, o instructor e o mestre de primeiras letras, cujos empregos não são se não commissões, das quaes pôdem ser lançados fóra, quando não convenham ao serviço, não devem ser comprehendidos no estado maior e menor.

Estabelece o plano um commissario e dous fieis.

Parece á secção mais regular que á um corpo organizado militarmente, como os do exercito, se dêsse, em lugar d'aquelles empregados, um quartel mestre e um vago mestre, como tem aquelles corpos e tinha o d'artilharia de marinha; poupando-se assim o excesso da despezas que se deve fazer com aquella innovação.

O plano estabelece no estado maior e menor, além do secretario, dous escreventes.

O regulamento no art. 3.º marca para o secretario a gratificação mensal de 80,000, e a de 25,000 para cada um dos escreventes, além de quaesquer outros vencimentos que estes empregados percebam.

A secção entende que os dous escreventes não devem fazer parte do estado maior e menor, pelas razões acima ponderadas a respeito do instructor e mestre de primeiras letras; e que a gratificação designada, tanto para o secretario, como para os escreventes, é um verdadeiro desperdicio, por quanto o serviço que taes individuos têm a desempenhar, se não fôr menor, será de certo igual ao que se faz nos corpos do

exercito, em os quaes os secretarios não percebem gratificação alguma, bem como a não gosam os officiaes inferiores ou outras praças que os chefes annexam ao secretario para o coadjuvar na escripturação.

O secretario do extincto corpo d'artilharia de marinha apenas percebia a gratificação mensal de 5\$000, mas, pelo motivo de ser sobrecarregado com a escripturação dos presos da fortaleza da ilha das Cobras, da qual era commandante o chefe d'aquelle corpo.

A secção é de voto que se dê a este corpo um secretario, como tem os corpos do exercito, e tinha o d'artilharia de marinha; cujo empregado seja da graduação e vencimento de official subalterno, sem direito a alguma gratificação: e que devem ser destinados para escreventes do secretario inferiores ou outras praças de pret, sem alguma outra vantagem que a dispensa do serviço da companhia ou do corpo, como tem sido e é pratica em todos os corpos militares.

O plano estabelece dous officiaes por companhia, e o regulamento declara no art. 66 “ que os officiaes das companhias poderão embarcar com os destacamentos para os navios d'armada, quando o governo julgar conveniente, nomeando-se então outros para os substituir no corpo. ”

Eis aqui, portanto, as companhias com officiaes não permanentes, mas amoviveis.

Como é possível haver ordem, disciplina e economia em taes companhias, entrando nellas todos os dias novos officiaes, sem as precisas habilitações para poderem instruir e reger os officiaes inferiores e soldados, e sem conhecimento dos usos, precedentes e regras estabelecidas?

A secção é de opinião que as companhias devem ter officiaes permanentes, e em cada uma, além do commandante, tres subalternos em tempo de guerra, e dous no de paz; cujos officiaes, revesando-se nos destacamentos para bordo dos navios, fiquem sempre as companhias com os necessarios, não só para o serviço particular dellas, como para o geral do corpo.

O plano estabelece nas companhias officiaes, officiaes inferiores, cabos, pifaros, tambores, e soldados, e não trata de forriell. O regulamento nada provê a respeito.

Pois pretende-se que se rejam as companhias sem forriell?

Quem hade receber do commissario ou quartel mestre as destribuições pertencentes a cada companhia?

Quem hade ser o fiel do commandante, que lhe responderá pela arrecadação da companhia, por todo o armamento, fardamento, munições de guerra e boca, dinheiros, livros utensis etc.,

A secção é de parecer que se deve crear um forriell em cada companhia.

O regulamento estabelece no art. 1.º: “ que o commandante, officiaes de companhias, commissario, cirurgiões e capellão perceberão os vencimentos e vantagens de embarcados em navio armado em guerra. ”

No art. 5.º: “ que todas as praças do corpo, tanto do estado maior, como das companhias, vençam uma ração diaria. ”

No art. 6.º: “ que tanto o commandante, como os officiaes do estado maior, terão o numero de criados que marca o regulamento d’armada para as fragatas. ”

As disposições acima citadas produzem enorme despeza, pois a cada official se deve abonar, além do soldo da patente, maiorias, comedorias, velas, criados e rações.

A secção poderia propôr que, em lugar dos referidos vencimentos, se abonasse aos officiaes o mesmo que venciam os do extinto corpo d’artilharia de marinha, visto que o serviço, que têm a desempenhar, é identico ao que faziam os officiaes deste corpo, economisando-se assim grande quantia; mas, uma vez que se acha determinado no plano de organização que os officiaes d’armada tenham exercicio no corpo de fuzileiros navaes, e que no de imperiaes marinhaes os officiaes, que são tambem d’armada, percebem todos os vencimentos e vantagens de embarcados em navios de guerra, seria injusto que, em igualdade de circumstancias, vencessem

128

aquelles menos que estes: por isso a secção não offerece emenda alguma aos supracitados artigos.

O art. 4.º do regulamento estabelece para soldo mensal e fardamento das praças de pret o seguinte:

1.ªs Sargentos	18\$000
2.ªs Sargentos	15\$000
Cabos	9\$000
Pifaros e tambores.	8\$000
Soldados	7\$500

N. B. As praças são vestidas de todos os uniformes gratuitamente, quando entram no serviço, mas depois, ellas pagam os novos fardamentos; que se lhes abonam, por descontos no seu soldo acima designado.

A secção apresenta a despeza que por mez se fazia com iguaes praças do extinto corpo d'artilharia de marinha, nos dous artigos—soldo e fardamento, — afim de se conhecer o excesso de despeza que se tem de fazer:

1.ªs Sargentos.	8\$700
2.ªs Sargentos.	7\$800
Cabos.	4\$800
Cornetas.	5\$100
Soldados.	4\$500

Segundo o que acima fica exposto, se vê que, determinando o plano de organização do corpo de fuzileiros navaes que tenha este 1,050 soldados,

devendo cada um vencer por mez, para soldo e fardamento, 7:500, será a sua despeza mensal de 7:875:000.

Se o mesmo numero de soldados fosse pago como venciam os do extincto corpo d'artilharia de marinha, isto é, 4:500 por mez, para soldo e fardamento, seria a sua despeza mensal de 4:725:000. Ve-se, portanto, que a nação terá de despender mais do que gastava em cada mez, só com os soldados, 3:150:000.

Reconhecendo a secção a exorbitancia de despeza que o thesouro publico tem de fazer, com o systema que se quer estabelecer, de haver um corpo propriamente militar, commandado e dirigido por officiaes d'armada, applicando-se ao dito corpo a mesma administração e economia que se pratica com a marinagem a bordo dos navios, não pôde propôr todas as emendas que julga convenientes para diminuir as despezas determinadas no regulamento, por quanto este se acha subordinado ao systema, e sem que o systema seja mudado, não se pôde alterar muito o regulamento: mas a secção tem a esperanza de que as despezas e inconvenientes, que ora se lhe antolham, serão para o futuro remediados, pois conta que a experiencia hade revelar ao governo de Vossa Magestade Imperial a necessidade de alterar algumas das disposições do decreto e plano de 11 de setembro do anno proximo passado.

129

A secção não pôde deixar passar sem emenda o art. 7.º do regulamento, que diz:

“ O typo do fardamento será conforme o figurino actualmente adoptado, e determinado pelo commandante, que o poderá alterar, quando julgar conveniente. ”

Se passar esta autorisação, que nunca se concedeu a commandante algum, pois que as leis, pelo contrario, têm recommendado sempre que a alteração dos uniformes só possa ter lugar por disposição legislativa, o corpo de fuzileiros navaes não terá jámais uniforme constante; e cada commandante o alterará, quando quizer, a seu capricho, do que resultará vexame e despeza infallivel para as praças do corpo.

A secção, portanto, propõe que o mencionado artigo seja redigido assim:

“ O typo do fardamento será conforme o figurino actualmente adoptado, não devendo os uniformes ser jámais alterados, se não por ordem expressa do governo. ”

O regulamento no art. 61 diz:

“ Todo o official inferior, cabo, soldado, pifaro, ou tambor, que contar vinte annos de bom serviço, terá direito á sua reforma com o soldo por inteiro; e as praças mutiladas, tambem em serviço, vencerão, e terão o destino que a lei especial a tal respeito lhes marcar. ”

A secção, desejando que as praças de fuzileiros navaes gozem em suas reformas das

mesmas vantagens que são concedidas ás do exercito, e percebiam as do extinto corpo d'artilharia de marinha, propõe que o referido artigo seja substituido pelo seguinte :

“ As praças de pret, que se impossibilitarem de continuar o serviço, serão reformadas, segundo o dispõsto no art. 3.º do decreto e plano de 11 de dezembro de 1815. ”

A secção para esclarecimento sobre a despeza, que se deve fazer com a criação do corpo de fuzileiros navaes, tem a honra de levar á augusta presença de Vossa Magestade Imperial as tabellas inclusas, a saber :

A tabella A mostra o vencimento de todas as praças do dito corpo, não comprehendendo o soldo dos officiaes d'armada com exercicio nelle, por ser despeza que já se fazia ; mas sim todas as outras despesas novas occasionadas pela extincção do corpo d'artilharia de marinha.

A importancia annual é de 234:942:984 : advertindo-se, porém, que se calcula para dous officiaes sómente em cada companhia, como dispõe o plano.

A tabella B mostra o vencimento das praças do extinto corpo d'artilharia de marinha, comprehendendo todos os postos e praças correspondentes á sua organização, á excepção dos soldados, que se calcula sobre o numero de 1,050, igual ao que estabelece o decreto e plano

de 11 de setembro do anno proximo passado, para o corpo de fuzileiros navaes, afim de se poder comparar a despeza de um e outro corpo.

Vê-se, pois, que a importancia annual da despeza, não obstante ter dado a cada companhia 4 officiaes, corresponde a 178:643#880.

Portanto, evidente é que terá a nação que despender mais com o corpo de fuzileiros navaes, em cada anno, 56:299#104.

A secção de guerra e marinha do conselho d'estado, tendo apresentado sua fraca opinião sobre o objecto que lhe fôra incumbido, implora a indulgencia de Vossa Magestade Imperial, quando não tenha exactamente cumprido sua missão.

Rio de Janeiro, em 22 de abril de 1848.—
José Joaquim de Lima e Silva. — *Francisco Cordeiro da Silva Torres.*

Consulta de 3 de maio de 1848.

Sobre um projecto de regulamento, dando nova organização ao corpo de imperiaes marinheiros

Senhor.—A' secção de guerra e marinha do conselho d'estado foi remettido o regulamento incluso para o corpo de imperiaes marinheiros, ordenando Vossa Magestade Imperial, por aviso de 4 de fevereiro do corrente anno, expedido pela repartição da marinha, que a mesma secção consultasse a respeito.

Cumpre á secção observar que o governo de Vossa Magestade Imperial, por decreto n. 304, de 2 de junho de 1843, mandou que tivesse vigor um regulamento, que com elle baixou, para o corpo de imperiaes marinheiros.

Dous annos depois, julgando-se conveniente fazer algumas modificações no dito regulamento, baixou o decreto n. 411 A, de 5 de junho de 1845, derogando o citado decreto e regulamento de 1843 e ordenando se observasse um outro regulamento. (*)

(*) Veja-se imperial resolução de consulta da secção de marinha e guerra do conselho d'estado de 28 de maio de 1845.

Ainda não se completaram tres annos, e já apparece um terceiro regulamento, que destroe a maior parte das disposições do segundo, actualmente em vigor, estabelecendo doutrinas e despezas de cuja conveniencia ou legalidade não póde a secção convencer-se, como passa a demonstrar.

Achando-se organizado regularmente o corpo de imperiaes marinheiros, com um estado maior e menor proporcionado ás necessidades do seu serviço e á maior economia dos dinheiros publicos, e composto de tantas companhias, quantas as determinadas por lei, sendo cada companhia formada de duas divisões e quatro secções, organisadas cada uma destas partes com os individuos proprios, não só para o bom desempenho da sua administração interna, disciplina, economia, e execução dos exercicios e manobras militares, como para poderem marchar os destacamentos para bordo dos navios de guerra, segundo a lotação da força respectiva, perfeitamente organisados, com os seus officiaes, officiaes inferiores e cabos competentes; apresenta o novo regulamento diversa organização, isto é, um estado maior e menor composto de mais elevado numero de praças, e de cinco divisões de marinhagem das differentes classes, amalgamando nellas os imperiaes marinheiros e aprendizes marinheiros existentes e organisados em companhias, segundo a lei, bem

como a marinhagem decretada na fixação de forças.

Designando os postos e praças do estado maior e menor, suprime da organização em vigor o ajudante e o sargento ajudante; nada drevê sobre quem deve desempenhar as importantes funcções que pertencem a esses empregados; funcções que são indispensaveis em qualquer corpo militar, não só para a sua administração e disciplina, como, particularmente, para os seus exercicios e manobras; e accrescenta os novos e seguintes empregados: 1 instructor, 1 capellão, além do que já tem o corpo, 1 cirurgião, além do que já existe, 1 secretario, em lugar do escrivão existente, 3 escreventes, 1 contramestre, 1 tanoeiro, 1 coronheiro, 1 mestre de musica e 24 musicos, sendo o total deste estado maior e menor 49 praças, quando o que se acha em vigor é de 16 praças.

A secção observa que a lei de fixação de forças de mar, de 15 de outubro de 1833, mandou crear 4 companhias fixas de marinheiros.

A lei de 10 de outubro de 1837 mandou elevar as ditas companhias fixas ao numero de 10.

A lei de 20 de setembro de 1838 mandou conservar a mesma força decretada, de 10 companhias fixas de marinheiros.

A lei de 26 de setembro de 1839 determinou o mesmo que a antecedente.

A lei de 27 de agosto de 1840 deu, no artigo 4.º, ás sobreditas companhias a denominação de—corpo de imperiaes marinheiros—, e declarou que seria elevado, logo que fosse possível, ao numero de 12 companhias, com 106 praças cada uma.

No artigo 5.º diz :

“ Além das companhias mencionadas no artigo antecedente, haverá outra de—aprendizes marinheiros—que poderá ser elevada ao numero de 200 menores, de idade de 10 a 17 annos, e que ficará addida ao corpo de imperiaes marinheiros. „

A lei de 30 de agosto de 1841 tornou novamente a declarar que o corpo de imperiaes marinheiros seria elevado a 12 companhias de 106 praças cada uma, determinando no artigo 4.º o mesmo que se achava estabelecido na lei antecedente, sobre aprendizes marinheiros.

A lei de 6 de Maio de 1843 determinou o mesmo que se achava disposto na antecedente, tanto a respeito dos imperiaes marinheiros, como dos aprendizes marinheiros.

A lei de 6 de março de 1845 determinou que o corpo de imperiaes marinheiros seria elevado, logo que fosse possível, ao numero de 14 companhias, com 106 praças cada uma; e sobre a companhia de aprendizes marinheiros declarou o mesmo que se achava escripto na lei anterior.

A lei de 12 de junho de 1846 determinou que a lei, acima referida, de 6 de março de 1845 continuasse em vigor nos annos financeiros de 1846 a 1847 e de 1847 a 1848.

Finalmente, a lei de 31 de julho de 1847 determinou, que continuasse em vigor a lei anterior, no anno financeiro de 1848 a 1849.

Pelo que fica expendido se vê:

1.º Que, desde a criação dos imperiaes marinhos, todas as leis de fixação de forças de mar têm sempre recommendado fossem elles organisados em companhias; e a lei vigente estabelece que as companhias sejam 14, de 106 praças cada uma.

2.º Que, desde a criação dos aprendizes marinhos, as leis têm determinado sempre que delles se formasse uma companhia, que poderia ser elevada ao numero de 200 praças e ficaria addida ao corpo de imperiaes marinhos; disposição esta roborada pela lei em vigor.

Como, pois, se pretende pelo novo regulamento annullar tão expressas disposições, destruir a organização de companhias, dividir os imperiaes marinhos e aprendizes marinhos em 5 partes, com a denominação de divisões, addicionando-lhes a marinhagem decretada, e dando-se a cada uma destas partes a força de 404 praças, cujo total é 2,020 praças; quando a lei só permite ao corpo de imperiaes marinhos 1,484 praças, isto é, 14 companhias, de 106 praças cada uma?

E querendo-se ajuntar a esta força os 200 aprendizes marinheiros, que a lei só permite, será o seu total 1,684 praças; numero muito inferior ao que pretende estabelecer o regulamento.

Se se julga conveniente dar uma nova organização ao corpo de imperiaes marinheiros, assentando praça nelle todos os individuos recrutados, voluntarios e contractados, comprehendidos nos limites da força decretada, deve ter isto lugar por um acto legislativo, que derogue as disposições anteriores; mas nunca por meio de um regulamento, que a constituição só autorisa o governo a dar para a boa execução das leis, e não para as revogar, cuja attribuição só compete ao poder legislativo.

Mas, dado o caso que a medida fosse legal, a secção de guerra e marinha, comtudo, não daria o seu voto a favor das divisões de que trata o novo regulamento, organisadas tão irregularmente como se acham, sem haver nellas os officiaes inferiores convenientes e indispensaveis para a sua boa administração, disciplina, economia, exercicios e manobras militares, bem como se vê na organização que se acha em vigor, estabelecida pelo regulamento de 5 de junho 1845, por quanto a mencionada secção não quereria comprometter sua responsabilidade, approvando um acto que não deixará de merecer a censura publica quando se divulgar.

A organização de cada divisão é a seguinte :

1.º Tenente commandante	1
2.º Tenente	1
Guardião	1
Ajudante do mestre d'armas	1
Marinheiros, grumetes, ou menores	400

Somma 404

O art. 41 estabelece que, “ tanto os ajudantes do mestre d'armas, como os guardiães, farão nas suas divisões o serviço de officiaes inferiores, estes na parte relativa ao serviço de marinheiro, propriamente dito, e aquelles no militar. ”

Vê-se, por tanto, que o regulamento estabelece em cada divisão, cuja força é maior do que a que têm alguns batalhões de linha, apenas dous officiaes e um official inferior, que é o ajudante do mestre d'armas, para todo o serviço militar.

Ora, supponha-se, sem entrar em maiores detalhes militares, que este corpo se fórma a dous de fundo, por conseguinte 200 filas de frente: não póde ser dividido em menos de 8 pelotões, 16 divisões, 32 secções. Supponha-se que tem o corpo de mover-se de um ponto para outro, portanto tem de fraccionar-se em pelotões, divisões ou secções: quem ha de commandar cada uma destas fracções?

E' claro, pois, á vista só da simples hypothese que se figura, sem considerar como fica

dito qualquer outro objecto militar, que a não pretender-se que semelhante corpo se mova amontoadamente, bem como o faz um rebanho de ovelhas, obedecendo aos acenos do cajado do seu pastor, inexequível se torna, não só para o caso proposto, mas para quaesquer outras occurrencias do serviço, a idéa de ter um corpo de marinhagem organizado, aquartelado, fardado, armado, pago e considerado em tudo militarmente, sem os competentes officiaes inferiores.

O art. 7º diz o seguinte :

“ O instructor vencerá mensalmente 60\$000, o secretario 80\$000, e os escreventes 25\$000 cada um, além de outros quaesquer vencimentos que já percebam. ”

A secção não póde approvar semelhantes despesas, e entende :

1.º Que com a gratificação de 40\$000 mensaes, addiccionada ao soldo de qualquer official do exercito, se pagaria bem a um instructor.

2.º Que os secretarios dos corpos do exercito têm immensa escripturação a seu cargo, não vencem se não o seu soldo de official subalterno e 10\$000 de gratificação addicional, como gosa qualquer outro official : e que seus escreventes são officiaes inferiores ou outras praças de pret, que, percebendo simplesmente os seus vencimentos respectivos, não go-

sam de alguma outra vantagem por tal exercicio, se não serem dispensados do serviço das companhias e do geral do corpo.

Portanto, a secção é de parecer que, a não se querer applicar a mesma regra ao secretario e escreventes do corpo de imperiaes marinheiros, se deve ao menos declarar que os seus vencimentos, marcados no supradito art. 7.º, devem comprehender quaesquer outros vencimentos que percebam por algum outro titulo.

E mesmo a secção julga que não ha necessidade de tres escreventes, que o secretario, com dous escreventes, poderá bem desempenhar toda a escripturação do corpo.

O art. 2.º determina: “ que o corpo terá dous capellães. ”

A secção não vê nesta disposição senão um desperdicio, isto é, o accrescimo, sem necessidade, de 1:455#360, por anno, sobre a despeza de igual quantia que se faz com o capellão que já tem o corpo.

O art. 30 estabelece: “ que ás praças da 5ª divisão ensinará o respectivo capellão as primeiras letras, e as quatro operações arithmeticas, quando este serviço não esteja commettido ao proprio commandante. ”

O art. 31 ordena: “ que ás praças das quatro primeiras divisões, que quizerem aprender a ler e escrever, dará lições um dos capellães. ”

O art. 6.º declara: “ que o commandante da 5.ª divisão, além dos vencimentos e vantagens do artigo antecedente, perceberá á gratificação mensal de 607000, quando tenha a seu cargo o ensino das primeiras letras ás praças desta divisão. ”

Pelo que fica expendido, se vê que o regulamento quer constituir mestres d’escola os capellães e o commandante da 5.ª divisão; mas o notavel é, que a este ultimo concede uma gratificação, a qual junta aos seus outros vencimentos importa annualmente em 2:1457360, quando aos capellães nada concede pelo accrescimento de trabalho, continuando a perceber cada um 1:4557360 por anno!!

A secção é de opinião:

1.º Que os capellães não podem ser obrigados, contra sua vontade, a exercer as funcções de mestre d’escola, pois que a sua missão em qualquer corpo militar é puramente religiosa, e mais nada.

2.º Que aquellas funcções não devem ser incumbidas a certo e determinado empregado, mas sim a pessoa que tenha reconhecidamente as habilitações e qualidades precisas para bem desempenhal-as, seja ella pertencente ou não ao corpo.

3.º E, finalmente, que ainda mesmo que o commandante da 5ª divisão seja pessoa muito capaz para exercer as referidas funcções, nunca

estas lhe devem ser commettidas; não só por que lhe cumpre fiscalisar que o mestre de primeiras letras desempenhe os seus deveres, quanto ás praças do seu commando, e por isso não hade ser o fiscal de si proprio, como por que as obrigações de commandante, que tem de cumprir, não lhe pôdem dar lugar a entreter-se nas occupações de mestre d'escola.

Em conclusão, pois, do que fica produzido, a secção de guerra e marinha tem a honra de declarar a Vossa Magestade Imperial que não pôde approvar o regulamento em questão, na parte sobre que tem offerecido reflexões.

Rio de Janeiro, em 3 de maio de 1848.—*José Joaquim de Lima e Silva*.—*Francisco Cordeiro da Silva Torres*.

Resolução do 1.º de novembro de 1848.

Sujeitando á matricula nas capitánias os estrangeiros empregados na navegação nacional e no trafego dos portos.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso de 28 de março do corrente anno, expedido pela repartição da marinha, que as secções reunidas de guerra e marinha, e de justiça e estrangeiros do conselho d'estado consultassem sobre o officio n.º 22, de 12 de fevereiro ultimo, que á dita repartição dirigio o capitão do porto da provincia de Pernambuco; acompanhando ao mesmo officio outro do auditor geral da marinha, datado de 20 do citado mez de março, informando a respeito.

O referido capitão do porto faz ver que, havendo n'aquella provincia não pequeno numero de estrangeiros empregados em diversos ramos da vida do mar, entendeu que, para melhor policia das diversas estações a que pertenciam, devia mandal-os matricular, para assim sujeital-os áquella capitania, porque, no caso contrario, não poderia conseguir e obter delles os serviços

que podiam prestar nos incendios, em terra e no mar, e nos soccorros aos navios em perigo, ajudando aos nacionaes matriculados, que são em numero limitado : occorrendo mais que, não sendo prohibido aos estrangeiros occuparem-se nesses ramos da vida do mar, não deviam, pelo facto da nacionalidade, ser excluidos da matricula, ficando desta maneira de melhor condição que os nacionaes, pelos onus que a estes impõe o regulamento das capitancias dos portos (*) n.º 447, de 19 de maio de 1846: e tendo, em vista destas razões, sido elles matriculados, entra em duvida se assim obrou em regra, attenta a disposição do art. 64 do mencionado regulamento, que manda matricular em taes ramos aos nacionaes, sem fallar em estrangeiros, pelo que pede ser esclarecido a tal respeito.

Diz ainda mais, que além dos motivos expostos, em consequencia dos quaes julgou conveniente e necessario mandar matricular os estrangeiros, outro houve que a isso o indusio, e foi julgar que assim devera praticar para ir de accordo com o citado regulamento, entendendo que o seu fim era matricular todos os individuos empregados em cada um dos ramos da vida do mar, sem excepção de estrangeiros, para dest'arte saber-se que gente havia nisso occupada.

(*) Veja-se a imperial resolução de consulta das secções de guerra, marinha e fazenda do conselho d'estado de 16 de maio de 1846.

Em abono de sua opinião cita um aviso da secretaria d'estado dos negocios da marinha, expedido ao capitão do porto do Maranhão, com data de 13 de novembro de 1847, mandando matricular os escravos á face mesmo do sobre-dito art. 64 do regulamento.

O auditor geral da marinha diz em seu officio :

“ Que na data de 2 de agosto do anno proximo passado, informando ao ministerio, quando fôra consultado, se os escravos tambem estavam sujeitos á matricula, declarara, estribando-se nos arts. 75 e 89 do regulamento em questão, que elles não estavam isentos, uma vez dado o serviço e emprego marcado nos capitulos 4.º e 5.º do titulo 4.º do dito regulamento, como uma excepção da regra estabelecida no art. 64, pela razão de que não deviam ser de melhor condição que os nacionaes ; pois que, em quanto estes velavam na policia e conservação do porto, em proveito geral, aquelles só tinham vantagem, e lucros em beneficio de seus senhores. Agora, sendo consultado ácerca dos estrangeiros, que tambem não estão por fórma alguma comprehendidos na disposição d'aquelle art. 64, cumpre-lhe dizer que, sendo tão genericas as disposições dos arts. 75 e 89 que citou, estão os mesmos estrangeiros tambem necessariamente ahi incluídos, e por isso entende que, com toda a justiça, devem ser matriculados. ”

As secções, pelas razões acima expendidas, jul-

gando não só de justiça, mas de conveniencia, que os estrangeiros sejam matriculados, são de parecer que, para este fim, e para harmonisar-se as disposições dos arts. 75 e 89 do regulamento com a do art. 64, que diz: “ Os individuos nacionaes empregados na vida do mar, tanto no trafico do porto e pequenos rios, como na navegação dos grandes rios e lagôas, na pequena e grande cabotagem, nas viagens de longo curso e na pesca, serão matriculados na capitania do porto, e na forma deste regulamento ”—; deve mandar o governo de Vossa Magestade Imperial additar ao dito art. 64, a seguinte disposição.

“ Serão igualmente matriculados os estrangeiros que fizerem parte das tripulações das embarcações de coberta nacionaes, bem como aquelles que se acharem empregados nas pequenas embarcações do trafico. ”

Rio de Janeiro, em 23 de outubro de 1848.—
José Joaquim de Lima e Silva.—*Visconde de Macahé.*—*Caetano Maria Lopes Gama.*

RESOLUÇÃO.—Como parece. (*)

Palacio do Rio de Janeiro, 1.º de novembro de 1848.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

(*) Em virtude desta resolução expediu-se o aviso de 7 de novembro de 1848, sujeitando á matricula nas capitancias os estrangeiros empregados na navegação nacional e trafego dos portos.

Resolução do 1.º de novembro de 1848.

Mandando considerar de reintegração o decreto que de novo nomeou Candido José da Victoria para o lugar de pagador da marinha.

Senhor. — Por aviso expedido pela repartição da marinha, em data de 18 do corrente, foi Vossa Magestade Imperial servido ordenar que a secção de guerra e marinha do conselho d'estado consultasse sobre o requerimento e mais papeis annexos, em que o thesoureiro pagador da marinha, Candido José da Victoria, pede que o decreto de 12 de outubro do anno proximo preterito, pelo qual foi novamente nomeado para o dito lugar, seja considerado como de reintegração, menos na parte relativa a vencimentos.

Dos papeis juntos consta que o supplicante fôra admittido ao lugar de praticante extra-numerario da contadoria de marinha, com o ordenado de 50\$000, em 5 de março de 1827; que passara a exercer o emprego de escripturario da 1.ª classe do almoxarifado em 13 de dezembro de 1830; que fôra promovido a praticante do numero em 22 de fevereiro de 1831;

que passara a 3.º escripturario em 24 de fevereiro de 1832, com o ordenado annual de 2007000; á 2.º escripturario em 18 de janeiro de 1834, com o ordenado annual de 6007000; que fôra nomeado para servir interinamente o lugar de escrivão da intendencia em 27 de junho de 1839; que fôra promovido a escrivão da pagadoria em 11 de julho do mesmo anno; que fôra promovido a thesoureiro pagador da marinha, com o ordenado de 1:6007000, em 27 de março de 1840; que fôra suspenso do exercicio deste lugar por aviso de 9 e portaria de 12 de fevereiro de 1844, como havia participado o juiz de direito da 2.ª vara crime, em officio de 31 de janeiro do dito anno; que por decreto de 17 de fevereiro do mesmo anno fôra demittido do lugar de thesoureiro pagador da marinha; que por sentença do juiz municipal supplente da 2.ª vara crime desta Côrte, de 6 de abril de 1844, fôra absolvido da accusação imposta, de falta de cumprimento de deveres, classificada no art. 154 do codigo penal, por não haver observado em toda a sua plenitude o disposto no regulamento dos arsenaes de marinha e ordens superiores a respeito, por falta de provas que taes ordens e regulamentos fossem infringidos de uma maneira a constituir crime, pela falta de dólo, e má fé que se faz necessario em qualquer acto para o qualificar de delicto, o que constara pela copia remettida

com aviso de 24 de abril e portaria do 1.º de maio do citado anno; e que por decreto de 12 de outubro de 1847 fôra nomeado thesoureiro e pagador da marinha da Côrte.

O auditor geral da marinha, sendo ouvido sobre a materia, diz no seu officio de 14 de fevereiro do presente anno :

“ Que a pretensão do supplicante, de que se considere como uma reintegração a sua nova nomeação para o lugar que occupa, tendo por fim ir haver sua antiguidade e reivindicar a graduação conferida pelo decreto de 2 de dezembro de 1842, que gosava antes da sua inesperada e desmerecida demissão pelo decreto de 17 de fevereiro de 1844, é de summa justiça, porque aquella demissão, outr’ora feita, não foi filha da falta de confiança ou de factos provados que revelassem sua má conducta, porém sim proveniente de suspeitas de prevaricação da sua parte, que por momentos punha em duvida o seu credito; e logo que elle em juizo competente justificou-se dessa imputação que se lhe fazia, e patenteou sua innocencia, deixou por consequencia de ser criminoso e de existir para com elle esse mesmo facto que propinára a demissão.

“ Sendo assim, immediatamente devia de ser reparado o damno que se lhe fizera, continuando-se com a confiança de que não tinha desmerecido; porque entende, que a nação deve ser

a primeira em almejar que se lavem de qualquer nodoa os seus empregados, que immediatamente forem feridos em seu credito e reputação, afim de rehabilita-los na opinião publica.

“ Tendo sido o supplicante presentemente nomeado para aquelle mesmo lugar, que já exerceu e que não perdeu por crime que tivesse commettido no exercício d'elle, é seu parecer que se attenda á pretensão com a qual não se offende a terceiro; pois que não tira direitos a alguém, nem onera com ella os cofres publicos, antes desiste o supplicante de todo o direito pecuniario durante o tempo em que esteve privado do emprego.

“ Esse factio do governo imperial, nomeando-o para o mesmo lugar de que tivera demissão, denota inteira confiança, e que essa demissão fôra injusta, e por isso não pôde conceber a nova nomeação, se não como uma reintegração de seus direitos; e neste sentido é incontestavel que se conte a sua antiguidade, e que goze da graduação militar que tinha, em virtude do decreto de 2 de dezembro de 1842, por não ser graça nova, nos termos do art. 3.º do decreto n.º 489 de 19 de dezembro de 1846. ”

O conselheiro procurador da corôa, em seu officio de 24 de março do corrente anno diz :

“ Que a pretensão do supplicante lhe parece fundada nos dictames da justiça; por quanto, além de constar dos seus assentos ser um em-

pregado antigo, que gradualmente tem sido promovido na sua repartição, o que é prova de illibado comportamento, e merito, mostra-se que se justificára plenamente, e fôra absolvido nesse processo de responsabilidade, a ponto de ser nomeado para o emprego de que fôra demittido; o que por certo não aconteceria, se o governo imperial o não conceituasse isento de toda a inculpação. Não é pois justo que soffra a pena da perda de sua antiguidade; e esta reparação lhe póde fazer o governo, sem prejudicar a terceiros, nem á fazenda publica, assim como tem praticado em casos iguaes. ”

A secção de guerra e marinha, concordando com as razões acima produzidas, e opinião emitida pelo auditor geral da marinha, e conselheiro procurador da corôa; e á vista dos exemplos de graças semelhantes, citados pelo supplicante, e constantes dos documentos que apresenta; é de parecer: que para complemento do acto de justiça que practicára o governo de Vossa Magestade Imperial, nomeando-o novamente para o lugar de thesoureiro e pagador da marinha, que exercera, e do qual fôra demittido na supposição de se achar culpado, e de cuja imputação em juizo competente plenamente se justificára e fôra absolvido, deve o mesmo supplicante ser restabelecido na graduação honoraria que gozava em virtude do decreto de 1842, e contar a sua antiguidade do tempo em que esteve privado

do emprego ; não se lhe abonando porém o respectivo ordenado, de que elle mesmo declara desistir.

Rio de Janeiro, em 23 de outubro de 1848.
José Joaquim de Lima e Silva. — Visconde de Macahé.

RESOLUÇÃO. — Como parece.

Palacio do Rio de Janeiro, 1.º de novembro de 1848. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

Resolução do 1.º de novembro de 1848.

Indeferindo a reclamação de pagamento de fretes apresentada pelo proprietario do hiate « Cabo de Pelotas. »

Senhor.—Foi Vossa Magestade Imperial servido mandar remetter, por aviso da secretaria d'estado dos negocios da marinha de 16 de agosto do corrente anno, á secção de guerra e marinha do conselho d'estado a consulta do conselho supremo militar de 28 de julho ultimo, e mais papeis a que ella se refere, relativos ao requerimento de Domingos José de Almeida, da provincia de S. Pedro do Sul, em o qual allega que, em 29 de setembro de 1837, se tirara o hiate *Cabo de Pelotas*, de sua propriedade, para o serviço nacional, e fôra empregado neste desde então até 5 de março de 1846; que nesse dia reclamara sua devolução e pertences, bem como os fretes vencidos no decurso d'aquelle tempo, e obtendo ordem para a referida devolução, reservára a vice-presidencia á Vossa Magestade Imperial a decisão para o pagamento dos referidos fretes: pelo que pede que estes lhe sejam mandados pagar, desde o dia

em que fôra tirado para o serviço da nação, até aquelle em que lhe fôra entregue.

E houve por bem Vossa Magestade Imperial determinar, outrosim, que a mesma secção de guerra e marinha consultasse, com effeito, o que lhe parecesse a tal respeito.

O contador geral da marinha, informando sobre a materia do officio de 8 de julho de 1847, diz o seguinte :

“ Allega o supplicante :

“ 1.º Que o referido hiate era de sua propriedade, que se achava querenado e apparelhado de novo, e que navegava, nos arroyos de S. Gonçalo e Pelotas, para a cidade do Rio Grande, quando, em março de 1836, por ordem do presidente Dr. José de Araujo Ribeiro, fôra, conjunctamente com outros navios, mandado recolher á dita cidade.

“ 2.º Que em setembro de 1837 fôra o dito hiate, por ordem do commandante da força naval, o chefe Greenfell, empregado no serviço da mesma força.

“ 3.º Que posteriormente fôra empregado no serviço do registro, por ordem do presidente, o marechal Elizario.

“ 4.º Que por ordem do presidente, Dr. Saturnino de Souza e Oliveira, fôra o referido hiate desarmado e applicado a barcaça de querena, ficando, nessa occasião, incorporado aos navios d'armada.

“ 5.º E finalmente, que tendo sido o supplicante privado de sua propriedade, por semelhante maneira, vinha reclamar a entrega do mesmo hiate e a importancia dos respectivos fretes, desde 29 de setembro de 1837 até 5 de março de 1846, tudo no valor de 13:824,7000.

“ Esta pretensão sendo presente ao presidente da provincia, Patricio Corrêa da Camara, este mandou entregar ao supplicante o mesmo hiate, independente de ordem do governo geral, declarando não poder deferir, quanto á reclamação dos fretes.

“ Indo todos estes papeis com vista ao procurador da corôa, este, no seu parecer de 24 de julho de 1846, declarou que ainda carecia de informação das competentes autoridades da provincia, para poder fazer o seu juizo a respeito, com quanto notasse já a falta de autorisação para a entrega do hiate, e que o supplicante só podia ter direito a ser indemnizado do valor delle.

“ Em consequencia deste parecer, foram todos os papeis a informar ao referido presidente, e este, em officio de 22 de setembro de 1846, dando a razão porque mandou entregar o hiate, diz não ter mais esclarecimentos a prestar ácerca de semelhante pretensão.

“ Achando-se, portanto, já o hiate em poder do supplicante, apesar da irregularidade que precedeu á mencionada entrega, e por consequencia satisfeita uma das partes de sua reclamação,

resta a outra parte relativa aos fretes, e sobre a qual passa a informar.

“ O supplicante, com a justificação que apresenta, só póde provar que o hiate era de sua propriedade, antes de ser tomado para o serviço, mas nenhum valor legal póde ter a mesma justificação em relação ao objecto de que se trata, tanto pela materia, como pela fórma, como se collige do parecer do procurador da corôa, anteriormente citado.

“ Os outros documentos crê que tambem não podem prefixar esse direito, porque, o 1.º da ordem do presidente pelo qual foi o hiate entregue ao supplicante ; o 2.º do termo, lavrado na inspecção, da avaliação do hiate, e da applicação que passou a ter, e note-se que no mesmo termo se declara que isto se fazia para no futuro ser paga a importancia dessa avaliação ao respectivo dono, quando a reclamasse ; e o 3.º, dos fretes que se pagaram por differentes navios tomados para o serviço, mas sem declaração de se terem elles pago, precedendo ajuste com os proprietarios, ou se, em casos semelhantes ao do supplicante, a ordem dada pelo presidente Araujo Ribeiro, em março de 1836, para recolher-se á cidade do Rio Grande o hiate do supplicante e mais outros navios, foi occasionada, sem duvida, pelas criticas circumstancias em que então estava a provincia e pelas necessidades do serviço naval nessa occasião, o que continuou por muito

tempo, sem que o supplicante se animasse a fazer reclamação alguma ; sendo para notar, que só nos fins do anno de 1845, quando já se achava restabelecido em toda a provincia o governo legal, procurou contestar a encorporação do seu navio á armada, e exigio os fretes, sem que houvesse nenhum ajuste para isso, com a competente autoridade, por si, ou por meio de procuradores.

“ Na sua humilde opinião entende, pois, que o supplicante não póde ter direito a taes fretes ; e que o mais com que devia contar era a entrega do hiate, uma vez provada a sua propriedade antes de ser tomado para o serviço, ou o valor delle nessa occasião. Portanto, achando-se esta parte satisfeita com a entrega do hiate, entende que nada mais tem o supplicante a reclamar. ”

O conselheiro procurador da corôa diz em seu officio de 28 de junho do presente anno :

“ Que na sua opinião nenhum direito tem o supplicante á indemnisação que pretende, nem mesmo o tinha á restituição do hiate. Embora pretenda, com ob e subrepção, reduzir o negocio aos meros termos de desapropriação sem as formalidades da lei, quando as informações e documentos mostram que esse navio foi apreendido em acto de contrabando de guerra, como propriedade do inimigo, e em serviço do mesmo inimigo.

“ Nessa hypothese tornou licito, justo e muito

legal o apresamento, segundo a legislação do Brasil, e segundo os dictames do direito das gentes, applicavel ao caso, nas circumstancias em que então se achava o governo imperial para com a facção rebelde, cumprindo para isso ter bem em lembrança que, nos actos do mesmo governo e nos do proprio corpo legislativo, foi denominada e qualificada guerra civil essa luta que a nação sustentou contra a rebellião, por uns poucos de annos, denominação que não ficou em simples palavra, mas produziu effeitos reaes, como é publico.

“ O procedimento do presidente da provincia, mandando, por cautela, avaliar o navio, segundo consta dos documentos, em nada pôde prejudicar o indisputavel direito da nação, já muito d’antes adquirido, sobre essa presa de guerra.

“ Se, pois, apezar destas succintas, além de muitas outras razões que occorrem e facilmente se pôdem desenvolver, entender o supplicante ser assistido de direito para semelhante reclamação, cumpre-lhe recorrer aos meios judiciaes competentes ; e desde já pondera a necessidade de se colligirem e terem em boa guarda todos os documentos, que firmam e provam o direito da fazenda publica, para nesse caso poderem ser produzidos em sua defeza. ”

O conselho supremo militar, na consulta de 28 de julho do anno corrente, conformando-se inteiramente com a opinião do conselheiro pro-

curador da corôa, bem como com a do contador geral da marinha, é de parecer: que o supplicante nenhum direito tem ao pagamento dos fretes que reclama, e por isso deve ser indeferida a sua pretensão.

A secção de guerra e marinha do conselho d'estado é do mesmo parecer do conselho supremo militar.

Rio de Janeiro, em 23 outubro de 1848.—*José Joaquim de Lima e Silva*.—*Visconde de Macahé*.

RESOLUÇÃO.—Como parece.

Palacio do Rio de Janeiro, 1.º de novembro de 1848.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello*.

Resolução de 8 de novembro de 1848.

Mandando reintegrar Augusto Maximo Rolão de Almeida Tórreção no posto de
2.º tenente d'armada.

Senhor. — Em observancia da determinação de Vossa Magestade Imperial, em resolução de 2 de outubro de 1847, foi apresentado em conselho d'estado o parecer que se segue das secções reunidas dos negocios de marinha e guerra, e do imperio.

“ Senhor. — Por aviso expedido pela secretaria d'estado dos negocios da marinha, em data de 23 do mez proximo passado, mandou Vossa Magestade Imperial remetter ás secções do conselho d'estado, a que pertencem os negocios da guerra e marinha e do imperio, a consulta do conselho supremo militar, datada de 15 do referido mez, bem como o requerimento, a que se refere, e em que Augusto Maximo Rolão de Almeida Torrezão pretende mostrar que é cidadão brasileiro, e ser reintegrado no posto de 2.º tenente d'armada, afim de consultarem, com effeito, o que parecer a tal respeito.

“ Pelos documentos juntos se prova que o

supplicante nasceu em Lisboa a 30 de janeiro de 1804, que é filho legitimo de Antonio Aureliano Rolão, tambem natural de Portugal, o qual, sendo alferes do regimento n.º 15 de 1.ª linha do exercito d'aquelle reino, acompanhou a real familia, em 1808, de Lisboa para o Brasil, aqui seguiu os postos até o de tenente coronel, em que foi reformado, e em o qual falleceu nesta côrte, a 13 de novembro de 1825.

“ Havendo ficado o supplicante em Portugal, veio, em 1824, estabelecer seu domicilio no Brasil onde entrou no serviço d'armada, embarcando na qualidade de piloto extranumerario para a charrua *Jurujuba*, em 23 de maio de 1825; depois embarcou como voluntario para a fragata *Piranga*, em 10 de abril de 1828, e, por decreto de 18 de outubro de 1829, foi promovido a 2.º tenente da mesma armada, sendo, finalmente, demittido do serviço nacional como estrangeiro, em virtude do art. 4.º da carta de lei de 25 de novembro de 1830, e por decreto de 23 de março de 1831.

“ A Constituição no art. 6.º § 2.º diz: “ que são
“ cidadãos brasileiros os filhos de pai brasileiro,
“ e os illegitimos de mãe brasileira, nascidos em
“ paiz estrangeiro, que vierem estabelecer do-
“ micilio no Imperio. ”

“ O conselheiro procurador da corôa, soberania e fazenda nacional, que foi ouvido sobre a materia, suppõe que a phrase— pai brasileiro— que

se acha no citado §, quer dizer, pai que tivesse nascido no Brasil, e não comprehende os cidadãos do § 4.º do mesmo art., que nasceram em Portugal, ou em alguma de suas possessões, e entende que nos casos duvidosos, como o presente, compete exclusivamente ao corpo legislativo explicar e interpretar os artigos da Constituição do estado.

“O conselho supremo militar, na sua consulta, contestando aquella opinião com diferentes argumentos, é de parecer que o supplicante justificou devidamente ser filho de um cidadão brasileiro; que é tambem, á face da Constituição, cidadão brasileiro, por vir estabelecer, em tempo proprio, domicilio no Brasil, e que, portanto, está no caso de ser reintegrado, e considerado no posto de 2.º tenente d’armada nacional e imperial, de que fôra injustamente demittido.

“As secções, tendo noticia de que individuos ha em idênticas circumstancias empregados no serviço publico, sem que se entrasse jámais em duvida de serem cidadãos brasileiros, e outros a respeito dos quaes o corpo legislativo se tem mesmo pronunciado, considerando-os como taes cidadãos, se conformam por isso com o parecer do sobredito tribunal.

« Vossa Magestade Imperial, com tudo, se dignará resolver como melhor julgar em sua alta sabedoria.

« Rio de Janeiro, em 22 de abril de 1847.—
José Joaquim de Lima e Silva.—*Visconde de
Mont' Alegre.*—*Honorio Hermeto Carneiro Leão.*—
Francisco Cordeiro da Silva Torres.—*Visconde
de Olinda.* »

E tomados os votos dos conselheiros de estado presentes, todos foram de approvação do parecer, á excepção do conselheiro visconde de Abrantes, que se absteve de votar por não ter tido anterior conhecimento da materia.

E', portanto, o parecer do conselho d'estado, que é digno de ser approvado o supratranscripto das secções dos negocios da marinha e guerra e do imperio, para na conformidade delle ser attendido e deferido o requerimento de Augusto Maximo Rolão de Almeida Torrezão, se Vossa Magestade Imperial assim o houver por bem.

Rio de Janeiro, em 16 de janeiro de 1848.
—*José Antonio da Silva Maia.*—*Visconde de Abrantes.*—*Honorio Hermeto Carneiro Leão.*—*Visconde de Olinda.*—*José Joaquim de Lima e Silva.*—*Cae-
tano Maria Lopes Gama.*—*Francisco de Paula
Souza Mello.*—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*
—*Francisco Cordeiro da Silva Torres.*

RESOLUÇÃO.— Como parece.

Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de novembro de 1848.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

Resolução de 30 de dezembro de 1848.

Indeferindo o requerimento do guarda marinha Jacintho Rodrigues Soares d Meirelles, que pedia contar maior antiguidade de praça.

Senhor.— Por aviso de 6 de novembro do anno proximo passado, expedido pela repartição da marinha, mandou Vossa Magestade Imperial remetter á secção de guerra e marinha do conselho d'estado a consulta do conselho supremo militar, datada de 25 de outubro do dito anno, sobre o requerimento do guarda marinha Jacintho Rodrigues Soares de Meirelles, pedindo se conte a sua antiguidade desde a data em que se matriculou na escola militar, ordenando Vossa Magestade Imperial que a sobre-dita secção consultasse a tal respeito.

A secção observa que, informando sobre a materia o chefe d'esquadra José Pereira Pinto, n'aquella época encarregado do quartel general da marinha, foi este de opinião que, se o supplicante tinha praça na escola militar, quando nella se matriculou, estava no caso de ser deferido favoravelmente, na fórma do

disposto na imperial resolução de 6 de julho de 1841. (*)

O brigadeiro director interino da escola militar, Firmino Herculano de Moraes Ancora, sendo ouvido sobre a pretensão, disse, que segundo os estatutos approvados por decreto n. 404, do 1.º de março de 1845, conformes sobre o objecto de que se trata com os estatutos de 9 de março de 1842, que regiam quando o supplicante estudou na escola militar, existe na referida escola a classificação de alumnos militares e alumnos voluntarios, pertencendo a primeira áquelles que já tem praça no acto de suas matriculas ou assentam logo que se matriculam, sendo consideradas na segunda os que estudam sem ter praça, passando todavia estes para a primeira, quando consta que assentaram praça: e que á segunda classe pertence o supplicante, como mostra a certidão de sua matricula e approvação, junta ao requerimento, devendo ser julgado voluntario durante o tempo que estudou na mesma escola, visto não constar que nesse tempo houvesse assentado praça.

O conselho supremo militar, consultando a respeito, é de parecer que, não tendo o supplicante praça no exercito, quando entrou para a marinha, não póde ter lugar a sua pretensão.

A secção de guerra e marinha, conforman-

(*) Veja-se nota á imperial resolução de consulta da secção de guerra e marinha do conselho d'estado de 15 de abril de 1845.

do-se com as opiniões acima exaradas, é de parecer que o supplicante não tem direito de obter o deferimento que requer.

Rio de Janeiro, em 3 de maio de 1848.—*José Joaquim de Lima e Silva.*—*Francisco Cordeiro da Silva Torres.*

RESOLUÇÃO.—Como parece.

Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1848.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

1849.

Consulta de 5 de fevereiro de 1849.

Sobre um projecto de regulamento para os hospitaes de marinha.

Senhor. — Por aviso de 25 de novembro do anno proximo passado, expedido pela repartição da marinha, foi Vossa Magestade Imperial servido mandar remetter á secção de guerra e marinha do conselho d'estado um projecto de regulamento para os hospitaes d'armada, para que consultasse a respeito, tendo em vista o officio da commissão encarregada de investigar as causas da mortalidade que se observava no hospital de marinha, e de propôr as medidas que julgasse necessarias a bem desse estabelecimento; e a informação do conselheiro official-maior da secretaria d'estado dos negocios da marinha sobre aquelle projecto.

A commissão acima mencionada faz ver, em seu officio de 23 de agosto de 1847, o estado

em que se acha o dito hospital, e a conveniência de ser reformado o seu regulamento actualmente em vigor, emittindo algumas idéas que, no seu entender, devem ser postas em execução na repartição de saude d'armada.

O conselheiro official-maior, Manoel Carneiro de Campos, diz em seu officio, datado de 24 de agosto de 1848: “ que, satisfazendo ao que lhe fôra ordenado ácerca do novo regulamento, injorma que este trabalho é digno de merecer a imperial approvação, porque é feito com bastante conhecimento das necessidades de estabelecimentos taes, e satisfaz completamente ao regimen dos hospitaes. ”

Na parte relativa á escripturação, diz: “ que faria uma pequena alteração :—o livro do modelo n. 2 para receita e despeza de generos, em fórmula de mappa, não lhe parece o mais conveniente, preferiria antes o que a tal respeito se pratica nos almoxarifados, isto é, um livro em que se lance toda a receita, com as necessarias declarações, outrô em que, pela mesma fórmula, se lance a despeza, e um terceiro, em fórmula de mappa, para serem a elle levados mui resumidamente os artigos da receita e despeza, afim de, com um golpe de vista, ter-se prompto conhecimento da entrada e sahida de qualquer objecto, e sua existencia: os modelos A, B e C, melhor farão conhecer o que leva dito. ”

Diz mais: “ que, quando se tratar de levar

a effeito este trabalho, devem ser corrigidos pequenos enganos da sua redacção. Que do calculo junto se verá que a despeza a fazer-se com o hospital da Côrte, adoptando-se este regulamento, montará em mais do que actualmente se despende a quantia de 6:605,000; o que lhe não parece excessivo, á vista do estado em que se acham todos os objectos de consumo ordinario, por isso que quasi tudo tem dobrado de preço. ”

A secção de guerra e marinha, conformando-se com a opinião do referido conselheiro, é de parecer :

1.º Que em lugar do livro de receita e despeza, modelo n. 2 annexo ao projecto, se estabeleçam os tres livros que propõe o mesmo conselheiro, modelos A, B e C, pelas razões por este ponderadas.

2.º Que se deve emendar a redacção de alguns artigos em que se encontram pequenos enganos, como lembra o mencionado conselheiro.

A secção julga que tambem deve ser emendada a disposição do art. 15 do projecto, que diz assim :

“ A administração do hospital constará dos seguintes empregados : um director, que poderá ser official da armada da 3.ª ou 4.ª classe, ou empregado de fazenda com graduação superior, um 1.º e um 2.º cirurgião, tres 3.ºs cirurgiões, para servirem effectivamente, sendo um encar-

regado especialmente da enfermaria dos convalescentes e invalidos, um escrivão, um almoxarife, um capellão, um boticario, um enfermeiro mór, um cozinheiro, e um porteiro. ”

Não póde a secção convir que um official de fazenda seja distrahido de suas respectivas occupações, para ir exercer as funcções de director do hospital, onde deve ser assiduo, d'elle inseparavel, e para cujo fim o regulamento até lhe dá casa dentro do hospital; e entende, que um tal director não póde ter o prestigio necessario para bem governar um semelhante estabelecimento militar, e por isso não merecerá respeito ou consideração dos individuos que compõe esse estabelecimento, pois a experiencia tem assaz mostrado que os hospitaes militares não devem ser governados senão por officiaes militares.

A secção não póde igualmente concordar com a outra disposição do artigo, determinando que, sendo o director official d'armada, seja tirado da 3.^a ou 4.^a classe, quando, não ha razão alguma para ficar o governo privado de poder tambem escolher aquelle chefe d'entre os officiaes da 1.^a e 2.^a classe, como permite o regulamento em vigor no hospital do exercito, artigo 76.

Portanto, a secção é de parecer que a primeira parte do sobredito artigo deve ser emendada da maneira seguinte:

“ A administração do hospital constará dos

seguintes empregados: um director, que será official militar de superior graduação, tirado de qualquer das quatro classes do corpo d'armada.... (o mais, como se acha no artigo.) ”

Feitas pois as emendas acima propostas, a secção julga que poderá o novo regulamento merecer a approvação de Vossa Magestade Imperial, que se dignará resolver como melhor julgar em sua alta sabedoria. (*)

Rio de Janeiro, em 5 de fevereiro de 1849.—*José Joaquim de Lima e Silva*.—*Visconde de Macahé*.

(*) Por decreto n. 1104, de 3 janeiro de 1853, mandou-se observar regulamento, dando nova organização aos hospitaes d'armada.

A ordem do quartel general de marinha n. 11, de 31 de julho de 1854, determina que os cirurgiões declarem nas baixas, que acompanharem os doentes para o hospital, as molestias de que estes se acharem affectados.

O aviso de 25 de junho de 1855 mandou augmentar as dietas n. 5 e 6, designadas no art. 78 do regulamento dos hospitaes, com mais 25 % do peso da carne verde, supprida diariamente, a titulo de compensação do que por ventura não se possa aproveitar da referida carne.

O aviso de 21 de abril de 1857 estabeleceu uma enfermaria para a companhia de aprendizes marinheiros na provincia do Pará.

A ordem do quartel general de marinha n. 3, de 23 de março de 1859, responsabilisa os commandantes pelas faltas de formalidade das baixas, que devem acompanhar os doentes remettidos aos hospitaes.

O aviso de 20 de agosto de 1861 estabelece regras sobre as baixas que acompanham os doentes ao hospital de marinha.

Vejam-se ordens do quartel general n. 24 e 32, de 28 de agosto e 20 de dezembro de 1831.

O aviso de 18 de maio de 1863 manda que a intendencia remetta para o hospital, afim de ali serem utilizadas, as dietas de torna viagem, que os navios entregarem.

O aviso de 4 de fevereiro de 1865 declarou que nos hospitaes e enfermarias devem ser recebidos os cadaveres das praças d'armada, sempre que forem enviados de bordo dos navios de guerra, para ali proceder-se a corpo de delicto, se já não estiver feito, e dar-se-lhes sepultura.

Veja-se nota á imp. res. de cons. da secção de guerra e marinha do conselho d'estado de 13 de julho de 1844.

Resolução de 4 de março de 1849.

Indeferindo a pretensão do 1.º tenente d'armada Antonio Carlos de Azevedo Coutinho, à contar maior antiguidade de posto que outros officiaes da sua classe. (*)

Senhor, — Foi Vossa Magestade Imperial servido determinar que a secção de guerra e marinha do conselho d'estado consultasse sobre o requerimento e papeis juntos do 1.º tenente do corpo d'armada Antonio Carlos de Azevedo Coutinho.

A secção, para esclarecimento da materia, passa a expor o seguinte :

O supplicante, achando-se habilitado para o serviço naval com os estudos da academia real de marinha do collegio dos nobres da cidade de Lisboa, foi, por aviso de 30 d'agosto de 1827, nomeado pelo governo imperial 2.º tenente de commissão, para embarcar a bordo da charrua *Animo Grande*.

Por decreto de 19 de outubro do mesmo anno foi promovido á effectividade de 2.º tenente; fez varios embarques, e depois foi demittido do serviço por decreto de 24 de

(*) Veja-se imperial resolução de consulta da secção de guerra e marinha do conselho d'estado de 5 de agosto de 1846.

dezembro de 1831, em virtude da carta de lei de 25 de novembro de 1830, na supposição de ser elle estrangeiro.

Havendo, porém, provado a sua qualidade de cidadão brasileiro, foi por imperial resolução de 9 de outubro de 1841, tomada sobre consulta do conselho supremo militar do 1.º do dito mez e anno, mandado entrar novamente no serviço, com a declaração, porém, de não perceber os soldos atrasados, nem contar como tempo de serviço, todo aquelle que deixara de ser considerado na escala, como official do corpo d'armada.

O supplicante reclamou contra este despacho, provando com documentos que a todos os officiaes, quer d'armada, quer do exercito, em idénticas circumstancias, se mandara pagar os respectivos vencimentos, e contar como tempo de serviço áquelle em que soffreram a demissão.

Mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de guerra e marinha do conselho d'estado consultasse a respeito; e a mesma secção, em consulta de 31 de julho de 1846, teve a honra de levar á augusta presença de Vossa Magestade Imperial o incontestavel direito que assistia ao supplicante, mostrando a injustiça, acima mencionada, que se lhe havia feito.

Houve por bem Vossa Magestade Imperial con-

formar-se com o parecer da secção, resolvendo, por decreto de 7 de agosto de 1846, que se contasse ao supplicante como tempo de serviço, aquelle em que esteve demittido.

Em virtude, pois, deste despacho foi o supplicante pago dos soldos que não tinha recebido : allega agora o supplicante que, por decreto de 7 de setembro de 1846, tendo sido promovido ao posto de 1.º tenente, fôra collocado na escala das antiguidades abaixo de muitos officiaes, uns que nem eram guardas marinha, e outros que apenas aspirantes, quando elle exercia o posto de 2.º tenente antigo ; cujos officiaes, se não fosse o supplicante em 1831 injustamente considerado estrangeiro e por isso demittido, ou se, quando o readmittiram em 1841, não lhe negassem por essa occasião o direito de contar o seu tempo de serviço, seriam hoje mais modernos que o supplicante, e não teriam sido promovidos a 1.ºs tenentes, como foram, antes d'elle : requer, portanto, ser indemnizado do atraso que tem soffrido em seus accessos, mandando-se collocar-o na escala das antiguidades justamente no lugar que lhe caberia, se as citadas injustiças lhe não tivessem sido feitas, sendo o fim desta pretensão habilitar-se o supplicante para ser promovido á capitão tenente, primeiro que os officiaes que, em outro tempo, eram mais modernos que elle.

A secção não póde convir nesta pretensão,

que importa uma antiguidade superior á que tem o supplicante, e se encontra com o disposto na resolução régia de 16 de fevereiro de 1781, que manda contar as antiguidades dos officiaes militares das datas dos decretos ou resoluções que os promoveram; cuja lei foi ha pouco excitada pelo decreto de Vossa Magestade Imperial de 9 do mez proximo passado: mas julga a secção que, quando haja o governo de Vossa Magestade Imperial de reconhecer no supplicante o direito de dever ser indemnizado do atrazo que pelas referidas injustiças tem soffrido em seus accessos, póde em occasião de promoção, em que tenham de ser contemplados os 1.^{os} tenentes que em outro tempo eram mais modernos que elle e hoje são mais antigos, usar da autoridade que lhe confere o decreto de 13 de novembro de 1800, de promover os officiaes d'armada tres quartos por antiguidade e um quarto por merecimento, contemplando o mesmo supplicante no numero dos que devem compôr este quarto, no caso de tambem pelo seu merito se fazer elle digno de accesso.

Este é o parecer da secção, que Vossa Magestade Imperial se dignará acolher com a benignidade do seu costume.

Rio de Janeiro em 5 de fevereiro de 1849.
— *José Joaquim de Lima e Silva.* — *Visconde de Macahé.*

RESOLUÇÃO. — Como parece.

Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de março de 1849.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

Resolução de 5 de abril de 1849.

Sobre o requerimento do commandante e guarnição da barca de vapor—Correio Brasileiro,—pedindo o premio que lhes pertence pela captura de um patacho com 421 africanos.

Senhor.—Foi Vossa Magestade Imperial servido mandar remetter, por aviso expedido pela repartição da marinha em data de 17 de fevreiro de 1847, ás secções reunidas de marinha e guerra, e de fazenda do conselho d'estado a consulta inclusa do conselho supremo militar, com o requerimento e papeis a que se refere, do commandante e guarnição da barca de vapor *Correio Brasileiro*, sobre o premio que lhes pertence como apprehensores de um patacho com 421 africanos ; determinando Vossa Magestade Imperial que as ditas secções consultassem a tal respeito.

“ Allegam os supplicantes, que a lei de 7 de novembro de 1831, no art. 5.º, determina que pela fazenda publica se pague, como premio da apprehensão feita em navios de trafico de africanos, a quantia de 30,000 de cada um africano que fôr apprehendido : e por que lhes deve aproveitar este beneficio por

haverem apprehendido um patacho com 421 africanos que, julgados livres, foram arrematados os seus serviços a diversos pelo governo, esperam elles, firme e convictamente, que se lhes faça justiça.

“ Que nem outra cousa podem esperar, pois que não sómente tem o seu direito firmado na lei, como mesmo na sua pratica e execução; pois que já o governo, por aviso de 12 de agosto de 1834, mandara pagar ao commandante e mais pessoas da guarnição da escuna de guerra *Lebre* a importancia da somma relativa ao premio de 30,000 por cabeça, que a sobredita lei confere, pela apprehensão feita de 114 africanos pela referida escuna; além do que pela secretaria d'estado dos negocios da justiça mais pausadamente poderá o governo de Vossa Magestade Imperial ser informado de identicas ordens expedidas em differentes tempos; e por tudo isso não devem elles soffrer a desigualdade de se lhes não dar o que a outros se tem dado, e que é de razão e justiça e ordenado pela clara e terminante disposição da citada lei, pelo que esperam ser attendidos. ”

O chefe d'esquadra José Pereira Pinto, então encarregado do quartel general de marinha, julga de justiça a pretensão dos supplicantes, pelas razões que allegam.

Com esta opinião se conforma o auditor-geral

de marinha, José Baptista Lisboa, bem como o conselho supremo militar; fundando-se este tribunal em um parecer dado pelo ex-procurador da corôa, hoje conselheiro d'estado José Antonio da Silva Maia, em 6 de agosto de 1834, sobre uma identica pretensão do commandante e guarnição da escuna *Lebre*, que havia apprehendido o patacho *Santo Antonio*, conduzindo 114 africanos, cujo parecer é do theor seguinte :

“ Posto que não seja fundada a pretensão dos supplicantes em disposição de lei, pois que com a do art. 6.º da de 7 de novembro de 1831, applicavel ás circumstancias delles, se conformou o aviso de 21 de julho proximo passado, fazendo-os esperar pela verificação das multas, de que a mesma lei não garantio o adiantamento; parece-me, comtudo, que os mesmos supplicantes são dignos de attenção e de animação, visto que fizeram um bom serviço, o primeiro desta natureza, e devem ser incitados a continuar, servindo a outros de exemplo, e evitando-se-lhes a occasião de se deixarem seduzir e subornar pelos traficantes, mandando-se-lhes dar, por adiantamento, alguma quantia por conta das multas que lhes tocam. ”

Sendo ouvido sobre a materia que ora se offerece o actual procurador da corôa, Francisco Gomes de Campos, diz este conselheiro o seguinte :

“ O art. 5.º da lei de 7 de novembro de

1831, que os supplicantes invocam a favor de sua pretensão, nenhuma applicação tem para o caso; pois só trata expressa e muito particularmente dos denunciantes e apprehensores de africanos já importados, e desembarcados no territorio do Brasil; sendo, além disto, de advertir que o premio ahi estipulado aos taes denunciantes e apprehensores deve, segundo o art. 9.º, ser deduzido das multas decretadas pela mesma lei, sem despeza da fazenda publica, que por ellas deve ser embolsada.

“ O artigo applicavel litteralmente á especie, em que estão constituidos os supplicantes, é o 6.º, em que se confere por premio ao commandante, officiaes e marinheiros da embarcação que capturar qualquer navio de commercio de escravos, fóra dos portos do Brasil, o *producto da multa, fazendo-se a partilha segundo o regulamento de marinha para a divisão das prezas.*

“ E’ esta a sua convicção sobre a intelligencia da lei, e della se não póde desviar, sem embargo do exemplo que em contrario se aponta. ”

Assecções de marinha e guerra, e de fazenda são inteiramente da opinião do actual procurador da corôa, sendo de parecer que neste sentido se deve deferir aos supplicantes. (*)

Rio de Janeiro, em 5 de março de 1849.—*José Joaquim de Lima e Silva.*—*Bernardo Pereira de*

(*) Veja-se nota á consulta das secções reunidas de guerra, marinha, justiça e estrangeiros do conselho d’estado de 24 de dezembro de 1845.

165

Vasconcellos. — *Visconde de Abrantes.* — *Honorio Hermeto Carneiro Leão.* — *Visconde de Macahé.*

RESOLUÇÃO.—Como parece.

Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de abril de 1849.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

Resolução de 5 de abril de 1849.

Indeferindo o requerimento, em que o 1.º tenente d'armada Hermenegildo da Cunha Ribeiro Feijó pedia accumular o soldo da sua patente ao subsidio de membro d'assembléa legislativa da provincia do Rio de Janeiro.

Senhor. — Por aviso de 14 de dezembro do anno proximo passado, expedido pela repartição da marinha, dignou-se Vossa Magestade Imperial determinar que a secção de guerra e marinha do conselho d'estado consultasse sobre o requerimento do 1.º tenente do corpo d'armada Hermenegildo da Cunha Ribeiro Feijó, membro da assembléa legislativa da provincia do Rio de Janeiro, pedindo ser pago do soldo da sua patente durante o tempo da ultima sessão respectiva, não obstante haver recebido o competente subsidio.

Achando-se disposto no art. 23 do Acto Adicional que “ os membros das assembléas provinciaes, que forem empregados publicos, não poderão, durante as sessões, exercer o seu emprego, nem accumular ordenados, tendo porém a opção entre o ordenado do emprego

156

e o subsidio que lhes competir como membros das ditas assembléas: ”

Não constando haver exemplo de ter accumulado individuo algum, quer pertencente á armada, quer ao exercito, o soldo da patente com o subsidio de deputado ou senador, salvo o caso de serem reformados os membros dos corpos legislativos, geral ou provinciaes, porque a respeito destes, leis especiaes e resoluções do governo tem declarado não deverem ser privados dos seus soldos, que lhes são conferidos para seus alimentos, como uma tença ou pensão obtida em remuneração de serviços:

E vendo-se dos documentos inclusos, não só que os officiaes d'armada 1.º tenente Christiano Benedicto Ottoni e 2.º tenente José Bernardo Santarem, sendo deputados, o primeiro á assembléa provincial do Rio de Janeiro e o segundo á do Pará, não accumularam o soldo com o subsidio; e mais que a respeito do supplicante já fôra expressamente prohibida a dita accumulção, por aviso da repartição da marinha de 5 de agosto do anno proximo preterito: parece, portanto, á secção que deve ser indeferido o requerimento do supplicante, pois que nenhum direito tem ao que pretende.

Rio de Janeiro, em 5 de março de 1849.
—José Joaquim de Lima e Silva.—Honorio Hermeto Carneiro Leão.—Visconde de Macahé.

RESOLUÇÃO.—Como parece.

Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de abril de
1849.—Com a rubrica de Sua Magestade o Im-
perador.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

Consulta de 13 de agosto de 1849.

Declarando incompetente o governo para mandar suspender o processo instaurado pelo juizo dos feitos da fazenda ao capitão de mar e guerra, Pedro da Cunha e capitão tenente, Antonio José Francisco da Paixão.

Senhor. — Vossa Magestade Imperial houve por bem mandar remetter, por aviso expedido pela repartição da marinha em data de 3 de julho do corrente anno, ás secções de guerra e marinha, e de justiça e estrangeiros do conselho d'estado o requerimento, e respectivos papeis, em que o capitão de mar e guerra Pedro da Cunha e o capitão tenente Antonio José Francisco da Paixão pedem se ordene ao juizo dos feitos da fazenda que não continue, na parte que lhes diz respeito, o processo ácerca do alcance do finado commissario José Antonio de Mello Ribeiro Guimarães, determinando que as ditas secções reunidas consultassem com o seu parecer sobre esta questão.

O auditor geral da marinha, sendo ouvido a respeito, diz, em seu officio de 13 de abril do presente anno, que o governo de Vossa Magestade Imperial deve indeferir aos supplicantes,

por quanto, estando o processo civil sobre o alcance que se deu contra os supplicantes, um como commandante, e outro como major do corpo de imperiaes marinheiros, e clavicularios do cofre do mesmo corpo, affecto ao poder judiciario, não cumpre ao poder executivo envolver-se em suas decisões, nem fornecer documentos, que só pertence ás partes o requererem e por certidão os offerecerem em sua defeza, nem aventurar qualquer idéa, mandando por si suspender uma execução, que só o juiz, segundo o merecimento dos autos, é quem póde avaliar.

Se os supplicantes entendem que por esse meio se defendem e se justificam, o façam por si, por ser negocio de seu interesse; e não venham commetter essa tarefa ao governo, que não é procurador de partes.

O conselheiro procurador da corôa, soberania e fazenda nacional, dando seu parecer sobre a materia, em officio de 18 do citado mez de abril, diz que concorda em que não tem lugar a intervenção do governo em semelhante assumpto.

Se, como se deduz das allegações dos supplicantes, a penhora em seus bens manou do juizo dos feitos da fazenda, só por esse mesmo juizo podem elles defender o direito que lhes assistir e obter provimento, se fôr de justiça a sua pretensão; devendo para esse fim usar dos meios e recursos competentes.

As secções de guerra e marinha e de justiça e estrangeiros, concordando inteiramente com as razões acima expendidas, são de parecer que se deve indeferir o requerimento dos supplicantes

Rio de Janeiro, em 13 de agosto de 1849.—
José Joaquim de Lima e Silva.—*Manoel Antonio Galvão.*—*Caetano Maria Lopes Gama.*—*Antonio Paulino Limpo de Abreu.*—*José Antonio da Silva Maia.*

Resolução de 22 de setembro de 1849.

Declara incompetentes e illegaes as ordens de habeas-corpus expedidas pelo juiz de direito da comarca do Recife e pelo presidente da relação em favor de presos retidos abordo de um navio de guerra, em virtude de ordem da presidencia.

Senhor. — Por aviso expedido pela secretaria d'estado dos negocios da marinha em data de 18 do mez proximo passado, mandou Vossa Magestade Imperial remetter os officios do encarregado do quartel general da marinha sob ns. 1146 e 243, de 11 de dezembro e 28 de março ultimos, bem como os papeis a que se referem, ácerca de conflictos que o capitão de mar e guerra Joaquim José Ignacio tivera em Pernambuco com o presidente da relação e o juiz de direito da 1.^a vara crime, havendo por bem que as secções de guerra e marinha, e de justiça e estrangeiros do conselho d'estado reunidas consultem sobre tal objecto.

As secções, examinando os referidos papeis, encontraram o seguinte:

Um officio do dito capitão de mar e guerra, commandante da fragata *Constituição*, datado de

28 de novembro de 1848 e dirigido ao quartel general de marinha, em o qual diz :

“ Que achando-se a bordo da mencionada fragata 57 presos dos tomados no ataque de Mussupinho, e entre estes um de nome João Gabriel do Sacramento, espia dos rebeldes, a quem se encontrou uma carta anonyma para os mesmos, e que a voz publica dá por um grande assassino, delle requereram a soltura ao juiz de direito da 1.^a vara criminal da cidade, Dr. Felix Peixoto de Brito e Mello, o qual, por sua ordem, de *habeas-corporis*, lhe mandára intimar, por um official de justiça, que o fizesse ir á sua presença.

“ Não reconhecendo elle commandante legalidade em tal ordem, não só porque, em vista do aviso de 12 de janeiro de 1844 e leis por elle citadas, aos presos, como este, dos presidentes de provincias só póde dar *habeas-corporis* o supremo tribunal de justiça, como porque só ao presidente conhece por seu superior, e isto nos casos em que as ordens existentes o collocam debaixo da sua autoridade: e que, a dar-se a possibilidade de qualquer autoridade mandar ordens aos commandantes dos navios de guerra sobre os presos a seu bordo existentes, ficaria por certo destruida a policia e disciplina, que só aos commandantes compete, debaixo da autoridade do commandante em chefe, como diz o art. 1.^o do cap. 1.^o do regimento provisional.

“ Conhecendo mesmo que, nas criticas e melindrosas circumstancias d'aquella provincia, curvar-se a tal decreto de autoridade reconhecidamente infensa ao governo della e ao de Vossa Magestade Imperial, seria dar força aos rebeldes, e desmoralisar a porção de subditos fieis e obedientes que tinha a honra de commandar.

“ Reconhecendo ainda que se intentava inutilisal-o, como o faziam com o general em chefe e commandante geral da policia, para privar o governo desse tal ou qual serviço que lhe era dado prestar; não deu portanto execução ao *habeas-corporis* que se mandava cumprir.

“ No dia seguinte o presidente da provincia lhe remetteu para informar um officio do acima referido juiz de direito que, em termos imperiosos, lhe pedia que mandasse cumprir a sua ordem, sob penna de, não o fazendo, ser preso o mesmo commandante dentro em duas horas.

“ Informou com toda a moderação, dizendo unicamente que, visto estar o preso á ordem de S. Ex. o presidente da provincia, nenhuma outra autoridade lhe podia dar ordens sobre elle.

“ O presidente obrou da maneira que julgou convir, e depois mostrou-lhe um outro officio do citado juiz, para que elle commandante fosse obrigado a comparecer em sua presença com o preso em questão, e ahi fazer as decla-

rações que lhe fossem exigidas; reclamando mais que se fizesse sentir, ser elle commandante obrigado a obedecer ás autoridades judiciaes. etc.

“ O presidente chamou a si toda esta questão, e ignora qual será della o final resultado. Em todo o caso, estava disposto a não deixar-se insultar, forte na consciencia que lhe diz ter procedido em regra, e na decisão do mesmo presidente da provincia.

“ A corporação da marinha brasileira tem em todos os tempos sustentado o imperio da lei e da ordem, e é por isso que soffre n’aquella provincia improperios, que lhe são dirigidos pelos papeis insolentes ali redigidos, os quaes tem longo curso entre as fezes da população, que sympathisa bastante com os principios revoltosos.

“ Se passar o precedente de estar a marinha de guerra subordinada a qualquer juiz, quando ella desempenha esse espirito de ordem e obediencia que a distinguem, ai dessa força incorruptivel, e em que todos os homens sensatos têm a mais decidida confiança...

“ Finalmente, pede uma decisão, que para o futuro livre aos seus camaradas de conflictos iguaes, e os colloque em posição que os deixe desempenhar a missão honrosa de que são encarregados. ”

Segundo officio do capitão mar e guerra Joaquim José Ignacio teve lugar em data de 13

de março do presente anno, dirigido tambem ao quartel general da marinha, dizendo o seguinte :

“ Quando em seu officio n. 31 de 28 de novembro do anno passado, acima transcripto, pedio uma decisão a respeito da obrigação que têm, ou não os commandantes dos navios d’armada de cumprirem as ordens de *habeas-corporis*, que as autoridades judiciaes para bordo dos mesmos navios expedem, estava bem certo de que em poucos dias novo caso teria de apresentar-se, collocando-o na penosa posição de, ou obedecer a quem não lhe póde dar ordens, ou soffrer uma prisão, á qual infallivelmente resistiria por honra e dignidade da sua corporação e do posto de summa confiança que o governo de Vossa Magestade Imperial houve por bem confiar-lhe. Que n’aquella data se dá esse caso: o presidente da relação da sobredita provincia expedio, em 11 do mez acima citado, uma ordem de *habeas-corporis* a favor de Manoel da Silva Neves, preso politico, existente a bordo da barca *Tentativa Feliz*, que serve de deposito, á ordem do presidente da provincia.

“ Apezar de todo o respeito que presta á elevada gerarchia da autoridade do presidente da relação, respondeu-lhe que não podia cumprir a sua exigencia, visto estar o preso á ordem da presidencia.

“ Não sabe qual será o resultado ; e, seja elle

qual fôr, está firme em seus principios, dos quaes se não separará, sem ordem dos seus superiores naturaes.

“ A Constituição não derogou os regulamentos militares: estes prescrevem a subordinação e obediencia ás ordens superiores; e ninguem dirá que uma autoridade judiciaria qualquer é superior ao commandante de uma embarcação de guerra, e muito menos ao de uma força respeitavel, em paiz que se considera em estado de sitio, e quando a publica segurança exige que ninguem se ingira nas providencias administrativas da suprema autoridade.

“ Nestas circumstancias, é de mister que se resolva de uma vez este problema, do qual podem algum dia resultar graves consequencias. ”

As secções tomaram em consideração o art. 1.º da lei de 3 de outubro de 1834, que declarou ser o presidente da provincia a primeira autoridade della, a que todos os que nella se acharem serão subordinados, seja qual fôr a sua classe ou graduação; o § 7.º do art. 69 da lei de 3 de dezembro de 1841, que terminantemente dispôz, ser sómente competente para conceder *habeas-corporis* o juiz superior ao que decretou a prisão; e o aviso de 12 de janeiro de 1844, que, fixando a intelligencia pratica dessas disposições, decidio “ que dado que um presidente de provincia ordenasse uma prisão

illegalmente, a ordem de *habeas-corpus* a favor do preso não podia ser concedida se não pelo supremo tribunal de justiça. ”

Attenderam a que João Gabriel do Sacramento e Manoel da Silva Neves, por ordem do presidente da provincia, tinham sido presos e entregues á guarda do capitão de mar e guerra Joaquim José Ignacio; e que as ordens de *habeas-corpus* a favor delles foram expedidas, uma pelo juiz de direito Felix Peixoto de Brito e Mello, e a outra pelo presidente da relação do districto, com manifesta illegalidade, proveniente da incompetencia dessas autoridades, na conformidade da citada decisão imperial, firmada nas leis.

E nestes termos, não poderam deixar de concordar na approvação da maneira porque se houve o referido capitão de mar e guerra, negando o cumprimento a taes ordens illegaes, que lhe não era permittido executar, por obstar-lhe o disposto nos arts. 142 e 143 do código criminal; limitando-se, porém, as secções aos dous casos ora em questão, e sómente ás rasões que ficam expendidas e lhes são applicaveis, sem que prestem o seu assenso a outras allegações deduzidas de principios menos exactos, que o mesmo capitão de mar e guerra considerou procedentes em generalidade.

São, portanto, as secções de parecer que, nos casos especiaes, sobre que tem a honra de

consultar, negado devia ser o cumprimento ás ordens de *habeas-córpus* expedidas pelo juiz de direito e presidente da relação a favor de presos por ordem do presidente da provincia; e, por consequente, regular foi o procedimento do capitão de mar e guerra Joaquim José Ignacio, quando lhes negou a execução.

Rio de Janeiro, em 13 de setembro de 1849.
—*José Joaquim de Lima e Silva*.—*Cactano Maria Lopes Gama*.—*Manoel Antonio Galvão*.—*Antonio Paulino Limpo de Abreu*.

Foi voto o conselheiro d'estado José Antonio da Silva Maia.

RESOLUÇÃO.—Como parece.

Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de setembro de 1849.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Manoel Vieira Tosta*.

Resolução de 26 de setembro de 1849.

Manda julgar no fôro militar um imperial marinheiro da corveta «União», pelo crime de ferimento praticado, em terra, em outro imperial marinheiro da corveta «Bertioga». (*)

Senhor. — Houve por bem Vossa Magestade Imperial determinar por aviso de 13 do mez proximo passado, expedido pela repartição da marinha, que as secções reunidas de guerra e marinha e de justiça e estrangeiros do conselho d'estado consultassem ácerca do fôro em que deve responder o imperial marinheiro José Ferreira, pelo ferimento feito, em terra, na pessoa do imperial marinheiro Manoel José Terceiro; mandando Vossa Magestade Imperial para o dito fim remetter ás mesmas secções a consulta inclusa do conselho supremo militar, e mais papeis a que ella se refere.

Declarando o código do processo criminal, no art. 8.º, pertencer aos juizos militares o conhecimento dos crimes puramente militares, e entrando-se em duvida em alguns tribunaes deste fôro de quaes os crimes que deviam ser assim

(*) Veja-se imperial resolução de consulta da secção de guerra e marinha do conselho d'estado de 22 de dezembro de 1843.

considerados, representou ao governo imperial o presidente da provincia da Bahia, pedindo providencias a respeito, que servissem de regra na junta de justiça d'aquella provincia.

O governo mandou ao conselho supremo militar de justiça que consultasse sobre esta materia, e conformando-se, pela imperial resolução de 17 de outubro de 1834, com a consulta do sobredito tribunal, datada de 20 de agosto do mesmo anno, teve lugar a provisão de 20 de outubro de 1834, determinando:

“ Que emquanto não houver lei explicita, se extremem os crimes militares dos crimes civis, para cumprimento das disposições do predito código do processo criminal, reputando-se crimes meramente militares todos os declarados nas leis militares e que só podem ser commettidos pelos cidadãos alistados nos corpos militares do exercito ou armada, como são:

“ 1.º Os que violam a santidade e religiosa observancia do juramento prestado pelos que assentam praça.

“ 2.º Os que offendem a subordinação e bôa disciplina do exercito e armada.

“ 3.º Os que alteram a ordem, policia e economia do serviço militar, em tempo de guerra ou de paz.

“ 4.º O excesso ou abuso de autoridade em occasião de serviço ou influencia de emprego militar, não exceptuados por lei que posi-

tivamente prive o delinquente do fôro militar. ”

Constando dos documentos juntos que o imperial marinheiro Manoel José Terceiro, pertencente ao destacamento da corveta *Bertioga*, fôra ferido em terra, na noite de 8 de outubro do anno proximo passado, pelo seu camarada o imperial marinheiro José Ferreira, o qual, não se tendo recolhido a bordo da corveta *União* onde se acha destacado, era ali considerado como desertor :

Impondo penas os artigos de guerra do regulamento d'armada, não só contra os desertores, mas contra os soldados e pessoas da marinhagem que tiverem bulhas e pendencias em terra, e que matarem ou ferirem seus camaradas :

Existindo o precedente de haver Vossa Magestade Imperial, por sua resolução de 29 de julho de 1848, tomada sobre consulta de 10 do dito mez e anno das referidas secções do conselho d'estado, declarado pertencer ao fôro militar o conhecimento de um crime semelhante ao de que se trata, isto é, o ferimento feito em uma casa particular por Francisco Tiberio Pereira Falcão, forriell da companhia fixa de primeira linha da cidade de Sergipe, contra o soldado da mesma companhia Lourenço José do Sacramento ; apesar de não haver neste facto o crime de deserção, que de mais apparece no caso em questão.

As secções, portanto, são de parecer, conformando-se com a opinião do conselho supremo militar, que o crime acima mencionado é puramente militar; e por isso deve o réo, imperial marinho José Ferreira, ser julgado no fôro militar.

Rio de Janeiro, em 5 de março de 1849.
— *José Joaquim de Lima e Silva.* — *Caetano Maria Lopes Gama.* — *Honorio Hermeto Carneiro Leão.* — *Visconde de Macahé.*

Votou em separado o conselheiro d'estado Antonio Paulino Limpo de Abreu.

VOTO SEPARADO.

Parece ao conselheiro d'estado abaixo assignado que o crime de que se trata não pôde considerar-se puramente militar, nem, por consequencia, deixar o processo e julgamento de pertencer á autoridade civil.

Pelo exame dos documentos vê-se que o crime consite em um ferimento feito, em terra, pelos imperial marinho José Ferreira na pessoa de Manoel José Terceiro, pertencente ao mesmo corpo.

E' fóra de duvida que a legislação antiga estabelecia, como principio e regra geral, que o

militares incursos em qualquer crime deviam responder em conselho de guerra, sendo pessoal o privilegio de que gozavam.

Alguns crimes não estavam sujeitos a este principio, como os de lesa-magestade divina e humana, pelo § 2.º do alvará de 21 de outubro de 1763, e outros em pequeno numero; porém estes crimes constituíam uma excepção na regra geral.

Jurada a Constituição, não podia manter-se privilegio algum pessoal, nos termos do art. 179 §§ 16 e 17.

A Constituição determinou que, á excepção das causas que por sua natureza pertencem a juizos particulares, na conformidade das leis, não haveria fôro privilegiado, nem commissões especiaes nas causas civeis ou crimes.

De accordo com este preceito constitucional, o art. 8.º do código do processo criminal estabeleceu que os juizos militares sómente continuariam a conhecer dos crimes puramente militares.

Portanto, para que um crime seja processado e julgado no fôro militar não basta, conforme a legislação constitucional, que elle seja commettido por militares; são precisas outras condições derivadas da natureza do crime, do lugar em que foi perpetrado, do objecto, do fim e de outras muitas circumstancias.

Podem considerar-se militares :

1.º Os crimes que consistem no abuso da autoridade militar.

2.º Os crimes que offendem as leis e regulamentos da disciplina militar, e as relações de obediencia e subordinação em objectos de serviço.

3.º Os crimes contra a policia e economia militar, commettidos nos corpos de guarda, aquartelamentos e praças militares.

Os crimes que estiverem fóra destas tres classificações, embora commettidos por militares, não estão no caso de se considerar puramente militares, assim como alguns delles, ainda que commettidos por paisanos, devem ser processados e julgados militarmente.

Uma lei que defina estes casos com precisão e clareza é uma necessidade urgente.

Ora, consistindo o crime que faz o objecto da consulta n'um ferimento simples, sem relação alguma immediata nem mediata, directa nem indirecta com as leis e regulamentos do serviço, policia e economia militares, crê o abaixo assignado que nenhuma circumstancia póde autorisar a sua classificação entre os crimes puramente militares, nem permittir que o processo e julgamento sejam desaforados do juizo commum, sendo este seu voto coherente com outro, que já teve a honra de emittir em 15 de julho do anno proximo passado.

Rio de Janeiro, em 15 de março de 1849.—
Antonio Paulino Limpo de Abreu.

RESOLUÇÃO.—Como parece.

Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de setembro
de 1849.—Com a rubrica de Sua Magestade o
Imperador.—*Manoel Vieira Tosta.*

Resolução de 26 de setembro de 1849.

Sobre abalroamento de navios.

Senhor.— Foi Vossa Magestade Imperial servido mandar remetter, por aviso expedido pela secretaria d'estado dos negocios da marinha em data de 14 de maio do corrente anno, ás secções de guerra e marinha, e de justiça e estrangeiros do conselho d'estado a consulta do conselho supremo militar relativa ao abalroamento de navios, e bem assim os papeis a que ella se refere, determinando que as mesmas secções consultassem com o seu parecer a semelhante respeito.

Dos sobreditos papeis consta que a galera portugueza *Tentadora*, na sua sahida do porto de Pernambuco, abalroára uma polaca sarda, causando-lhe avarias.

Não sendo expresso no regulamento para as capitancias dos portos n.º 447, de 19 de maio de 1846, qual deva ser o procedimento do capitão do porto em casos taes, quando não estejam presentes, para serem ouvidos, o capitão ou mestre e mais officiaes do navio

damnificante, por haverem sahido do porto, afim de poder aquella autoridade julgar sobre a indemnisação ao damnificado, segundo o disposto no art. 120 do mesmo regulamento, pedio ao governo de Vossa Magestade Imperial o capitão do porto de Pernambuco uma decisão sobre esta materia, que lhe sirva de regra para o futuro, por quanto, diversas são as opiniões a respeito, sendo a do presidente de Pernambuco, em conformidade com o parecer do presidente da relação d'aquella provincia, que, á vista da disposição do art. 120, acima citado, uma vez que o navio damnificante, depois que causou o damno á sahida do porto, não se demorou, e continuou a viagem, sem cuidar o seu capitão ou mestre de justificar-se sobre as causas que motivaram o damno, parece que o mesmo se sujeitou a qualquer decisão á sua revelia: portanto, podia o capitão do porto proceder a todas as diligencias recommendadas no referido art. 120, independente do comparecimento do capitão e officiaes do navio damnificante; fazendo, todavia, notificar ao consignatario do mesmo navio para assistir ao processo, representando pelo respectivo proprietario, responsavel pelo damno.

O conselho supremo militar, na sua consulta, é de parecer, conformando-se em parte com a opinião do auditor geral da marinha e do conselheiro procurador da corôa, soberania e fazenda

nacional, que, sendo regra impreterivel de direito que ninguem possa ser condemnado sem ser ouvido em sua defeza, e sendo esta a litteral intelligencia do que determina o art. 120 do regulamento, indispensavel é a audiencia, ou ao menos a citação do capitão ou mestre do navio damnificante, para o julgamento e sentença final nos processos intentados em consequencia de avarias causadas por abalroamento.

Como, porém, muitos casos possam occorrer, e tem de facto occorrido, em que o navio velejado á sahida de um porto, depois de ter feito avaria em outro navio fundeado, prosiga sua viagem, sem demorar-se para indemnisar o damno causado ou para justificar-se, e isto com o fim de evadir-se á indemnisação, ou mesmo por ser obrigado a seguir em razão de circumstancias fortuitas dependentes de maré, correntes, mar, e vento tempestuoso, visinhança de baixos perigosos etc.; não sendo nestes casos possivel o comparecimento, nem a citação do capitão do navio damnificante; e não sendo justo que o mesmo damnificante, só porque se evadio, fique impune e livre de responsabilidade, e que o damnificado perca o direito á satisfação do damno que soffreu: por isso, parece mais ao conselho, que sendo a audiencia ou citação indispensavel para o julgamento e sentença final, ella não é comtudo

essencial para a instauração do processo, o qual deverá, nestes casos, ter sempre lugar, indo o capitão do porto com os peritos competentes a bordo do navio damnificado, e ali informando-se da maneira porque correu o facto, e ouvindo as necessarias testemunhas, descrevendo as avarias soffridas, e fazendo que os peritos as avaliem, mandará lavrar de tudo auto circumstanciado, que servirá como corpo de delicto, sobre o qual o mesmo capitão do porto, como juiz profissional e competente, proferirá sua sentença de pronuncia, declarando a quem julga culpado do abalroamento.

Instaurado assim o processo, se guardará, na expectativa do reaparecimento do damnificante, para ser este citado e seguirem-se os tramites da lei; ou se lhe dará logo andamento, expedindo-se precatorias para a citação, ou fazendo-se estas por éditos, pela fórma admittida no fôro, se a parte damnificada e a importância do damno assim o exigirem.

O conselho, julgando omisso o regulamento nos casos de abalroamento, de que trata o art. 120, é tambem de parecer que ao mesmo regulamento se addicione um artigo, estabelecendo, pela fórma acima exarada, a maneira porque deve proceder o capitão do porto em semelhantes casos.

As secções de guerra e marinha, e de justiça e estrangeiros do conselho d'estado, reconhe-

cendo que com effeito o regulamento em questão é omisso no caso que ora se apresenta, entendem que este inconveniente ficará removido, fazendo-se ao art. 120 do mesmo regulamento o additamento abaixo exarado, a saber:

“ART. 120.—Dada a queixa do prejudicado, ou sendo d’armada nacional o navio que tiver soffrido, irá o capitão do porto, acompanhado de peritos, a bordo do navio damnificado; e ahi, na presença dos capitães ou mestres e dos mais officiaes que se acharem das embarcações, damnificada e damnificante, lavrado pelo secretario o termo especificado do acontecimento, conforme as informações e declarações que colher, e ouvidas as partes, decidirá, immediatamente, se tem lugar a indemnisação e mandará proceder ao arbitramento della. „

ADDITAMENTO.—Acontecendo que o navio damnificante tenha sahido do porto, e não possam por isso estar presentes ao referido acto as pessoas acima mencionadas; neste caso, será citado para assistir a elle o proprietario do dito navio ou seu procurador ou consignatario, que existir no lugar; e na falta destes, sendo o mesmo navio estrangeiro, o agente consular da respectiva nação. Não existindo no lugar nenhuma das pessoas que ficam indicadas, ou se existindo, não comparecerem, tendo sido notificadas, proceder-se-ha á revelia a todos os actos precisos para prova do

damno, declaração de ter ou não lugar a indemnisação, e ao arbitramento desta: sendo também á revelia escolhidos e approvados pelo capitão do porto os arbitradores, onde não houver mestres do arsenal.

Decidindo o capitão do porto que tem lugar a indemnisação, e tendo-se procedido ao arbitramento della, se o navio damnificante fôr estrangeiro, dar-se-ha instrumento do processo á parte prejudicada, se o requerer, para promover a sua indemnisação pelos meios que mais lhe convierem.

Se, porém, o navio fôr nacional, ficando suspensa a execução da decisão, será citada a parte ausente responsavel, na fórma das leis geraes, assignando-se-lhe termo rasoavel para produzir sua defeza, sob pena de condemnação final á revelia; e depois, á vista da defeza, ou na falta della, decorrido o termo assignado, se preferirá á decisão definitiva.

Dignando-se Vossa Magestade Imperial approvar a sobredita emenda, as secções julgam que, no sentido della, se deve officiar ás autoridades a quem compete o seu conhecimento, para ter plena execução em todas as capitancias dos portos. (*)

Rio de Janeiro, em 13 de setembro de 1849.

(*) Por aviso de 12 de dezembro de 1849 mandou-se fazer o proposto additamento ao art. 129 do regulamento das capitancias de portos.

Veja-se imperial resolução de consulta das secções de guerra e marinha e de fazenda do conselho d'estado de 16 de maio de 1846.

— *José Joaquim de Lima e Silva.* — *Caetano Maria Lopes Gama.* — *Manoel Antonio Galvão.* — *Antonio Paulino Limpo de Abreu.*

Foi voto o conselheiro de estado José Antonio da Silva Maia.

RESOLUÇÃO. — Como parece.

Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de setembro de 1849. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Manoel Vieira Tosta.*

Consulta de 27 de setembro de 1849.

Negando provimento ao recurso interposto per D. Bibiana Joaquina da Cunha Ribeiro Feijó, de uma decisão do governo sobre concessão do monte-pio.

Senhor. — As secções reunidas de guerra e marinha, e de fazenda do conselho d'estado, examinando o requerimento de D. Bibiana Joaquina da Cunha Ribeiro Feijó, (*) em que pede lhe seja admittido recurso da decisão de 16 de agosto, tomada sobre consulta do conselho supremo militar de 2 de julho, tudo do corrente anno, segundo lhes foi ordenado por Vossa Magestade Imperial, em aviso da repartição da marinha de 23 d'aquelle mesmo mez de agosto, entendeu que não ha fundamento para o recurso interposto, e por isso são de parecer que seja indeferido o requerimento da supplicante.

Tão clara é a disposição do art. 14 do plano do monte-pio d'armada, (**) em que assenta a

(*) O marido da supplicante obtivera demissão do posto de 1.º tenente d'armada, sendo em seguida nomeado official da secretaria d'estado dos negocios da marinha.

(**) O monte-pio de marinha foi estabelecido pela real resolução de 23 de setembro de 1795, que approvou o plano de sua criação, apresentado pelos officiaes d'armada.

A provisão de 30 de dezembro de 1819 estabeleça que o desconto para

pretensão da supplicante, que absurdo fôra dar, como ella pretende, á palavra—escuso—toda a latitude que pôde ter em sua significação, para d'ahi deduzir o direito que presume assistir-lhe, e deixar de dar a que naturalmente tem no citado artigo. Eis o texto :

“ Se algum official contribuinte fôr escuso, ou degradado, como neste caso se deve reputar por morto, a sua viuva, filhas, mãe, ou irmãs principiarão a receber, desde o dia em que elle fôr escuso, a pensão que lhes pertencer, como se tivesse effectivamente fallecido, menos

o monte-pio, que se houver de fazer ás viuvvas, orphãos e irmãs dos officiaes militares, deve ser correspondente a um dia do vencimento mensal, que lhes fôr concedido, seja elle qual fôr.

O decreto de 14 de setembro de 1827 declara que o plano organico do monte-pio não concede ás irmãs dos contribuintes a sobrevivencia das pensões de umas para outras.

A circular do ministerio da fazenda de 30 de maio de 1835 deu providencias para verificação e fiscalisação dos pagamentos feitos aos pensionistas do estado.

A imperial resolução de 25 de Agosto de 1837 mandou contemplar no monte-pio as filhas naturaes legitimadas de um official d'armada.

A provisão de 3 de julho de 1843 declara qual a quantia com que devem contribuir para o monte-pio os officiaes d'armada transferidos para a 4.^a classe.

A provisão de 11 do mesmo mez e anno declarou que á filha legitima de um 2.^o tenente compete o monte-pio que sua mãe perdera por ter passado a segundas nupcias.

O aviso do ministerio da fazenda de 23 de outubro de 1844 declara que o monte-pio ás viuvvas dos militares cessa, quando passam a segundas nupcias.

O aviso do mesmo ministerio de 13 de maio de 1845 declarou que as pensões do monte-pio são isentas do pagamento do imposto de cinco por cento.

A provisão do thesouro nacional de 27 de junho de 1846 declara que a provisão de 30 de setembro de 1819 se acha em inteiro vigor, não obstante o aviso do 1.^o de outubro de 1831, e que por ella se deve regular o desconto mensal no vencimento do monte-pio das mães, filhas e irmãs dos officiaes.

se tiver commettido crime de lesa magestade divina ou humana, ou contra a honra. ”

Equiparando-se neste artigo o degradado ao escuso, considerados mortos pela inhabilidade de poderem alimentar a familia depois de perdido o soldo, singular seria a ficção do facto creado pela supplicante apoiado na palavra, a par da sua nova situação creada pelo governo: da notoria incompatibilidade da mesquinha sorte da supplicante, como presumida

A lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, art. 35, mandou que as habilitações para percepção do monte-pio d'armada fossem processadas perante o tribunal do thesouro nacional.

O decreto n. 857, de 12 de novembro de 1851, dispõe sobre a prescripção das dividas provenientes das pensões do monte-pio, cujo pagamento não é reclamado a tempo pelos interessados.

O decreto n. 644, de 15 de julho de 1852, permite que os officiaes d'armada nacional e os do extinto corpo de artilharia de marinha, que forem demittidos dos postos a pedido seu, continuem a contribuir para o monte-pio.

O decreto n. 866, de 13 de agosto de 1856, declara que os cirurgiões do corpo de saude d'armada tem direito a ser comprehendidos, como os demais officiaes, no monte-pio da marinha.

O decreto e regulamento n. 1940, de 30 de junho de 1857, art. 11, fez extensiva aos officiaes do corpo de fazenda a disposição do precedente decreto.

O aviso do ministerio da fazenda de 14 de abril de 1859 declara que as viúvas dos officiaes de marinha, que se acharem divorciadas ao tempo da morte destes, não tem direito ao respectivo monte-pio.

O decreto n. 1023, de 16 de Junho de 1859, declara que as irmãs solteiras honestas dos officiaes d'armada, que, sendo contribuintes do monte-pio, fallecerem sem deixar viúva, filhas donzellas ou viúvas e mãe no estado de viuvez, tem direito, ainda que vivam seus pais, ao soccorro de que trata o art. 8 do plano de 23 de setembro de 1795.

A imperial resolução de consulta da secção de guerra e marinha do conselho d'estado, de 10 de julho de 1861, declarou não ser applicavel aos officiaes dos corpos de saude e fazenda a disposição do decreto n. 644, de 15 de julho de 1852.

A imperial resolução de consulta da secção de fazenda do conselho d'estado de 2 de outubro de 1867, communicada por aviso de 5 do mesmo mez, declarou que não é licito ampliar a disposição do art. 8 do plano

viuva, e do seu novo predicamento pelo emprego de seu rehabilitado marido, resulta necessariamente a falta de direito que tem para ser attendida.

Vossa Magestade Imperial, porém mandará o que for servido.

Rio de Janeiro, em 27 de setembro de 1849.

—*Manoel Antonio Galvão.*—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*—*Visconde de Abrantes.*

organico do monte-pio d'armada, na parte relativa ás irmãs dos officiaes fallecidos, com o que preceitua o art. 4.^o acerca dos filhos.

A resolução d'assembléa geral legislativa, sancionada por decreto n. 1219, de 18 de julho de 1864, autorizou o governo a conceder á filha legitima e unica do finado chefe de divisão João Francisco Regis o monte-pio que percebia sua viuva, tambem fallecida, não obstante a disposição do art. 5 do plano de 1795.

O decreto n. 3607, de 10 de fevereiro de 1866, regulou o processo das habilitações para as pensões de meio soldo e monte-pio.

O decreto n. 1258 A, de 20 de abril de 1866 deu direito á percepção do monte-pio de marinha na falta de filhas solteiras ou viovas, aos menores de 18 annos filhos dos officiaes contribuintes do mesmo monte-pio.

O decreto n. 1275, de 18 de maio de 1866, sancionou a resolução da assembléa geral legislativa, autorizando o governo á conceder á irmã do fallecido 1.^o tenente d'armada, Evaristo Ferreira da Veiga o monte-pio que competeria a sua mãe, tambem fallecida.

O decreto n. 1307, de 22 de junho de 1866, declara que as filhas dos officiaes do exercito e armada, embora casadas antes da morte de seus paes, tem direito ao meio soldo ou monte-pio deixado por elles, não existindo filhas solteiras ou viovas, nem filhos menores de 18 annos.

1850.

Consulta de 9 de fevereiro de 1850.

Competencia de fôro para julgamento de um individuo que aliciára praças d'armada para desertarem. (*)

Senhor. — O conselho d'estado reunido no dia 9 de fevereiro do anno corrente, no imperial paço da Boa Vista, sob a augusta presidencia de Vossa Magestade Imperial, teve a honra de deliberar sobre a materia da consulta das secções reunidas de justiça, e de marinha e guerra, que lhe foi presente, e é do theor seguinte :

“ Senhor. — Por determinação de Vossa Magestade Imperial, em aviso expedido pela reparição da marinha, em data de 9 de novembro do anno proximo passado, foram incumbidas as secções de guerra e marinha e de justiça do conselho d'estado de consultarem sobre a ma-

(*) Veja-se nota á imperial resolução de consulta da secção de marinha e guerra do conselho d'estado, de 22 de dezembro de 1843.

teria de que trata a consulta inclusa do conselho supremo militar de justiça, bem como os papeis, a que ella se refere.

“ Dos ditos documentos consta que o commandante da barca de vapor *Correio Brasileiro*, tendo denuncia de que um individuo paizano ia todos os dias a bordo fallar com um marinho, ha pouco recrutado, a pretexto de negocios de dinheiro, roupa, etc., e havia concertado com este um plano de lhe dar fuga á meia noite do dia 9 de fevereiro de 1847, tomára, portanto, aquelle commandante a necessaria precaução, e que, tendo-se o dito paizano em uma canôa aproximado á barca, poucos minutos antes da referida hora, para levar a effeito o que havia projectado, o mandára immediatamente prender e recolher a bordo, onde fôra por todos reconhecido ser o mesmo que ahi ia sempre, declarando o preso chamar-se Joaquim Francisco, e morar em uma venda na Saude.

“ O chefe d’esquadra José Pereira Pinto, então encarregado do quartel general da marinha, entende que o individuo em questão se acha comprehendido na disposição do art. 58 dos de guerra d’armada, que diz: “ Toda a pessoa, paizano ou militar, que induzir outros para desertarem, ou que lhes facilitem a fuga por dinheiro, terá a pena de trabalhar com calceta nas reaes fabricas por tempo de 6 annos; ”

e portanto aguarda as ordens do governo sobre o destino do preso.

“ O conselheiro procurador da corôa, soberania e fazenda nacional, bem como o conselho supremo militar de justiça, são de opinião, que o facto de que se trata, não obstante o artigo de guerra acima transcripto, não é mais da alçada e competencia do fôro militar, que, pelo art. 308 § 2.º do codigo criminal e pelos arts. 8.º e 155 § 3.º do codigo do processo, se acha hoje circumscripto e limitado aos crimes puramente militares, em cujo numero não póde ser comprehendido o de que é questão, por não ser militar o seu autor, e por isso são de parecer que só no fôro civil é que deve responder o réo.

“ As secções de guerra e marinha e de justiça, sendo do mesmo parecer acima exarado, entendem que deve ser o réo remettido ao desembargador chefe de policia, para que, tomando conhecimento do caso, proceda como fôr de direito.

“ E por esta occasião julgam de seu dever rogar a Vossa Magestade Imperial suas sabias providencias afim de obstar a frequencia das deserções, que, quasi todos os dias, com o maior escandalo se observam, tanto n'armada, como no exercito, particularmente na provincia do Rio Grande do Sul, promovidas por inductores ou conselheiros garantidos pela impunidade, depois que deixaram de ter vigor as energicas dispo-

sições do alvará de 15 de julho de 1763, contra tão pernicioso crime.

“ Pedem as secções licença a Vossa Magestade Imperial para lembrar que seria da maior conveniencia fosse levada ao corpo legislativo uma proposta do governo para o fim de ficarem sujeitos aos tribunaes militares e serem punidos, segundo a legislação deste fôro, todos aquelles que aconselharem ou induzirem praças do exercito ou d’armada para a deserção, ainda que militares não sejam os sobre-ditos inductores ou conselheiros; tendo-se em vista as outras disposições a tal respeito mencionadas no citado alvará. (*)

“ Rio de Janeiro, em 5 de março de 1849.—*José Joaquim de Lima e Silva.*—*Honorio Hermeto Carneiro Leão.*—*Visconde de Macahé.*—*Caetano Maria Lopes Gama.*

“ Foi voto o conselheiro de estado Antonio Paulino Limpo de Abreu. ”

Tratava-se de determinar, pela opinião do conselho d’estado, qual o procedimento que se deverá ter com um individuo que fôra induzir um marinheiro para fugir da barca de vapor *Correio Brasileiro*, tendo-se em attenção o parecer das sobreditas secções de justiça, e de marinha e guerra; e os votos dos conselheiros,

(*) Veja-se a lei n. 631, de 18 de setembro de 1851, que determina as prisões e o processo para alguns crimes militares.

que então se achavam presentes, foram pronunciados neste sentido.

O conselheiro Visconde de Olinda approvou o parecer das secções, considerando em apoio delle a disposição do art. 8.º do código do processo criminal.

O conselheiro Visconde de Macahé confirmou o mesmo parecer, que subscrevêra como membro da secção dos negocios da marinha e guerra.

O conselheiro Lopes Gama o confirmou tambem pela mesma razão, e porque sempre entendera que o delicto de induzir ou aconselhar ás praças do exercito ou armada para desertarem é de natureza militar, principalmente em tempo de guerra.

O conselheiro Limpo de Abreu sustentou o parecer, concordando em que se proponha a medida nelle indicada, pois que sempre fôra sua opinião que os delictos militares, de sua natureza, não deixam de ser taes por serem praticados por individuos não militares, e discorda dos que tem entendido que para os delictos se reputarem puramente militares é preciso que sejam commettidos por individuos militares.

O conselheiro Lima e Silva conservou-se na sua opinião emittida no parecer, e chamou a attenção sobre a necessidade de se estabelecerem na medida, que se tomar, as penas a que devam ser sujeitos os delinquentes, para bem

se regularem os julgadores, que alias se verão em graves embaraços.

Foi, portanto, o parecer da maioria do conselho conforme com o que consultaram as duas secções na conclusão da sua consulta.

O conselheiro Paula Souza, porém, concordando com o referido parecer das secções sómente na primeira parte, o não seguiu na segunda; e o conselheiro Maia votou pelo parecer nas duas partes, advertindo que não convinha em que a providencia proposta seja tão ampla, ou que comprehenda taes delictos commettidos por paisanos, não o sendo em tempo de guerra, e com o fim de deserção para o inimigo interno ou externo, ou para fóra do imperio.

Vossa Magestade Imperial na sua alta sabedoria se dignará resolver o que fôr mais acertado.

Rio de Janeiro 9 de fevereiro de 1850.— *José Antonio da Silva Maia.* — *José Joaquim de Lima e Silva.* — *Francisco de Paula Souza e Mello.* — *Caetano Maria Lopes Gama.* — *Antonio Paulino Limpo de Abreu.* — *Visconde de Olinda.*

INDICE

DAS

MATERIAS CONTIDAS NO 1.º VOLUME.

INTRODUCCÃO.

Pags.

Lei n. 234, de 23 de novembro de 1841, creando um conselho d'estado..	VII
Decreto n. 124, de 5 de fevereiro de 1842 dando regimento provisorio ao conselho d'estado.. . . .	XI
Decreto n. 4174, de 6 de maio de 1868 reorganizando a secretaria d'estado dos negocios da marinha....	XXVII
Lei n. 874, de 28 de agosto de 1856, creando um conselho naval..	LIX
Decreto n. 2208 de 22 de julho de 1868, dando o regulamento para o conselho naval...	LXV
Decreto n. 2536 de 25 de fevereiro de 1860, organizando o quartel general da marinha.	LXXXIII
Relação dos presidentes e membros da secção de guerra e marinha..	CI

CONSULTAS E RESOLUÇÕES.

1842.

Consulta de 19 de maio.—Sobre o numero de officiaes que devem compor a 1.ª classe do quadro dos officiaes d'armada	1
Consulta de 3 de novembro.—Sobre um projecto de regulamento para a policia naval dos portos	4

1843.

Pags.

Resolução de 15 de novembro.—Declara precedente e conforme a lei a apprehensão de madeiras que haviam sido cortadas sem licença...	5
Resolução de 22 de dezembro.—Indeferindo o requerimento de um operario do arsenal de marinha, que pedira dispensa do ponto da sua officina, continuando a perceber o respectivo salario.....	14
Resolução de 22 de dezembro.—Declara:—1.º Que não é da competencia do fôro militar o julgamento de algumas praças d'armada que commetteram o crime de resistencia, tentando tomar um seu camarada do poder da escolta de policia, que o conduzia prezo:—2.º Que deve fazer-se transcendente ás praças da mesma armada o disposto na provisão do conselho supremo militar de 16 de novembro de 1841.....	17

1844.

Resolução de 9 de março.—Projecto e regulamento para a policia e conservação dos portos	21
Consulta de 29 de março.—Sobre a conveniencia de continuar-se na obra do caes da Sagração , na capital da provincia do Maranhão.....	25
Resolução de 8 de junho.—Sobre o abono de vencimentos a officiaes d'armada, em certas circumstancias do serviço.....	28
Resolução de 15 de junho.—Indeferindo o requerimento dos officiaes do corpo de imperiaes marinheiros, pedindo lhes fossem abonadas rações de porão como aos embarcados nos navios d'armada.	34
Resolução de 13 de julho.—Sobre um projecto de regulamento para a botica do hospital de marinha	37
Resolução de 24 de julho.—Mandando abonar a diaria de 600 rs. a um pratico que se inutilisára no serviço da esquadriha do Rio Grande do Sul...	41

	<i>Pags.</i>
Consulta de 5 de setembro.—Sobre a seguinte questão : Pode o intendente de marinha da côrte accumular aos vencimentos deste emprego o soldo de chefe de esquadra reformado e a gratificação de vogal do conselho supremo militar?.....	44

1845.

Resolução do 1.º de março.— Altera as disposições do decreto n. 269 , de 20 de fevereiro de 1843 e art. 14 do de n. 27, de 31 de janeiro de 1839.....	52
Resolução de 15 de abril.—Indeferindo o requerimento do capitão tenente José Gonçalves Victoria, que pedia contar como tempo de serviço o que teve de praça, antes de completar 14 annos de idade.	58
Resolução de 28 de maio.—Sobre um projecto de regulamento para o corpo de imperiaes marinheiros	62
Resolução de 14 de junho.—Lindando sujeitar a exame os machinistas empregados nas barcas a vapor do commercio.....	65
Resolução de 14 de junho.—Declara que os conselhos de guerra tem competencia para proseguir nos ultimos termos dos processos militares independente de pronuncia ou juizo affirmativo dos conselhos de investigação	69
Resolução de 16 de julho.—Competencia do fôro militar para o julgamento de crimes attribuidos a officiaes d'armada no exercicio do emprego de ajudante da inspecção do arsenal de marinha.....	78
Consulta de 4 de outubro.—Sobre attribuições das presidencias de provincia em relação aos navios das estações navaes	84
Consulta de 5 de novembro.—Sobre abono de gratificação a dous conselheiros de guerra aposentados.....	89
Consulta de 12 de novembro.—Sobre as medidas mais	

	<i>Pags.</i>
convenientes para prevenir as deserções de bordo dos navios de guerra.....	93
Consulta de 24 de dezembro — Sobre um precatório apresentado para a entrega do producto da arrematação do patacho <i>Subtil</i> aprisionado pela barca de guerra á vapor <i>Correio Brasileiro</i>	97

1846.

Resolução de 16 de maio.— Sobre diversos projectos de regulamento para as capitanias de portos	99
Resolução de 16 de maio.— Idem para o estabelecimento de contadoria da marinha na còrte e provincias.....	105
Resolução de 20 de maio.— Mandando nomear uma commissão para liquidar a conta das presas feitas, tanto na guerra da independencia, como na do Rio da Prata.....	115
Resolução de 5 de agosto.— Determina que ao segundo tenente Antonio Carlos de Azevedo Coutinho se conte como tempo de serviço o que esteve fora da escala dos officiaes d'armada, e que se lhe paguem os vencimentos correspondentes ao dito tempo.....	124
Resolução de 14 de novembro.— Sobre o requerimento do segundo tenente da terceira classe José Bernardo Santarem, pedindo licença para tomar assento na assembléa legislativa da provincia do Pará.....	133

1847.

Consulta de 5 de outubro.— Sobre a conveniencia de alterar-se as tabellas que regulam o abono das comedorias aos officiaes e das rações ás guarnições dos navios d'armada.....	138
--	-----

1848.

Consulta de 22 de abril.— Projecto de reorganisação do corpo de fuzileiros navaes	141
--	-----

	Pags.
Consulta de 3 de maio.—Sobre um projecto de regulamento dando nova organização ao corpo de imperiaes marinheiros	155
Resolução do 1.º de novembro.—Sujeitando à matrícula nas capitánias os estrangeiros empregados na navegação nacional e no trafego dos portos	166
Resolução do 1.º de novembro.—Mandando considerar de reintegração o decreto que de novo nomeou Candido José Victoria para o lugar de pagador da marinha.....	170
Resolução do 1.º de novembro.—Indeferindo a reclamação de pagamento de fretes apresentado pelo proprietario do hiate <i>Cabo de Pelotas</i>	176
Resolução de 8 de novembro.—Mandando reintegrar Augusto Maximo Rollão de Almeida Torresão no posto de 2.º tenente d'armada.....	183
Resolução de 30 de dezembro.—Indeferindo o requerimento do guarda marinha Jacintho Rodrigues Soares de Meirelles, pedindo contar maior antiguidade de praça	187

1849.

Consulta de 5 de fevereiro.—Sobre um projecto de regulamento para os hospitaes de marinha	190
Resolução de 4 de março.—Indeferindo a pretensão do 1.º tenente d'armada Antonio Carlos de Azevedo Coutinho a contar maior antiguidade de posto que outros officiaes de sua classe.....	195
Resolução de 5 de abril.—Sobre o requerimento do commandante e guarnição da barca de vapor <i>Correio Brasileiro</i> pedindo o premio que lhes pertencia pela captura de um patacho com 421 africanos	200
Resolução de 5 de abril.—Indeferindo o requerimento em que o 1.º tenente d'armada Hermengildo da Cunha Ribeiro Feijó pedia accumular o soldo de sua	

	Pags.
patente ao subsidio de membro d'assemblea legislativa da provincia do Rio de Janeiro.....	205
Consulta de 13 de agosto.—Declarando incompetente o governo para mandar suspender o processo instaurado pelo juizo dos feitos da fazenda ao capitão de mar e guerra Pedro da Cunha e capitão tenente Antonio José Francisco da Paixão.....	208
Resolução de 22 de setembro.—Declara incompetentes e illegaes as ordens de habeas-corpus expedidas pelo juiz de direito da comarca do Recife e pelo presidente da relação em favor dos prezos retidos a bordo de um navio de guerra, em virtude da ordem da presidencia da provincia.....	211
Resolução de 26 de setembro.—Manda julgar no fôro militar um imperial marinheiro da corveta <i>União</i> pelo crime de ferimento praticado em outro imperial marinheiro da corveta <i>Bertioga</i>	219
Resolução de 26 de setembro.— Sobre abalroamento de navios.....	226
Consulta de 27 de setembro.—Negando provimento ao recurso interposto por D. Bibiana Joaquina da Cunha Ribeiro Feijó de uma decisão do governo sobre concessão de monte-pio	233

1850.

Consulta de 9 de fevereiro.—Competencia de fôro para julgamento de um individuo que aliciara praças d'armada para desertarem.....	235
--	-----

2/104
C37

Wald